Época 2025|2026

Deliberações da Disciplina

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 14 de agosto de 2026 decidiu:

RHI n.º 06/25-26

ESPÉCIE: Recurso para o Pleno
RECORRENTE: União Sport Clube de Paredes
RELATOR: Sandra Godinho
OBJECTO: Decisão proferida em processo sumário por formação restrita, em 17 de abril de 2026, publicitada através da Circular n.º 39-2025/2026, por factos ocorridos no jogo n.º 2745, disputado no dia 11 de abril de 2026, entre as equipas do USC Paredes e AAS Mamede, a contar para o Campeonato Nacional de Juvenis Femininos

DATA DO ACÓRDÃO: 14/08/2026
VOTAÇÃO: Unanimidade

ACÓRDÃO

Acordam, os membros do Conselho de Disciplina:

I – Relatório
§1. Registo Inicial

1.1. O Clube Recorrente, por mensagem de correio eletrónico, datada de 24 de abril de 2026, interpôs o Recurso constante de fls. 1 a 6 dos autos e que aqui se dá por integralmente reproduzido e integrado, tendo por objeto a decisão disciplinar proferida, em processo sumário por formação restrita, datada de 17 de abril de 2026, e publicitada através da Circular n.º 39-2025/2026, por factos ocorridos no jogo n.º 2745, disputado no dia 11 de abril de 2026, entre as equipas do União Sport Clube de Paredes (USC Paredes) e Associação

Académica de São Mamede (AAS Mamede) a contar para o Campeonato Nacional de Juvenis Femininos e pelos quais foi o recorrente condenado pela prática de uma infração disciplinar p. e p. pelo artigo 160.º, n.º1 alínea a), do Regulamento de Disciplina (RD), por violação dos deveres ínsitos no artigo 19.º, n.º1, do RD, no artigo 7.º, alíneas a) e c), no artigo 8.º, alíneas a) e i), ambos do Regulamento de Prevenção da Violência no Voleibol e, no artigo 23.º, n. º1, alíneas c) e j) da Lei 39/2009 de 30 de julho, na sua redação atual, que estabelece o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, na sanção de multa de 134,00€.

1.2. Distribuído o processo ao aqui Relator, foi admitido o presente recurso por ser legal, tempestivo e interposto por quem tem legitimidade.

1.3. Compulsados os autos, verificamos que aos mesmos foram oficiosamente juntos os seguintes documentos com relevância para a decisão deste recurso:

i) Requerimento apresentado pelo Recorrente através de mensagem de correio eletrónico do dia 24 de abril de 2026, a fls. 1 a 6;

ii) Documentação que instrui o processo sumário de 17 de abril de 2026 relativo ao jogo em apreço nos autos, a fls. 9 a 22;

iii) Registo disciplinar do Recorrente, a fls. 24.

1.4. A Comissão de Instrutores notificada em 05 de maio de 2026, nos termos e para os efeitos do disposto no número 3 do artigo 260.º do RD, deliberou em 14 de maio de 2026 não apresentar pronúncia sobre o pedido e fundamentos do recurso.

§2. A pretensão do Recorrente

2. Com o douto requerimento de interposição de recurso, o Recorrente expôs os fundamentos em que sustenta a sua pretensão, não os tendo sintetizado em conclusões. O RD não exige, contudo, tal formalidade processual, determinando apenas que o recurso seja interposto através de requerimento devidamente fundamentado (cf. artigo 260.º do RD), exigência que, no caso, se mostra cumprida.

3. Veio o Recorrente apresentar os seguintes *"Fundamentos: **7.** Como se constata, não obstante os factos aduzidos e as testemunhas arroladas na audição prévia (cuja argumentação se mantém inteiramente válida considerando-se reproduzido tudo que foi referido nessa petição), a FPV, de forma não fundamentada (porque nada se diz que permita conhecer o iter cognoscitivo inerente ao processo de decisão), entendeu refugiar-se na*

presunção legal de veracidade dos relatórios das equipas de arbitragem de forma a considerar como provado o teor do relatório e a manter a sanção ilegal pretendida.

8

E fê-lo, desconsiderando, de forma inexplicável e ilegal, o dever fundamental de busca da verdade e transformando, com contornos kafkianos, o principio do contraditório (pilar fundamental do direito processual e um direito constitucional que implica e que exige que os argumentos sejam efetivamente ponderados e ajuizados antes da decisão) numa mera figura de estilo jurídica.

9

Pois, a decisão proferida, para além do texto predefinido, não contempla qualquer ponderação quanto ao teor da defesa apresentada (nem poderia contemplar dado o reduzido período temporal que decorreu entre a entrega da audição prévia e a publicação da circular nº 39).

10

Não haverá, pois, como não considerar que tal decisão se encontra ferida de ilegalidade por padecer dos vícios de falta de fundamentação e denegação do direito de defesa.

11

Pelo que deve ser considerada sem efeito e deve ser anulada.

12

Sem prejuízo do que antecede, será de referir que após a decisão supracitada, foi possível contactar com uma das testemunhas arroladas, o delegado da equipa da AAS Mamede (Carvalho, N - Licença nº 3841).

13

Tendo a mesma, através de email enviado no dia 2026-04-23 (que se anexa através de ficheiro designado "Delegado_Nuno_Carvalho_Email"), declarado que:

- «houve uma paragem por parte do árbitro que se dirigiu à mesa dizendo que a bancada teria que se acalmar por senão seria obrigado a chamar a policia a continuar o jogo»

- «não posso comprovar na sua plenitude as palavras proferidas da bancada, ainda assim em momento algum a segurança do jogo esteve em causa, nem o comportamento dos adeptos foi de todo agressivo e violento»

- «sendo eu delegado da equipa da AASM e estando próximo da mesa presenciei toda esta

situação (…) que no meu entender foi escusada»

<u>14</u>

Como se percebe, esta declaração contraria o relatório do senhor árbitro em três vertentes:

- recorrendo novamente a postura desafiadora, terá insinuado que poderia «chamar a policia» em vez de ter solicitado, como alegou, «a intervenção do gestor de segurança» (elemento não obrigatório no jogo)

- a segurança do jogo e dos seus intervenientes (onde se incluem os elementos da equipa da AAS Mamede) nunca esteve causa não havendo motivo para qualquer interrupção

- não confirma as manifestações verbais invocadas pelo senhor árbitro

<u>15</u>

Afigura-se que esta declaração é suficiente esclarecedora quanto aos contornos em que o jogo decorreu no que ao árbitro diz respeito mas, caso se entenda necessário, poder-se-á tentar recolher o testemunho da treinadora da equipa da AAS Mamede (que se terá insurgido no momento em que o senhor árbitro decidiu, de forma descabida, interromper, por breves minutos, o decurso do jogo).

<u>16</u>

Atendendo ao que ficou exposto, requer-se:

- a revogação da decisão de aplicação de sanção e a anulação da correspondente multa

- que o senhor árbitro seja sancionada por incumprimento do que se encontra previsto nos artigos 19º, nº 1 e nº 162º, ambos do Regulamento de Disciplina (RD).”

II – Competência do Conselho de Disciplina

4. De acordo com o artigo 14.º do Regimento do Conselho de Disciplina, compete a este Conselho, no exercício dos poderes que lhe são atribuídos pelos Regulamentos, pelos Estatutos e pela Lei, “*instaurar e arquivar procedimentos disciplinares e, colegialmente, apreciar e punir as infrações disciplinares em matéria desportiva, sem prejuízo da competência do Conselho de Justiça*.”

5. Nos termos do artigo 4.º n.º 4 do mesmo Diploma, “*das decisões proferidas em processo sumário cabe recurso para o pleno do Conselho de Disciplina, nos termos e com os efeitos estabelecidos no respetivo Regulamento Disciplinar”*, decorrendo do n.º 1 do artigo 258.º do Regulamento de Disciplina que tal impugnação é efetuada mediante recurso hierárquico impróprio para o pleno da Secção Disciplinar.

III - Âmbito do Recurso

6. Com base no relatório da equipa de arbitragem, o Conselho de Disciplina, em processo sumário de 17 de abril de 2026, sancionou o Clube Recorrente, pela prática da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 160.º, n.º1 alínea a), do RD, por violação dos deveres ínsitos no artigo 19.º, n.º1, do RD, no artigo 7.º, alíneas a) e c), no artigo 8.º, alíneas a) e i), ambos do Regulamento de Prevenção da Violência no Voleibol e, no artigo 23.º, n. º1, alíneas c) e j) da Lei 39/2009 de 30 de julho, na sua redação atual, que estabelece o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, na sanção de multa de 134,00€ por – transcrição – (*"Comportamento Incorreto do Público – Violação dos deveres ínsitos no artigo 19.º, n.º 1 do Regulamento de Disciplina (RD), do artigo 7.º, alíneas a) e c), do artigo 8.º, alíneas a) e i), ambos do Regulamento de Prevenção da Violência no Voleibol e, artigo 23.º, n. º1, alíneas c) e j) da Lei 39/2009 de 30 de julho, na sua redação atual, que estabelece o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos. - transcrição - "O jogo decorreu normalmente até ao 4.º set, momento em que foi interrompido devido a protestos vindos da bancada, referentes a equipa do Parede, dirigidos à arbitragem. Face à continuidade dos protestos, foi solicitada a intervenção do gestor de segurança. Durante os incidentes, foram ouvidas expressões ofensivas, nomeadamente: "és um burro", "vou-te oferecer umas palas para veres melhor" e "és um palhaço"." - Conforme relatórios oficiais - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cf. artigo 13.º, alínea f) do RD-, pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.").*

7. Em face do alegado pelo Clube Recorrente, cumpre decidir se merecem, ou não, acolhimento as suas pretensões.

IV – Fundamentação de facto

§1. Factos provados

8. Compulsada e criticamente apreciada a prova constante dos autos, julgam-se provados os seguintes factos:

1º Na presente época desportiva 2025/2026, o clube USC Paredes, encontra-se inscrito, para além de outras competições no Campeonato Nacional de Juvenis Femininos, prova organizada pela FPV.

2.º No dia 11 de abril de 2026, disputou-se o jogo n.º 2745 que opôs as equipas do USC Paredes ao AAS Mamede, a contar para o Campeonato Nacional de Juvenis Femininos.

3.º A equipa de arbitragem nomeada para o jogo em apreço, foi constituída por Rúben Santos, licença FPV 1333.

4.º No decurso do 4.º set, o jogo foi interrompido devido a protestos dirigidos à equipa de arbitragem por elementos afetos ao USC Paredes, tendo sido proferidas expressões como: *"és um burro", "vou-te oferecer umas palas para veres melhor"; "és um palhaço".*

5º O Clube arguido não adotou, antes ou durante o jogo, medidas pedagógicas adequadas para prevenir os comportamentos incorretos acima descritos por parte dos seus adeptos, nem implementou medidas eficazes de vigilância que pudessem dissuadir ou fazer cessar em tempo útil tais comportamentos.

6º O clube arguido agiu de forma livre, consciente e voluntária ao não promover ativamente a ética desportiva junto dos seus adeptos, nem atuou com a diligência devida para evitar os comportamentos antidesportivos verificados, bem sabendo que tais omissões violavam os deveres regulamentares e legais de conduta e constituíam condutas puníveis no ordenamento jus-disciplinar desportivo, não se abstendo, porém, de as praticar.

7.º Na presente época desportiva, à data dos factos, o Clube Recorrente tinha antecedentes disciplinares.

§2. Factos não provados

9. Compulsada a prova produzida, com relevância para a decisão da causa, consideram-se não provados os seguintes factos (alegados pelo Recorrente):

i) que a equipa de arbitragem se tenha dirigido à capitã da equipa do Recorrente em tom agressivo;

ii) que a equipa de arbitragem tenha adotado uma postura desafiadora e de afronta para com o público.

§3. Motivação

10. No caso vertente, para a formação da nossa convicção, foi tido em consideração todo o acervo probatório carreado para os autos, os quais foram objeto de uma análise crítica e de adequada ponderação à luz de regras da experiência comum e segundo juízos de normalidade e razoabilidade, considerando-se provados os seguintes factos:

i) Os factos 1º, de §1. Factos provados, tratam-se de factos notórios e, portanto, do conhecimento geral e público, que não carecem de prova, nos termos do disposto no artigo 412º nº 1 do Código de Processo Civil;

ii) A prova dos factos descritos em 2.º e 3.º de §1. Factos provados, assenta no boletim de jogo de fls. 8 dos autos;

iii) A prova dos factos descritos em 4.º de §1. Factos provados, assenta no relatório de jogo de fls. 9 dos autos; Neste conspecto refira-se que o Recorrente não contesta que o jogo tenha sido interrompido; nem a existência de manifestações de protesto provenientes da bancada e dirigidas à arbitragem. O que alega é, essencialmente, que não existiu fundamento para a interrupção do jogo, que não ficou demonstrado que as expressões relatadas tivessem sido proferidas com propósito ofensivo, em vez de traduzirem mera manifestação de crítica ou discordância com a arbitragem, e que o USC Paredes não poderia ser responsabilizado pelas manifestações verbais do público.

Quanto às concretas expressões constantes do relatório de arbitragem: "és um burro", "vou-te oferecer umas palas para veres melhor" e "és um palhaço", o Recorrente questiona a respetiva autoria, contudo, não apresenta elemento probatório bastante que permita concluir que as mesmas não foram efetivamente proferidas por elementos do público afeto ao USC Paredes.

Mais, decorre expressamente do artigo 13.º, al. f), do RD, que existe uma *"presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem, do delegado técnico, e/ou do diretor de competições, e por eles percecionados no exercício das suas funções, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundadamente posta em causa."*

No caso concreto, os elementos apresentados pelo Recorrente não se mostram suficientes para afastar tal presunção. Com efeito, o depoimento escrito do delegado da AAS Mamede, junto em sede de recurso, não contradiz a ocorrência dos protestos nem a interrupção do jogo; pelo contrário, confirma a existência de uma paragem do jogo

determinada pelo árbitro e a intervenção deste junto da mesa em reação ao comportamento proveniente da bancada. Quanto às concretas expressões proferidas, o declarante limita-se a afirmar não poder confirmar *"na sua plenitude"* as palavras proferidas da bancada.

Tal declaração não equivale à afirmação de que as expressões constantes do relatório da equipa de arbitragem não foram proferidas, nem apresenta uma versão factual incompatível com a perceção diretamente relatada pela equipa de arbitragem. Consequentemente, não se mostra suficiente para colocar fundadamente em causa, a presunção de veracidade referida.

Por outro lado, relativamente à factualidade constante nos factos não provados i) e ii), a mesma foi assim considerada por não ter sido produzida prova bastante que permitisse formar convicção positiva quanto à sua verificação.

iv) A análise conjugada de toda a prova produzida e a convicção do julgador permitiu a prova dos factos descritos em 5.º e 6. de §1. Factos provados;

v) Os antecedentes disciplinares a que se faz referência em 7 de §1. Factos provados, encontram-se documentados no cadastro disciplinar inserto a fls. 24 dos autos.

V. Fundamentação de Direito

§1. Das infrações disciplinares em geral

11. O RD encontra-se estruturado, no estabelecer das infrações disciplinares, pela qualidade do agente infrator – clubes, dirigentes, jogadores, delegados dos clubes e treinadores, demais agentes desportivos, espectadores, árbitros, árbitros assistentes, observadores de árbitros e delegados técnicos.

12. Para cada um destes tipos de agente o RD recorta tais infrações e respetivas sanções em obediência ao grau de gravidade dos ilícitos, qualificando assim as infrações como muito graves, graves e leves.

§2. O caso concreto: o direito aplicável

13. De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 3.º do RD, o Regulamento de Disciplina da

FPV "*aplica-se a todos os clubes e agentes desportivos que, a qualquer título ou por qualquer motivo, exerçam funções ou desempenhem a sua atividade no âmbito das provas oficiais organizadas pela Federação Portuguesa de Voleibol*".

14. Assim, o USC Paredes, enquanto clube qualificado para participar, na época desportiva 2025/2026, em competição oficial organizada pela FPV, encontra-se sujeito ao exercício do poder disciplinar por parte da FPV, sempre que adote comportamentos ou condutas suscetíveis de se enquadrarem nas infrações disciplinares naquele previstas (cf. artigos 4.º n.º 1 alínea a), 5.º n.º 1 e 7.º n.º 2, todos do RD).

15. Por sua vez, o artigo 17.º, n.º1 do RD dispõe que, "*considera-se infração disciplinar o facto voluntário, por ação ou omissão, e ainda que meramente culposo, que viole os deveres gerais ou especiais previstos nos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável*."

16. Resultam, assim, como elementos essenciais da infração disciplinar, cuja verificação deve ocorrer de forma cumulativa, os seguintes:

i) a prática de um facto pelo agente – que pode consistir numa ação ou numa omissão;

ii) a ilicitude desse facto, por violação de normas regulamentares ou legais aplicáveis;

iii) a culpa, sendo suficiente, neste domínio, que a conduta seja meramente culposa ou negligente, para que, desde que ilícita, seja suscetível de responsabilização disciplinar.

17. Neste seguimento, para que se verifique o tipo disciplinar previsto no artigo 160.º, n.º1 alínea a) em conjugação com o disposto no artigo 19.º, n.º 1 do RD, no artigo 7.º, alíneas a) e c), no artigo 8.º, alíneas a) e i), ambos do Regulamento de Prevenção da Violência no Voleibol e, no artigo 23.º, n. º1, alíneas c) e j) da Lei 39/2009 de 30 de julho, na sua redação atual, que estabelece o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, é necessário que se verifiquem, de forma voluntária ou ainda que meramente culposa, os seguintes pressupostos cumulativos: (i) sócios ou simpatizantes de um clube (ii) adotem comportamento incorreto não previsto em disposições anteriores do regulamento (iii) perturbem ou ameacem perturbar a ordem pública e a disciplina, (iv) em termos que revelem que esse mesmo clube (a quem são afetos os adeptos ou simpatizantes) incumpriu os deveres *in formando* e *in vigilando* que sobre ele impendem. Vejamos,

18. Nos termos do disposto no n.º 1, do artigo 160.º do RD, epigrafado de "*Comportamento incorreto do público*", resulta que: "*Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, o clube cujos sócios ou simpatizantes adotem comportamento social ou desportivamente incorreto, designadamente através do arremesso de objetos para o terreno de jogo, de insultos ou de*

atuação da qual resultem danos patrimoniais ou pratiquem comportamentos não previstos nos artigos anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina é punido nos seguintes termos: a) o simples comportamento social ou desportivamente incorreto, com a sanção de multa a fixar entre o mínimo de 2 UC e o máximo de 10 UC;"

19. Já nos termos do artigo 19.º do RD, se determina que, "*1. As pessoas e entidades sujeitas à observância das normas previstas neste Regulamento devem manter conduta conforme aos princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade, retidão, correção e urbanidade, em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva, económica ou social*."

20. Dispõe o artigo 7º, do Regulamento de Prevenção da Violência no Voleibol (RPVV) que, *"A FPV, bem como, as demais entidades identificadas no artigo 3.º, têm o dever de: a) Incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, desenvolvendo ações de prevenção socioeducativa; (…) c) Usar de correção, moderação e respeito relativamente a outros promotores de espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo; (…)"*

21. Também nos termos do artigo 8.º, n.º 1, RPVV, o promotor do espetáculo desportivo tem o dever de: *" a) Assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança, sem prejuízo do disposto no artigo 13.º do RJSED, assegurando, quando aplicável, a presença de assistentes de recinto desportivo e do coordenador de segurança, nos termos previstos no regime jurídico da segurança privada; (…) i) Usar de correção, moderação e respeito relativamente a outros promotores dos espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo*;"

22. Por sua vez, o n. º1 do artigo 23.º da Lei n.º 39/2009 de 30 de julho, na sua versão atual, determina serem condições de permanência no recinto desportivo, *"(…) c) Não praticar atos violentos, que incitem à violência, ao racismo ou à xenofobia, à intolerância nos espetáculos desportivos, a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política; (…) j) Usar de correção, moderação e respeito relativamente a promotores dos espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo; (…)*"

23. Por aplicação do disposto no artigo 146.º do RD, os clubes são responsáveis pelas alterações da ordem e da disciplina, provocadas pelos seus dirigentes, sócios e/ou simpatizantes nos complexos, recintos desportivos e áreas de competição, por ocasião de qualquer jogo oficial.

24. Neste contexto, também o Tribunal Constitucional, considerou a alteração da ordem e da disciplina, objetivamente imputável aos clubes, mediante um nexo causal direto, "*em virtude de sobre eles impenderem deveres de formação e de vigilância que a lei lhes impõe e que eles não cumpriram de forma capaz*", ou seja, as alterações da ordem e da disciplina revelam um deficiente cumprimento da imperativa adoção das medidas que teriam sido adequadas, idóneas e pessoalmente possíveis de tomar para minimizar o perigo, isto é, para evitar o resultado, que é assim decorrência do incumprimento do dever de zelar pela defesa da ética e do espírito desportivos.

25. Daqui decorre que, a responsabilidade pelo incumprimento dos deveres de formação e vigilância, são de imputação direta, própria e concreta à entidade participante de espetáculos desportivos, designadamente aos clubes, independentemente de atuarem na qualidade de clube visitado ou visitante, por não ter evitado a ocorrência de factos disciplinarmente puníveis, praticados pelos seus dirigentes, adeptos ou simpatizantes, concluindo-se, pois, que esse efeito resulta do não cumprimento de deveres que estão na sua titularidade, enquanto responsável por todas as matérias preventivas de segurança.

26. Tendo presente este enquadramento, quanto aos factos apresentados no Ponto 4.º de §1. Factos provados e subsumindo-se os mesmos à previsão dos supracitados artigos, a conduta do USC Paredes é objetiva e subjetivamente ilícita, por omissiva e violadora dos deveres que sobre si impendiam: i) ao não cumprir com o seu dever de acautelar, precaver, formar, zelar e incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos; ii) ao não promover ativamente e de forma eficaz, a ética desportiva, como forma de garante da credibilidade e bom funcionamento das competições desportivas, agindo com o cuidado a que está regulamentar e legalmente obrigado.

27. Referir, ainda, que o procedimento disciplinar obedece a um conjunto de princípios fundamentais, estatuídos no artigo 13.º do RD, sendo que um deles é o da "*presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e/ou do delegado técnico, e por eles percecionados no exercício das suas funções, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundadamente posta em causa.*"

28. Neste seguimento, o valor probatório reforçado de que gozam tais relatórios oficiais

e/ou declarações só sairá abalada quando, da prova produzida, resultarem fundadas razões para acreditar que o seu conteúdo não é verdadeiro.

29. No caso concreto, o Recorrente não contesta que o jogo tenha sido interrompido no 4.º set, nem a existência de manifestações de protesto provenientes da bancada e dirigidas à equipa de arbitragem. Questiona, porém, a autoria das concretas expressões constantes do relatório da equipa de arbitragem — *"és um burro", "vou-te oferecer umas palas para veres melhor"* e *"és um palhaço"* —, bem como o respetivo enquadramento. Todavia, conforme resulta da fundamentação da matéria de facto, o Recorrente não apresentou elementos probatórios bastantes para colocar fundadamente em causa a factualidade percecionada e descrita pela equipa de arbitragem.

30. Sustenta ainda o Recorrente que a decisão recorrida padece de falta de fundamentação, por considerar que o Conselho de Disciplina se limitou a fazer prevalecer a presunção de veracidade dos relatórios da equipa de arbitragem, sem proceder à efetiva ponderação da defesa apresentada, impedindo, desse modo, o conhecimento do *iter* cognoscitivo subjacente à decisão.

31. Não lhe assiste, contudo, razão. Com efeito, a decisão recorrida identifica os factos imputados ao Clube, reproduz a factualidade constante do relatório da equipa de arbitragem, indica as disposições regulamentares e legais consideradas violadas e esclarece expressamente que, analisada a defesa apresentada, não foi identificado qualquer elemento suscetível de abalar a credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais, nos termos do artigo 13.º, alínea f), do RD, razão pela qual foi confirmada a factualidade neles descrita e aplicada a correspondente consequência disciplinar. A fundamentação adotada é, reconhecidamente, sucinta, como é próprio da natureza célere e simplificada do processo sumário, mas permite ao destinatário conhecer os factos considerados provados, o meio probatório em que assentou essa convicção, as normas aplicadas e a razão pela qual os argumentos apresentados em sede de defesa não foram considerados suficientes para afastar a factualidade constante do relatório oficial. Aliás, o próprio teor do recurso demonstra que o Recorrente compreendeu os fundamentos da decisão e os impugnou de forma concreta. Não se verifica, por conseguinte, a invocada falta de fundamentação.

32. Também não procede a alegada violação do direito de defesa e do princípio do contraditório. O Recorrente foi notificado dos factos que lhe eram imputados e exerceu efetivamente o seu direito de audição, apresentando defesa antes da prolação da decisão.

A circunstância de os argumentos apresentados não terem sido acolhidos não equivale à sua desconsideração, nem permite, por si só, concluir pela violação do direito de defesa.
Do mesmo modo, a circunstância de o Recorrente ter indicado testemunhas em sede de audição prévia não determina, só por si, a obrigatoriedade da respetiva inquirição oral. Conforme lhe foi oportunamente comunicado, no âmbito do procedimento em causa poderia apresentar prova documental, incluindo depoimentos escritos. De resto, em sede de recurso, o Recorrente veio efetivamente a juntar a declaração escrita do delegado da AAS Mamede, a qual foi admitida e objeto de ponderação por este Conselho, nos termos já expostos na fundamentação da matéria de facto.
33. Em face de todo o exposto, encontram-se preenchidos os elementos objetivos e subjetivos da infração disciplinar prevista e punida pelo artigo 160.º, n.º 1, alínea a), do RD, não tendo o Recorrente apresentado fundamentos de facto ou elementos probatórios suscetíveis de determinar a revogação da decisão recorrida, nem se verificando os vícios procedimentais por si invocados. Deve, por conseguinte, o recurso ser julgado improcedente, mantendo-se a decisão disciplinar recorrida.

VI – Decisão

Nestes termos, acordam os membros do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol em julgar improcedente o presente Recurso Hierárquico Impróprio, mantendo-se integralmente a decisão disciplinar proferida em processo sumário, datada de 17 de abril de 2026, e publicitada pela Circular n.º 39-2025/2026.

Custas pelo Clube Recorrente, fixando-se o seu montante em 80,00€, nos termos do artigo 251.º n.ºs 1 alíneas b) e c), 3.º e 4.º do RD.

Registe, notifique e publicite.
O Conselho de Disciplina

****

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 31 de julho de 2026 decidiu:

RHI n.º 05/25-26

ESPÉCIE: Recurso para o Pleno

RECORRENTE: Treinador Pedro Nunes, Lic. FPV 2731

RELATOR: Marisa Neves

OBJECTO: Decisão proferida por formação restrita, em 10 de julho de 2026, no âmbito do Processo de Disciplinar n.º 02 -2025/2026, por factos ocorridos no jogo oficial n.º 276, disputado no passado dia 25 de outubro de 2025, entre as equipas do Clube de Voleibol de Oeiras (CV Oeiras) e Centro de Voleibol de Lisboa (CV Lisboa), a contar para o Campeonato Nacional de Seniores Masculinos da II Divisão

DATA DO ACÓRDÃO: 31/07/2026

VOTAÇÃO: Unanimidade

ACÓRDÃO

Acordam, os membros do Conselho de Disciplina:

I – Relatório

1. Pedro Nunes, Treinador do Centro de Voleibol de Lisboa, licença FPV n.º 2731 (adiante, Recorrente), veio interpor, através do seu Ilustre Mandatário, no dia 20 de julho de 2026, Recurso Hierárquico Impróprio (RHI) para o pleno da Secção Disciplinar, da decisão em formação restrita alcançada no Processo de Disciplinar n.º 02 -2025/2026, no dia 10 de julho de 2026, por factos ocorridos no jogo oficial n.º 276, disputado no passado dia 25 de outubro de 2025, entre as equipas do Clube de Voleibol de Oeiras e Centro de Voleibol de Lisboa, a contar para o Campeonato Nacional de Seniores Masculinos da II Divisão, que sancionou o Recorrente na sanção de suspensão de 2 (dois) meses e na sanção de multa em 11 (onze) UC, quantificada em € 393,00 (trezentos e noventa e três euros), pela prática do ilícito disciplinar p. e p. pelo 104.º, n.º1 aplicável ex vi artigo 142.º, n.º 2 ambos do Regulamento de Disciplina (doravante, RD).

2. A 23 de julho de 2026, o Recorrente veio aos autos desistir do Recurso Hierárquico Impróprio interposto, aceitando, desse modo, a decisão proferida no Processo Disciplinar

n.º 02-2025/2026, a qual se tornou definitiva e eficaz.

3. O Recorrente conferiu ao seu Ilustre Mandatário poderes especiais para desistir, conforme se alcança do teor da procuração junta aos autos a fls. 118.

II – Competência do Conselho de Disciplina

4. De acordo com o artigo 14.º do Regimento do Conselho de Disciplina, compete a este Conselho, no exercício dos poderes que lhe são atribuídos pelos Regulamentos, pelos Estatutos e pela Lei, instaurar e arquivar procedimentos disciplinares e, colegialmente, apreciar e punir as infrações disciplinares em matéria desportiva, sem prejuízo da competência do Conselho de Justiça.

5. Nos termos do artigo 253.º n.º 3 do Regulamento do Conselho de Disciplina, as decisões proferidas em formação restrita, são impugnáveis através de Recurso Hierárquico Impróprio para o Pleno da Secção, nos termos regulados neste Regulamento.

III – Conhecendo

6. Perante o requerimento apresentado pelo Recorrente, cumpre, antes de mais, apreciar a admissibilidade da desistência do recurso.

7. Dispõe o artigo 16.º (Direito subsidiário), do RD que, *"1. Na determinação da responsabilidade disciplinar é subsidiariamente aplicável o disposto no Código Penal e, na tramitação do respetivo procedimento, as regras constantes do Código de Procedimento Administrativo e, subsequentemente, do Código de Processo Penal, com as necessárias adaptações."*

8. Por seu turno, dispõe o artigo 131.º do Código do Procedimento Administrativo que,

"1 - Os interessados podem, mediante requerimento escrito, desistir do procedimento ou de alguns dos pedidos formulados, bem como renunciar aos seus direitos ou interesses legalmente protegidos, salvo nos casos previstos na lei. 2 - A desistência ou renúncia dos interessados não prejudica a continuação do procedimento, se a Administração entender que o interesse público assim o exige."

9. Assim, não existindo interesse público que determine oposição à desistência, conclui-se pela aceitação da mesma por tornar-se desnecessário o conhecimento dos fundamentos do recurso, e devendo, em consequência, ser determinado o arquivamento dos autos.

IV – Decisão

Nos termos e com os fundamentos expostos, aceita-se a desistência do Recurso Hierárquico Impróprio manifestada nos autos pelo Recorrente e determina-se o arquivamento dos autos.

Sem custas.

Registe, notifique e publicite.

O Conselho de Disciplina

****

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 24 de julho de 2026 decidiu:

PROCESSO DISCIPLINAR n.º 07/25-26

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

OBJECTO: Eventual incumprimento de deveres e obrigações de agentes desportivos

RELATOR: Miguel Beça

DATA DO ACÓRDÃO: 24/07/2026

VOTAÇÃO: Unanimidade

I – Relatório

§1. Registo Inicial

1. Por despacho datado de 28 de fevereiro de 2026, o Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol (doravante FPV) ordenou a instauração do presente processo, autuado como processo disciplinar n.º 07-2025/2026, com vista ao apuramento e aferição da relevância disciplinar, da materialidade participada, sob a forma de denúncia, pelo Clube Centro de Voleibol de Lisboa, por alegados comportamentos ocorridos ao jogo oficial n.º 276, disputado no passado dia 25 de outubro de 2025, entre as equipas do Clube de Voleibol de Oeiras (CV Oeiras) e Centro de Voleibol de Lisboa (CV Lisboa), a contar para o

Campeonato Nacional de Seniores Masculinos da II Divisão, em que é arguido o árbitro Rui Reis, Licença FPV 548.

2. No dia 26 de março de 2026, os autos foram conclusos à Comissão de Instrutores da FPV. Por despacho do Sr. Presidente da Comissão de Instrutores, dessa mesma data e, proferido nos termos da alínea c) do artigo 182.º do Regulamento de Disciplina (RD), foi o presente processo distribuído à Dra. Susana Moreira, tendo-se dado início à instrução.

3. Os autos foram instruídos com a seguinte documentação:

i) Deliberação de instauração do presente processo disciplinar e,

ii) Cópia da denúncia apresentada pelo clube Centro de Voleibol de Lisboa, de fls. 2 a 5.

4. Foram ordenadas e realizadas as seguintes diligências instrutórias:

iii) Junção aos autos da documentação oficial do jogo em análise nos autos, de fls. 6 e 7;

iv) Junção aos autos do registo disciplinar do arguido, Rui Reis, Lic. FPV 548, de fls. 8;

v) Junção aos autos da documentação que instrui o Processo Disciplinar n.º 02-2025/2026, de fls. 9 a 152;

5. Em 12 de maio de 2026, foi o arguido notificado da sobredita instauração do processo disciplinar, do seu objeto e da possibilidade de se pronunciar, nomeadamente por escrito e no prazo de 5 dias, acerca dos factos em investigação, tendo ainda o direito de requerer diligências instrutórias pertinentes e necessárias para o objeto dos presentes autos (cf. fls. 153 a 157).

6. Regularmente notificado, nos termos e para os efeitos do citado dispositivo regulamentar, veio o arguido, apresentar pronúncia junta a fls. 158 e 159, pugnando a final pelo arquivamento do processo.

§2. Proposta de Arquivamento.

7. Em 17 de julho de 2026, remeteu a Comissão de Instrutores o Relatório Final, que aqui se dá por integralmente reproduzido, propondo à Secção Disciplinar o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 206º, n.º 1 do RD.

8. Na sequência do supramencionado relatório, reuniu o Conselho de Disciplina no sentido de analisar a proposta de arquivamento dos presentes autos de processo de disciplinar com o número 07-2025/2026.

II – Competência do Conselho de Disciplina

9. De acordo com o artigo 14.º do Regimento do Conselho de Disciplina, compete a este Conselho, no exercício dos poderes que lhe são atribuídos pelos Regulamentos, pelos Estatutos e pela Lei, instaurar e arquivar procedimentos disciplinares e, colegialmente, apreciar e punir as infrações disciplinares em matéria desportiva, sem prejuízo da competência do Conselho de Justiça.

10. Neste seguimento e, constituindo nosso entendimento que os autos fornecem todos os elementos necessários à prolação de uma decisão, não se determina a realização de diligências complementares.

III – Fundamentação de direito

§1. Das infrações disciplinares em geral

11. O RD encontra-se estruturado, no estabelecer das infrações disciplinares, pela qualidade do agente infrator – clubes, dirigentes, jogadores, delegados dos clubes e treinadores, demais agentes desportivos, espectadores, árbitros, árbitros assistentes, observadores de árbitros e delegados técnicos.

12. Para cada um destes tipos de agente o RD recorta tais infrações e respetivas sanções em obediência ao grau de gravidade dos ilícitos, qualificando assim as infrações como muito graves, graves e leves.

§2. O caso concreto: o direito aplicável

13. Aqui chegados, cumpre recordar que a instauração do presente processo disciplinar resultou da necessidade de apurar a relevância disciplinar da materialidade participada pelo Clube Centro de Voleibol de Lisboa, por factos ocorridos ao jogo oficial n.º 276, disputado no passado dia 25 de outubro de 2025, entre as equipas do CV Oeiras e Centro de CV Lisboa, a contar para o Campeonato Nacional de Seniores Masculinos da II Divisão, concretamente, por alegadas omissões no relatório disciplinar elaborado pela equipa de arbitragem, suscetíveis, em abstrato, de integrar a prática das infrações previstas e punidas pelos artigos

170.º ou 174.º do Regulamento de Disciplina.

14. Atendendo a que o objeto da presente participação respeita ao conteúdo do relatório disciplinar elaborado pelo arguido relativamente aos factos que foram objeto de apreciação no âmbito do Processo Disciplinar n.º 02-2025/2026, importa nesta fase atender à prova aí produzida, a qual foi regularmente junta aos presentes autos.

15. Sucede que, compulsada a prova produzida no âmbito do processo disciplinar n.º 02-2025/2026 não resultou demonstrada qualquer atuação disciplinarmente censurável do arguido, designadamente que o mesmo tenha omitido factos relevantes ou elaborado o relatório disciplinar em violação dos deveres inerentes às suas funções.

16. Também o arguido declarou que o relatório elaborado ao jogo em apreço reproduz integralmente os factos por si percecionados, não tendo observado quaisquer outros factos para além dos nele descritos.

17. Assim, não se encontram demonstrados factos suscetíveis de integrar qualquer infração disciplinar imputável ao arguido. A prova constante dos autos, não permite concluir que o arguido tenha omitido factos de que tivesse conhecimento direto ou incumprido os deveres inerentes às suas funções. Não existindo prova suficiente da prática dos ilícitos disciplinares cuja averiguação motivou a instauração do presente processo, impõe-se o respetivo arquivamento.

IV – Decisão

Nos termos do artigo 206º, n.º 3 a) do RD e com os fundamentos expostos, delibera este Conselho pelo arquivamento dos autos.

Registe, notifique e publicite.

O Conselho de Disciplina

****

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 17 de julho de 2026 decidiu:

PROCESSO DE INQUÉRITO n.º 06/25-26

ESPÉCIE: Processo de Inquérito

OBJECTO: Apuramento de eventual relevância disciplinar dos factos participados

RELATOR: Mário Santos Pinto

DATA DO ACÓRDÃO: 17/07/2026

VOTAÇÃO: Unanimidade

I – Relatório

§1. Registo Inicial

1. Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol (doravante FPV), datada de 17 de março de 2026, foi ordenada a instauração do presente processo, autuado como processo de inquérito n.º 06-2025/2026, com vista ao apuramento dos factos participados através de denúncia remetida pelo Departamento de Fiscalização e Auditoria do Instituto Português do Desporto e Juventude, I.P. (IPDJ), por correio eletrónico de 9 de março de 2026, respeitante a factos alegadamente praticados por [redacted], titular da licença federativa [redacted] e, à data dos factos, treinador do [redacted].

2. No dia 03 de abril de 2026, os autos foram conclusos à Comissão de Instrutores da FPV. Por despacho do Sr. Presidente da Comissão de Instrutores, dessa mesma data e, proferido nos termos da alínea c) do artigo 182.º do Regulamento de Disciplina (RD), foi o presente processo distribuído à Dra. Susana Moreira, tendo-se dado início à inquirição para averiguação da eventual existência de infrações disciplinares resultantes daquela factualidade.

3. Os autos foram instruídos com a seguinte documentação:

i) Deliberação de instauração do presente processo de inquérito (cf. fls.1);

ii) Cópia da denúncia remetida pelo Departamento de Fiscalização e Auditoria do Instituto Português do Desporto e Juventude (IPDJ), por correio eletrónico, datado de 10 de dezembro de 2025 de fls. 2 e 3, com o seguinte teor: "*Data da receção da denúncia: 08/03/2026*

Local da ocorrência: [redacted]

Data dos factos: 07/03/2026

Teor da denúncia:

"*Ao longo dos treinos e jogos, o treinador da equipa de Iniciadas B,* [redacted]*, tem*

manifestado comportamentos inadequados para com as jogadoras de apenas 14 anos, levando já neste momento ao abandono de atletas.

As miúdas são confrontadas com gritos sistemáticos e palavrões (vai para o caralho, foda-se), não jogas nada, não és tão boa como as outras, mas como não estão cá, entras mas vê lá se não fazer merda. Se não estás bem podes ir embora. o jogo hoje foi uma merda!

Tem comportamentos em situação de jogo completamente desequilibrados, gritando, gesticulando em direção às miúdas, culpando-as por todas as ações que falham.

Refere frequentemente que "elas não são merecedoras do seu esforço porque ele dá -lhes muito e abdica de muito".

Abusa de uma posição de domínio tendo em conta que é adulto. não tem qualquer relação pedagógica com as miúdas, não há nenhum feedback positivo. apenas negativo.

Tudo isto perante a passividade do Clube que tem o Estatuto de Clube Formador passado pela Federação Portuguesa de Voleibol.

Esta atitude continua reiterada e sistemática, apesar de diversos alertas ao treinador. Não nos parece que esta situação seja o que se pretende em termos éticos e morais para o Desporto de Formação."

4. Subsequentemente, a Ilustre Instrutora procedeu à realização das seguintes diligências:

iii) A notificação, pela via mais expedita, do [redacted], para vir aos autos juntar a listagem da equipa de Iniciadas B femininas, assim como a identificação da capitã de equipa, relativa à época 2025/2026 (cf. fls. 5 a 7);

iv) A notificação, pela via mais expedita, do Departamento de Competições da FPV, para vir aos autos juntar a listagem da equipa técnica do clube [redacted], relativa à época 2025/2026 (cf. fls. 8 e 9);

v) A notificação, pela via mais expedita, do Departamento de Competições da FPV, para vir aos autos juntar o currículo desportivo do treinador [redacted] (cf. fls. 8 e 10 a 13);

vi) A junção aos autos do registo disciplinar do arguido, [redacted] (cf. fls. 8 e 14);

vii) A notificação, pela via mais expedita, do Departamento de Competições da FPV, para vir aos autos juntar cópia dos boletins de jogo da equipa de iniciadas B, femininas do clube [redacted], relativos à época 2025/2026 (cf. fls. 8 e 15 a 39);

viii) A notificação, pela via mais expedita, de [redacted], capitã da equipa de iniciadas B femininas, do [redacted], acompanhada pelo respetivo

encarregado de educação, para inquirição a realizar por videoconferência (cf. fls. 40 a 43);

ix) A notificação, pela via mais expedita, de quatro atletas iniciadas femininas B com maior registo de participação nos boletins de jogo da equipa na presente época, concretamente [redacted], acompanhadas pelos respetivos encarregados de educação, para inquirição a realizar por videoconferência (cf. fls. 44 a 70);

x) A notificação, pela via mais expedita, do arguido [redacted], para prestar declarações através da plataforma Zoom (cf. fls. 71 a 76);

xi) A notificação, pela via mais expedita, de duas atletas que desistiram da referida equipa, na presente época desportiva, concretamente [redacted] (cf. fls. 77 a 81);

xii) Junção aos autos da comunicação recebida por carta registada de 02/06/2026 (cf. fls. 82 a 84), com o seguinte teor:

"*Exmo.(a) Senhor(a) Delegado(a)/Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol*

Assunto: Exposição no âmbito do processo de inquérito relativo ao treinador [redacted]

Os abaixo assinados, pais e encarregados de educação das atletas do escalão Iniciadas B do [redacted]*, vêm, com o devido respeito, apresentar a presente exposição no âmbito do processo de inquérito instaurado relativamente ao treinador* [redacted]*, com o único propósito de contribuir para o esclarecimento completo e equilibrado dos factos.*

Ao longo do período em que as nossas educandas têm integrado esta equipa, temos acompanhado de perto o trabalho desenvolvido pelo treinador, quer em contexto de treino quer em competição.

Reconhecemos que o treinador utiliza, por vezes, uma forma de comunicação mais enérgica e emotiva, associada à exigência e intensidade próprias da prática desportiva competitiva. Contudo, da nossa experiência e observação direta, tal postura tem sido entendida como orientada para a motivação, disciplina, compromisso e evolução desportiva das atletas, não correspondendo, no entendimento dos signatários, a comportamentos de natureza ofensiva, humilhante ou desrespeitosa.

Importa igualmente referir que, no acompanhamento regular da equipa e do ambiente

existente entre treinador e atletas, não observámos situações reiteradas de intimidação, abuso verbal, perseguição ou tratamento discriminatório dirigido às atletas.

Com esta exposição não pretendemos questionar o direito de qualquer atleta ou encarregado de educação manifestar preocupações ou participar situações que considere relevantes. Entendemos, porém, ser importante que o processo de averiguação considere igualmente os testemunhos e experiências daqueles que convivem regularmente com a realidade da equipa e com o trabalho desenvolvido pelo treinador.

Assim, e por entendermos que todos os elementos relevantes devem ser ponderados na apreciação dos factos, solicitamos respeitosamente que a presente exposição seja junta e considerada no âmbito do processo em curso.

Os signatários manifestam ainda inteira disponibilidade para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que venham a ser considerados necessários para o completo apuramento dos factos.

Com os melhores cumprimentos,

Os signatários,

- [redacted]
- [redacted]
- [redacted]
- [redacted]
- [redacted]
- [redacted]
- [redacted]
- [redacted]
- [redacted]
- [redacted]
- [redacted]
- [redacted]
- [redacted]

xiii) Determinação para que as inquirições de atletas sejam realizadas salvaguardando a sua especial vulnerabilidade, garantindo a confidencialidade, a proteção da identidade e a prevenção de qualquer forma de pressão ou retaliação (cf. fls. 85 e 86).

§2. Proposta de Arquivamento

5. Em 08 de junho de 2026, remeteu a Comissão de Instrutores o Relatório Final, que aqui se dá por integralmente reproduzido, propondo à Secção Disciplinar o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 206º, n.º 1 do RD, cf. fls. 87 a 102.

6. Na sequência do supramencionado relatório, reuniu este Conselho no sentido de analisar a proposta de arquivamento dos presentes autos de processo de inquérito com o número 06 – 2025/2026.

II – Competência do Conselho de Disciplina

7. De acordo com o artigo 14.º do Regimento do Conselho de Disciplina, compete a este Conselho, no exercício dos poderes que lhe são atribuídos pelos Regulamentos, pelos Estatutos e pela Lei, instaurar e arquivar procedimentos disciplinares e, colegialmente, apreciar e punir as infrações disciplinares em matéria desportiva, sem prejuízo da competência do Conselho de Justiça.

8. No âmbito dos processos de inquérito e, concluída a atividade investigatória, compete a este Conselho fazer uma ponderação sobre os factos, com base na prova carreada para os autos e, subsumindo-os às normas disciplinares aplicáveis, concluir, ainda que de forma meramente indiciária, pela existência, ou não, de infrações disciplinares.

9. Neste seguimento e, constituindo nosso entendimento que os autos fornecem todos os elementos necessários à prolação de uma decisão, não se determina a realização de diligências complementares.

III – Fundamentação de facto e de direito

§1. Das infrações disciplinares em geral

10. O RD encontra-se estruturado, no estabelecer das infrações disciplinares, pela qualidade do agente infrator – clubes, dirigentes, jogadores, delegados dos clubes e treinadores, demais agentes desportivos, espectadores, árbitros, árbitros assistentes, observadores de árbitros e delegados técnicos.

11. Para cada um destes tipos de agente o RD recorta tais infrações e respetivas sanções em

obediência ao grau de gravidade dos ilícitos, qualificando assim as infrações como muito graves, graves e leves.

§2. O arquivamento no âmbito do processo de inquérito

12. Em conformidade com o disposto no Artigo 235.º do RD, o processo de inquérito visa esclarecer uma situação concreta (se determinados factos ocorreram ou não e em que termos ocorreram) ou apurar os responsáveis pela ocorrência de determinada situação factual, fundando-se a sua instauração numa eventual prática de um ilícito disciplinar ou na necessidade de determinar a quem se pode imputar a autoria ou a responsabilidade pela ocorrência de uma dada infração disciplinar.

13. A conversão do processo de inquérito em processo disciplinar pelo Conselho de Disciplina da FPV reclama, nos termos do n.º 1 do artigo 237.º do RD, o apuramento de *"indícios da existência de infração disciplinar e da identidade do seu agente*". Atenta a aplicação subsidiária, em matéria de procedimento, do Código de Processo Penal (doravante, CPP), determinada pelo n.º 1 do artigo 16.º do RD, justifica-se a aplicação, com as necessárias adaptações, do disposto no artigo 283.º, n.ºs 1 e 2 do CPP.

14. Ora, determina o artigo 283.º n.º 1 do CPP, que "*se durante o inquérito tiverem sido recolhidos indícios suficientes de se ter verificado crime e quem foi o seu agente, o Ministério Público (…) deduz acusação contra ele.*" Quanto à noção de indícios suficientes, acrescenta o n.º 2 daquele normativo "*consideram-se suficientes os indícios sempre que deles resultar uma possibilidade razoável de ao arguido vir a ser aplicada, por força deles, em julgamento uma pena ou uma medida de segurança*".

15. Sem prejuízo das divergências ou nuances argumentativas que possam contar-se na doutrina e na jurisprudência penal sobre o critério de suficiência dos indícios, à luz dos n.ºs 1 e 2 do artigo 283.º do CPP, é seguro dizer-se que indícios suficientes são os elementos de facto revelados nos meios probatórios carreados para o processo, os quais, livremente analisados e apreciados, criam a convicção, de que, a manterem-se em julgamento, terão, no mínimo, probabilidades (muito) elevadas de conduzir a uma condenação do arguido pelo ilícito que lhe é imputado. No máximo, correspondem a uma convicção em tudo idêntica à do julgador no momento decisório, porém apreciando a prova (não contraditada) no estado em que se encontra. Uma prova que, por definição, dada a natureza do processo de inquérito ainda, não foi sujeita ao contraditório. O convencimento de que as provas

recolhidas são bastantes para alicerçar uma condenação, é que justifica a possibilidade razoável a que se reporta o n.º 2 do artigo 283.º do CPP. O juízo de probabilidade que legitima a acusação e o juízo de certeza que fundamenta a sentença condenatória devem ter, pois, idêntico grau de exigência na valoração das provas.

16. Importa, pois, perceber se as diligências instrutórias realizadas corroboram a existência de indícios suficientes da prática de qualquer infração disciplinar.

17. O juízo sobre a suficiência dos indícios, feito com base na avaliação dos factos, na interpretação das suas intrínsecas correlações e na ponderação sobre a consistência das provas, contém sempre, contudo, necessariamente, uma margem (inescapável) de subjetividade apesar de vinculada a critérios.

§3. O caso concreto: o direito aplicável

18. "*Considera-se infração disciplinar o facto voluntário, por ação ou omissão, e ainda que meramente culposo, que viole os deveres gerais ou especiais previstos nos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável*" (n.º 1, do artigo 17.º, do RD).

19. Temos assim que são elementos essenciais da infração disciplinar, de verificação cumulativa, os seguintes:

i) o facto do agente – que tanto pode traduzir-se numa ação como numa omissão;

ii) a ilicitude desse mesmo facto e,

iii) a culpa - no plano da culpa, basta que estejamos face a uma conduta meramente culposa ou negligente do agente, para que essa conduta, desde que ilícita, seja passível de punição disciplinar.

20. E quanto ao âmbito subjetivo de aplicação, determina o n.º 1 do artigo 3.º do mesmo Regulamento que o seu regime "*aplica-se a todos os clubes e agentes desportivos que, a qualquer título ou por qualquer motivo, exerçam funções ou desempenhem a sua atividade no âmbito das provas oficiais organizadas pela Federação Portuguesa de Voleibol*".

21. Assim, o agente desportivo [redacted], à data dos factos participados, treinador do [redacted], encontra-se sujeito ao Regulamento de Disciplina da FPV, nos termos conjugados dos artigos 3.º, n.º 1 e 4.º n.º 1, alínea b), do RD.

22. Também o clube [redacted], enquanto clube qualificado para participar, em competição oficial organizada pela FPV, encontra-se sujeito ao exercício do poder disciplinar

por parte da FPV, na medida em que adote comportamentos ou condutas suscetíveis de se enquadrarem nas infrações disciplinares naquele previstas (cf. artigos 4.º n.º 1 alínea a), 5.º n.º 1 e 7.º n.º 2, todos do RD).

23. Pelo exposto e atenta a factualidade denunciada, poderá estar em causa o eventual preenchimento dos elementos objetivos e subjetivos do tipo disciplinar previsto no artigo 115.º [Inobservância de outros deveres], por referência à violação dos deveres ínsitos no artigo 19.º, n.º 1, aplicável ex vi 142.º [Remissão para os factos dos dirigentes], todos do RD e artigo 17.º, n. º3 do Regulamento Interno da FPV.

24. Dito isto, impõe-se, desde logo, convocar os normativos supracitados:

"Artigo 142.º

Remissão para os factos dos dirigentes

"1. Os delegados dos clubes, os treinadores e os auxiliares técnicos que pratiquem as infrações previstas nos artigos 100.º a 102.º-B são punidos com as respetivas sanções neles previstas.

2. São punidos com as sanções estabelecidas nos artigos 102.º-C a 115.º, os delegados dos clubes, os treinadores e os auxiliares técnicos que pratiquem as infrações nessas normas previstas."

"Artigo 115.º

Inobservância de outros deveres

"1. Os demais atos praticados pelos dirigentes que, embora não previstos na presente secção, integrem violação de disposições regulamentares são punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 1 UC e o máximo de 10 UC."

25. Entre esses deveres ou disposições regulamentares, conta-se, com pertinência para os presentes autos, o dever de lealdade, de correção e de retidão no plano das relações desportivas, inscrito no,

"Artigo 19.º

Deveres e obrigações gerais

"1. As pessoas e entidades sujeitas à observância das normas previstas neste Regulamento devem manter conduta conforme aos princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade, retidão, correção e urbanidade, em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva, económica ou social. (…)"

E,

"Artigo 17.º

Direitos do Praticante

3 - Para além dos direitos previstos no Contrato de acordo mútuo de participação desportiva, o praticante tem ainda os seguintes direitos em relação ao Clube:

c) receber do treinador e diretores tratamento afável, educado e de respeito à sua personalidade; (…)"

26. Quanto ao clube [redacted], os factos denunciados apenas serão suscetíveis de assumir relevância disciplinar havendo razões para crer que, a verificar-se uma conduta reiterada do agente desportivo [redacted], de manter conduta desconforme aos princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade, retidão, correção e urbanidade, o clube a tenha tolerado, consentido ou promovido, o que poderia redundar na prática da infração disciplinar prevista no artigo 99.º (Inobservância de outros deveres), designadamente por violação dos deveres ínsitos no artigo 19.º (Deveres e obrigações gerais), todos do RD.

Veja-se,

"Artigo 99.º

Inobservância de outros deveres

1. Em todos os outros casos não expressamente previstos em que os Clubes deixem de cumprir os deveres que lhes são impostos pelos Regulamentos e demais legislação desportiva aplicável são punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 1 UC e o máximo de 50 UC."

27. Entre esses deveres ou disposições regulamentares, conta-se, com pertinência para os presentes autos, o dever de lealdade, de correção e de retidão no plano das relações desportivas, inscrito no já transcrito artigo 19.º do RD.

28. Aqui chegados, diga-se que as denúncias apresentadas não mencionam os concretos visados.

29. Em face de tal, a Sra. Instrutora inquiriu a capitã de equipa, quatro atletas iniciadas femininas B com maior registo de participação nos boletins de jogo da equipa na presente época e de duas atletas que, entretanto, abandonaram a equipa, na presente época desportiva. Também o denunciado prestou declarações.

30. Da prova carreada para os autos, que como referido, inclui a inquirição de sete atletas,

entre as quais a capitã de equipa e duas atletas que, entretanto, deixaram de integrar a equipa, bem como a exposição subscrita por treze pais e encarregados de educação de atletas da mesma equipa, não resultaram indícios suficientes da factualidade descrita na denúncia. Efetivamente, da prova testemunhal resulta a caracterização do agente desportivo [redacted] como um treinador exigente, intenso e, por vezes, emotivo, mas também compreensivo, empenhado no desenvolvimento das atletas e orientado para a defesa dos interesses da equipa. Acresce que, na referida exposição, os respetivos subscritores afirmam que, de acordo com a sua experiência e observação, nunca presenciaram comportamentos de natureza ofensiva, humilhante ou desrespeitosa, nem situações reiteradas de intimidação, abuso verbal, perseguição ou tratamento discriminatório. Também o denunciado negou todos os factos constantes da denúncia.

31. Não obstante alguns dos depoimentos recolhidos evidenciarem que o agente desportivo [redacted] adotava um estilo de intervenção técnico-pedagógica exigente, intenso e, por vezes, emotivo, tais elementos, apreciados globalmente e em conjugação com a restante prova produzida, não permitem concluir, com o grau de suficiência indiciária legalmente exigido, que o treinador tenha mantido uma conduta violadora dos deveres de lealdade, retidão, correção e urbanidade previstos no artigo 19.º, n.º 1, do Regulamento de Disciplina, nem que tenha desrespeitado o direito das atletas a receber tratamento afável, educado e respeitador da sua personalidade, consagrado no artigo 17.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento Interno da FPV. Consequentemente, não se mostram reunidos indícios suficientes de que o [redacted] tenha tolerado, consentido ou promovido qualquer conduta disciplinarmente relevante do seu treinador.

32. Em sequência, e por todo o exposto, existem razoáveis dúvidas sobre a ocorrência dos factos tal como apresentados na denúncia recebida o que deverá levar, sem mais delongas à conclusão da inexistência do cometimento de qualquer ilícito disciplinar, por aplicação dos princípios da presunção da inocência e do "*in dubio pro reo*", cf. artigo 32.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa.

33. Assim, à luz do já mencionado princípio da presunção de inocência, por serem os elementos recolhidos escassos no que toca à imputação/ incriminação do tipo de ilícito disciplinar, para que, por via dele, se possa considerar que haja possibilidade razoável de vir a ser aplicada uma sanção disciplinar decorre a inevitabilidade da conclusão de que inexistem indícios suficientes da prática de qualquer infração disciplinar, concretamente, a prevista e punida pelo artigo 115.º [Inobservância de outros deveres], por referência à

violação dos deveres ínsitos no artigo 19.º, n.º 1, aplicável ex vi 142.º [Remissão para os factos dos dirigentes], todos do RD e artigo 17.º, n. º3 do Regulamento Interno da FPV, quanto ao treinador [redacted], e artigo 99.º [Inobservância de outros deveres], n.º 1, por referência à violação dos deveres ínsitos no artigo 19.º, n.º 1, ambos do RD, quanto ao clube [redacted].

IV – Decisão

Nos termos do artigo 206º, n.º 3 a) do RD e com os fundamentos expostos, delibera este Conselho pelo arquivamento dos autos.

Registe-se, notifique-se o agente desportivo [redacted] e o clube [redacted] (estes com cópia da decisão fundamentada), dê-se conhecimento ao Departamento de Fiscalização e Auditoria do Instituto Português do Desporto e Juventude (IPDJ), e publicite-se (devendo remover-se, na publicitação, todas as indicações suscetíveis de identificar a pessoa denunciada e agentes desportivos inquiridos nos presentes autos).

O Conselho de Disciplina

****

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 10 de julho de 2026 decidiu:

PROCESSO DISCIPLINAR n.º 05/25-26

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

OBJECTO: Factos ocorridos por ocasião da realização do jogo oficial n.º 171, disputado entre as equipas do Sporting Clube de Portugal e Ala Nun´Alvares de Gondomar a contar para a Liga UNA Seguros

RELATOR: Miguel Beça

DATA DO ACÓRDÃO: 10/07/2026

VOTAÇÃO: Unanimidade

I – Relatório

§1. Registo Inicial

1. Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol (doravante FPV), datada de 22 de dezembro de 2025, foi ordenada a instauração do presente processo, autuado como processo de inquérito n.º 01-2025/2026, com vista ao apuramento e aferição da relevância disciplinar, da materialidade participada, sob a forma de participação disciplinar, pelo Conselho de Arbitragem da FPV, em que é arguido o Clube Sporting Clube de Portugal, por factos ocorridos no jogo oficial n.º 171, disputado em 29 de novembro de 2025 entre as equipas do Sporting Clube de Portugal e Ala Nun´Alvares de Gondomar a contar para a Liga UNA Seguros.

2. No dia 26 de dezembro de 2025, os autos foram conclusos à Comissão de Instrutores da FPV. Por despacho do Sr. Presidente da Comissão de Instrutores, dessa mesma data e, proferido nos termos da alínea c) do artigo 182.º do Regulamento de Disciplina (RD), foi o presente processo distribuído à Dra. Susana Moreira, tendo-se dado início à inquirição para averiguação da eventual existência de infrações disciplinares resultantes daquela factualidade.

3. Por Despacho do Exmo. Sr. Presidente do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol, datado de 23 de março de 2026, foi ordenada a sua conversão em Processo Disciplinar, autuado sob o n.º 05-2025/2026.

4. Os autos foram instruídos com a seguinte documentação:

i) Deliberação de instauração do presente processo de inquérito e,

ii) Cópia da denúncia apresentada pelo Conselho de Arbitragem da FPV, remetida por correio eletrónico, datado de 02 de dezembro de 2025 de fls. 1 a 4.

5. Subsequentemente, a Ilustre Instrutora procedeu à realização das diligências que considerou pertinentes e que se encontram devidamente documentadas nos autos (fls. 7 a 17 e 154 a 177).

6. Em 23 de março de 2026, foi o arguido notificado da sobredita conversão em processo disciplinar, do seu objeto e da possibilidade de se pronunciar, nomeadamente por escrito e no prazo de 5 dias, acerca dos factos em investigação, tendo ainda o direito de requerer diligências instrutórias pertinentes e necessárias para o objeto dos presentes autos (cf. fls. 18 a 20).

7. Regularmente notificado, nos termos e para os efeitos do citado dispositivo

regulamentar, veio o arguido, representado pelo seu Ilustre Mandatário, apresentar pronúncia junta a fls. 21 a 153, pugnando a final pelo arquivamento do processo.

8. O processo encontra-se, ainda, autuado com o material probatório junto aos autos pelo arguido.

§2. Acusação

9. Terminada a atividade instrutória, em 29 de maio de 2026, a Ilustre Instrutora elaborou o respetivo Relatório Final e Acusação - cf. fls. 178 a 203 dos autos-, no qual, concluiu nos seguintes termos: "*Face às razões acima aduzidas, resulta suficientemente indiciado nos autos que o Sporting Clube de Portugal praticou uma infração disciplinar prevista e punida pelo artigo 99.º, n.º1, por violação dos deveres ínsitos no artigo 19.º, n.º 1, ambos do RD, no artigo 8.º, alíneas i e k), e artigo 13.º , alínea b), ambos do RPVV e artigo 8.º, n.º1 alínea k) e artigo 23.º, n.º1, alínea j), ambos da Lei 39/2009 de 30 de julho, na sua redação atual, que estabelece o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, punível com sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 1 UC e o máximo de 50 UC.*"

10. A indiciação lançada em sede de acusação apresenta-se sustentada na prova produzida nos autos, nomeadamente na já referida nos pontos 1. 5. e 8. do presente Acórdão.

§3. Audiência Disciplinar

11. Nos termos do disposto no artigo 208.º do RD, recebida a acusação a 29 de maio de 2026, foi ordenada a sua notificação ao Clube arguido, bem como designado o dia 11 de junho de 2026, pelas 11h00 para a audiência disciplinar, a realizar por videoconferência – cf. fls. 204 dos autos.

12. Regularmente notificado da acusação, o arguido veio, por requerimento datado de 08 de junho de 2026, prescindir da realização de audiência disciplinar ao abrigo do n.º 6 do artigo 209.º do Regulamento de Disciplina - cf. fls. 205 a 207.

13. Nada havendo a opor à requerida dispensa da realização da audiência disciplinar, foi a mesma dada sem efeito, notificou-se a Comissão de Instrutores e fizeram-se os autos conclusos ao relator para os efeitos do n.º 5 do artigo 220.º, do RD.

II – Competência do Conselho de Disciplina

14. De acordo com o artigo 14.º do Regimento do Conselho de Disciplina, compete a este Conselho, no exercício dos poderes que lhe são atribuídos pelos Regulamentos, pelos Estatutos e pela Lei, instaurar e arquivar procedimentos disciplinares e, colegialmente, apreciar e punir as infrações disciplinares em matéria desportiva, sem prejuízo da competência do Conselho de Justiça.

III – Fundamentação de facto

§1. Factos provados

15. Compulsada a prova existente nos autos, julgam-se provados os seguintes factos:

1.º Na presente época desportiva 2025/2026, o clube arguido, Sporting Clube de Portugal encontra-se inscrito na FPV, tendo participado, entre outras competições, na Liga UNA Seguros.

2.º No dia 29 de novembro de 2025, disputou-se o jogo n.º 171, entre as equipas do Sporting Clube de Portugal e Ala Nun´Alvares de Gondomar a contar para a Liga UNA Seguros.

3.º O referido jogo foi disputado em casa do Sporting Clube de Portugal, o Pavilhão João Rocha.

4.º A equipa de arbitragem nomeada para o jogo em apreço, foi constituída por Rui Reis, Lic. FPV 548 - 1.º árbitro -, e Sérgio Pereira, Lic. FPV 510 – 2.º árbitro.

5.º O gestor de segurança nomeado foi Paulo Mascarenhas, devidamente registado na FPV nessa qualidade.

6.º No decurso do 1.º set, com o resultado a 12-8, a favor do Sporting Clube de Portugal, a transmissão em direto (livestreaming), captou e reproduziu a seguinte conversa de fundo: "*00:02 Vocês têm todos os rádios ligados, não têm? Baixem só um bocadinho o volume que eu vou fazer uma pergunta um bocadinho indiscreta.; 00:09 O que é que se passa com os árbitros, juízes de linha? Posso saber o que é que se passa? O cabelo destas pessoas.; 00:16 Ou são só atrasados mentais, Botas. Devem que os técnicos puxar o cabelo.; 00:22 Está doida, está doida, está doida.; 00:26 Dizem que são um casal.; 00:29*

Tenho ideia que sim, e o homem é quem? Não há? O macho da relação não há?; 00:35 Não, não binários, os dois.; 00:38 Sim, sim, sim, sim. Eu acho que ambos. Eu acho sempre ambos. Binários, acho sempre ambos. São bichos, né? Binário é bicho.; 00:46 Eles sabem.; 00:48 Esse senhor que está aí ao teu lado, vestido de verde, é quem? Já agora. Eu também aqui de cima também não parece muito agradável.; 00:53 Um transexual que temos aqui.; 00:56 Somos bué de inclusivos, (…), Né?"

7.º Tais expressões foram proferidas no contexto operacional do jogo em apreço, através de sistema de rádio/intercomunicação utilizado por indivíduos associados à organização do jogo.

8.º Na presente época desportiva, à data dos factos, o arguido possui averbada, no seu cadastro disciplinar, a prática de uma infração disciplinar p. e p. pelo artigo 82.º, n.º4 do RD.

9.º Não se afigura necessária a produção de qualquer prova adicional.

§2. Factos não provados

16. Não ficou provada a concreta identificação dos autores materiais das expressões em apreço.

§3. Motivação

17. No caso vertente, para a formação da nossa convicção foi tido em consideração, todo o acervo probatório carreado para os autos, o qual foi objeto de uma análise crítica à luz das regras de experiência comum e segundo juízos de normalidade e razoabilidade.

IV – Fundamentação de direito

§1. Das infrações disciplinares em geral

18. O RD encontra-se estruturado, no estabelecer das infrações disciplinares, pela qualidade do agente infrator – clubes, dirigentes, jogadores, delegados dos clubes e treinadores, demais agentes desportivos, espectadores, árbitros, árbitros assistentes, observadores de árbitros e delegados técnicos.

19. Para cada um destes tipos de agente o RD recorta tais infrações e respetivas sanções em obediência ao grau de gravidade dos ilícitos, qualificando assim as infrações como muito graves, graves e leves.

§2. Das infrações disciplinares concretamente imputadas

20. *"Considera-se infração disciplinar o facto voluntário, por ação ou omissão, e ainda que meramente culposo, que viole os deveres gerais ou especiais previstos nos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável*" (n.º 1, do artigo 17.º, do RD).

21. E quanto ao âmbito subjetivo de aplicação, determina o n.º 1 do artigo 3.º do mesmo Regulamento que o seu regime "*aplica-se a todos os clubes e agentes desportivos que, a qualquer título ou por qualquer motivo, exerçam funções ou desempenhem a sua atividade no âmbito das provas oficiais organizadas pela Federação Portuguesa de Voleibol*".

22. Assim, o clube arguido, Sporting Clube de Portugal enquanto clube qualificado para participar, em competição oficial organizada pela FPV, encontra-se sujeito ao exercício do poder disciplinar por parte da FPV, na medida em que adote comportamentos ou condutas suscetíveis de se enquadrarem nas infrações disciplinares naquele previstas (cf. artigos 4.º n.º 1 alínea a), 5.º n.º 1 e 7.º n.º 2, todos do RD).

23. Pelo exposto e atenta a factualidade denunciada poderá estar em causa o eventual preenchimento dos elementos objetivos e subjetivos do tipo disciplinar previsto e punido pelo artigo 99.º, n. º1, por violação dos deveres ínsitos no artigo 19.º, n.º 1, ambos do RD, no artigo 8.º, alíneas i e k), e artigo 13.º, alínea b), ambos do RPVV e artigo 8.º, n.º1 alínea k) e artigo 23.º, n. º1, alínea j), ambos da Lei 39/2009 de 30 de julho, na sua redação atual, que estabelece o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, punível com sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 1 UC e o máximo de 50 UC.

24. O n.º1 do artigo 99.º tem como âmbito de aplicação, *"[em] todos os outros casos não expressamente previstos em que os Clubes deixem de cumprir os deveres que lhes são impostos pelos Regulamentos e demais legislação desportiva aplicável são punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 1 UC e o máximo de 50 UC. "*

25. Atenta a matéria em causa nos autos, importa ainda compulsar as seguintes normas:

Regulamento de Disciplina

"***Artigo 19.º***

Deveres e obrigações gerais

1. As pessoas e entidades sujeitas à observância das normas previstas neste Regulamento devem manter conduta conforme aos princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade, retidão, correção e urbanidade, em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva, económica ou social."

Regulamento de Prevenção da Violência no Voleibol

"***Artigo 8.º***

Deveres do promotor do espetáculo desportivo

Nas competições desportivas organizadas pela FPV bem como nas competições organizadas pelas demais entidades identificadas no artigo 3.º, o promotor do espetáculo desportivo tem o dever de:

i) Usar de correção, moderação e respeito relativamente a outros promotores dos espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;

k) Zelar por que praticantes, treinadores, técnicos, pessoal de apoio, dirigentes, membros da direção, gestores de segurança, coordenadores de segurança ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espetáculo desportivo ou atos relacionados em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente o pessoal de segurança privada, ajam de acordo com os preceitos das alíneas i) e j);

Por sua vez, as alíneas i) e j) determinam o seguinte:

"*i) Usar de correção, moderação e respeito relativamente a outros promotores dos espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;*

j) Não proferir nem veicular declarações públicas que sejam suscetíveis de promover, incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio, nem tão-pouco adotar comportamentos desta natureza;"

"Artigo 13.º

Procedimentos específicos

A FPV com o intuito de fazer com que os espetáculos desportivos tenham um curso normal, pacífico e seguro determina que o promotor do espetáculo desportivo deve promover a propagação de mensagem pelo sistema sonoro ou a suspensão do espetáculo desportivo, durante o período de tempo estritamente necessário, sempre que se verifique a ocorrência de:

a) (…)

b) Práticas violentas, racistas, xenófobas, intolerantes ou ofensivas;

c) (…)."

<u>Lei 39/2009 de 30 de julho, na sua redação atual, que estabelece o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos</u>

"Artigo 8.º

Deveres dos promotores, organizadores e proprietários

1 - Sem prejuízo de outros deveres que lhes sejam cometidos nos termos da presente lei, e na demais legislação ou regulamentação aplicáveis, são deveres dos promotores do espetáculo desportivo:

k) Zelar por que praticantes, treinadores, técnicos, pessoal de apoio, dirigentes, membros da direção, gestores de segurança, coordenadores de segurança ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espetáculo desportivo ou atos relacionados em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente o pessoal de segurança privada, ajam de acordo com os preceitos das alíneas i) e j);

Por sua vez, as alíneas i) e j) determinam o seguinte:

"i) Usar de correção, moderação e respeito relativamente a outros promotores dos espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;

j) Não proferir nem veicular declarações públicas que sejam suscetíveis de promover, incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio, nem tão-pouco adotar comportamentos desta natureza;"

"Artigo 23.º

Condições de permanência dos espectadores no recinto desportivo

1 - São condições de permanência dos espectadores no recinto desportivo:

j) Usar de correção, moderação e respeito relativamente a promotores dos espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;"

26. Daqui decorre que sobre os clubes impende a obrigação de acautelar, precaver, prevenir, formar, zelar e incentivar o espírito ético e desportivo dos seus "*praticantes, treinadores, técnicos, pessoal de apoio, dirigentes, membros da direção, gestores de segurança, coordenadores de segurança ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espetáculo desportivo"*. Tais deveres resultam diretamente das normas regulamentares e legais acima transcritas e visam assegurar o respeito pelos princípios da ética desportiva, da correção, da urbanidade e da segurança.

27. Assim, a responsabilidade pelo incumprimento dos deveres de prevenção, formação e vigilância, é de imputação direta, própria e concreta à entidade participante de espetáculos desportivos, designadamente aos clubes, independentemente de atuarem na qualidade de clube visitado ou visitante, por não ter evitado a ocorrência de factos disciplinarmente puníveis, praticados pelos seus dirigentes, adeptos/simpatizantes e de uma forma geral pelo pessoal a si afeto, concluindo-se, pois, que esse efeito resulta do não cumprimento de deveres que estão na sua titularidade, enquanto responsável por todas as matérias preventivas de segurança.

§2. O caso concreto: subsunção ao direito aplicável

28. Temos assim que são elementos essenciais da infração disciplinar, de verificação cumulativa, os seguintes:

i) o facto do agente – que tanto pode traduzir-se numa ação como numa omissão;

ii) a ilicitude desse mesmo facto e,

iii) a culpa - no plano da culpa, basta que estejamos face a uma conduta meramente culposa ou negligente do agente, para que essa conduta, desde que ilícita, seja passível de punição disciplinar.

29. Ora, para que se possa aplicar o tipo disciplinar previsto pelo n.º 1 do artigo 99.º do RD,

é necessário que, voluntariamente e ainda que de forma meramente culposa, (i) um clube (ii) deixe de cumprir os deveres que lhe são impostos pelos regulamentos e demais legislação desportiva aplicável.

30. Efetivamente, o ilícito disciplinar previsto e punido no artigo 99.º, n.º1 do RD, qualificado como infração leve, é uma norma de aplicação subsidiária, ou seja, uma norma que só é convocável em casos não expressamente previstos em que os clubes deixem de cumprir os deveres que lhes são impostos pelos regulamentos e demais legislação desportiva aplicável, designadamente os deveres previstos no artigo 19.º do RD, no artigo 8.º, alíneas i) e k), e artigo 13.º, alínea b), do RPVV, bem como no artigo 8.º, n.º 1, alínea k), da Lei n.º 39/2009.

31. Aqui chegados, recorde-se que resultou provado nos autos que as expressões transcritas no Ponto 5 de §1. Factos provados, foram proferidas no contexto operacional do jogo em apreço, através de sistema de rádio/intercomunicação utilizado por indivíduos associados à organização do jogo, disputado em casa do clube arguido.

32. Em sede de defesa, concluiu o arguido: "*Pelo que, posto isto, é forçoso concluir que o arguido cumpre, e sempre cumpriu, todos os deveres que para si legal e regulamentarmente resultam, não promovendo ou tolerando qualquer prática que vá contra a dignidade humana, adoptando, em sentido completamente oposto, várias ações e políticas que promovem o respeito pela diversidade, tolerância e fair-play*."

33. Sucede, porém, que na acusação deduzida nos autos não é dito que o arguido nada fez e/ou faz no sentido de levar os elementos afetos à organização do jogo a adotar atitudes conformes aos princípios desportivos e às normas legais e regulamentares, aquando dos jogos das diversas competições em que a sua equipa participa. Resulta, isso sim, que as medidas adotadas pelo arguido não se revelaram suficientes para assegurar o cumprimento dos deveres de vigilância e controlo que sobre si impendiam, concretamente as normas atrás invocadas. Naturalmente, o arguido não tinha de prever a ocorrência dos factos em análise nos autos, nem é isso que é exigido pelas normas invocadas. Mas, já é sua obrigação, esgotar todos os meios que estão ao seu alcance para evitar que, uma vez iniciados, os mesmos continuassem a ocorrer. O que, como vimos, não aconteceu.

34. Mostram-se, portanto, preenchidos todos os elementos do tipo objetivo e subjetivo do artigo 99.º, n.º1 do RD e, consequentemente, é de concluir que o clube arguido Sporting Clube de Portugal praticou a infração aí prevista e sancionada.

V – Da Medida e Graduação da Sanção

§1. Determinação da medida da sanção

35. É no Capítulo III (medida e graduação das sanções), artigos 52.º a 61.º do RD, que nos deparamos com as normas que possibilitam alcançar a medida concreta da sanção, tendo sempre presente o princípio da proporcionalidade patente no artigo 10.º: "*As sanções disciplinares aplicadas como consequência da prática das infrações disciplinares previstas no presente Regulamento devem ser proporcionais e adequadas ao grau da ilicitude do facto e à intensidade da culpa do agente*."

36. Também como princípio orientador da tarefa de concretização da medida da sanção deve ter-se em consideração o disposto no n.º1 do artigo 52.º : " *1. A determinação da medida da sanção, dentro dos limites definidos no presente Regulamento, far-se-á em função da culpa do agente, tendo ainda em conta as exigências de prevenção de futuras infrações disciplinares.*"

37. Acresce o n.º 2 do citado normativo que: "*Na determinação da sanção, atender-se-á a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo da infração, militem a favor do agente ou contra ele, considerando-se, nomeadamente:*

a) o grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente;

b) a intensidade do dolo ou da negligência;

c) os fins ou motivos que determinaram a prática da infração;

d) a conduta anterior ao facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências da infração;

e) a concorrência no agente de singulares responsabilidades na estrutura desportiva;

f) a situação económica do infrator."

38. Posto isto, deve analisar-se, ainda, da eventual verificação de alguma das circunstâncias – atenuantes e agravantes – previstas nos artigos 53.º e 55.º do RD, que, possam determinar a atenuação ou o agravamento da moldura sancionatória.

39. O artigo 53.º, vem estabelecer as circunstâncias agravantes, no seu n.º 1:

"1. Constituem especiais circunstâncias agravantes de qualquer infração disciplinar:

a) a reincidência;

b) a premeditação;

c) a acumulação de infrações;

d) a combinação com outrem para a prática da infração;

e) a dissimulação da infração;

f) a prática da infração com o objetivo ou a finalidade de impedir a deteção ou a punição de outra infração. "

40. O n.º2 do mesmo artigo explicita que, "*É sancionado como reincidente quem, na mesma época desportiva, depois de ter sido sancionado, por decisão transitada em julgado, pela prática de uma infração disciplinar vier a cometer, por si ou sob qualquer forma de coautoria, outra infração do mesmo tipo, infração disciplinar de igual ou maior gravidade ou duas ou mais infrações de menor gravidade."*

41. Por outro lado, o artigo o 55.º n.ºs 1 a 3, vem definir as circunstâncias atenuantes:

"a) o bom comportamento anterior, aferido pela inexistência de condenações disciplinares há mais de um ano;

b) a confissão espontânea da infração;

c) a prestação de serviços relevantes ao voleibol;

d) a provocação;

e) o louvor por mérito desportivo."

42. Nos termos do n.º3 do mesmo artigo, "*Além destas, poderão excecionalmente ser consideradas outras atenuantes, quando a sua relevância o justifique*."

43. Feita esta resenha regulamentar e, volvendo ao caso concreto, tendo em vista a determinação da sanção disciplinar aplicável, importa termos presente quer as exigências de prevenção geral inerentes a situações como as sub judice, - tendo em consideração a natureza e a relevância dos bens jurídicos protegidos pelo tipo de ilícito em questão, bem como a elevada frequência com que ocorre a prática de infrações disciplinares de idêntica natureza; quer as exigências de prevenção especial.

44. Enquanto Clube de reconhecido mérito desportivo, deve ser considerado um agente desportivo de referência em termos de responsabilidade cívica e de respeito, e tendo em conta as exigências de prevenção de futuras infrações disciplinares, não deverá deixar de ser aplicada sanção correspondente a essa responsabilidade e esse respeito.

45. Posto isto, como demos conta nos factos provados, na presente época desportiva, à data dos factos, o clube arguido, tinha antecedentes disciplinares, concretamente a prática de uma infração disciplinar p. e p. pelo artigo 82.º, n.º4 do RD, infração mais grave, já transitada

em julgado, devendo assim ser considerado reincidente (cf. artigo 53.º, n. º1, alínea a) e n.º2, do RD). Adicionalmente, beneficia da circunstância atenuante prevista no artigo 55.º, n.º3, nos termos atrás descritos.

46. Neste seguimento e, sopesada toda a materialidade dada como provada e, atendendo aos critérios orientadores da dosimetria da sanção, entende-se adequado e suficiente, quer em termos preventivos, quer para efeitos punitivos, fixar a sanção de multa a aplicar ao clube arguido, Sporting Clube de Portugal, em 6 (seis) UC.

47. Sobre a sanção concretamente aplicada há que fazer recair a agravante e a atenuante mencionada, o que resulta na sanção de multa de 6 (seis) UC que, por aplicação do fator de ponderação de 0.75, previsto no artigo 36.º n.º2 do RD, se fixa em € 459,00 (quatrocentos e cinquenta e nove euros).

VI – Decisão

Nestes termos e com os fundamentos expostos, decide-se julgar procedente por provada a acusação e, consequentemente condenar o clube arguido Sporting Clube de Portugal em sanção de multa, que se fixa em 6 (seis) UC, pela prática do ilícito disciplinar p. e p. pelo artigo 99.º, n. º1, por violação dos deveres ínsitos no artigo 19.º, n.º 1, ambos do RD, no artigo 8.º, alíneas i e k), e artigo 13.º , alínea b), ambos do RPVV e artigo 8, n.º1 alínea k) e artigo 23.º, n. º1, alínea j), ambos da Lei 39/2009 de 30 de julho, na sua redação atual, que estabelece o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos.

Por aplicação da circunstância agravante e da atenuante mencionada e, do fator de ponderação de 0.75, previsto no artigo 36.º n. º2 do RD, é a mesma quantificada em € €459,00 (quatrocentos e cinquenta e nove euros).

Registe, notifique e publicite.

O Conselho de Disciplina

❖

RHI n.º 04/25-26

ESPÉCIE: Recurso para o Pleno

RECORRENTE: Sporting Clube de Braga

RELATOR: Marisa Neves

OBJECTO: Decisão em formação restrita proferida no âmbito do Processo de Inquérito n.º 07 -2025/2026.

DATA DO ACÓRDÃO: 10/07/2026

VOTAÇÃO: Unanimidade

ACÓRDÃO

Acordam, os membros do Conselho de Disciplina:

I – Relatório

1. Registo inicial

1.1. O Recorrente, Sporting Clube de Braga (doravante, SC Braga), por meio de requerimento apresentado em 24 de junho de 2026, interpôs o presente Recurso tendo por objeto a decisão proferida por formação restrita, em 18 de junho de 2026, no âmbito do Processo de Inquérito n.º 07 -2025/2026, por factos ocorridos ao jogo n.º 4769, disputado em 10/06/2026, entre as equipas do Associação Académica de São Mamede e do Sporting Clube de Braga, no Pavilhão Eduardo Soares, a contar para o Campeonato Nacional de Iniciados Femininos – Subida de Divisão – *PlayOff.*

1.2. Distribuído o processo ao aqui Relator, foi admitido o presente recurso por ser legal, tempestivo e interposto por quem tem legitimidade.

1.3. Compulsados os autos, verificamos que aos mesmos foram oficiosamente juntos os seguintes documentos com relevância para a decisão deste recurso:

i) Processo de Inquérito n.º 07/25-26 (cf. fls. 44 a 76);

1.4. A Comissão de Instrutores notificada em 25 de junho de 2026, nos termos e para os efeitos do disposto no número 3 do artigo 260.º do RD, deliberou em 29 de junho de 2026 não apresentar pronúncia sobre o pedido e fundamentos do recurso.

2. Âmbito do Recurso

2.1. Com aquele requerimento (cf. fls. 02 a 42) que aqui se dá por integralmente

reproduzido e integrado, o Recorrente delimita o objeto do presente recurso nos seguintes termos:

*" **1.º***

O presente recurso tem por objeto o Acórdão de 18 de junho de 2026, proferido no âmbito do Processo de Inquérito n.º 07/25-26, mediante o qual o CD da FPV, em formação restrita, deliberou o arquivamento dos autos.

2.º

Salvo o devido respeito, que é muito, a decisão recorrida incorre em manifesto erro de julgamento, quer quanto à fixação e valoração juridicamente relevante dos factos, quer quanto à interpretação e aplicação do Esquema de Provas dos Escalões de Formação, das Regras Oficiais do Voleibol e do RDFPV.

3.º

Em particular, a decisão recorrida parte de uma premissa juridicamente errada: a de que a substituição da atleta n.º 23 pela atleta n.º 14, efetuada depois de identificada a irregularidade da formação inicial do 4.o set, teria sanado a infração já consumada.

4.º

Porém, a infração não se consumou apenas se, e quando, a atleta irregular viesse a disputar pontos no 4.o set.

5.º

A infração consumou-se, antes, no momento em que a Associação Académica de São Mamede ("AASM") apresentou, entregou e fez registar uma formação inicial do 4.º set que incluía quatro atletas que haviam participado no 3.º set, em violação das regras imperativas de rotação constantes do Esquema de Provas dos Escalões de Formação.

6.º

Essa factualidade é, aliás, expressamente admitida pela própria AASM, confirmada pela Sra. Árbitra e reconhecida pelo próprio Acórdão recorrido.

7.º

Existiam, pois, não apenas indícios suficientes, mas prova documental e confessória bastante da prática de infração disciplinar.

8.º

Por conseguinte, deveria o CD da FPV ter determinado a conversão do processo de inquérito em processo disciplinar, nos termos regulamentares aplicáveis, seguindo-se os trâmites

próprios, e não o arquivamento dos autos. "

Concluindo a final nos seguintes termos,

"Nestes termos e nos mais de Direito aplicáveis, deverá o presente recurso ser julgado procedente, por provado, e em consequência: a) revogar-se o Acórdão recorrido, proferido em 18 de junho de 2026, no âmbito do Processo de Inquérito n.º 07/25-26; b) ser determinada a conversão do Processo de Inquérito n.º 07/25-26 em processo disciplinar contra a AASM, por existência de indícios suficientes da prática de infração disciplinar; e c) ser o presente recurso apreciado com carácter urgente, em ordem à preservação do seu efeito útil e à salvaguarda da verdade desportiva."

2.2. Em face do alegado pelo Recorrente, cumpre decidir se merecem, ou não, acolhimento as suas pretensões.

II – Competência do Conselho de Disciplina

3. De acordo com o artigo 14.º do Regimento do Conselho de Disciplina, compete a este Conselho, no exercício dos poderes que lhe são atribuídos pelos Regulamentos, pelos Estatutos e pela Lei, instaurar e arquivar procedimentos disciplinares e, colegialmente, apreciar e punir as infrações disciplinares em matéria desportiva, sem prejuízo da competência do Conselho de Justiça.

4. Nos termos do artigo 253.º n.º 3 do Regulamento do Conselho de Disciplina, as decisões proferidas em formação restrita, são impugnáveis apenas por via de recurso para o Pleno da Secção, nos termos regulados neste Regulamento.

III – Fundamentação de facto

§1. Factos provados

5. Compulsada a prova existente nos autos, julgam-se provados os seguintes factos:

1.º Na presente época desportiva de 2025/2026, o Recorrente encontra-se inscrito, para além de outras competições, no Campeonato Nacional de Iniciados Femininos (cf. listagem das competições em que o Recorrente participa na época 2025/26, junto a fls. 77);

2.º No dia 10/06/2026, foi disputado o Jogo n.º 4769, entre as equipas do Associação Académica de São Mamede e do Sporting Clube de Braga, no Pavilhão Eduardo Soares, a

contar para o Campeonato Nacional de Iniciados Femininos – Subida de Divisão – PlayOff (cf. boletim de jogo, junto a fls. 49);

3.º A equipa de arbitragem foi constituída por Filipa Fernandes, Lic. FPV 1306 (cf. boletim de jogo, junto a fls. 49);

4.º Exerceu as funções de marcador Humberto Cordeiro, Licença FPV n.º 4276 (cf. boletim de jogo, junto a fls. 49);

5.º A formação inicial apresentada pela equipa da AAS Mamede para o 3.º set foi constituída pelas atletas n.ºs 15, 23, 99, 3, 33 e 13 (cf. boletim de jogo, junto a fls. 49);

6.º A formação inicialmente apresentada pela equipa da AAS Mamede para o 4.º set foi composta pelas atletas n.ºs 13, 8, 5, 99, 15 e 23 (cf. boletim de jogo, junto a fls. 49);

7.º Da formação inicialmente apresentada para o 4.º set constavam quatro atletas que haviam participado no 3.º set, concretamente as atletas n.ºs 13, 15, 23 e 99 (cf. boletim de jogo, junto a fls. 49);

8.º Antes do início do 4.º set e antes de a equipa de arbitragem autorizar o primeiro serviço, o marcador informou a árbitra de que a aplicação informática utilizada para validar as formações estava a assinalar um erro na equipa do AAS Mamede (cf. boletim de jogo e relatório da equipa de arbitragem, junto a fls. 49 e 63 a 65);

9.º Na sequência dessa verificação e antes do início do 4.º set, foi efetuada uma substituição regulamentar, tendo a atleta n.º 23 sido substituída pela atleta n.º 14 (cf. boletim de jogo e relatório da equipa de arbitragem, junto a fls. 49 e 63 a 65);

10.º Em consequência da substituição referida no número anterior, a formação da equipa do AAS Mamede que iniciou o 4.º set passou a ser constituída pelas atletas n.ºs 13, 8, 5, 99, 15 e 14 (cf. boletim de jogo e relatório da equipa de arbitragem, junto a fls. 49 e 63 a 65);

11.º A atleta n.º 14 não jogou nos sets anteriores (cf. boletim de jogo, junto a fls. 49);

12.º A substituição referida no Ponto 10º, foi registada no boletim de jogo quando o marcador se encontrava a 0-0 e, portanto, antes da arbitra nomeada autorizar o início do 4.º set (cf. boletim de jogo e relatório da equipa de arbitragem, junto a fls. 49 e 63 a 65);

13.º A atleta n.º 23 não jogou em nenhum momento do 4.º set (cf. boletim de jogo e relatório da equipa de arbitragem, junto a fls. 49 e 63 a 65);

14.º No jogo oficial n.º 4416, disputado em 14 de junho de 2025, entre as equipas do Sport Lisboa e Benfica e da Associação Académica de São Mamede, a contar para o

Campeonato Nacional de Infantis Masculinos, a equipa do Sport Lisboa e Benfica apresentou inicialmente uma formação contendo quatro atletas que haviam participado no set anterior, tendo, após alerta do Delegado da FPV, procedido à respetiva correção antes do início do set, prosseguindo o jogo sem aplicação de qualquer sanção disciplinar (cf. documento junto pelo Recorrido e respetivo boletim de jogo, a fls. 50 a 55).

6. Não se afigura necessária a produção de qualquer prova adicional.

§2. Factos não provados

7. Não ficou provado que os factos ocorridos no jogo n.º 4818, disputado em 27 de junho de 2026, entre as equipas do CVA Madeira Torres e da Academia de Voleibol Efanor, a contar para a Final 8 do Campeonato Nacional de Iniciadas Femininas, sejam materialmente idênticos aos factos objeto dos presentes autos.

§3. Motivação

8. No caso vertente, para a formação da nossa convicção, foi tido em consideração todo o acervo probatório carreado para os autos, concretamente, os documentos expressamente mencionados no Ponto 5 de §1. Factos provados, os quais foram objeto de uma análise crítica e de adequada ponderação à luz de regras da experiência comum e segundo juízos de normalidade e razoabilidade.

IV – Fundamentação de direito

§1. O caso concreto - Delimitação do objeto do recurso e apreciação das questões suscitadas

9. Atentas as conclusões formuladas pelo Recorrente, a questão central a decidir consiste em saber se, no campeonato nacional de infantis e iniciados, a apresentação de uma formação inicialmente desconforme, posteriormente corrigida antes do início do set mediante substituição regulamentar, constitui, por si só, violação do respetivo Esquema de Provas suscetível de integrar infração disciplinar e, consequentemente, de justificar a conversão do processo de inquérito em processo disciplinar.

10. "*Considera-se infração disciplinar o facto voluntário, por ação ou omissão, e ainda que*

*meramente culposo, que viole os deveres gerais ou especiais previstos nos regulamentos desportivos e demais legislação aplicá*vel" (n.º 1, do artigo 17.º, do RD).

11. E quanto ao âmbito subjetivo de aplicação, determina o n.º 1 do artigo 3.º do mesmo Regulamento que o seu regime "*aplica-se a todos os clubes e agentes desportivos que, a qualquer título ou por qualquer motivo, exerçam funções ou desempenhem a sua atividade no âmbito das provas oficiais organizadas pela Federação Portuguesa de Voleibol*".

12. Assim, o AAS Mamede, enquanto clube qualificado para participar, na época desportiva 2025/2026, numa competição oficial organizada pela FPV, encontra-se sujeito ao exercício do poder disciplinar por parte da FPV, na medida em que adote comportamentos ou condutas suscetíveis de se enquadrarem nas infrações disciplinares naquele previstas (cf. artigos 4.º n.º 1 alínea a), 5.º n.º 1 e 7.º n.º 2, todos do RD).

13. No caso concreto, conforme resulta da participação que deu origem ao Processo de Inquérito n.º 07/25-26 e da decisão recorrida, está em causa o alegado incumprimento, pela equipa da AAS Mamede, do disposto no Ponto 1, alíneas d) e e), do Esquema de Provas, aplicável aos escalões de infantis e iniciados, por ter incluído na formação inicialmente apresentada para o 4.º set quatro atletas que haviam participado no 3.º set.

14. O Recorrente sustenta, em síntese, que a infração disciplinar se consumou no momento em que a equipa da AAS Mamede apresentou a formação inicial do 4.º set contendo quatro atletas que haviam participado no set imediatamente anterior, sendo juridicamente irrelevante que, antes do início daquele set, tenha sido efetuada uma substituição regulamentar.

15. Não acompanhamos, porém, tal entendimento.

16. Desde logo, importa atender à finalidade do Esquema de Provas, aplicável aos escalões de infantis e iniciados, cujas regras não regulam o mero preenchimento ou entrega da ficha de formação, antes disciplinam a participação efetiva dos atletas em competição, assegurando a sua rotatividade e impedindo que um mesmo atleta jogue mais de dois sets consecutivos.

17. Tal interpretação é, aliás, corroborada pelo teor do Comunicado da Direção da FPV n.º 03-2023/2024, de 28 de setembro de 2023, emitido precisamente para esclarecer o âmbito de aplicação das regras relativas à utilização de atletas nos escalões de Infantis e Iniciados, femininos e masculinos.

18. No referido Comunicado esclarece-se, designadamente, que "*nenhum jogador, em*

situação alguma, poderá atuar (…)", bem como que "*um jogador que atuou no set anterior pode ser substituído por um jogador que tenha atuado ou não no set anterior, desde que, nenhum atleta, em situação alguma, jogue (…)".* – Sublinhado nosso.

19. Resulta, assim, que o critério adotado pela Direção da FPV assenta na participação efetiva dos atletas nos diferentes sets, ao utilizar expressões como "*atuar*" e "*jogar*", e não na mera inclusão inicial de determinado atleta na ficha de formação, quando essa inclusão é detetada e corrigida antes do início do set.

20. Aliás, atentando ao espírito do referido Esquema de Provas, concluir-se-á que o objetivo da sua criação foi permitir que todos os atletas participem nos escalões de infantis e iniciados evitando que os clubes utilizem sempre os mesmos atletas, o que de facto não sucedeu, já que a atleta em causa não chegou a jogar ou a ser utilizada no 4.º set.

21. Aliás, se o legislador pretendesse sancionar não apenas a utilização efetiva de atletas, mas também a sua mera inclusão na formação inicial, tê-lo-ia previsto expressamente, à semelhança do que fez no artigo 75.º do Regulamento de Disciplina, que sanciona a atuação irregular de jogadores. A ausência de previsão idêntica na situação em apreço revela que o âmbito da infração não pode ser alargado por via interpretativa, sob pena de violação dos princípios da legalidade e da tipicidade das infrações disciplinares.

22. Não procede igualmente o argumento do Recorrente segundo o qual a decisão recorrida teria feito prevalecer uma regra geral sobre uma regra especial. A alegada prevalência da Regra 7.3.4 das Regras Oficiais de Voleibol sobre o Esquema de Provas, aplicável aos escalões de infantis e iniciados, não se verifica, porquanto tais normas regulam realidades distintas e complementares. O Esquema de Provas, aplicável aos escalões de infantis e iniciados, estabelece as condições de participação efetiva dos atletas nos diferentes sets nos escalões de Infantis e Iniciados; a Regra 7.3.4 regula o regime das alterações à formação inicialmente apresentada após a entrega da respetiva ficha. Inexiste, por isso, qualquer incompatibilidade normativa suscetível de convocar o princípio *lex specialis derogat legi generali*.

23. Acresce que a interpretação ora sufragada não constitui entendimento isolado deste Conselho. Com efeito, em despacho proferido em 5 de junho de 2026, relativo ao jogo n.º 4517 do Campeonato Nacional de Iniciados Femininos, este Conselho apreciou situação materialmente idêntica, em que uma equipa apresentou inicialmente uma formação desconforme, tendo procedido, antes do início do set, à respetiva correção mediante

substituição regulamentar. Tal entendimento reforça, aliás, os princípios da igualdade, da coerência decisória e da segurança jurídica que devem nortear o exercício do poder disciplinar federativo.

24. Também nesse caso se concluiu que, tendo a desconformidade sido corrigida antes do início do set e não tendo a atleta inicialmente indicada participado em qualquer momento daquele set, a formação efetivamente utilizada respeitava os requisitos regulamentares aplicáveis, inexistindo violação do Esquema de Provas, aplicável aos escalões de infantis e iniciados, nem fundamento para a instauração de procedimento disciplinar.

25. Também o facto provado sob o n.º 14 evidencia, ademais, que a interpretação ora acolhida não constitui um entendimento criado para o presente processo, antes correspondendo à prática seguida por este Conselho em situação materialmente idêntica, reforçando os princípios da igualdade, da coerência decisória e da segurança jurídica.

26. Acresce que não releva, para efeitos da presente decisão, a situação invocada pelo Recorrente relativa ao jogo n.º 4818, disputado entre o CVA Madeira Torres e a Academia de Voleibol Efanor. Com efeito, não se trata de uma situação materialmente idêntica à dos presentes autos, uma vez que, naquele jogo, a formação inicialmente apresentada não foi corrigida antes do início do set e a atleta cuja utilização se mostrava desconforme jogou o set. Tal circunstância afasta a identidade factual necessária para convocar qualquer precedente ou juízo de desigualdade de tratamento.

27. Entende ainda o Recorrente que os factos descritos são suscetíveis de integrar infração disciplinar por violação das regras especiais de formação e rotação dos escalões de infantis e iniciados, designadamente, por violação do disposto no artigo 75.º-A do RD, relativo a substituições irregulares em infantis e iniciados, bem como, subsidiariamente ou em concurso aparente, nas normas relativas à inclusão irregular de jogadores e à violação dos regulamentos aplicáveis às provas.

28. Também não procede. Com efeito, o artigo 75.º-A sanciona o clube que, em jogos oficiais do Campeonato Nacional de Infantis e Iniciados, efetue substituições de jogadores não permitidas pelos regulamentos ou pelas regras do jogo. Ora, no caso concreto, não se demonstrou a realização de qualquer substituição irregular. Pelo contrário, a substituição da atleta n.º 23 pela atleta n.º 14 foi efetuada antes do início do 4.º set, com o marcador em 0-0, e enquadrou-se no mecanismo permitido pelas Regras do próprio Esquema de Provas, aplicável aos escalões de infantis e iniciados e das Regras Oficiais de Voleibol.

29. Assim, a substituição realizada não foi ilícita nem proibida pelos regulamentos ou pelas regras do jogo. Por conseguinte, falta o pressuposto típico essencial do artigo 75.º-A do RD: a existência de uma substituição irregular ou outro ilícito disciplinar. Neste sentido, atentar, ainda, ao vertido no anterior Ponto 20.

30. Regressando ao caso concreto, resultou provado que a desconformidade da formação inicialmente apresentada para o 4.º set foi detetada antes do início daquele set; que, na sequência dessa deteção, foi efetuada uma substituição regulamentar da atleta n.º 23 pela atleta n.º 14; que tal substituição foi registada no boletim de jogo com o marcador em 0-0 e antes da autorização do início do set; e que a atleta n.º 23 não participou em qualquer momento do 4.º set. Ou seja, a formação que efetivamente iniciou o 4.º set nunca correspondeu à formação inicialmente apresentada.

31. Assim, a formação que efetivamente iniciou e disputou o 4.º set respeitou integralmente os requisitos regulamentares aplicáveis ao escalão de Iniciados, verificando-se, por conseguinte, a realização plena da finalidade prosseguida pelo Esquema de Provas, aplicável aos escalões de infantis e iniciados.

32. Nestas circunstâncias, não se encontravam reunidos indícios suficientes da prática da infração disciplinar participada que justificassem a conversão do processo de inquérito em processo disciplinar.

33. Bem andou, por isso, a decisão recorrida ao concluir que a formação efetivamente utilizada pela AAS Mamede no 4.º set respeitou os requisitos regulamentares aplicáveis, inexistindo fundamento para a instauração de procedimento disciplinar ou para a aplicação de quaisquer consequências regulamentares.

34. Improcedem, assim, as conclusões formuladas pelo Recorrente.

V – Decisão

Nestes termos, decide-se negar provimento ao presente recurso e, em consequência, manter a decisão proferida por formação restrita, no âmbito do Processo de Inquérito n.º 07 -2025/2026, que determinou o arquivamento dos autos.

Custas pelo Recorrente, fixando-se o seu montante em 150,00€, nos termos do artigo 251.º n.ºs 1 alíneas b) e c), 3.º e 4.º do RD.

Registe, notifique e publicite.

O Conselho de Disciplina

❖

Processo Disciplinar n.º 02/25-26

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: Treinador Pedro Nunes, Lic. FPV 2731

RELATOR: Sandra Godinho

OBJECTO: Eventual agressão de agentes desportivos

DATA DO ACÓRDÃO: 10/07/2026

I – Relatório

§1. Registo Inicial

1. Por despacho datado de 24.novembro.2025, o Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol (doravante FPV) ordenou a instauração do presente processo, autuado como processo disciplinar n.º 02-2025/2026, tendo por objeto a factualidade ocorrida no jogo oficial n.º 276, disputado no passado dia 25 de outubro de 2025, entre as equipas do Clube de Voleibol de Oeiras (CV Oeiras) e Centro de Voleibol de Lisboa (CV Lisboa), a contar para o Campeonato Nacional de Seniores Masculinos da II Divisão, em que é arguido o treinador do clube CV Lisboa, Pedro Nunes, Lic. FPV 2731.

2. Nessa mesma data, os autos foram conclusos à Comissão de Instrutores da FPV. Por despacho do Sr. Presidente da Comissão de Instrutores, dessa mesma data e, proferido nos termos da alínea c) do artigo 182.º do Regulamento de Disciplina (RD), foi o presente processo distribuído dando-se abertura e início à respetiva instrução.

3. Este processo disciplinar teve por finalidade averiguar se a conduta imputada ao arguido se verificou e, nessa medida, se praticou o ilícito disciplinar indiciado, previsto e punido pelo artigo 104.º, n.º 1, aplicável ex vi artigo 142.º, ambos do RD. Concretamente, constituem objeto dos presentes autos os seguintes factos, conforme relatado pela equipa de arbitragem: "*Após o término do jogo, e quando a equipa de arbitragem se encontrava junto à mesa do Marcador, registou-se uma altercação entre o treinador do Centro de Voleibol de Lisboa, Pedro Nunes (identificado pelo Cartão de Cidadão n.º12696573), e o jogador n.º 14 do Clube Voleibol de Oeiras, André Rosa (identificado pela Licença Federativa n.º 137629). Na sequência de uma troca de palavras mais acesa, o referido treinador agrediu o jogador*

n.º 14 na cabeça, utilizando a sua prancheta de treinador. Face ao ato de agressão, foi solicitado ao gestor de segurança que contactasse a Polícia de Segurança Pública (PSP). As autoridades compareceram no pavilhão minutos após a chamada."

4. Os autos foram instruídos com a seguinte documentação:

i) Deliberação de instauração do presente processo de disciplinar e,

ii) Junção aos autos da documentação oficial do jogo em apreço (cf. fls. 2 e 3);

5. Subsequentemente, a Ilustre Instrutora procedeu à realização das diligências que considerou pertinentes e que se encontram devidamente documentadas nos autos (cf. fls. 11 a 92).

6. Em 26.12.2025, foi o arguido notificado da instauração do presente processo disciplinar, do seu objeto e da possibilidade de se pronunciar, nomeadamente por escrito e no prazo de 5 dias, acerca dos factos em investigação, tendo ainda o direito de requerer diligências instrutórias pertinentes e necessárias para o objeto dos presentes autos. Foi, igualmente, dado conhecimento de que a factualidade em causa indiciava o preenchimento da infração disciplinar prevista e punida pelo artigo 104.º, n.º 1 aplicável ex vi artigo 142.º, n.º 2, ambos do Regulamento de Disciplina, cf. fls. 5 a 7.

7. Regularmente notificado nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 199.º do RD, o arguido apresentou a defesa junta a fls. 8 a 10.

§2. Acusação

8. Em 29.maio.2026, por considerar indiciariamente demonstrada a factualidade que constitui o objeto do presente processo disciplinar, a Ilustre Instrutora dando cumprimento ao disposto no artigo 205.º, n.º1 do RD, elaborou o Relatório Final e deduziu Acusação contra o arguido Pedro Nunes, licença FPV 2731, constante de fls. 93 a 113 dos autos, a qual por brevidade e desnecessidade de repetição se dá aqui por inteiramente reproduzida, para todos os efeitos legais e regulamentares.

9. Nessa mesma data foi recebida a acusação, ordenada a sua notificação nos termos regulamentares ao aqui arguido e designado o dia 11.junho.2026, pelas 12h00 para a audiência disciplinar, a realizar por videoconferência, cf. fls. 114 e 115.

10. Por correio eletrónico de 9 de junho de 2026, o arguido constituiu mandatário e requereu a inquirição de quatro testemunhas.

11. Por correio eletrónico de 11 de junho de 2026, o Ilustre Mandatário do arguido requereu que, das quatro testemunhas inicialmente arroladas, apenas duas fossem inquiridas em audiência, indicando ainda os factos sobre os quais deveria incidir o depoimento de cada uma delas.

12. Aberta a audiência disciplinar, procedeu-se, em sede de produção de prova, à inquirição das duas testemunhas arroladas pelo arguido e à prestação de declarações pelo próprio arguido. Concluída a produção de prova, foram produzidas alegações finais pela Representante da Comissão de Instrutores e pelo Ilustre Mandatário do arguido, findas as quais a Relatora declarou encerrada a audiência disciplinar.

II – Competência do Conselho de Disciplina

13. De acordo com o artigo 14.º do Regimento do Conselho de Disciplina, compete a este Conselho, no exercício dos poderes que lhe são atribuídos pelos Regulamentos, pelos Estatutos e pela Lei, instaurar e arquivar procedimentos disciplinares e, colegialmente, apreciar e punir as infrações disciplinares em matéria desportiva, sem prejuízo da competência do Conselho de Justiça.

III – Fundamentação de facto

§1. Factos provados

14. Compulsada a prova existente nos autos, julgam-se provados os seguintes factos:

1.º Na presente época desportiva 2025/2026, o CV Lisboa encontra-se inscrito na FPV, tendo participado, entre outras competições, no Campeonato Nacional de Seniores Masculinos da II Divisão;

2.º Na presente época desportiva 2025/2026, o agente desportivo Pedro Nunes, Lic. FPV 2731, encontra-se inscrito pelo clube CV Lisboa, na qualidade de Treinador de grau II;

3.º No dia 25 de outubro de 2025, disputou-se o jogo n.º 276, entre as equipas do CV Oeiras e CV Lisboa, a contar para o Campeonato Nacional de Seniores Masculinos da II Divisão;

4.º A equipa de arbitragem nomeada para o jogo em apreço, foi constituída por Rui Reis, Lic. FPV 548 - 1.º árbitro -, e André Correia, Lic. FPV 1300 – 2.º árbitro;

5.º O responsável de segurança nomeado foi Ana Neves, devidamente registada na FPV

nessa qualidade;

6.º A equipa técnica do CV Lisboa foi constituída pelo treinador principal, o arguido Pedro Nunes, Lic. FPV 2731 e pelos treinadores-adjuntos, Carla Silva, Lic. FPV 1517 e João Firmino, Lic. FPV 4277;

7.º A equipa técnica do CV Oeiras foi constituída pelo treinador principal, Pedro Vargues, Lic. FPV 1611;

8.º O jogo em apreço foi objeto de transmissão oficial e em direto (livestreaming), na página oficial das competições da FPV;

9.º Após o término do jogo, e após os cumprimentos finais, ao minuto 2h7m20s, o jogador n.º14, André Rosa, do CV Oeiras dirige-se ao banco do CV Lisboa, onde se encontrava o arguido, Pedro Nunes, tendo ambos iniciado um diálogo sobre a alteração da data de um outro jogo em que participam ambas as equipas;

10.º Ao minuto 2h7m35s, o referido atleta dirige-se aos jogadores da equipa do CV Lisboa, que se situam no fundo do campo;

11.º Ao minuto 2h7m39s, ambos os agentes desportivos, o arguido e o atleta André Rosa, trocam algumas palavras, continuando o referido atleta a dirigir-se aos jogadores da equipa adversária;

12.º Ao minuto 2h7h44s, o arguido tenta puxar o jogador n.º14 do CV Oeiras, André Rosa, na tentativa de o afastar dos seus jogadores, ficando o referido atleta cercado por atleta do CV Lisboa;

13.º A partir do minuto 2h8m25s, o arguido contorna os atletas que o tentam afastar do atleta do CV Oeiras, André Rosa, dirige-se diretamente a este atleta e desfere-lhe uma pancada com força na cabeça, utilizando a sua prancheta de treinador;

14.º Na presente época desportiva, à data dos factos, o arguido não tinha antecedentes disciplinares;

15.º Não se afigura necessária a produção de qualquer prova adicional.

§2. Factos não provados

15. Não ficou provada a factualidade alegada nos artigos 8.º a 16.º da pronúncia apresentada pelo arguido, assim como não ficou provado que o arguido fosse agredido em momento anterior ou posterior à altercação registada.

§3. Motivação

16. No caso vertente, para a formação da nossa convicção foi tido em consideração, todo o acervo probatório carreado para os autos, o qual foi objeto de uma análise critica à luz das regras de experiência comum e segundo juízos de normalidade e razoabilidade.

IV – Fundamentação de direito

§1. Enquadramento jurídico-disciplinar

17. O poder disciplinar exercido no âmbito das competições organizadas pela Federação Portuguesa de Voleibol, assume natureza pública.

18. Com clareza, concorrem para esta proposição as normas constantes dos artigos 19.º, n.º 1 e 2, da Lei n.º 5/2007 de 16 de janeiro (Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto), e do artigo 1.º, n. º1 do RD.

19. A existência de um poder regulamentar justifica-se pelo dever legal – artigo 52.º, n.º 1, do Regime Jurídico das Federações Desportivas – de sancionar a violação das regras de jogo ou da competição, bem como as demais regras desportivas, nomeadamente as relativas à ética desportiva, entendendo-se por estas últimas as que visam sancionar a violência, a dopagem, a corrupção, o racismo e a xenofobia, bem como quaisquer outras manifestações de perversão do fenómeno desportivo (artigo 52.º, n.º 2, do Regime Jurídico das Federações Desportivas).

§2. Das infrações disciplinares em geral

20. Em termos gerais, considera-se infração disciplinar o facto voluntário por ação ou omissão, e ainda que meramente culposo que viole os deveres gerais ou especiais previstos nos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável. (cf. artigo 17.º, n. º1 do RD). São, assim, elementos essenciais da infração disciplinar, de verificação cumulativa, os seguintes: (i) o facto do agente (que tanto pode traduzir-se numa ação como numa omissão); (ii) a ilicitude desse mesmo facto e (iii) a culpa.

21. E, quanto ao âmbito subjetivo de aplicação, determina o n.º1 do artigo 3.º do RD que o mesmo se aplica "*a todos os clubes e agentes desportivos que, a qualquer título ou por qualquer motivo, exerçam funções ou desempenhem a sua atividade no âmbito das provas*

oficiais organizadas pela Federação Portuguesa de Voleibol", incluindo-se, neste âmbito, agentes desportivos singulares (no caso, o treinador Pedro Nunes) e agentes desportivos sob forma de pessoa coletiva, na medida em que adotem comportamentos ou condutas suscetíveis de se enquadrarem nas infrações disciplinares naquele previstas.

§3. Das infrações disciplinares concretamente imputadas

22. Conforme resulta da Acusação (cf. fls. 108 a 113), vem imputado ao arguido a prática da infração disciplinar prevista e punida pelo artigo 104.º, n.º 1, aplicável ex vi artigo 142.º, n.º 2.

23. Dispõe o artigo 142.º, do RD que, "*1. Os delegados dos clubes, os treinadores e os auxiliares técnicos que pratiquem as infrações previstas nos artigos 100.º a 102.º-B são punidos com as respetivas sanções neles previstas. 2. São punidos com as sanções estabelecidas nos artigos 102.º-C a 115.º, os delegados dos clubes, os treinadores e os auxiliares técnicos que pratiquem as infrações nessas normas previstas. 3. No caso das infrações previstas nos artigos 104.º, 109.º e 113.º os limites mínimo e máximo da sanção de suspensão aplicável aos treinadores e aos auxiliares técnicos são reduzidos a um quarto*."

24. A infração disciplinar p. e p. no artigo 104º, n.º1 [Agressões] está inserta na Secção II [Infrações específicas dos dirigentes], Subsecção I [Infrações disciplinares muito graves], aí se estabelecendo que, "1. *Os dirigentes que agridam voluntariamente membros dos órgãos da estrutura desportiva, elementos da equipa de arbitragem, observadores, delegados da Federação, dirigentes ou delegados ao jogo de outros Clubes, agentes de segurança pública, jogadores e treinadores são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de dois meses e o máximo de dois anos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 15 UC e o máximo de 150 UC*."

25. Assim, no âmbito do tipo incriminador previsto na referida norma, o tipo objetivo de ilícito preenche-se sempre que (i) um dirigente (ii) agrida voluntariamente (iii) membros dos órgãos da estrutura desportiva, elementos da equipa de arbitragem, observadores, delegados da Federação, dirigentes ou delegados ao jogo de outros Clubes, agentes de segurança pública, jogadores e treinadores. Notar, contudo, que a infração disciplinar de agressão pressupõe a verificação de um comportamento materialmente idóneo a atingir a integridade física ou a saúde de outrem, exigindo-se uma atuação dirigida contra a pessoa do ofendido com carga ofensiva relevante e objetivamente adequada a lesar tais bens

jurídicos. Compete, assim, perceber se existiu agressão, se a mesma foi voluntária e se foi dirigida ao atleta André Rosa.

26. A análise deste ilícito convoca ainda necessariamente o artigo 19.º, [Deveres e obrigações gerais], n.º1 e n.º2 alínea b), no qual se determina que: "*1. As pessoas e entidades sujeitas à observância das normas previstas neste Regulamento devem manter conduta conforme aos princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade, retidão, correção e urbanidade, em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva, económica ou social".* E,

27. No artigo 17.º, n. º3 do Regulamento Interno da FPV, "*3 - Para além dos direitos previstos no Contrato de acordo mútuo de participação desportiva, o praticante tem ainda os seguintes direitos em relação ao Clube: c) receber do treinador e diretores tratamento afável, educado e de respeito à sua personalidade; (…*)"

28. A este propósito, não se pode descurar, ainda, o mencionado no Código de Ética Desportiva do IPDJ, o qual no seu parágrafo 6, nos diz que: "*O desporto, pela sua natureza, possibilita e potencia o exercício e desenvolvimento de valores pessoais e sociais. Valores esses que quando aplicados no e pelo desporto, facilmente são transpostos para o dia-a-dia de cada um de nós. Importa ter em consideração que para além de um conjunto de valores comuns a todos os cidadãos, há valores que, pela sua natureza, são inerentes à prática desportiva (…).* "

29. Também a alínea a) do mesmo parágrafo refere que: "*A ética desportiva em todas as suas vertentes, mas particularmente como meio de prevenção dos fenómenos sociais que, por qualquer forma ou grau, atentem contra a essência do desporto, tais como: a violência; a dopagem; o racismo; a xenofobia; discriminação social; e todos os atos e/ou omissões que desvirtuem a verdade desportiva*."

30. Portanto, a ética e o espírito desportivos não prescindem, antes exigem, a existência de mútuo respeito entre todos e os diversos agentes desportivos, incumbindo a estes últimos especiais deveres tendentes à realização de tais valores – conforme, aliás, o próprio RD enuncia, no já citado artigo 19.º, n.º1.

31. Pelo exposto seguro é dizer que os deveres em causa reclamam dos agentes desportivos, no plano das suas relações recíprocas, um comportamento fiel aos princípios da ética desportiva, do espírito desportivo e do fair play, isto é, um comportamento correto e urbano, desprovido de grosseria e malcriadez, apto ao estabelecimento de uma relação de

confiança, honroso, isento e leal.

32. E, se é certo que estes deveres se impõem a todos os agentes desportivos, não é menos verdade que os treinadores, pelo seu específico papel, pela sua autoridade moral, pelo exemplo que representam para os seus jogadores, têm deveres acrescidos na promoção desses mesmos valores.

33. Cumpre, ainda, sublinhar que, no âmbito do direito disciplinar desportivo — e, em particular, à luz do disposto no RD — as declarações e os relatórios elaborados pela equipa de arbitragem, pelo delegado técnico e/ou pelo diretor de competições, quando efetuados no exercício das respetivas funções, beneficiam de um valor probatório qualificado, consubstanciando uma presunção de veracidade quanto aos factos neles vertidos.

34. Aqui chegados, e como se consignou nos factos provados "*13.º A partir do minuto 2h8m25s, o arguido contorna os atletas que o tentam afastar do atleta do CV Oeiras, André Rosa, dirige-se diretamente a este atleta e desfere-lhe uma pancada com força na cabeça, utilizando a sua prancheta de treinador*."

35. Neste enquadramento, estando a cargo do arguido, o treinador Pedro Nunes, o dever de manter conduta conforme aos princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade, retidão, correção e urbanidade, evidente se torna que a sua conduta, ao se dirigir ao atleta do CV Oeiras, André Rosa e o atingir na cabeça, com a sua prancheta de treinador, coloca em causa a lealdade e a confiança que devem assegurar a integridade das competições desportivas, afastando-se, assim, do modelo de comportamento exigido pela disciplina desportiva, em clara violação das normas regulamentares mencionadas e merecendo, consequentemente, censura disciplinar.

36. Acresce que, a violência física praticada por um treinador contra um atleta constitui uma das mais graves violações dos deveres ético-desportivos, afetando não apenas a integridade física do ofendido, mas também a autoridade moral inerente à função de treinador e a confiança que deve existir nas competições organizadas pela FPV.

§4. Medida e graduação da sanção

37. É no Capítulo III (medida e graduação das sanções), artigos 52.º a 61.º do RD, que nos deparamos com as normas que possibilitam alcançar a medida concreta da sanção, tendo sempre presente o princípio da proporcionalidade patente no artigo 10.º: "*As sanções disciplinares aplicadas como consequência da prática das infrações disciplinares previstas*

no presente Regulamento devem ser proporcionais e adequadas ao grau da ilicitude do facto e à intensidade da culpa do agente."

38. Também como princípio orientador da tarefa de concretização da medida da sanção deve ter-se em consideração o disposto no n.º1 do artigo 52.º: "*1. A determinação da medida da sanção, dentro dos limites definidos no presente Regulamento, far-se-á em função da culpa do agente, tendo ainda em conta as exigências de prevenção de futuras infrações disciplinares*."

39. Acresce o n.º 2 do citado normativo que: "*Na determinação da sanção, atender-se-á a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo da infração, militem a favor do agente ou contra ele, considerando-se, nomeadamente:*

a) o grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente;

b) a intensidade do dolo ou da negligência;

c) os fins ou motivos que determinaram a prática da infração;

d) a conduta anterior ao facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências da infração;

e) a concorrência no agente de singulares responsabilidades na estrutura desportiva;

f) a situação económica do infrator."

40. Posto isto, deve analisar-se, ainda, da eventual verificação de alguma das circunstâncias – atenuantes e agravantes – previstas nos artigos 53.º e 55.º do RD, que, possam determinar a atenuação ou o agravamento da moldura sancionatória.

41. O artigo 53.º, vem estabelecer as circunstâncias agravantes, no seu n.º 1:

"*1. Constituem especiais circunstâncias agravantes de qualquer infração disciplinar:*

a) a reincidência;

b) a premeditação;

c) a acumulação de infrações;

d) a combinação com outrem para a prática da infração;

e) a dissimulação da infração;

f) a prática da infração com o objetivo ou a finalidade de impedir a deteção ou a punição de outra infração. "

42. O n.º2 do mesmo artigo explicita que, "*É sancionado como reincidente quem, na mesma época desportiva, depois de ter sido sancionado, por decisão transitada em julgado, pela*

prática de uma infração disciplinar vier a cometer, por si ou sob qualquer forma de coautoria, outra infração disciplinar do mesmo tipo, infração disciplinar de igual ou maior gravidade ou duas ou mais infrações de menor gravidade."

43. Por outro lado, o artigo o 55.º n.ºs 1 a 3, vem definir as circunstâncias atenuantes:

"1. São especiais circunstâncias atenuantes das faltas disciplinares: a) o bom comportamento anterior, aferido pela inexistência de condenações disciplinares há mais de um ano; b) a confissão espontânea da infração; c) a prestação de serviços relevantes ao Voleibol; d) a provocação; e) o louvor por mérito desportivo. 2. Para além das atenuantes previstas no número anterior, é ainda considerada como circunstância especialmente atenuante o cumprimento de uma pena de suspensão que posteriormente venha a ser reduzida ou revogada por decisão final na ordem jurídica desportiva caso a suspensão já tenha sido integral ou parcialmente cumprida. 3. Além destas, poderão excecionalmente ser consideradas outras atenuantes, quando a sua relevância o justifique. 4. Para efeitos de aplicação do disposto nos artigos seguintes, todos os factos considerados nos termos do número anterior serão globalmente aplicados como uma única circunstância atenuante."

44. Refira-se, neste ponto, dever ser considerada a atenuante prevista no n.º 2 do referido artigo, por referência ao Processo Disciplinar n.º 03-2024/2025 e Apenso, Processo Disciplinar n.º 04-2024/2025.

45. Importa, ainda, considerar a possibilidade de atenuação especial da sanção, prevista no artigo 60.º: "*A sanção concretamente aplicada, depois de determinada ao abrigo do disposto nos artigos anteriores, poderá ainda ser especialmente atenuada em de um quarto a dois terços quando existam circunstâncias anteriores, contemporâneas ou posteriores à infração que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto ou a culpa do agente.*"

46. Não resulta dos autos, porém, quaisquer circunstâncias anteriores, contemporâneas ou posteriores à prática da referida infração disciplinar que nos conduzam à possibilidade de atenuação especial da sanção, prevista no artigo 60.º do RD.

47. Feita esta resenha regulamentar e, volvendo ao caso concreto, tendo em vista a determinação da sanção disciplinar aplicável, importa termos presente quer as exigências de prevenção geral inerentes a situações como as sub judice, - tendo em consideração a natureza e a relevância dos bens jurídicos protegidos pelo tipo de ilícito em questão, bem como a elevada frequência com que ocorre a prática de infrações disciplinares de idêntica natureza; quer as exigências de prevenção especial.

48. No que respeita às circunstâncias concretas e como se deu nota nos factos provados, na presente época desportiva e à data dos factos, o arguido não tinha antecedentes disciplinares.

49. Em conformidade com o acima exposto, o arguido Pedro Nunes, Licença FPV 2731, cometeu 1 (uma) infração disciplinar prevista e punida pelo artigo 104.º, n.º1, aplicável ex vi artigo 142.º, n.º 2, todos do Regulamento de Disciplina, *"punível com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de dois meses e o máximo de dois anos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 15 UC e o máximo de 150 UC."*

50. Nos termos do artigo 142.º, n.º 3: "*No caso das infrações previstas nos artigos 104.º, 109.º e 113.º os limites mínimo e máximo da sanção de suspensão aplicável aos treinadores e aos auxiliares técnicos são reduzidos a um quarto*."

51. Neste seguimento, sopesada toda a materialidade dada como provada e, atendendo aos critérios orientadores da dosimetria da sanção, entende-se adequado e suficiente, quer em termos preventivos, quer para efeitos punitivos, fixar a sanção de suspensão em 2 (dois) meses e meio e a sanção de multa em 15 (quinze) UC.

52. Sobre a sanção concretamente aplicada há que fazer recair a atenuante mencionada, o que resulta na sanção de suspensão em 2 (dois) meses e na sanção de multa em 11 (onze) UC que, por aplicação do fator de ponderação de 0.35, previsto no artigo 36.º n.º3 do RD, se fixa em € 393,00 (trezentos e noventa e três euros).

V – Decisão

Nestes termos e com os fundamentos expostos, decide-se julgar procedente, por provada, a acusação e, consequentemente condenar o arguido Pedro Nunes, Licença FPV 2731, na sanção de suspensão em 2 (dois) meses e na sanção de multa em 11 (onze) UC que, por aplicação do fator de ponderação de 0.35, previsto no artigo 36.º n.º2 do RD, se fixa em € 393,00 (trezentos e noventa e três euros), pela prática do ilícito disciplinar p. e p. pelo 104.º, n.º1 aplicável ex vi artigo 142.º, n.º 2 ambos do RD.

Por aplicação da circunstância atenuante prevista no artigo 55.º, n. º2 e do fator de ponderação de 0.35, previsto no artigo 36.º n. º3, ambos do RD, é a mesma quantificada em € 393,00 (trezentos e noventa e três euros).

Porto, 10 de julho de 2026

Registe, notifique e publicite.

O Conselho de Disciplina

****

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 18 de junho de 2026 decidiu:

Processo de Inquérito n.º 07/25-26

ESPÉCIE: Processo de Inquérito

RELATOR: Sandra Godinho

OBJECTO: Jogo n.º 4769, disputado em 10/06/2026, entre as equipas do Associação Académica de São Mamede e do Sporting Clube de Braga, no Pavilhão Eduardo Soares, a contar para o Campeonato Nacional de Iniciados Femininos – Subida de Divisão - PlayOff

DATA DO ACÓRDÃO: 18/06/2026

ACÓRDÃO

I – Relatório

§1. Registo Inicial

1. Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol (doravante FPV), datada de 12 de junho de 2026, foi ordenada a instauração do presente processo, autuado como processo de inquérito n.º 07-2025/2026, com vista ao apuramento da factualidade participada pelo clube Sporting Clube de Braga, por correio eletrónico datado de 11 de junho de 2026, por factos ocorridos no Jogo n.º 4769, disputado em 10/06/2026, entre as equipas do Associação Académica de São Mamede (AAS Mamede) e do Sporting Clube de Braga (SC Braga), no Pavilhão Eduardo Soares, a contar para o Campeonato Nacional de Iniciados Femininos – Subida de Divisão – PlayOff.

2. No dia 15 de junho de 2026, os autos foram conclusos à Comissão de Instrutores da FPV. Por despacho do Sr. Presidente da Comissão de Instrutores, dessa mesma data e, proferido nos termos da alínea c) do artigo 182.º do Regulamento de Disciplina (RD), foi o presente processo distribuído à Dra. Susana Moreira, tendo-se dado início à inquirição para

averiguação da eventual existência de infrações disciplinares resultantes daquela factualidade.

3. Os autos foram instruídos com a seguinte documentação:

i) Deliberação de instauração do presente processo de inquérito (cf. fls.1);

ii) Participação do clube Sporting Clube de Braga, com o seguinte teor: "*Exmos. Senhores, Na expectativa de que se encontrem bem, vimos por este meio apresentar uma exposição relativa ao Jogo n.º 4769, referente ao Playoff do Campeonato Nacional da 2.ª Divisão. Da análise efetuada ao boletim de jogo anexo, verifica-se que, na transição do 3.º para o 4.º set, a equipa visitada manteve em campo quatro atletas, em desconformidade com o disposto no Regulamento de Provas dos Escalões de Formação, situação que, salvo melhor entendimento, configura uma infração regulamentar.*

Tal situação parece contrariar o disposto no referido regulamento, nomeadamente os seguintes pontos:

"A formação do 3.º set terá igualmente de incluir três novos jogadores, não podendo manter-se em campo jogadores que tenham alinhado nos dois sets anteriores."

e

"Em relação aos demais sets, aplica-se sucessivamente o disposto nas regras anteriores, não podendo, em nenhuma circunstância, um atleta jogar três sets seguidos."

Assim, solicitamos a essa Federação a apreciação dos factos expostos e a adoção das medidas que entenda adequadas, tendo em vista a salvaguarda do cumprimento dos regulamentos e da verdade desportiva.

Junta-se cópia do boletim de jogo para melhor apreciação da ocorrência.

Com os melhores cumprimentos," - (cf. fls. 2 e 3);

4. Subsequentemente, procedeu-se à realização das seguintes diligências:

iii) Notificação do clube AAS Mamede sobre a factualidade objeto dos presentes autos, tendo sido oferecida a pronúncia junta a fls. 5 a 15, com o seguinte teor:

"Ex.mos Srs., boa tarde,

No seguimento da vossa notificação no que concerne a realização do jogo oficial n.º 4769, disputado no passado dia 10 de junho de 2026, frente ao SC Braga, a contar para o Campeonato Nacional de Iniciados Femininos, o AAS Mamede não cumpriu o disposto no Esquema de Provas dos Escalões de Formação, concretamente no Ponto 1, alíneas d) e e) do Esquema de Provas dos Escalões de Formação, onde se estabelece que:

"d) A formação do 3º set, igualmente terá de incluir 3 novos jogadores, não podendo

manter-se em campo jogadores que tenham alinhado nos dois sets anteriores.

e) Em relação aos demais sets aplica-se sucessivamente as regras anteriores, não podendo, em nenhuma circunstância, um atleta jogar 3 sets seguidos."

Com efeito, verificou-se que no 4.º set, o AAS Mamede manteve em campo quatro atletas que jogaram no set anterior, concretamente, as jogadoras n.º 13; 15; 23 e 99.

A AAS Mamede em sua defesa nos termos e para efeitos do n.º2 do artigo 230.º *informa que efetivamente no 4.º set, a AAS Mamede apresentou na sua formação quatro atletas que jogaram no set anterior, concretamente, as jogadoras n.º 13; 15; 23 e 99. Depois da mesa ter transcrita a formação da AASM no boletim de jogo e quando as equipas se preparavam para ir para dentro de campo depois da arbitra* ***Filipa Fernandes*** *ter conferido as formações e no seu trajecto para a cadeira,* ***foi alertada pela mesa que a equipa da AASM se apresentava com 4 atletas repetidas e por indicação da arbitra à mesma, informou a mesa que teriam de proceder a uma substituição de uma das 4 atletas (n.º 13; 15; 23 e 99)*** *como comprova o boletim de jogo, em que a* ***atleta nº 23 foi substituída pela atleta nº 14****. Mais informo e reforço que a árbitra* ***Filipa Fernandes <u>não tinha apitado para o início do jogo, pelo que não se tinha disputado qualquer ponto.</u>***

Pressuposto este que não confere violação Esquema de Provas dos Escalões de Formação, concretamente no ***Ponto 1, alíneas d) e e) do Esquema de Provas dos Escalões de Formação****, uma vez que ainda neste fim de semana passado na fase final do campeonato Nacional 25/26 de Infantis masculinos ,jogo dos 1/4 de final entre a AASM contra a AAE , verificou se uma situação idêntica e a mesa indicou que teriam de proceder a uma substituição para o jogo prosseguir em conformidade com os regulamentos.*

Relembro que na fase final do campeonato Nacional 24/25 de Infantis masculinos jogo das meias finais entre a AASM - SLB verificou se situação idêntica no 2º set e apesar da exposição que foi efetuada à posterior e que remeto em anexo; foi nos reportado no momento do jogo que não havia qualquer irregularidade uma vez que a mesa alertou o SLB que a formação não estava correcta , apesar da mesma já ter sido transcrita para o boletim e procederam à substituição do atleta , sem que neste caso tenha sido registado a substituição mas apenas uma correção do nº do atleta no boletim de jogo.

O esclarecimento que consta do ***do Esquema de Provas dos Escalões de Formação (comunicado nº3) é bem claro:***

1. *Nenhum jogador, em situação alguma, poderá atuar em mais do que dois sets consecutivos;*

2. Um jogador que não tenha atuado no set anterior apenas pode ser substituído por um outro jogador que também não tenha atuado no set anterior, por forma a manter a regra dos 3 jogadores novos em campo;

3. Um jogador que atuou no set anterior pode ser substituído por um jogador que tenha atuado ou não no set anterior, desde que, nenhum atleta, em situação alguma, jogue mais do que dois sets consecutivos.

Com a substituição da atleta nº 23 pela nº 14, todos os pressupostos foram cumpridos

Assim sendo e face ao exposto acima a AASM entende que os ***critérios de seriação deste caso em concreto tem que ter a mesma coerência e equidade que os demais pelo que é do nosso entendimento e dos demais intervenientes que <u>não se verificou qualquer tipo de imcumprimento ou violação do ponto 1, alíneas d) e e) do Esquema de Provas dos Escalões de Formação uma vez que a árbitra não tinha apitado para o início do 4ºset</u>.***

A AASM está disponível para qualquer esclarecimento adicional que julguem tido por conveniente, ***mas entende que não há matéria de facto para qualquer sanção pelo que solicito ao conselho de disciplina deferimento favorável,*** *uma vez que dentro do campo e num playoff a 2 mãos, houve um justo vencedor que foi a Associação Académica de S. Mamede."*

iv) Em 15 de junho de 2026, determinou-se a notificação da equipa de arbitragem nomeada ao jogo nos seguintes termos*: "Tendo por referência a realização do jogo n.º 4769, disputado no passado dia 10 de junho de 2026, entre as equipas do AAS Mamede e SC Braga, a contar para o Campeonato Nacional de Iniciados Femininos, em que exerceu as funções de 1.º árbitro, vimos solicitar o envio urgente do relatório ao jogo.*

Adicionalmente, solicita-se o seguinte esclarecimento,

- Analisado o boletim de jogo, constata-se que no 4.º set, a equipa do AAS Mamede realiza uma substituição - a atleta n.º 23 pela atleta n.º 14.

Neste contexto, agradecemos que esclareça como se procedeu a referida substituição e o exato momento em que a mesma foi efetuada." (cf. fls. 17);

v) *Tendo por referência a sobredita notificação, veio a Sra. Árbitra em 16 de junho de 2026, oferecer a seguinte resposta: "No jogo de iniciadas realizado no passado dia 10 de junho, entre o 3º e o 4º set, o treinador entregou-me a ficha de formação, como é habitual. Entreguei-a ao marcador, que, durante os sets anteriores, havia efetuado a confirmação das substituições das atletas e a respetiva inscrição correta no boletim de jogo, não me tendo sido comunicado qualquer erro. Assim, autorizei a entrada das atletas*

em campo, confirmei as suas posições e dirigi-me para a plataforma. Antes de autorizar o primeiro serviço do set, o marcador chamou-me e informou-me de que a aplicação utilizada para validar as formações estava a assinalar um erro na equipa do AASM. Após verificação, concluímos que o treinador tinha entregue a formação do 4º set repetindo quatro jogadoras que já constavam da formação do set anterior. Não autorizei qualquer rasura no boletim de jogo para correção do erro, pelo que se procedeu à substituição da atleta n.º 23 pela atleta n.º 14." (cf. fls. 16 a 18);

vi) A junção aos autos do registo disciplinar de ambas as equipas (cf. fls. 19 a 21);

5. O processo encontra-se, ainda, autuado com o material probatório junto aos autos pelo AAS Mamede.

§2. Proposta de Arquivamento

6. Em 18 de junho de 2026, remeteu a Comissão de Instrutores o Relatório Final, que aqui se dá por integralmente reproduzido, propondo à Secção Disciplinar o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 206º, n.º 1 do RD (cf. fls. 22 a 26).

7. Na sequência do supramencionado relatório, reuniu este Conselho no sentido de analisar a proposta de arquivamento dos presentes autos de processo disciplinar com o número 7-2025/2026.

II – Competência do Conselho de Disciplina

8. De acordo com o artigo 14.º do Regimento do Conselho de Disciplina, compete a este Conselho, no exercício dos poderes que lhe são atribuídos pelos Regulamentos, pelos Estatutos e pela Lei, instaurar e arquivar procedimentos disciplinares e, colegialmente, apreciar e punir as infrações disciplinares em matéria desportiva, sem prejuízo da competência do Conselho de Justiça.

9. No âmbito dos processos de inquérito e, concluída a atividade investigatória, compete a este Conselho fazer uma ponderação sobre os factos, com base na prova carreada para os autos e, subsumindo-os às normas disciplinares aplicáveis, concluir, ainda que de forma meramente indiciária, pela existência, ou não, de infrações disciplinares.

10. Neste seguimento e, constituindo nosso entendimento que os autos fornecem todos os elementos necessários à prolação de uma decisão, não se determina a realização de

diligências complementares.

III – Fundamentação de facto e de direito

§1. Das infrações disciplinares em geral

11. O RD encontra-se estruturado, no estabelecer das infrações disciplinares, pela qualidade do agente infrator – clubes, dirigentes, jogadores, delegados dos clubes e treinadores, demais agentes desportivos, espectadores, árbitros, árbitros assistentes, observadores de árbitros e delegados técnicos.

12. Para cada um destes tipos de agente o RD recorta tais infrações e respetivas sanções em obediência ao grau de gravidade dos ilícitos, qualificando assim as infrações como muito graves, graves e leves.

§2. O arquivamento no âmbito do processo de inquérito

13. Em conformidade com o disposto no Artigo 235.º do RD, o processo de inquérito visa esclarecer uma situação concreta (se determinados factos ocorreram ou não e em que termos ocorreram) ou apurar os responsáveis pela ocorrência de determinada situação factual, fundando-se a sua instauração numa eventual prática de um ilícito disciplinar ou na necessidade de determinar a quem se pode imputar a autoria ou a responsabilidade pela ocorrência de uma dada infração disciplinar.

14. A conversão do processo de inquérito em processo disciplinar pelo Conselho de Disciplina da FPV reclama, nos termos do n.º 1 do artigo 237.º do RD, o apuramento de "*indícios da existência de infração disciplinar e da identidade do seu agente*". Atenta a aplicação subsidiária, em matéria de procedimento, do Código de Processo Penal (doravante, CPP), determinada pelo n.º 1 do artigo 16.º do RD, justifica-se a aplicação, com as necessárias adaptações, do disposto no artigo 283.º, n.ºs 1 e 2 do CPP.

15. Ora, determina o artigo 283.º n.º 1 do CPP, que "*se durante o inquérito tiverem sido recolhidos indícios suficientes de se ter verificado crime e quem foi o seu agente, o Ministério Público (…) deduz acusação contra ele*." Quanto à noção de indícios suficientes, acrescenta o n.º 2 daquele normativo "*consideram-se suficientes os indícios sempre que deles resultar uma possibilidade razoável de ao arguido vir a ser aplicada, por força deles, em julgamento*

uma pena ou uma medida de segurança".

16. Sem prejuízo das divergências ou nuances argumentativas que possam contar-se na doutrina e na jurisprudência penal sobre o critério de suficiência dos indícios, à luz do n.ºs 1 e 2 do artigo 283.º do CPP, é seguro dizer-se que indícios suficientes são os elementos de facto revelados nos meios probatórios carreados para o processo, os quais, livremente analisados e apreciados, criam a convicção, de que, a manterem-se em julgamento, terão, no mínimo, probabilidades (muito) elevadas de conduzir a uma condenação do arguido pelo ilícito que lhe é imputado. No máximo, correspondem a uma convicção em tudo idêntica à do julgador no momento decisório, porém apreciando a prova (não contraditada) no estado em que se encontra. Uma prova que, por definição, dada a natureza do processo de inquérito ainda, não foi sujeita ao contraditório. O convencimento de que as provas recolhidas são bastantes para alicerçar uma condenação, é que justifica a possibilidade razoável a que se reporta o n.º 2 do artigo 283.º do CPP. O juízo de probabilidade que legitima a acusação e o juízo de certeza que fundamenta a sentença condenatória devem ter, pois, idêntico grau de exigência na valoração das provas.

17. Importa, pois, perceber se as diligências instrutórias realizadas corroboram a existência de indícios suficientes da prática de qualquer infração disciplinar.

18. O juízo sobre a suficiência dos indícios, feito com base na avaliação dos factos, na interpretação das suas intrínsecas correlações e na ponderação sobre a consistência das provas, contém sempre, contudo, necessariamente, uma margem (inescapável) de subjetividade apesar de vinculada a critérios.

§3. O caso concreto: o direito aplicável

19. "*Considera-se infração disciplinar o facto voluntário, por ação ou omissão, e ainda que meramente culposo, que viole os deveres gerais ou especiais previstos nos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável*" (n.º 1, do artigo 17.º, do RD).

20. Temos assim que são elementos essenciais da infração disciplinar, de verificação cumulativa, os seguintes:

i) o facto do agente – que tanto pode traduzir-se numa ação como numa omissão;

ii) a ilicitude desse mesmo facto e,

iii) a culpa - no plano da culpa, basta que estejamos face a uma conduta meramente culposa ou negligente do agente, para que essa conduta, desde que ilícita, seja passível

de punição disciplinar.

21. E quanto ao âmbito subjetivo de aplicação, determina o n.º 1 do artigo 3.º do mesmo Regulamento que o seu regime "*aplica-se a todos os clubes e agentes desportivos que, a qualquer título ou por qualquer motivo, exerçam funções ou desempenhem a sua atividade no âmbito das provas oficiais organizadas pela Federação Portuguesa de Voleibol*".

22. Assim, o AAS Mamede, enquanto clube qualificado para participar, na época desportiva 2025/2026, numa competição oficial organizada pela FPV, encontra-se sujeito ao exercício do poder disciplinar por parte da FPV, na medida em que adote comportamentos ou condutas suscetíveis de se enquadrarem nas infrações disciplinares naquele previstas (cf. artigos 4.º n.º 1 alínea a), 5.º n.º 1 e 7.º n.º 2, todos do RD).

23. No caso concreto, atenta a factualidade participada e conforme delimitado no relatório final apresentado, está em causa um alegado incumprimento, pela equipa do AAS Mamede, do disposto no Ponto 1, alíneas d) e e), do Esquema de Provas do escalão de Iniciados, por ter incluído na formação inicial do 4.º set, quatro atletas que haviam atuado no 3.º set.

24. Ora, ainda que a factualidade participada respeite essencialmente à aplicação das regras do respetivo Esquema de Provas, cumpre apreciar se os factos participados são suscetíveis de integrar qualquer infração disciplinar.

25. Dito isto, impõe-se, desde logo, convocar os normativos supracitados:
Dispõe o Ponto 1, alíneas d) e e) do Esquema de Provas dos Escalões de Iniciados que,
"1 - Nos jogos de Infantis e Iniciados, as equipas deverão apresentar um número mínimo de 09 jogadores com a observância das seguintes condições:

d) A formação do 3.º set, igualmente terá de incluir 3 novos jogadores, não podendo manter-se em campo jogadores que tenham alinhado nos dois sets anteriores.

e) Em relação aos demais sets aplica-se sucessivamente as regras anteriores, não podendo, em nenhuma circunstância, um atleta jogar 3 sets seguidos."

26. Também a alínea a) do referido Esquema de Provas, dispõe: "*a) É permitida uma substituição por set, desde que, em cumprimento do disposto nas alíneas c) a e);"*

27. Atenta a matéria em causa nos autos, importa ainda compulsar as regras oficiais do jogo, mormente a Regra 7.3.4., nos termos da qual se determina que, "*Depois da entrega da ficha de formação ao 2º árbitro ou ao marcador, não é autorizada nenhuma alteração na formação das equipas, a não ser que se proceda a uma substituição regulamentar/legal*."

28. Ora, compulsados os elementos constantes dos autos, resulta que:

i) No 4.º set, o AAS Mamede apresentou uma formação inicial que incluía quatro atletas que haviam participado no 3.º set;

ii) Antes do início do 4.º set e ainda antes da equipa de arbitragem autorizar o primeiro serviço do set, a equipa de arbitragem foi informada da referida repetição;

iii) Na sequência dessa comunicação, foi efetuada uma substituição regulamentar da atleta n.º 23 pela atleta n.º 14, em conformidade com o disposto no referido Esquema de Provas e, ainda, na Regra 7.3.4 das Regras Oficiais de Voleibol;

iv) A substituição foi registada no boletim de jogo quando o marcador se encontrava a 0-0 e, portanto, antes do início do 4.º set;

v) A atleta n.º 23 foi substituída antes do início do 4.º set, não chegando a jogar em nenhum momento do 4.º set.

29. Neste contexto, tendo a atleta n.º 23 sido substituída antes do início do 4.º set e não tendo jogado em nenhum momento do 4.º set, não pode considerar-se que tenha atuado nesse set para efeitos de aplicação das referidas regras.

30. Note-se que as limitações previstas no Ponto 1, alíneas d) e e), do Esquema de Provas dos Escalões de Formação visam regular a participação efetiva dos atletas nos diferentes sets, evitando que um mesmo atleta atue em mais de dois sets consecutivos e assegurando a sua rotação obrigatória. Releva ainda, a este propósito, o teor do Comunicado da Direção da FPV n.º 23-2023/2024, de 28 de setembro de 2023, junto a fls. 11 e 12, o qual visa esclarecer o âmbito de aplicação das referidas regras nos escalões de infantis e iniciados.

31. Consequentemente, a formação efetivamente utilizada pelo AAS Mamede no 4.º set respeitou os requisitos regulamentares aplicáveis ao escalão de Iniciados, não se verificando qualquer infração ao disposto no Ponto 1, alíneas d) e e), do Esquema de Provas dos Escalões de Formação, e inexistindo fundamento para a instauração de procedimento disciplinar ou para a aplicação de quaisquer consequências regulamentares.

32. Não resultando dos autos a prática de qualquer infração disciplinar, nem a violação das regras apreciadas, determina-se o arquivamento dos autos.

IV – Decisão

Nos termos do artigo 206.º, n.º 3 a) do RD e com os fundamentos expostos, delibera este Conselho pelo arquivamento dos autos.

Porto, 18 de junho de 2026

Registe, notifique e publicite.

O Conselho de Disciplina

****

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 12 de junho de 2026 decidiu:

CN Ginástica vs GC Português (08/02/2026) - Jogo 2393
CN SM II Divisão

CN GINASTICA

C CN GINASTICA	**EUR 71,00 MULTA**	**Artigo 99.1RD**

(*ex vi* artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 e 99.º, n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º n.º 3 do Regulamento de Provas. - Não envio do E-Scoresheet (boletim oficial). – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

AD Sintra Volei vs GR Amigos da Paz (01/03/2026) - Jogo 2641
CN Juniores A Femininos

AD SINTRA VOLEI

C AD SINTRA VOLEI	**EUR 71,00 MULTA**	**Artigo 99.1RD**

(*ex vi* artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 e 99.º, n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º n.º 3 do Regulamento de Provas. - Não envio do E-Scoresheet (boletim oficial). – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

GC Sines vs União Mucifalense (19/04/2026) - Jogo 2539
CN Juniores A Masculinos

GC SINES

C GC SINES	**EUR 71,00 MULTA**	**Artigo 99.1RD**

(*ex vi* artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 e 99.º, n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º n.º 3 do Regulamento de Provas. - Não envio do E-Scoresheet (boletim oficial). – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

GD Estoril Praia vs AV Gândara Mar (25/04/2026) - Jogo 3715
CN Juniores A Femininos

GD ESTORIL PRAIA

C GD ESTORIL PRAIA	**EUR 71,00 MULTA**	**Artigo 99.1RD**

(*ex vi* artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 e 99.º, n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º n.º 3 do Regulamento de Provas. - Não envio do E-Scoresheet (boletim oficial). – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

AD Sintra Volei vs GD Estoril Praia (07/06/2026) - Jogo 4755
CN Iniciados Femininos

GD ESTORIL PRAIA

T RICARDO MENDES, Lic. 1725	**EUR 54,00 MULTA**	**Artigo 138.1RD**

(ex vi artigo 142.º, n.º5 - 1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

****

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 29 de maio de 2026 decidiu:

AAS Mamede vs FC "Os Académicos" (24/05/2026) - Jogo 3916
CN Iniciados Masculinos

FC "OS ACADEMICOS"

C FC "OS ACADEMICOS"	**DERROTA**	**ESQUEMA DE PROVAS**

(Prova por pontos – No Jogo em referência, a equipa do FC "Os Académicos" não apresentou a jogo o número mínimo de atletas em violação do Ponto 1 do Esquema de Provas dos Escalões de Formação. - Conforme boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n. º2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n. º2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

AC Albufeira vs GDC Gueifães (23/05/2026) - Jogo 3561
CN SM II Divisão

AC ALBUFEIRA

C AC ALBUFEIRA	**EUR 71,00 MULTA**	**Artigo 99.1RD**

(*ex vi* artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 e 99.º, n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º n.º 3 do Regulamento de Provas. - Não envio do E-Scoresheet (boletim oficial). – Conforme

verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

Sporting CP vs CD Alverca (09/05/2026) - Jogo 3037
CN Cadetes Masculinos

SPORTING CP

T FLAVIA FERNANDES, LIC 3353 EUR 54,00 MULTA Artigo 138.1RD

(ex vi artigo 142.º, n.º5 - 1.º Cartão Vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

CSJ Brito vs Madeira Torres (23/05/2026) - Jogo 4519
CN Iniciados Femininos

COL S. JOAO BRITO

T MIGUEL CORREIA, LIC. 2148 EUR 54,00 MULTA Artigo 138.1RD

(ex vi artigo 142.º, n.º5 - 1.º Cartão Vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

CNS Rosário vs Leixões SC (23/05/2026) - Jogo 4545
CN Iniciados Femininos

LEIXÕES SC

C LEIXÕES SC EUR 179,00 MULTA Artigo 160.1a)RD

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 do Regulamento de Disciplina (RD). – Circunstância agravante – Reincidência – Comportamento Incorreto do Público – Violação dos deveres ínsitos no artigo 19.º, n.º 1 do RD, do artigo 9.º, alíneas d) do Regulamento de Prevenção da Violência no Voleibol e, artigo 23.º, n. º1, alínea j) da Lei 39/2009 de 30 de julho, na sua redação atual, que estabelece o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos. - transcrição – "*O 3.º set teve de ser momentaneamente interrompido devido a insultos provenientes da bancada de adeptos afetos à equipa do Leixões SC às próprias jogadoras do Leixões SC, tal como "és sempre a mesma merda, passas sempre para as mesmas", entre outros. Este comentário gerou conflitos entre um conjunto de elementos da bancada, que foram separados por outros adeptos do Leixões. Um dos elementos em questão envolvido no conflito saiu do pavilhão, e o jogo foi retomado normalmente. (…)"* - Conforme relatórios oficiais - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cf. artigo 13.º, alínea f) do RD-, pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

CD Marista Carcavelos vs SC Arcozelo (24/05/2026) - Jogo 4707
CN Cadetes Femininos

SC ARCOZELO

J CATARINA PEREIRA, LIC. 296655 **EUR 18,00 MULTA** **Artigo 138.1RD**

(1.º Cartão Vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

Associação Avense AA78 vs Esmoriz GC (24/05/2026) - Jogo 4487
CN Iniciados Femininos

ESMORIZ GC

C ESMORIZ GC **EUR 134,00 MULTA** **Artigo 160.1a)RD**

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 do Regulamento de Disciplina (RD). – Circunstância agravante – Reincidência – Comportamento Incorreto do Público – Violação dos deveres ínsitos no artigo 19.º, n.º 1 do RD, do artigo 9.º, alínea d) do Regulamento de Prevenção da Violência no Voleibol e, artigo 23.º, n. º1, alínea j) da Lei 39/2009 de 30 de julho, na sua redação atual, que estabelece o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos. - transcrição – *"Na sequência de uma decisão aos 15-15 do 5º Set e, após o término do jogo, a jogadora Nº17 do Esmoriz (SILVA, M. Licença 272125) começou a gesticular com o braço na minha direção e a apontar-me o dedo, ao mesmo tempo que dizia algo que não consegui entender, pois tinha na bancada atrás de mim os adeptos afetos ao Esmoriz constantemente a dizer "És um filho da puta". (…)"*- Conforme relatórios oficiais. - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Não apresentação de defesa.)

ESMORIZ GC

J MARTA SILVA, LIC.272125 **EUR 80,00 MULTA** **Artigo 141RD**

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD) – Circunstância atenuante. Inobservância de outros deveres. - Violação do disposto no artigo 19.º n. º1 do Regulamento de Disciplina. – "*Na sequência de uma decisão aos 15-15 do 5º Set e, após o término do jogo, a jogadora Nº17 do Esmoriz (SILVA, M. Licença 272125) começou a gesticular com o braço na minha direção e a apontar-me o dedo, ao mesmo tempo que dizia algo que não consegui entender, pois tinha na bancada atrás de mim os adeptos afetos ao Esmoriz constantemente a dizer "És um filho da puta". De seguida, durante os cumprimentos finais, a mesma jogadora Nº17 do Esmoriz recusou-se a cumprimentar-me, tendo-me virado costas e dito em voz alta "Filho da puta". (…)"*- Conforme relatórios oficiais. - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

Associação Avense AA78 vs Ala Nun´Alvares Gondomar (10/05/2026)-Jogo 4481
CN Iniciados Femininos

ASSOCIAÇÃO AVENSE AA78

T DUARTE COSTA, LIC.3303 **EUR 54,00 MULTA** **Artigo 138.1RD**

(ex vi artigo 142.º, n.º5 - 1.º Cartão Vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

T DUARTE COSTA, LIC.3303 EUR 143,00 MULTA Artigo 114RD

(Protestos contra a equipa de arbitragem. - *ex vi* artigo 142.º, n. º2 e 4 - transcrição - *"Durante o decorrer do 2.o set, com o marcador em 19-20, vi-me obrigado a sancionar o treinador da equipa AA78 com cartão vermelho, devido aos constantes e sucessivos protestos dirigidos às minhas decisões enquanto árbitro do encontro. Ao longo da situação, adverti verbalmente o treinador por diversas vezes, solicitando que se acalmasse e cessasse os protestos, tendo inclusive apitado várias vezes com esse intuito. Apesar dos avisos, o treinador continuou a contestar as minhas decisões de forma exaltada, chegando a invadir o terreno de jogo para protestar diretamente comigo. Perante a continuidade do comportamento inadequado, sinalizei a intenção de aplicar sanção disciplinar, tendo o mesmo respondido com a expressão: "Dá o cartão, não quero saber", (…). Após a finalização do set, quando me encontrava junto da mesa do marcador, o treinador voltou a dirigir-se à minha pessoa num tom agressivo e intimidatório, afirmando: "Não faz sentido meterem um árbitro em formação, que não entende nada" e "Sou o diretor do clube, sei como funciona, vou fazer de tudo para te congelar a licença, e vou fazer com que não arbitres mais nenhum jogo até ao final da época". Mesmo após lhe ter solicitado que se afastasse e terminasse com os ataques verbais, o mesmo insistiu em permanecer junto de mim, continuando com comentários intimidatórios e desrespeitosos para com a minha pessoa. Já após o término do encontro, o treinador voltou ainda a dirigir-se a mim, afirmando: "Depois que pedi para jogar sob protesto, não tomaste mais decisões erradas", (…)."* - Conforme relatórios oficiais. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do RD. Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cf. artigo 13.º, alínea f) do RD -, pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

<u>ASSOCIAÇÃO AVENSE AA78</u>

C ASSOCIAÇÃO AVENSE AA78 EUR 161,00 MULTA Artigo 160.1a)RD

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD) – Circunstância atenuante. Comportamento Incorreto do Público – Violação dos deveres ínsitos no artigo 19.º, n.º 1 do RD, do artigo 8.º, alínea i) e artigo 13.º, alínea b), ambos do Regulamento de Prevenção da Violência no Voleibol e, artigo 23.º, n. º1, alínea j) da Lei 39/2009 de 30 de julho, na sua redação atual, que estabelece o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos. - transcrição – *" (…) Relativamente ao comportamento do público identificado como adepto da equipa AA78, fui alvo, durante praticamente todo o encontro, de insultos constantes dirigidos à minha pessoa e aos meus familiares, incluindo expressões como: "seu filho da puta, não sabes arbitrar", "és um burro oh sr. árbitro", "és um ladrão", "és um cabrão, volta para casa, não serves para arbitrar", entre muitos outros insultos semelhantes proferidos ao longo do jogo. (…). Após o término do jogo, alguns adeptos da equipa AA78 seguiram-me até à zona do estacionamento de forma intimidatória, proferindo comentários como "olha ele a olhar para trás, vamos lá" e "olha ele a fugir", (…)."* Conforme relatórios oficiais. - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do RD. Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cf. artigo 13.º, alínea f) do RD -, pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

****

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 22 de maio de 2026 decidiu:

CD Marista Carcavelos vs MG Volei (16/05/2026) - Jogo 4062
CN Iniciados Femininos

CD MARISTA CARCAVELAS

C CD MARISTA DE CARCAVELOS	**DERROTA**	**ESQUEMA DE PROVAS**

(Prova por pontos – No Jogo em referência, a equipa do CD Marista de Carcavelos não apresentou a jogo o número mínimo de atletas em violação do Ponto 1 do Esquema de Provas dos Escalões de Formação. - Conforme boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n. º2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n. º2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

Sporting Clube Caldas vs GDC Gueifães (16/05/2026) - Jogo 3559
CN SM II Divisão

SC CALDAS

C SC CALDAS	**EUR 71,00 MULTA**	**Artigo 99.1RD**

(*ex vi* artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 e 99.º, n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 24.º n.º 4 do Regulamento de Provas e do disposto no ponto 1 dos Termos da Organização dos Jogos quanto aos movimentadores de bola – "*O jogo realizou-se sem movimentadores de bolas.*" - Conforme relatado pela equipa de arbitragem - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230. º n.º 2 do Regulamento de Disciplina. Não apresentação de defesa.)

❖

GC Santo Tirso vs CD Fiães (26/04/2026) - Jogo 3874
CN Iniciados Masculinos

GC SANTO TIRSO

C GC SANTO TIRSO	**DERROTA**	**ESQUEMA DE PROVAS**

(Prova por pontos – No Jogo em referência, a equipa do GC Santo Tirso não apresentou a jogo o número mínimo de atletas em violação do Ponto 1 do Esquema de Provas dos Escalões de Formação. - Conforme boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n. º2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n. º2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

AC Albufeira vs CV Lisboa (16/05/2026) - Jogo 3558
CN SM II Divisão

AC ALBUFEIRA

C AC ALBUFEIRA	**EUR 54,00 MULTA**	**Artigo 99.1RD**

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD) – Circunstância atenuante. Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 24.º n.º 4 do Regulamento de Provas e do disposto no ponto 1 dos Termos da Organização dos Jogos quanto aos movimentadores de bola e limpa chãos. – "*O jogo realizou-se sem*

movimentadores de bolas e limpa chãos." - Conforme relatado pela equipa de arbitragem - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230. º n.º 2 do Regulamento de Disciplina. Confissão.)

❖

Odivelas SC vs Figueira VC (17/05/2026) - Jogo 3942
CN Iniciados Masculinos

FIGUEIRA VC

C FIGUEIRA VC	**DERROTA**	**Artigo 73.1 a) e 45.1 a)RD**

(Falta de comparência a jogo – O Jogo não se realizou por falta da equipa do Figueira VC. Apresentação atempada de justificação de falta. – Conforme verificação administrativa.)

****

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 15 de maio de 2026 decidiu:

SC Braga vs Ala Nun´Alvares Gondomar (10/05/2026) - Jogo 3693
CN Juniores A Femininos

ALA NUN´ALVARES GONDOMAR

C ALA NUN´ALVARES GONDOMAR	**EUR 10,00 MULTA**	**Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença federativa. – Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

Col. São João Brito vs Lusófona VC (09/05/2026) - Jogo 4512
CN Iniciados Femininos

LUSOFONA VC

T CAROLINA AGUIAR, Lic. 3088	**EUR 80,00 MULTA**	**Artigo 115RD**

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD) – Circunstância atenuante. Inobservância de outros deveres – ex vi artigo 142.º, n. º2 por violação dos deveres ínsitos no artigo 19.º n. º1 do RD. – Conforme relatórios oficiais. – transcrição - *"Ao passar por mim nos cumprimentos finais, a treinadora principal da equipa LUSOFONA_VC dirigiu-se para mim, dizendo "Devias ter vergonha do que fizeste". Após tal, enquanto eu me deslocava para a mesa do marcador, a referida treinadora seguiu-me, sempre a dizer "Devias ter vergonha do que fizeste neste jogo". (…)".*- Conforme relatórios oficiais. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do RD. Analisada a defesa apresentada, este Conselho de Disciplina entende que aquela não infirma a factualidade relatada – cf. 13.º, alínea f) do RD -, sendo a mesma confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

Clube PlaySports vs Navegantes VC (26/04/2026) - Jogo 2267
CN Sub21 (JB) Masculinos

NAVEGANTES VC

C NAVEGANTES VC	**DERROTA**	**Artigo 75.1a) 2b)RD**
C NAVEGANTES VC	**EUR 179,00 MULTA**	**Artigo 75.1a) 2b)RD**

(Prova por pontos. – Inclusão irregular de jogador. - O jogador David Gomes foi registado no boletim de jogo em representação do Navegantes VC sem estar devidamente inscrito na FPV. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. – Não apresentação de defesa.)

❖

Esmoriz GC vs AAS Mamede (09/05/2026) - Jogo 4654
CN Juvenis Masculinos

AAS MAMEDE

J TIAGO MAGALHAES, Lic. 250597	**EUR 18,00 MULTA**	**Artigo 138.1RD**

(1.º Cartão Vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

AMSAC vs Famões CA (01/05/2026) - Jogo 3376
CN SF III Divisão

AMSAC

J MARIA CRESPO, Lic. 279836	**EUR 18,00 MULTA**	**Artigo 138.1RD**

(1.º Cartão Vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

RHI n.º 03/25-26

ESPÉCIE: Recurso

RECORRENTE: União Sport Clube de Paredes

RELATOR: Marisa Neves

OBJECTO: Decisão proferida em processo sumário por formação restrita, em 13 de fevereiro de 2026, publicitada no Mapa de Castigos junto à Circular n.º 30-2025/2026 e relativa ao jogo n.º 2572 a contar para o Campeonato Nacional de Juniores A Femininos.

DATA DO ACÓRDÃO: 15/05/2026

VOTAÇÃO: Unanimidade

ACÓRDÃO

Acordam, os membros do Conselho de Disciplina:

I – Relatório

1. Registo inicial

1.1. O Recorrente, União Sport Clube de Paredes (doravante, Paredes Volei), por meio de requerimento apresentado em 16 de fevereiro de 2026, interpôs o presente Recurso tendo por objeto a decisão disciplinar proferida em processo sumário por formação restrita, em 13 de fevereiro de 2026, publicitada no Mapa de Castigos junto à Circular n.º 30-2025/2026, que sancionou o seu treinador Paulo Monteiro, Lic. 2006 em sanção de multa no valor de 54,00€, pela prática de uma infração disciplinar p. e p. pelo artigo 138.º, n.º 1, do Regulamento de Disciplina (doravante, RD), por factos ocorridos no jogo n.º 2572, disputado no dia 08 de fevereiro de 2026, entre as equipas do Colégio Júlio Dinis Sports (CJD Sports) e Paredes Volei, a contar para o Campeonato Nacional de Juniores A Femininos.

1.2. Distribuído o processo ao aqui Relator, foi admitido o presente Recurso Hierárquico Impróprio por ser legal, tempestivo e interposto por quem tem legitimidade.

1.3. Compulsados os autos, verificamos que aos mesmos foram oficiosamente juntos os seguintes documentos com relevância para a decisão deste recurso:

i) mensagem de correio eletrónico de 16/02/2026 remetida pelo Paredes Volei ao Conselho de Disciplina da FPV que constitui a petição de recurso (cf. fls. 1 a 4);

ii) Circular n.º 30-2025/2026 que publica o Mapa de Castigos de 13 de fevereiro de 2026 (cf. fls. 5 a 12);

iii) Boletim de Jogo (cf. fls. 13);

iv) A constituição de ambas as equipas (cf. fls. 14);

v) Listagem das competições em que o Recorrente participa na época 2025/26 (cf. fls. 15 e 16);

v) Registo disciplinar do Treinador Paulo Monteiro, Lic. 2006 (cf. fls. 17).

1.4. A Comissão de Instrutores notificada em 26 de fevereiro de 2026, nos termos e para os efeitos do disposto no número 3 do artigo 260.º do RD, deliberou em 09 de março de 2026 não apresentar pronúncia sobre o pedido e fundamentos do recurso.

2. A pretensão do Recorrente

2.1. Na petição recursiva, que aqui se dá por integralmente reproduzida e integrada, o

Recorrente pugna pela revogação da decisão disciplinar que sancionou o seu treinador em sanção de multa no valor de 54,00€ no jogo em análise nos autos, concluindo da seguinte forma: "*24 Nesta conformidade, atendendo à factualidade que ficou descrita, entende-se que a aplicação da sanção padece de ilegalidade por vício de falta de fundamentação e por estar sustentada em penalização desadequada e ilegítima face aos acontecimentos ocorridos no jogo nº 2572. 25 Pelo que se requer que a mesma seja anulada*."

2.2. Em face do alegado pelo Recorrente, cumpre decidir se merecem, ou não, acolhimento as suas pretensões.

II – Competência do Conselho de Disciplina

3. De acordo com o artigo 14.º do Regimento do Conselho de Disciplina, compete a este Conselho, no exercício dos poderes que lhe são atribuídos pelos Regulamentos, pelos Estatutos e pela Lei, instaurar e arquivar procedimentos disciplinares e, colegialmente, apreciar e punir as infrações disciplinares em matéria desportiva, sem prejuízo da competência do Conselho de Justiça.

4. Nos termos do artigo 4.º n.º 4 do mesmo Diploma, das decisões proferidas em processo sumário cabe recurso para o pleno do Conselho de Disciplina, nos termos e com os efeitos estabelecidos no respetivo Regulamento Disciplinar, decorrendo do n.º 1 do artigo 258.º do RD que tal impugnação é efetuada mediante recurso hierárquico impróprio para o pleno da Secção Disciplinar.

III – Fundamentação de facto

§1. Factos provados

5. Compulsada a prova existente nos autos, julgam-se provados os seguintes factos, por não produção de qualquer meio de prova por parte do Recorrente que os pudesse colocar em causa:

1.º Na presente época desportiva de 2025/2026, o Recorrente encontra-se inscrito, para além de outras competições, no Campeonato Nacional de Juniores A Femininos (cf. listagem das competições em que o Recorrente participa na época 2025/26, junta a fls. 15 e 16);

2.º No dia 8 de fevereiro de 2026, pelas 16h00, realizou-se o jogo n.º 2572, disputado

entre as equipas do CJD Sports e Paredes Volei, a contar para o Campeonato Nacional de Juniores A Femininos, cujo resultado foi de 3-1 para a equipa do Recorrente (cf. Boletim de jogo, junto a fls. 13);

3.º Para este jogo oficial, foi nomeada e arbitrou o jogo, a árbitra oficial, Patrícia Sousa, Lic. FPV 1452 (cf. Boletim de jogo, junto a fls. 13);

4.º Para este jogo oficial, o Recorrente inscreveu na ficha técnica o treinador Paulo Monteiro, Lic. FPV 2006 (cf. constituição das equipas, junta a fls. 14);

5.º No decurso do 3.º set, aos 2-1, o árbitro oficial nomeado, atribuiu ao treinador do Recorrente, Paulo Monteiro, Lic. FPV 2006, cartão vermelho (cf. Boletim de jogo, junto a fls. 13);

6.º A decisão do árbitro de amostragem de cartão vermelho ao treinador do Recorrente USC Paredes não foi objeto de protesto nos termos no boletim de jogo (cf. Boletim de jogo, junto a fls. 13);

7.º Em consequência da amostragem do cartão vermelho, o treinador foi sancionado por este Conselho de Disciplina, em processo sumário, e face ao disposto no artigo 138.º, n.º1 aplicável ex vi artigo 142.º, n.º5, ambos do RD, com multa no valor de 54,00€ (cf. Mapa de Castigos publicitado junto à Circular n.º 30 – 2025/2026 de fls. 5 a 12);

8.º No cadastro disciplinar do treinador do recorrente junto a fls. 17, não consta averbada a prática de qualquer infração disciplinar.

6. Não se afigura necessária a produção de qualquer prova adicional.

§2. Factos não provados

7. Com relevo para a apreciação e decisão da causa, não há factos que não tenham sido dados como não provados.

§3. Motivação

8. No caso vertente, para a formação da nossa convicção, foi tido em consideração todo o acervo probatório carreado para os autos, concretamente, os documentos expressamente mencionados no Ponto 5 de §1. Factos provados, os quais foram objeto de uma análise crítica e de adequada ponderação à luz de regras da experiência comum e segundo juízos de normalidade e razoabilidade.

IV – Fundamentação de direito

Das infrações disciplinares concretamente imputadas.

9. *Considera-se infração disciplinar o facto voluntário, por ação ou omissão, e ainda que meramente culposo, que viole os deveres gerais ou especiais previstos nos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável"* (n.º 1, do artigo 17.º, do RD).

10. E quanto ao âmbito subjetivo de aplicação, determina o n.º 1 do artigo 3.º do mesmo Regulamento que o seu regime *"aplica-se a todos os clubes e agentes desportivos que, a qualquer título ou por qualquer motivo, exerçam funções ou desempenhem a sua atividade no âmbito das provas oficiais organizadas pela Federação Portuguesa de Voleibol*".

11. No caso concreto, situamo-nos no universo das infrações específicas dos Delegados dos Clubes e dos Treinadores estando em causa a prática de uma infração disciplinar p. e p. pelo artigo 138.º, n.º 1 aplicável ex vi artigo 142.º, n.º 5, ambos do RD.

12. Nos termos do artigo 142.º, n.º 5, "*Os treinadores sancionados com o cartão vermelho por infração a que não corresponda sanção especialmente prevista no presente Regulamento, são punidos nos termos do artigo 138.º, com as devidas adaptações e um acréscimo de 1 UC às sanções de multa aí estabelecidas*."

13. Por sua vez, o artigo 138.º, n.º1 dispõe que, "*O jogador que for sancionado pela primeira vez na época desportiva com o cartão vermelho por infração a que não corresponda sanção especialmente prevista neste Regulamento será punido com a sanção de multa de valor correspondente a 0,5 UC."*;

14. Ora, atenta a materialidade constante nos factos provados 5) e 6), impõe-se concluir pela verificação dos elementos objetivos e subjetivos exigidos pelas referidas normas.

15. Alega o Recorrente que a amostragem de cartão vermelho ao seu treinador pelo árbitro oficial no jogo em análise nos autos se encontra "*sustentada em penalização desadequada e ilegítima face aos acontecimentos ocorridos no jogo 2572*."

16. Perante tal consideração cumpre recordar que conforme resulta das Regras Oficiais de Jogo, as decisões dos árbitros, em contexto do jogo, inclusivamente as medidas disciplinares relativas à aplicação das regras do jogo, são decisões finais, que devem ser respeitadas pelos agentes desportivos e inclusive pelo órgão disciplinar.

17. A este respeito, importa trazer à colação as seguintes regras: "*Regra 23.2.1. O 1º árbitro dirige o jogo do início ao fim. Tem autoridade sobre toda a equipa de arbitragem e elementos*

das equipas. Durante o jogo, as decisões do 1º árbitro são soberanas. (…)"; "*Regra 23.2.3. Tem o poder de decidir sobre todas as questões do jogo, incluindo as que não se encontram previstas nas regras*."; "*Regra 23.2.4. Não deve permitir qualquer discussão sobre as suas decisões. (…).*"

18. Adicionalmente, sempre se diga que, não obstante, um eventual erro técnico da equipa de arbitragem sempre será passível de protesto nos termos regulamentares e das regras do jogo, não tendo logrado o Recorrente, protestar o jogo em análise.

19. Por todo o exposto e tendo ainda presente a presunção de veracidade que o artigo 13.º, alínea f) confere aos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem, e por eles percecionados no exercício das suas funções, presunção essa que não foi fundamente posta em causa, muito menos ilidida, pelo recorrente, resta concluir pela tipicidade daquela conduta do treinador do recorrente.

V – Decisão

Nestes termos, decide-se negar provimento ao presente recurso e, em consequência, manter a decisão proferida em processo sumário por formação restrita, em 13 de fevereiro de 2026 que sancionou o treinador Paulo Monteiro, Lic. 2006, pela prática do ilícito disciplinar p. e p. pelo artigo 138.º, n. º1, aplicável ex vi artigo 142.º, n.º5, ambos do RD, em sanção de multa no valor de 54,00€.

Custas pelo Recorrente, fixando-se o seu montante em 102,00€, nos termos do artigo 251.º n.ºs 1 alíneas b) e c), 3.º e 4.º do RD.

Registe, notifique e publicite.

O Conselho de Disciplina

****

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 08 de maio de 2026 decidiu:

SC Espinho vs AA Espinho (05/05/2026) - Jogo 4309
Liga UNA Seguros

AA ESPINHO

J RICARDO SILVA, Lic. 60528	**EUR 38,00 MULTA**	**Artigo 138.1RD**
(1.º Cartão Vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)		

❖

AV Gândara Mar vs SC Arcozelo (23/03/2026) - Jogo 4073
CN Infantis Femininos

AV GANDARA MAR

TA JOAO SILVA, Lic. 3071 **EUR 54,00 MULTA** **Artigo 138.1RD**

(ex vi artigo 142.º, n.º5 - 1.º Cartão Vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

Sporting CP vs Física TV| HN Voleibol(26/04/2026) - Jogo 2912
CN Juvenis Masculinos

FISICA TV| HN VOLEIBOL

J ANDRE MAXIMO, Lic. 366829 **EUR 18,00 MULTA** **Artigo 138.1RD**

(1.º Cartão Vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

FISICA TV| HN VOLEIBOL

C FISICA TV/ HN VOLEIBOL **EUR 107,00 MULTA** **Artigo 160.1a)RD**

(Comportamento Incorreto do Público – Violação dos deveres ínsitos no artigo 19.º, n.º 1 do RD, do artigo 7.º, alíneas a) e c), do artigo 8.º, alíneas a) e i), ambos do Regulamento de Prevenção da Violência no Voleibol e, artigo 23.º, n. º1, alíneas c) e j) da Lei 39/2009 de 30 de julho, na sua redação atual, que estabelece o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos. - transcrição – *" Logo após o apito final da partida, ao descer do escadote, um pai/adepto afeto à equipa do FTV aproxima-se de mim, tendo ficado a cerca de dois metros (a bancada do Colégio Planalto fica logo atrás do escadote e não existe qualquer barreira que separe o campo da bancada) e profere: "És muito fraco, és o árbitro mais fraco que já vi! A bola era totalmente dentro!", em seguida afasta-se."* -Conforme relatórios oficiais - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cf. artigo 13.º, alínea f) do RD - valorando-se, todavia, a confissão integral e sem reservas, em sede do exercício do direito de audiência prévia.)

❖

CF " Os Belenenses" vs CD Alverca (01/05/2026) - Jogo 4437
CN Cadetes Femininos

CF "OS BELENENSES"

J PATRICIA MORAIS, Lic. 332204 **EUR 18,00 MULTA** **Artigo 138.1RD**

(1.º Cartão Vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

SC Arcozelo vs CB Marco Canaveses (03/05/2026) - Jogo 3092
CN Cadetes Femininos

SC ARCOZELO

T TIAGO LEITE, Lic. 2497 **EUR 54,00 MULTA** **Artigo 138.1RD**

(ex vi artigo 142.º, n.º5 - 1.º Cartão Vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

T TIAGO LEITE, Lic. 2497 **EUR 71,00 MULTA** **Artigo 114RD**

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD) – Circunstância atenuante. Protestos contra a equipa de arbitragem. - ex vi artigo 142.º, n. º2 e 4 – Violação dos deveres ínsitos no artigo 19.º, n.º 1 do RD. - transcrição – "*Nos cumprimentos finais, o treinador Tiago Leite do Sporting Clube Arcozelo proferiu as seguintes palavras "quero ver o vais escrever no relatório, és uma vergonha" continuei o caminho até a mesa do marcador para finalizar o jogo e o mesmo treinador veio atrás de mim e começou a gritar "és mesmo uma vergonha, quero ver este relatório...és uma vergonha".* - Conforme relatórios oficiais. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do RD. Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cf. artigo 13.º, alínea f) do RD -, pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

PV2014/Colégio Efanor vs Clube Kairos (22/04/2026) - Jogo 4341
Liga Solverde.pt

PV2014/COLEGIO EFANOR

C PV2014/COLEGIO EFANOR **EUR 383,00 MULTA** **Artigo 82.3RD**

(Não cumprimento de obrigações regulamentares. - Violação do disposto no artigo 28.º, n.ºs 2 e 3 do Regulamento de Provas. – "O livestreaming não foi realizado por indisponibilidade do dispositivo de vídeo (telemóvel)".– Conforme relatado pelo Diretor de Competições – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. – Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cf. artigo 13.º, alínea f) do RD -, pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas

❖

SC Caldas vs AC Albufeira (03/05/2026) - Jogo 3554
CN SM II Divisão

SC CALDAS

C SC CALDAS **EUR 71,00 MULTA** **Artigo 99.1RD**

(Inobservância de outros deveres - Violação do disposto no artigo 24.º n.º 4 do Regulamento de Provas e do disposto no ponto 1 dos Termos da Organização dos Jogos quanto aos movimentadores de bola e limpa-chãos - *O jogo foi realizado sem movimentadores de bolas e sem limpa chãos."* - Conforme relatado pela equipa de arbitragem - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230. º n.º 2 do Regulamento de Disciplina. Não apresentação de defesa.)

C SC CALDAS **EUR 107,00 MULTA** **Artigo 96.2RD**

(Não apresentação de Responsável de Segurança – Não apresentação de justificação de falta - Conforme relatórios oficiais - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina. Não apresentação de defesa.)

❖

Famões CA vs Estrela Santo André (19/04/2026) - Jogo 3258
CN SM III Divisão

FAMOES CA

C FAMOES CA **DERROTA** **Artigo 75.1a) 2b)RD**

(Prova por pontos. – Inclusão irregular de jogador. - O jogador O. Darko foi registado no boletim de jogo em representação do Famões CA sem estar devidamente inscrito na FPV. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. – Analisada a defesa apresentada, este Conselho entende que aquela não infirma a factualidade descrita, valorando-se, todavia, a confissão integral e sem reservas, em sede do exercício do direito de audiência prévia.)

❖

CART vs Juventude Pacense (25/04/2026) - Jogo 3315
CN SF III Divisão

JUVENTUDE PACENSE

C JUVENTUDE PACENSE **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença federativa. – Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Confissão.)

❖

SL Benfica vs VC Viana (01/05/2026) - Jogo 4631
CN Juniores Masculinos

SL BENFICA

J VASCO LOPES, Lic. 291315 **EUR 18,00 MULTA** **Artigo 138.1RD**

(1.º Cartão Vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

AAS Mamede vs Ala Nun´Alvares Gondomar (02/05/2026) - Jogo 4312
Liga UNA Seguros

ALA NUN´ALVARES GONDOMAR

J FREDERICO SANTOS, Lic. 178475 **EUR 38,00 MULTA** **Artigo 138.1RD**

(1.º Cartão Vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

Esmoriz GC vs SC Espinho (02/05/2026) - Jogo 3420
CN Sub21 (JB1) Femininos

ESMORIZ GC

TA IVO ANICETO, Lic. 2499	**EUR 62,00 MULTA**	**Artigo 138.2RD**

(ex vi artigo 142.º, n.º5 – 2.º Cartão Vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

AAS Mamede vs Esmoriz GC (03/05/2026) - Jogo 3441
CN Sub21 (JB1) Masculinos

A PAULO GAVINA, Lic. 896	**REPREENSÃO**	**Artigo 177.1RD**

(Incumprimento dos deveres em geral. – Violação do disposto no n.º 11 do artigo 7.º do Regulamento de Arbitragem. – Não assinatura do boletim de jogo. - Conforme verificação administrativa. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Confissão.)

❖

CV Oeiras vs CN Ginástica (03/05/2026) - Jogo 4638
CN Juniores Masculinos

CV OEIRAS

J FRANCISCO DAMIAO, Lic. 372128	**EUR 18,00 MULTA**	**Artigo 138.1RD**

(1.º Cartão Vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

Acordam no Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol:

Protesto n.º 7

Jogo 2810 – CR Piedense/ CN Ginástica

Campeonato Nacional de Juvenis Femininos

Recebeu este Conselho alegações de protesto, por alegado **erro técnico da equipa de arbitragem,** apresentado pelo Clube Recreativo Piedense (CR Piedense), relativamente ao **jogo n.º 2810, que opôs as equipas do CR Piedense ao Clube Nacional de Ginástica (CN Ginástica), a contar para o Campeonato Nacional de Juvenis Femininos**, disputado no passado dia 26 de abril de 2026, no Pavilhão do Clube Recreativo Piedense.

O protesto de um jogo constitui, efetivamente, um meio idóneo para contestar um erro técnico de arbitragem **(cf. artigo 27.º, alínea c) do Regimento do Conselho de Disciplina, doravante RCD)**. A parte protestante é legítima **(cf. artigo 29.º n. º1, do RCD) e foi paga a**

caução (cf. artigo 33.º, n. º1, do RCD).

Estando em causa um eventual erro técnico de arbitragem, as declarações de protesto devem ser efetuadas nos termos das Regras Oficiais de Voleibol, em vigor (**cf. artigo 28.º, n. º3 do RCD)**.

Na situação em apreço, o protesto foi devidamente oficializado no boletim de jogo e as alegações confirmativas do protesto foram apresentadas dentro do prazo regulamentar, em conformidade com o disposto no **artigo 28.º n.º 3, 30.º n.º 2 e 31.º n. º1 do RCD e nos Pontos 5.1.2.1 e 5.1.3.2 das Regras Oficiais de Voleibol.**

Cumpre, pois, apreciar.

Alega o clube protestante ter sido prejudicado por um erro técnico da equipa de arbitragem no 3.º set, concretamente: " *(…) no decorrer do 3.º set, ao resultado de 11-23, aquando da autorização do serviço pela 1.ª árbitra, verificou-se que a equipa do Clube Recreativo Piedense se encontrava apenas com 5 jogadoras dentro de campo, por atraso na entrada da jogadora líbero. Não obstante esta situação irregular: A 1.ª árbitra autorizou o serviço; A jogada decorreu sem interrupção; Foi atribuído ponto à equipa adversária (Clube Nacional de Ginástica); A irregularidade não foi corrigida nem sancionada no momento da sua ocorrência. (…)*"

Analisado o **relatório da equipa de arbitragem**, resulta do mesmo que:

"(…) eu estava a olhar para o campo do CRP. Levantei o olhar e de relance pareceu-me que a equipa estava completa. A Libero teve muito tempo para entrar (…) tempo suficiente para haver a troca de líbero que deve ser rápida e não intervir nas jogadas, desviei o olhar para o lado do CNG, verifiquei se estava tudo pronto para jogar, apitei e fiz o gesto para o serviço." (…) o sexto elemento que, alegadamente, não estava em campo no momento do apito, era a 2.ª líbero que se distraiu e não se apercebeu que ia entrar. (…)."

Nos termos das **Regras Oficiais de Voleibol**:

Ponto 12.3. - "*O primeiro árbitro autoriza a execução do serviço depois de verificar que ambas as equipas estão prontas para jogar e o jogador que vai servir está de posse da bola*."

Ponto 7.3.1 - "*Tem de haver sempre seis jogadores por equipa em jogo*."

Ponto 7.5.1. - "*Uma equipa comete uma falta de posição se qualquer dos seus jogadores não está na sua posição correta no momento do batimento da bola no serviço*."

Ponto 7.5.4. – "*Uma falta de posição tem as seguintes consequências: 7.5.4.1. a equipa é*

penalizada com um ponto e o serviço para o adversário;"

Compulsados os factos, e pela análise das regras de jogo atrás mencionadas, constata-se que uma eventual retificação do erro em apreço teria por consequência a penalização da equipa protestante com um ponto, o que não aconteceu, concluindo-se, por conseguinte, que a equipa protestante foi objetivamente beneficiada não resultando da situação qualquer prejuízo concreto para a equipa protestante.

Neste seguimento, tendo em consideração os factos atrás descritos, conclui-se que uma eventual procedência do protesto não atribuiria qualquer vantagem competitiva à equipa protestante, uma vez que a consequência regulamentar da irregularidade invocada seria desfavorável à própria equipa que apresentou o protesto.

Assim, entende este Conselho que não deve ser dado provimento ao protesto apresentado pelo CR Piedense, decidindo, por unanimidade, julgá-lo improcedente.

Declara-se a caução perdida a favor da FPV nos termos do artigo 33.º, n.º 2 do RCD "*a contrario*".

Notifique-se

Porto, a 08 de maio de 2026

O Conselho de Disciplina

❖

Acordam no Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol:

Protesto n.º 8

Jogo 3372 – Famões CA/ GDC Cascais

Campeonato Nacional de Seniores Femininos III Divisão

Recebeu este Conselho alegações de protesto, por utilização irregular de jogadores e erro técnico de arbitragem, apresentadas pelo clube **Grupo Dramático e Sportivo de Cascais (GDC Cascais)**, relativamente ao **jogo n.º 3372 que opôs as equipas do Famões Clube Atlético (Famões CA) ao GDC Cascais, a contar para o Campeonato Nacional de Seniores Femininos da III Divisão**, disputado no passado dia 26 de abril de 2026, no Pavilhão da Escola Secundária Braamcamp Freire.

O protesto de um jogo é, efetivamente, um meio idóneo para contestar a errada utilização de jogadores, (**cf. artigo 27.º, alínea a) do Regimento do Conselho de Disciplina, doravante**

RCD), assim como de um erro técnico da equipa de arbitragem **(cf. artigo 27.º, alínea c) do RCD),** a parte reclamante é legítima, (**cf. artigo 29.º n. º2 do RCD**) e foi paga a caução **(cf. artigo 33.º, n. º1, do RCD)**.

Estando em causa, uma eventual errada utilização de jogadores, as declarações de protesto devem ser apresentadas até ao 2.º dia útil após o termo do respetivo jogo, em papel timbrado do Clube, e entregues na FPV pessoalmente, por carta registada ou qualquer outro meio que permita comprovar a sua emissão e receção. **(cf. artigo 28.º, n. º1 e 30.º, n.º 1, ambos do RCD)**. As declarações de protesto foram recebidas em 28 de abril e, portanto, em tempo.

Por sua vez, estando em causa, um eventual erro técnico de arbitragem, as declarações de protesto devem ser efetuadas nos termos das Regras Oficiais de Voleibol, em vigor (**cf. artigo 28.º, n. º3 do RCD**).

E,

Nos termos do **Ponto 5.1.3.2 das Regras Oficiais de Voleibol**, para que um protesto oficial seja confirmado e registado no boletim de jogo torna-se necessário que este, em devido tempo informe o árbitro da sua intenção de protesto, permitindo-lhe, assim, a retificação do erro. Resulta dos autos que o protesto foi registado nos termos regulamentares.

Cumpre, assim, apreciar o protesto apresentado:

Alega o Clube protestante, **GDC Cascais**, que: "*uma atleta da equipa do Famões CA que usava o n.º 16, mas que se desconhece a identidade, que não estava inscrita no boletim oficial de jogo" (…) A atleta em questão participou no jogo no set inicial, tendo substituído a atleta n.º 11. Facto que ficou registado no boletim oficial de jogo, no campo das observações, em que, provavelmente por lapso, ficou o Famões CA, identificados como equipa A, quando na realidade seria a equipa B*."

Analisado o **<u>relatório da equipa de arbitragem</u>**, resulta do mesmo que:

"*Após o final do jogo e respetivos cumprimentos, o treinador da equipa GD CASCAIS solicitou falar comigo, informando que a jogadora n.º 16 da equipa do FC FAMOĒS teria participado no encontro sem constar no boletim de jogo. Após verificação, confirmei que a referida jogadora jogou e não se encontrava inscrita no boletim (…). Procedi ao registo da ocorrência no campo de observações. (…)*"

Nos termos das **<u>Regras Oficiais de Voleibol</u>**:

4.1.3. "*Apenas os jogadores inscritos no boletim de jogo podem entrar em campo e participar no jogo. Depois do treinador e o capitão de equipa assinarem o boletim de jogo (lista da equipa no caso de boletim eletrónico), a composição da equipa não pode ser alterada*."

15.9.1. "*Uma substituição é ilegal se excede as limitações previstas na Regra 15.6 (exceto o caso da Regra 15.7), ou envolve um jogador não inscrito no boletim de jogo*."

Ponto 7.3.5.4. - "*quando se verifica que um jogador que está em campo não está inscrito na lista de jogadores do boletim de jogo, os pontos do adversário são mantidos e, por acréscimo, recebem um ponto e o próximo serviço. A equipa em falta perde todos os pontos e/ou sets (0-25 se necessário) ganhos desde o momento em que o jogador não inscrito entrou em campo e terá de apresentar uma ficha de formação corrigida, colocando em campo um jogador inscrito na posição daquele que não está*."

Solicitado **<u>parecer ao Conselho de Arbitragem da FPV</u>**, veio o mesmo pronunciar-se nos seguintes termos:

"*1. Segundo o Relatório de Jogo do árbitro desse jogo, constatou-se, no final da partida, que a jogadora n.º 16 do Famões CA participou no jogo sem estar devidamente inscrita na relação de participantes do boletim de jogo, o que motivou a inscrição de uma informação no campo "Observações" por parte do árbitro e posterior exposição por parte do GDC Cascais;*

2. Constata-se que a jogadora n.º 16 do Famões CA não se encontra inscrita na relação de participantes do boletim de jogo;

3. A participação indevida da jogadora n.º 16 do Famões CA tornou-se efetiva a partir do momento em que, no 1º set, entra em jogo em substituição da jogadora n.º 11, configurando uma violação do disposto na Regra 4.1.3;

4. Esta substituição ilegal devia ter sido imediatamente recusada, o que não aconteceu. Segundo a Regra 7.3.5.4, a equipa em situação ilegal deveria perder todos os pontos conquistados entre o momento em que se efetiva a entrada da jogadora não inscrita e o momento em que a situação é detetada e corrigida. Ora, nada disso aconteceu e a equipa do Famões CA jogou até ao final da partida com uma jogadora em situação de não inscrita;

5. Por conseguinte, o Conselho de Arbitragem considera que terão plena aplicação todas as consequências previstas na Regra 7.3.5.4, especificamente a perda de todos os pontos

e/ou sets ganhos desde o momento em que a jogadora não inscrita entrou em campo."

Compulsados os factos e analisado o relatório da equipa de arbitragem assim como o boletim de jogo, resulta provado que uma atleta da equipa do Famões CA participou no jogo em apreço sem estar inscrita no boletim de jogo, e, portanto, de forma irregular.

Considerando que a jogadora irregular participou no jogo desde o set inicial, que tal participação apenas foi detetada após o final do jogo, e que a constituição da equipa registada no boletim de jogo foi validada pelo treinador e pela capitã da equipa em incumprimento, mediante a respetiva assinatura, conclui-se estarmos perante uma inclusão irregular de jogador, imputável ao clube que a fez participar sem constar do boletim de jogo, o Famões CA.

Como já analisado, nos termos da regra 7.3.5.4., a inclusão irregular da jogadora desde o set inicial, tem por consequência a perda dos sets obtidos desde esse momento, devendo em consequência ser o resultado retificado para 0-25 em todos os sets disputados a favor da equipa adversária, o GDC Cascais.

Nestes termos, decide este Conselho, por unanimidade, dar provimento ao protesto apresentado pelo GDC Cascais, determinando a aplicação das consequências regulamentares acima referidas e a correspondente retificação do resultado do jogo.

Registe-se, notifique-se o departamento competente para a retificação do resultado, dê-se conhecimento aos clubes intervenientes e publicite-se.

Porto, a 08 de maio de 2026

O Conselho de Disciplina

❖

PROCESSO DE INQUÉRITO n.º 02/25-26

ESPÉCIE: Processo de Inquérito

OBJECTO: Apuramento de eventual relevância disciplinar dos factos participados

RELATOR: Sandra Godinho

DATA DO ACÓRDÃO: 08/05/2026

VOTAÇÃO: Unanimidade

I – Relatório

§1. Registo Inicial

1. Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol (doravante FPV), datada de 22 de dezembro de 2025, foi ordenada a instauração do presente processo, autuado como processo de inquérito n.º 02-2025/2026, com vista ao apuramento da factualidade participada através de denúncia encaminhada pelo Departamento de Fiscalização e Auditoria do Instituto Português do Desporto e Juventude (IPDJ), por correio eletrónico datado de 10 de dezembro de 2026, a respeito de factos alegadamente praticados por [redacted], à data dos factos participados, [redacted]

2. No dia 06 de janeiro de 2026, os autos foram conclusos à Comissão de Instrutores da FPV. Por despacho do Sr. Presidente da Comissão de Instrutores, dessa mesma data e, proferido nos termos da alínea c) do artigo 182.º do Regulamento de Disciplina (RD), foi o presente processo distribuído, tendo-se dado início à inquirição para averiguação da eventual existência de infrações disciplinares resultantes daquela factualidade.

3. Os autos foram instruídos com a seguinte documentação:

i) Deliberação de instauração do presente processo de inquérito (cf. fls.1);

ii) Cópia da denúncia remetida pelo Departamento de Fiscalização e Auditoria do Instituto Português do Desporto e Juventude (IPDJ), por correio eletrónico, datado de 10 de dezembro de 2025 de fls. 2 a 6.

4. Subsequentemente, a Ilustre Instrutora procedeu à realização das seguintes diligências:

iii) A notificação, pela via mais expedita, do Departamento de Inscrições da FPV, para vir aos autos juntar a listagem da equipa técnica do clube [redacted], relativa às épocas 2024/2025 e 2025/2026 (cf. fls. 8 a 10);

iv) A notificação, pela via mais expedita, do Departamento de Inscrições da FPV, para vir aos autos juntar a listagem da equipa sénior feminina do clube [redacted], relativa às épocas 2024/2025 e 2025/2026 (cf. fls. 8, 11 e 12);

v) A notificação, pela via mais expedita, do Departamento de Inscrições da FPV, para vir aos autos juntar a listagem da equipa de cadetes femininas do clube [redacted], relativa à época 2025/2026 (cf. fls. 8 e 13);

vi) A notificação, pela via mais expedita, do Departamento de Inscrições da FPV, para vir aos autos juntar o currículo desportivo do [redacted] (cf. fls. 8 e 14 a 18);

vii) A junção aos autos do registo disciplinar do denunciado, [redacted] (cf. fls. 8 e 19 a 20);

viii) A notificação, pela via mais expedita, do Departamento de Competições da FPV, para vir aos autos juntar cópia dos boletins de jogo da equipa sénior feminina do clube [redacted], relativos à época 2025/2026 (cf. fls. 8 e 21 a 37);

ix) A notificação, pela via mais expedita, do Departamento de Competições da FPV, para vir aos autos juntar cópia dos boletins de jogo da equipa de cadetes femininas do clube [redacted], relativos à época 2025/2026 (cf. fls. 8 e 38 a 44);

x) A notificação, pela via mais expedita, de elementos da equipa técnica do clube [redacted], para inquirição a realizar através da plataforma Zoom, relativamente aos factos objeto dos autos, concretamente: [redacted] (cf. fls. 45 a 64);

xi) A notificação, pela via mais expedita, da [redacted], para inquirição a realizar através da plataforma Zoom, relativamente aos factos objeto dos autos (cf. fls. 65 a 70);

xii) A notificação, pela via mais expedita, do denunciado, [redacted], para prestar declarações através da plataforma Zoom (cf. fls. 71 a 76);

xiii) A notificação, pela via mais expedita, do clube [redacted], para vir aos autos informar a identificação das capitãs das equipas de cadetes femininas e seniores femininas do clube (cf. fls. 77 a 79);

xiv) A notificação, pela via mais expedita, das capitãs das equipas seniores femininas A e B, concretamente [redacted], assim como de mais uma atleta com maior registo de participação, concretamente, [redacted], para inquirição a realizar por videoconferência (cf. fls. 80 a 89 e 93 a 98);

xv) A notificação, pela via mais expedita, de [redacted], capitã da equipa de cadetes femininas do [redacted], assim como de mais três atletas com maior registo de participação nos jogos da equipa, concretamente, [redacted], acompanhadas pelos respetivos encarregados de educação, para inquirição a realizar por videoconferência (cf. fls. 90 a

92 e 99 a 109);

xvi) A notificação do clube [redacted] para juntar aos autos os regulamentos internos, códigos de conduta ou normas aplicáveis à prevenção de assédio e proteção de atletas, vigentes nas épocas em apreço (cf. fls. 110 a 123);

xvii) Determinação para que as inquirições de atletas sejam realizadas salvaguardando a sua especial vulnerabilidade, garantindo a confidencialidade, a proteção da identidade e a prevenção de qualquer forma de pressão ou retaliação (cf. fls. 80 e 90).

§2. Proposta de Arquivamento

5. Em 28 de abril de 2026, remeteu a Comissão de Instrutores o Relatório Final, que aqui se dá por integralmente reproduzido, propondo à Secção Disciplinar o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 206º, n.º 1 do RD, cf. fls. 124 a 143.

6. Na sequência do supramencionado relatório, reuniu este Conselho no sentido de analisar a proposta de arquivamento dos presentes autos de processo de inquérito com o número 02 – 2025/2026.

II – Competência do Conselho de Disciplina

7. De acordo com o artigo 14.º do Regimento do Conselho de Disciplina, compete a este Conselho, no exercício dos poderes que lhe são atribuídos pelos Regulamentos, pelos Estatutos e pela Lei, instaurar e arquivar procedimentos disciplinares e, colegialmente, apreciar e punir as infrações disciplinares em matéria desportiva, sem prejuízo da competência do Conselho de Justiça.

8. No âmbito dos processos de inquérito e, concluída a atividade investigatória, compete a este Conselho fazer uma ponderação sobre os factos, com base na prova carreada para os autos e, subsumindo-os às normas disciplinares aplicáveis, concluir, ainda que de forma meramente indiciária, pela existência, ou não, de infrações disciplinares.

9. Neste seguimento e, constituindo nosso entendimento que os autos fornecem todos os elementos necessários à prolação de uma decisão, não se determina a realização de diligências complementares.

III – Fundamentação de facto e de direito

§1. Das infrações disciplinares em geral

10. O RD encontra-se estruturado, no estabelecer das infrações disciplinares, pela qualidade do agente infrator – clubes, dirigentes, jogadores, delegados dos clubes e treinadores, demais agentes desportivos, espectadores, árbitros, árbitros assistentes, observadores de árbitros e delegados técnicos.

11. Para cada um destes tipos de agente o RD recorta tais infrações e respetivas sanções em obediência ao grau de gravidade dos ilícitos, qualificando assim as infrações como muito graves, graves e leves.

§2. O arquivamento no âmbito do processo de inquérito

12. Em conformidade com o disposto no Artigo 235.º do RD, o processo de inquérito visa esclarecer uma situação concreta (se determinados factos ocorreram ou não e em que termos ocorreram) ou apurar os responsáveis pela ocorrência de determinada situação factual, fundando-se a sua instauração numa eventual prática de um ilícito disciplinar ou na necessidade de determinar a quem se pode imputar a autoria ou a responsabilidade pela ocorrência de uma dada infração disciplinar.

13. A conversão do processo de inquérito em processo disciplinar pelo Conselho de Disciplina da FPV reclama, nos termos do n.º 1 do artigo 237.º do RD, o apuramento de "*indícios da existência de infração disciplinar e da identidade do seu agente*". Atenta a aplicação subsidiária, em matéria de procedimento, do Código de Processo Penal (doravante, CPP), determinada pelo n.º 1 do artigo 16.º do RD, justifica-se a aplicação, com as necessárias adaptações, do disposto no artigo 283.º, n.ºs 1 e 2 do CPP.

14. Ora, determina o artigo 283.º n.º 1 do CPP, que "*se durante o inquérito tiverem sido recolhidos indícios suficientes de se ter verificado crime e quem foi o seu agente, o Ministério Público (…) deduz acusação contra ele*." Quanto à noção de indícios suficientes, acrescenta o n.º 2 daquele normativo "*consideram-se suficientes os indícios sempre que deles resultar uma possibilidade razoável de ao arguido vir a ser aplicada, por força deles, em julgamento uma pena ou uma medida de segurança*".

15. Sem prejuízo das divergências ou nuances argumentativas que possam contar-se na doutrina e na jurisprudência penal sobre o critério de suficiência dos indícios, à luz do n.ºs

1 e 2 do artigo 283.º do CPP, é seguro dizer-se que indícios suficientes são os elementos de facto revelados nos meios probatórios carreados para o processo, os quais, livremente analisados e apreciados, criam a convicção, de que, a manterem-se em julgamento, terão, no mínimo, probabilidades (muito) elevadas de conduzir a uma condenação do arguido pelo ilícito que lhe é imputado. No máximo, correspondem a uma convicção em tudo idêntica à do julgador no momento decisório, porém apreciando a prova (não contraditada) no estado em que se encontra. Uma prova que, por definição, dada a natureza do processo de inquérito ainda, não foi sujeita ao contraditório. O convencimento de que as provas recolhidas são bastantes para alicerçar uma condenação, é que justifica a possibilidade razoável a que se reporta o n.º 2 do artigo 283.º do CPP. O juízo de probabilidade que legitima a acusação e o juízo de certeza que fundamenta a sentença condenatória devem ter, pois, idêntico grau de exigência na valoração das provas.

16. Importa, pois, perceber se as diligências instrutórias realizadas corroboram a existência de indícios suficientes da prática de qualquer infração disciplinar.

17. O juízo sobre a suficiência dos indícios, feito com base na avaliação dos factos, na interpretação das suas intrínsecas correlações e na ponderação sobre a consistência das provas, contém sempre, contudo, necessariamente, uma margem (inescapável) de subjetividade apesar de vinculada a critérios.

§3. O caso concreto: o direito aplicável

18. "*Considera-se infração disciplinar o facto voluntário, por ação ou omissão, e ainda que meramente culposo, que viole os deveres gerais ou especiais previstos nos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável*" (n.º 1, do artigo 17.º, do RD).

19. Temos assim que são elementos essenciais da infração disciplinar, de verificação cumulativa, os seguintes:

i) o facto do agente – que tanto pode traduzir-se numa ação como numa omissão;

ii) a ilicitude desse mesmo facto e,

iii) a culpa - no plano da culpa, basta que estejamos face a uma conduta meramente culposa ou negligente do agente, para que essa conduta, desde que ilícita, seja passível de punição disciplinar.

20. E quanto ao âmbito subjetivo de aplicação, determina o n.º 1 do artigo 3.º do mesmo Regulamento que o seu regime "*aplica-se a todos os clubes e agentes desportivos que, a*

qualquer título ou por qualquer motivo, exerçam funções ou desempenhem a sua atividade no âmbito das provas oficiais organizadas pela Federação Portuguesa de Voleibol".

21. Assim, o agente desportivo [redacted], à data dos factos participados, [redacted] encontra-se sujeito ao Regulamento de Disciplina da FPV, nos termos conjugados dos artigos 3.º, n.º1 e 4.º n.º 1, alínea a), do RD.

22. Também o clube [redacted], enquanto clube qualificado para participar, em competição oficial organizada pela FPV, encontra-se sujeito ao exercício do poder disciplinar por parte da FPV, na medida em que adote comportamentos ou condutas suscetíveis de se enquadrarem nas infrações disciplinares naquele previstas (cf. artigos 4.º n.º 1 alínea a), 5.º n.º 1 e 7.º n.º 2, todos do RD).

23. Pelo exposto e atenta a factualidade denunciada poderá estar em causa o eventual preenchimento dos elementos objetivos e subjetivos do tipo disciplinar previsto nos artigos 102.º - C [Assédio sexual], n.º1; 102.º - D [Assédio moral], n.º1 e 115.º [Inobservância de outros deveres], por referência à violação dos deveres ínsitos no artigo 19.º, n.º 1, aplicável ex vi 142.º [Remissão para os factos dos dirigentes], todos do RD, quanto ao [redacted].

ii) no artigo 99.º [Inobservância de outros deveres], por referência à violação dos deveres ínsitos no artigo 19.º, n.º 1, ambos do RD, no que respeita ao clube [redacted].

24. Dito isto, impõe-se, desde logo, convocar os normativos supracitados:

"***Artigo 102.º - C***

Assédio sexual

"1. Os dirigentes que importunarem agente desportivo adotando comportamento indesejado de caráter sexual, sob a forma verbal, não verbal ou física, são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de 8 meses e o máximo de 4 anos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50UC e máximo de 150UC. "

Para que se possa verificar o tipo disciplinar previsto pelo artigo 102.º-C, n.º 1, é necessário que, voluntariamente ou ainda que de forma meramente culposa, (i) um dirigente (ou outro agente desportivo, ex vi o disposto no artigo 142.º, n.ºs 1 e 2, do RD; ii) importune outro agente desportivo; iii) adoptando comportamento indesejado de caráter sexual; iv) sob a forma verbal, não verbal ou física.

"Artigo 102.º - D

Assédio moral

" 1. Os dirigentes que importunarem agente desportivo adotando atos de violência física ou psicológica, intencionais e repetidos, com o objetivo de lhe criar um ambiente intimidativo, humilhante ou degradante, de infligir dor e angústia, são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de 8 meses e o máximo de 4 anos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50UC e máxima de 150UC.

Para que se possa verificar o tipo disciplinar previsto pelo artigo 102.º-D, n.º1, é necessário que, voluntariamente ou ainda que de forma meramente culposa, (i) um dirigente (ou outro agente desportivo, ex vi o disposto no artigo 142.º, n.ºs 1 e 2, do RD; ii) importune outro agente desportivo; iii) adoptando atos de violência física ou psicológica, intencionais e repetidos; iv) com o objetivo de lhe criar um ambiente intimidativo, humilhante ou degradante, de infligir dor e angústia.

"Artigo 115.º

Inobservância de outros deveres

"*1. Os demais atos praticados pelos dirigentes que, embora não previstos na presente secção, integrem violação de disposições regulamentares são punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 1 UC e o máximo de 10 UC."*

Para que se possa verificar o tipo disciplinar previsto pelo artigo 115.º, é necessário que, voluntariamente ou ainda que de forma meramente culposa, (i) no caso, um treinador; (ii) viole disposições regulamentares; (iii) não previstas na Secção II [Infrações específicas dos dirigentes].

Essa imputação vem efetuada ao denunciado por via do disposto no artigo 142º, nº 1 e 2, do RD, o qual, sob a epígrafe "*Remissão para os factos dos dirigentes*", estatui o seguinte:

"Artigo 142.º

Remissão para os factos dos dirigentes

"1. Os delegados dos clubes, os treinadores e os auxiliares técnicos que pratiquem as infrações previstas nos artigos 100.º a 102.º-B são punidos com as respetivas sanções neles previstas.

2. São punidos com as sanções estabelecidas nos artigos 102.º-C a 115.º, os delegados dos clubes, os treinadores e os auxiliares técnicos que pratiquem as infrações nessas normas previstas."

Quanto ao clube [redacted], os factos denunciados apenas serão suscetíveis de assumir relevância disciplinar havendo razões para crer que, a verificar-se uma conduta reiterada do agente desportivo [redacted], de assédio moral ou sexual ou de intimidação às jogadoras, o clube a tenha tolerado, consentido ou promovido, o que poderia redundar na prática da infração disciplinar prevista no artigo 99.º (Inobservância de outros deveres), designadamente por violação dos deveres ínsitos no artigo 19.º (Deveres e obrigações gerais), todos do RD.

Veja-se,

Artigo 99.º

Inobservância de outros deveres

"*1. Em todos os outros casos não expressamente previstos em que os Clubes deixem de cumprir os deveres que lhes são impostos pelos Regulamentos e demais legislação desportiva aplicável são punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 1 UC e o máximo de 50 UC.*"

Entre esses deveres ou disposições regulamentares, conta-se, com pertinência para os presentes autos, o dever de lealdade, de correção e de retidão no plano das relações desportivas, inscrito no,

Artigo 19.º

Deveres e obrigações gerais

"*1. As pessoas e entidades sujeitas à observância das normas previstas neste Regulamento devem manter conduta conforme aos princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade, retidão, correção e urbanidade, em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva, económica ou social. (…)"*

24. Aqui chegados, diga-se que as denúncias apresentadas, não mencionam os concretos visados.

25. Em face de tal, a Sra. Instrutora inquiriu a [redacted], quatro elementos da equipa técnica, quatro atletas das equipas seniores femininas, incluindo as capitãs de equipa, quatro atletas cadetes femininas, incluindo a capitã da equipa. Também o denunciado prestou declarações.

26. Todos os agentes desportivos ouvidos, confirmaram descontentamento com a metodologia de treino e a relação técnico-pedagógica estabelecida pelo [redacted]. Mas, da mesma forma, todos os agentes desportivos foram unânimes a afirmar

nunca terem presenciado comentários de natureza sexual, insultos reiterados ou quaisquer condutas suscetíveis de preencher os elementos típicos do assédio moral, sexual e/ ou intimidação. Por sua vez, o denunciado negou todos os factos constantes da denúncia.

27. Os referidos depoimentos não sugerem, pois, ter alguma vez ocorrido qualquer comportamento do agente desportivo [redacted] como os descritos na denúncia recebida, sendo forçoso concluir pela inexistência de indícios suficientes necessários à formulação de uma acusação, quer do agente desportivo, [redacted], quer do clube [redacted].

28. Em sequência, e por todo o exposto, existem razoáveis dúvidas sobre a ocorrência dos factos tal como apresentados na denúncia recebida o que deverá levar, sem mais delongas à conclusão da inexistência do cometimento de qualquer ilícito disciplinar, por aplicação dos princípios da presunção da inocência e do "*in dubio pro reo*", cf. artigo 32.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa.

29. Assim, à luz do já mencionado princípio da presunção de inocência, por serem os elementos recolhidos escassos no que toca à imputação/ incriminação do tipo de ilícito disciplinar, para que, por via dele, se possa considerar que haja possibilidade razoável de vir a ser aplicada uma sanção disciplinar decorre a inevitabilidade da conclusão de que inexistem indícios suficientes da prática de qualquer infração disciplinar, concretamente, as previstas e punidas pelos artigos 102.º - C [Assédio sexual]; 102.º - D [Assédio moral] e 115.º [Inobservância de outros deveres], por referência à violação dos deveres ínsitos no artigo 19.º, n.º 1, aplicável ex vi 142.º [Remissão para os factos dos dirigentes], todos do RD, quanto ao [redacted], e artigo 99.º [Inobservância de outros deveres], n.º 1, por referência à violação dos deveres ínsitos no artigo 19.º, n.º 1, ambos do RD, quanto ao clube [redacted].

IV – Decisão

Nos termos do artigo 206º, n.º 3 a) do RD e com os fundamentos expostos, delibera este Conselho pelo arquivamento dos autos.

Registe-se, notifique-se o agente desportivo [redacted] e o clube [redacted] (estes com cópia da decisão fundamentada), dê-se conhecimento ao Departamento de Fiscalização e Auditoria do Instituto Português do Desporto e Juventude (IPDJ), e publicite-se (devendo remover-se, na publicitação, todas as indicações suscetíveis de identificar a pessoa denunciada e agentes desportivos inquiridos nos presentes autos).

O Conselho de Disciplina

****

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 30 de abril de 2026 decidiu:

Leixões SC vs PV2014/Colégio Efanor(26/04/2026) - Jogo 4350
Liga Solverde.pt

PV2014 COLEGIO EFANOR

J JANAINA VIEIRA, Lic. 314014	**EUR 38,00 MULTA**	**Artigo 138.1RD**

(1.º Cartão Vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

LEIXÕES SC

J NICOLETTA CAPIZZI, Lic. 384963	**EUR 57,00 MULTA**	**Artigo 138.9RD**

(1.º Expulsão, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

Associação Ruínas VC vs SC Caldas (25/04/2026) - Jogo 3548
CN SM II Divisão

SC CALDAS

J PEDRO ARAUJO, Lic. 118743	**EUR 18,00 MULTA**	**Artigo 138.1RD**

(1.º Cartão Vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

Ala Nun´Alvares Gondomar vs CA Madalena (26/04/2026) - Jogo 3459
CN Sub21 (JB1) Masculinos

ALA NUN ´ALVARES GONDOMAR

J TIAGO DIAS, Lic. 182174	**EUR 18,00 MULTA**	**Artigo 138.1RD**

(1.º Cartão Vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

CA MADALENA

J JOAO CARVALHO, Lic. 213545	**EUR 18,00 MULTA**	**Artigo 138.1RD**

(1.º Cartão Vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

AAS Mamede vs AA Espinho (23/04/2026) - Jogo 3435
CN Sub21 (JB1) Masculinos

AA ESPINHO

J NUNO CORREIA, Lic. 215707 EUR 18,00 MULTA Artigo 138.1RD

(1.º Cartão Vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

AAS Mamede vs SC Espinho (26/04/2026) - Jogo 3439
CN Sub21 (JB1) Masculinos

SC ESPINHO

T JANUARIO SILVA, Lic. 1852 EUR 71,00 MULTA Artigo 138.3RD

(ex vi artigo 142.º, n.º5 - 3.º Cartão Vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

T JANUARIO SILVA, Lic. 1852 EUR 62,00 MULTA Artigo 138.9RD

(ex vi artigo 142.º, n.º5 - 1.º Expulsão, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

T JANUARIO SILVA, Lic. 1852 1 JOGO DE SUSPENSÃO Artigo 138.10RD

(ex vi artigo 142.º, n.º5 - 1.ª Desqualificação, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

T JANUARIO SILVA, Lic. 1852 EUR 107,00 MULTA Artigo 138.10RD

(ex vi artigo 142.º, n.º5 - 1.ª Desqualificação, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

SC Espinho vs Leixões SC (21/04/2026) - Jogo 3413
CN Sub21 (JB1) Femininos

LEIXÕES SC

J GABRIELA LOPES, Lic. 247329 EUR 18,00 MULTA Artigo 138.1RD

(1.º Cartão Vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

SC ESPINHO

J ANITA MOREIRA, Lic. 295366 EUR 18,00 MULTA Artigo 138.1RD

(1.º Cartão Vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

Leixões SC vs GDC Gueifães (26/04/2026) - Jogo 2224
CN Sub21 (JB) Masculinos

GDC GUEIFÃES

J RAFAEL MADUREIRA, Lic. 314000 EUR 18,00 MULTA Artigo 138.1RD

(1.º Cartão Vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

AR Canidelo vs AAS Mamede (18/04/2026) - Jogo 3200
CN SM III Divisão

AR CANIDELO

C AR CANIDELO **EUR 54,00 MULTA** **Artigo 99.1RD**

(*ex vi* artigos 55.º n.º 1 alínea a), e 56.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). – Circunstância atenuante. - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 20.º n. º2 do Regulamento de Provas – "Ambas as equipas apresentaram equipamento da mesma cor." - Conforme relatado pela equipa de arbitragem. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230. º n.º 2 do RD. Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cf. artigo 13.º, alínea f) do RD -, pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

AAS Mamede vs Leixões SC (26/04/2026) - Jogo 2851
CN Juvenis Masculinos

LEIXÕES SC

C LEIXÕES SC **EUR 312,00 MULTA** **Artigo 153.3RD**

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 do Regulamento de Disciplina (RD). – Circunstância agravante – Reincidência – Invasões e distúrbios coletivos com reflexo no jogo – Violação do disposto no n.º3 do artigo 153.º, por violação dos deveres ínsitos no artigo 19.º, n.º 1, ambos do RD, do artigo 6.º, alíneas I) e K) e do artigo 12.º, alíneas c) e j), ambos do Regulamento de Prevenção da Violência no Voleibol, artigo 22.º, n.º1 alínea f) e artigo 23.º, n. º1, alíneas c) e j) da Lei 39/2009 de 30 de julho, na sua redação atual, que estabelece o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos. - transcrição - " *Fui o primeiro árbitro dos jogos 2851 e venho relatar que adeptos alusivos ao Leixões identificados com adereços do clube estiveram desde o final do 3o set até aos 7-8 do 4o set a insultar-me, insultos desde "seu burro...és um palhaço ó burro...queres uns óculos?" chegou ao ponto de em vez desses adeptos festejarem os pontos da sua equipa, apenas se limitaram a insultar-me, eram os únicos que protestavam todas as jogadas. Aos 7-8 do 4.º set após a equipa do LSC conquistar um ponto e os protestos dos adeptos do LSC continuarem, desci do escadote e falei com o responsável de segurança para falar com os mesmo para aquele tipo de comportamento ou terminava ou teriam de sair. Nisto os jogadores do LSC e o treinador não estavam a perceber o motivo daquele tipo de comportamento até porque os próprios me informaram que aquele jogo não contava para nada. Após um longo diálogo de dirigentes da AASM e responsável de segurança, os adeptos do LSC acalmaram e voltaram a ter um comportamento digno, a apoiar a sua equipa. O jogo esteve interrompido 6 minutos e 30 segundos".* – Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cf. artigo 13.º, alínea f) do RD -, pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

AV Atlântico vs CR Piedense (25/04/2026) - Jogo 2451
CN Sub21 (JB) Femininos

CR PIEDENSE

TA CATARINA FERNANDES Lic. 247329 EUR 54,00 MULTA Artigo 138.1RD

(ex vi artigo 142.º, n.º5 - 1.º Cartão Vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

TA CATARINA FERNANDES Lic. 247329 EUR 62,00 MULTA Artigo 138.9RD

(ex vi artigo 142.º, n.º5 - 1.º Expulsão, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

SC Abrantes vs Navegantes VC (21/04/2026) - Jogo 2428
CN Sub21 (JB) Femininos

SC ABRANTES

C SC ABRANTES DERROTA Artigo 73.1 b) e 45.1 a)RD

(Falta de comparência a jogo – O Jogo não se realizou por falta da equipa do SC Abrantes. Não apresentação atempada de justificação de falta. – Conforme verificação administrativa.)

C SC ABRANTES EUR 357,00 MULTA Artigo 71.2RD

(Desistência de participação em Competição – CN Sub21 (JB) Femininos – Época Desportiva 2025/2026.)

❖

CD Fiães vs Castelo da Maia GC (19/04/2026) - Jogo 4268
Liga Solverde.pt

CD FIAES

C CD FIAES EUR 383,00 MULTA Artigo 82.3RD

(Não cumprimento de obrigações regulamentares. - Violação do disposto no artigo 28.º, n.ºs 2 e 3 do Regulamento de Provas. – "O livestreaming não foi realizado por indisponibilidade do dispositivo de vídeo (telemóvel)".– Conforme relatado pelo Diretor de Competições – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. – Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cf. artigo 13.º, alínea f) do RD -, pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

****

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 24 de abril de 2026 decidiu:

GDC Gueifães vs SC Caldas (03/04/2026) - Jogo 3538
CN SM II Divisão

GDC GUEIFAES

C GDC GUEIFAES	**EUR 134,00 MULTA**	**Artigo 82.3RD**

(ex vi artigo 60.º do Regulamento de Disciplina (RD) - Atenuação especial de sanção. - Não cumprimento de obrigações regulamentares. - Violação do disposto no artigo 28.º, n.ºs 2 e 3 do Regulamento de Provas. – "Livestreaming realizado com múltiplas falhas por dificuldades do serviço de internet."– Conforme relatado pelo Diretor de Competições – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. – Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cf. artigo 13.º, alínea f) do RD -, pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

CV Lisboa vs AC Albufeira (03/04/2026) - Jogo 3537
CN SM II Divisão

CV LISBOA

C CV LISBOA	**EUR 134,00 MULTA**	**Artigo 82.3RD**

(ex vi artigo 60.º do Regulamento de Disciplina (RD) - Atenuação especial de sanção. - Não cumprimento de obrigações regulamentares. - Violação do disposto no artigo 28.º, n.ºs 2 e 3 do Regulamento de Provas. – "Livestreaming realizado com múltiplas falhas por dificuldades do serviço de internet."– Conforme relatado pelo Diretor de Competições – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. – Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cf. artigo 13.º, alínea f) do RD -, pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

São Francisco AD vs Famões CA (18/04/2026) - Jogo 3254
CN SM III Divisão

FAMOES CA

C FAMOES CA	**DERROTA**	**Artigo 75.1a) 2b)RD**
C FAMOES CA	**EUR 179,00 MULTA**	**Artigo 75.1a) 2b)RD**

(Prova por pontos. – Inclusão irregular de jogador. - O jogador O. Darko foi registado no boletim de jogo em representação do Famões CA sem estar devidamente inscrito na FPV. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

Pelamora SC vs CN Ginástica (12/04/2026) - Jogo 3589
CN SF II Divisão

PELAMORA SC

C PELAMORA SC **EUR 179,00 MULTA** **Artigo 82.3RD**

(Não cumprimento de obrigações regulamentares. - Violação do disposto no artigo 28.º, n.ºs 2 e 3 do Regulamento de Provas. – "Livestreaming realizado com múltiplas falhas por dificuldades do serviço de internet."– Conforme relatado pelo Diretor de Competições – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. – Não apresentação de defesa.)

❖

CD Póvoa vs GC Santo Tirso (12/04/2026) - Jogo 3588
CN SF II Divisão

CD POVOA

C CD POVOA **EUR 134,00 MULTA** **Artigo 82.3RD**

(ex vi artigo 60.º do Regulamento de Disciplina (RD) - Atenuação especial de sanção. - Não cumprimento de obrigações regulamentares. - Violação do disposto no artigo 28.º, n.ºs 2 e 3 do Regulamento de Provas. – "O livestreaming não foi realizado por indisponibilidade do dispositivo de vídeo (telemóvel)."– Conforme relatado pelo Diretor de Competições – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. – Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cf. artigo 13.º, alínea f) do RD -, pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

CV Oeiras vs Lusófona VC (19/04/2026) - Jogo 3712
CN Juniores A Femininos

CV OEIRAS

J MARIA HELENA OLIVEIRA, Lic. 315994 **EUR 18,00 MULTA** **Artigo 138.1RD**

(1.º Cartão Vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

LUSOFONA VC

J CAROLINA MONTEIRO, Lic. 308662 **EUR 18,00 MULTA** **Artigo 138.1RD**

(1.º Cartão Vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

AAS Mamede vs CD Póvoa (19/04/2026) - Jogo 3204
CN SM III Divisão

AAS MAMEDE

J MIGUEL COSTA, Lic. 178254 **EUR 18,00 MULTA** **Artigo 138.1RD**

(1.º Cartão Vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

C AAS MAMEDE **EUR 268,00 MULTA** **Artigo 153.3RD**

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 do Regulamento de Disciplina (RD). – Circunstância agravante – Reincidência – Invasões e distúrbios coletivos com reflexo no jogo

– Violação do disposto no n.º3 do artigo 153.º, por violação dos deveres ínsitos no artigo 19.º, n.º 1, ambos do RD, do artigo 7.º, alíneas a) e c) e do artigo 8.º, alíneas a) e i), ambos do Regulamento de Prevenção da Violência no Voleibol e, artigo 23.º, n. º1, alíneas c) e j) da Lei 39/2009 de 30 de julho, na sua redação atual, que estabelece o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos. - transcrição - " *verifiquei forte contestação proveniente da bancada afeta à equipa da Académica de São Mamede, tendo sido audíveis expressões como: "vai limpar os olhos, seu burro" e "vai-te embora, não estás aqui a fazer nada". Face à intensidade dos protestos e ao impacto no normal decurso do encontro, interrompi o jogo por um período aproximado de 3 minutos, tendo solicitado a intervenção do responsável de segurança, com vista à reposição das condições necessárias para a continuação do mesmo".* – Não apresentação de defesa.)

❖

AD Machico vs CN Ginástica (18/04/2026) - Jogo 3491
CN SM II Divisão

AD MACHICO

J JOSE JARIMBA, Lic. 111143 EUR 18,00 MULTA Artigo 138.1RD

(1.º Cartão Vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

MG Volei vs CF "Os Belenenses" (19/04/2026) - Jogo 3755
CN Juniores A Femininos

CF "OS BELENENSES"

T PATRICIA CASTELINHO, Lic. 3190 EUR 54,00 MULTA Artigo 138.1RD

(ex vi artigo 142.º, n.º5 - 1.º Cartão Vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

Juventude AC vs GC Sines (18/04/2026) - Jogo 2776
CN Juvenis Femininos

JUVENTUDE AC

C JUVENTUDE AC EUR 134,00 MULTA Artigo 160.1a)RD

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD) – Circunstância atenuante. Comportamento Incorreto do Público – Violação dos deveres ínsitos no artigo 19.º, n.º 1 do RD, do artigo 7.º, alíneas a) e c), do artigo 8.º, alíneas a) e i), ambos do Regulamento de Prevenção da Violência no Voleibol e, artigo 23.º, n. º1, alíneas c) e j) da Lei 39/2009 de 30 de julho, na sua redação atual, que estabelece o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos. - transcrição – "*Paralelamente, alguns adeptos da mesma equipa (JAC) manifestaram igualmente o seu desagrado através de comentários como "Ela precisa de óculos" e "É sempre a mesma coisa, só vê para onde lhe convém", contribuindo para a criação de um ambiente pouco adequado e desrespeitador para o exercício das minhas funções*". -Conforme relatórios oficiais - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

Col. São João Brito vs CV Oeiras (18/04/2026) - Jogo 4436
CN Cadetes Femininos

COL S. JOAO BRITO

C COL. S. JOAO BRITO	**EUR 54,00 MULTA**	**Artigo 99.1RD**

(Inobservância de outros deveres - Violação do disposto nos artigos 22.º, n.º 1 do Regulamento de Provas – "*Não foi disponibilizada uma plataforma adequada para o 1º árbitro, tendo sido apresentado, em alternativa, um plinto de altura insuficiente, o que comprometeu a adequada visibilidade do jogo. O equipamento encontrava-se ainda a uma distância considerável do poste. Adicionalmente, os postes utilizados no jogo não apresentaram proteção e possuíam uma extensão ao nível do solo, representando um potencial risco para os jogadores*". - Conforme relatórios oficiais. - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cf. artigo 13.º, alínea f) do RD -, pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

CV Oeiras vs CN Ginástica (18/04/2026) - Jogo 3932
CN Iniciados Masculinos

CN GINASTICA

J RODRIGO LOPES, Lic. 367077	**EUR 18,00 MULTA**	**Artigo 138.1RD**

(1.º Cartão Vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

CR Piedense vs Sesimbra VC (18/04/2026) - Jogo 2449
CN Sub21 (JB) Masculinos

CR PIEDENSE

C CR PIEDENSE	**EUR 107,00 MULTA**	**Artigo 96.2RD**

(Não apresentação de Responsável de Segurança – Não apresentação de justificação de falta - Conforme relatórios oficiais - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina. Não apresentação de defesa.)

❖

CD Alverca vs Navegantes VC (17/04/2026) - Jogo 2264
CN Juniores B Masculinos

CD ALVERCA

C CD ALVERCA	**EUR 54,00 MULTA**	**Artigo 99.1RD**

(Inobservância de outros deveres - Violação do disposto nos artigos 22.º, n.º 1 do Regulamento de Provas – "*O jogo foi arbitrado em cima de um plinto desportivo, tendo dificultado muito a visão, pois apenas estava um pouco acima do bordo superior da rede.*" - Conforme relatórios oficiais. - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Não apresentação de defesa.)

NAVEGANTES VC

T INES CERQUEIRA, Lic. 3277 EUR 62,00 MULTA Artigo 138.2RD

(ex vi artigo 142.º, n.º5 - 2.º Cartão Vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

SL Benfica vs FC Porto (19/04/2026) - Jogo 4329
Liga Solverde.pt

FC PORTO

T MIGUEL COELHO, Lic. 2397 EUR 115,00 MULTA Artigo 138.1RD

(ex vi artigo 142.º, n.º5 - 1.º Cartão Vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

****

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 17 de abril de 2026 decidiu:

Esmoriz GC vs SL Benfica (12/04/2026) - Jogo 3434
CN Sub21 (JB1) Masculinos

ESMORIZ GC

J FRANCISCO RESENDE, Lic. 215402 EUR 18,00 MULTA Artigo 138.1RD

(1.º Cartão Vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

SL BENFICA

J TOMAS TEIXEIRA, Lic. 166244 EUR 18,00 MULTA Artigo 138.1RD

(1.º Cartão Vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

Navegantes VC vs Odivelas SC (12/04/2026) - Jogo 2263
CN Sub21 (JB) Masculinos

NAVEGANTES VC

C NAVEGANTES VC EUR 71,00 MULTA Artigo 99.1RD

(*ex vi* artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 e 99.º, n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º n.º 3 do Regulamento de Provas. - Não envio do E-Scoresheet (boletim oficial). – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

AMSAC vs AD Fénix Loulé (12/04/2026) - Jogo 2280
CN Sub21 (JB) Masculinos

AMSAC

C AMSAC **EUR 71,00 MULTA** **Artigo 99.1RD**

(*ex vi* artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 e 99.º, n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º n.º 3 do Regulamento de Provas. - Não envio do E-Scoresheet (boletim oficial). – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

Navegantes VC vs Famões CA (12/04/2026) - Jogo 2426
CN Sub21 (JB) Femininos

NAVEGANTES VC

C NAVEGANTES VC **EUR 71,00 MULTA** **Artigo 99.1RD**

(*ex vi* artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 e 99.º, n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º n.º 3 do Regulamento de Provas. - Não envio do E-Scoresheet (boletim oficial). – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

Leixões SC vs SL Benfica (11/04/2026) - Jogo 4290
Liga UNA Seguros

LEIXÕES SC

C LEIXÕES SC **EUR 134,00 MULTA** **Artigo 160.1a)RD**

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 do Regulamento de Disciplina (RD). – Circunstância agravante – Reincidência – Comportamento Incorreto do Público – Violação dos deveres ínsitos no artigo 19.º, n.º 1 do RD, do artigo 7.º, alíneas a) e c), do artigo 8.º, alíneas a) e i), ambos do Regulamento de Prevenção da Violência no Voleibol e, artigo 23.º, n. º1, alíneas c) e j) da Lei 39/2009 de 30 de julho, na sua redação atual, que estabelece o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos. - transcrição - *"No momento em que nos dirigíamos para os balneários, um adepto do Leixões Sport Clube, um ex-dirigente que conhecemos como "Manuel", mas não sabemos qual o último nome, desde os degraus da bancada, até se chegar perto de nós, quando entrávamos no corredor de acesso aos balneários. Dirigindo-se a mim, de dedo em riste, profere o seguinte: «Filho da puta! Como é que marcaste aquela bola, és sempre a mesma merda, meu filho da puta!"* - Conforme relatórios oficiais - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cf. artigo 13.º, alínea f) do RD-, pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

CN Ginástica vs Sporting CP (11/04/2026) - Jogo 3929
CN Iniciados Masculinos

CN GINÁSTICA

C CN GINÁSTICA	**EUR 107,00 MULTA**	**Artigo 96.2RD**

(Ausência de Responsável de Segurança – Não apresentação de justificação de falta - Conforme relatórios oficiais - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina. Não apresentação de defesa.)

❖

VC Viana vs Figueira VC (10/04/2026) - Jogo 2503
CN Juniores A Masculinos

VC VIANA

C VC VIANA	**EUR 107,00 MULTA**	**Artigo 96.2RD**

(Falta de Comparência de Responsável de Segurança – Não apresentação de justificação de falta - Conforme boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina. Não apresentação de defesa.)

❖

AV Gândara Mar vs Esmoriz GC (11/04/2026) - Jogo 2508
CN Juniores A Masculinos

ESMORIZ GC

C ESMORIZ GC	**EUR 10,00 MULTA**	**Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licenças federativas. – Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Não apresentação de defesa.)

AV GÂNDARA MAR

C AV GÂNDARA MAR	**EUR 20,00 MULTA**	**Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licenças federativas. – Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Analisada a defesa apresentada, este Conselho de Disciplina entende que aquela não infirma a factualidade descrita.)

❖

Lusófona VC vs GD Estoril Praia (12/04/2026) - Jogo 3709
CN Juniores A Femininos

LUSÓFONA VC

C LUSÓFONA VC	**EUR 54,00 MULTA**	**Artigo 99.1RD**

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 e 99.º, n.º 2 Regulamento de Disciplina (RD). - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º n.º 3 do Regulamento de Provas. – O boletim enviado não cumpre com os requisitos regulamentares. – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto

no artigo 230.º n.º2 do RD. Analisada a defesa apresentada, este Conselho de Disciplina entende que aquela não infirma a factualidade descrita, sendo a mesma confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

Sporting CP vs CV Oeiras (12/04/2026) - Jogo 2906
CN Juvenis Masculinos

SPORTING CP

C SPORTING CP **EUR 89,00 MULTA** **Artigo 160.1a)RD**

(Comportamento Incorreto do Público – Violação dos deveres ínsitos no artigo 19.º, n.º 1 do Regulamento de Disciplina (RD), do artigo 7.º, alíneas a) e c), do artigo 8.º, alíneas a) e i), ambos do Regulamento de Prevenção da Violência no Voleibol e, artigo 23.º, n. º1, alíneas c) e j) da Lei 39/2009 de 30 de julho, na sua redação atual, que estabelece o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos. - transcrição - "*Durante o jogo, pais/adeptos afetos à equipa do SCP, proferiam repetidamente: " És muito, muito fraco"* - Conforme relatórios oficiais - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

USC Paredes vs AAS Mamede (11/04/2026) - Jogo 2745
CN Juvenis Femininos

USC PAREDES

C USC PAREDES **EUR 134,00 MULTA** **Artigo 160.1a)RD**

(Comportamento Incorreto do Público – Violação dos deveres ínsitos no artigo 19.º, n.º 1 do Regulamento de Disciplina (RD), do artigo 7.º, alíneas a) e c), do artigo 8.º, alíneas a) e i), ambos do Regulamento de Prevenção da Violência no Voleibol e, artigo 23.º, n. º1, alíneas c) e j) da Lei 39/2009 de 30 de julho, na sua redação atual, que estabelece o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos. - transcrição - "*O jogo decorreu normalmente até ao 4.º set, momento em que foi interrompido devido a protestos vindos da bancada, referentes a equipa do Parede, dirigidos à arbitragem. Face à continuidade dos protestos, foi solicitada a intervenção do gestor de segurança. Durante os incidentes, foram ouvidas expressões ofensivas, nomeadamente: "és um burro", "vou-te oferecer umas palas para veres melhor" e "és um palhaço"."* - Conforme relatórios oficiais - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cf. artigo 13.º, alínea f) do RD-, pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

CN Ginástica vs Odivelas SC (11/04/2026) - Jogo 3008
CN Cadetes Masculinos

CN GINÁSTICA

C CN GINÁSTICA **EUR 107,00 MULTA** **Artigo 96.2RD**

(Falta de Comparência de Responsável de Segurança – Não apresentação de justificação de

falta - Conforme boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Não apresentação de defesa.)

****

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 10 de abril de 2026 decidiu:

AA Espinho vs Esmoriz GC (04/04/2026) - Jogo 3433
CN Sub21 (JB1) Masculinos

ESMORIZ GC

J JOSE SOARES, Lic. 255083	**1 JOGO SUSPENSÃO**	**Artigo 138.4RD**
J JOSE SOARES, Lic. 255083	**EUR 45,00 MULTA**	**Artigo 138.4RD**

(4.º Cartão Vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

GDC Gueifães vs SC Caldas (03/04/2026) - Jogo 3538
CN SM II Divisão

GDC GUEIFÃES

T PAULO PARDALEJO, Lic. 1599	**EUR 54,00 MULTA**	**Artigo 138.1RD**

(ex vi artigo 142.º, n.º5 - 1.º Cartão Vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

GDC GUEIFÃES

C GDC GUEIFÃES	**EUR 80,00 MULTA**	**Artigo 99.1RD**

(*ex vi* artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 e 99.º, n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). - Inobservância de outros deveres. - Violação do disposto nos artigos 22.º, n.º 1 do Regulamento de Provas – A equipa visitada não providenciou uma plataforma adequada para arbitrar – transcrição: *" (…) o escadote utilizado para arbitrar não é seguro para arbitrar jogos de voleibol pelos seguintes motivos: Não tem proteções; Não tem nenhum sítio para nos segurarmos para não cair quando os jogadores ao jogar a bola, batam no escadote causando um desequilíbrio no árbitro; Não podemos ajustar a nossa posição (movimentação com os pés) para analisar algumas situações de jogo (ex: no serviço verificar se o jogador pisa a linha); A plataforma tem cerca de 35cm (comprimento de um pé) por 60cm mais ou menos; O escadote devido à sua inclinação fica distante do poste. (…)*." - Conforme relatórios oficiais. - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cf. artigo 13.º, alínea f) do RD -, pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

SC CALDAS

T NUNO PASSOS, Lic. 1583	**EUR 54,00 MULTA**	**Artigo 138.1RD**

(ex vi artigo 142.º, n.º5 - 1.º Cartão Vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

AA Espinho vs Vitória SC (31/03/2026) - Jogo 4277
Liga UNA Seguros

VITORIA SC

J GONCALO GOMES, Lic. 124420	**EUR 38,00 MULTA**	**Artigo 138.1RD**

(1.º Cartão Vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

FC "Os Académicos" vs ES Latino Coelho (28/03/2026) - Jogo 2710
CN Juvenis Femininos – 2.ª Fase – Série A

FC "OS ACADÉMICOS"

T RICARDO RODRIGUES, Lic. 1726	**EUR 54,00 MULTA**	**Artigo 138.1RD**

(ex vi artigo 142.º, n.º5 - 1.º Cartão Vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

CV Oeiras vs Esmoriz GC (14/02/2026) - Jogo 374
CN SM II Divisão

CV OEIRAS

C CV OEIRAS	**EUR 179,00 MULTA**	**Artigo 82.3RD**

(Não cumprimento de obrigações regulamentares. - Violação do disposto no artigo 28.º, n.ºs 2 e 3 do Regulamento de Provas. – "O livestreaming não foi realizado por indisponibilidade do dispositivo de vídeo."– – Conforme relatado pelo Diretor de Competições – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. – Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cf. artigo 13.º, alínea f) do RD -, pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

AD Machico vs VC Viana (28/02/2026) - Jogo 3464
CN SM II Divisão

AD MACHICO

C AD MACHICO	**EUR 179,00 MULTA**	**Artigo 82.3RD**

(Não cumprimento de obrigações regulamentares. - Violação do disposto no artigo 28.º, n.ºs 2 e 3 do Regulamento de Provas. – "O livestreaming não foi realizado por indisponibilidade do dispositivo de vídeo."– – Conforme relatado pelo Diretor de Competições – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. – Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cf. artigo 13.º, alínea f) do RD -, pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

GC Santo Tirso vs Academia José Moreira(15/02/2026) - Jogo 507
CN SF II Divisão

GC SANTO TIRSO

C GC SANTO TIRSO	**EUR 179,00 MULTA**	**Artigo 82.3RD**

(Não cumprimento de obrigações regulamentares. - Violação do disposto no artigo 28.º, n.ºs 2 e 3 do Regulamento de Provas. – "O livestreaming não foi realizado por indisponibilidade do dispositivo de vídeo."– – Conforme relatado pelo Diretor de Competições – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. – Não apresentação de defesa.)

❖

Esmoriz GC vs AD Machico(07/03/2026) - Jogo 3465
CN SM II Divisão

ESMORIZ GC

C ESMORIZ GC	**EUR 179,00 MULTA**	**Artigo 82.3RD**

(Não cumprimento de obrigações regulamentares. - Violação do disposto no artigo 28.º, n.ºs 2 e 3 do Regulamento de Provas. – "O livestreaming não foi realizado por indisponibilidade do dispositivo de vídeo."– – Conforme relatado pelo Diretor de Competições – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. – Não apresentação de defesa.)

❖

CFDL Pedrogão vs GRAP (22/03/2026) - Jogo 2652
CN Juniores A Femininos

CFDL PEDROGÃO

C CFDL PEDROGÃO	**EUR 107,00 MULTA**	**Artigo 96.2RD**

(Falta de Comparência de Responsável de Segurança – Não apresentação de justificação de falta - Conforme boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina RD. Analisada a defesa apresentada, este Conselho entende que aquela não infirma a factualidade descrita, sendo a mesma confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

FC "Os Académicos" vs ES Latino Coelho (28/03/2026) - Jogo 2710
CN Juvenis Femininos

FC "OS ACADEMICOS"

C FC "OS ACADEMICOS"	**EUR 179,00 MULTA**	**Artigo 160.1ARD**

(Comportamento Incorreto do Público – Violação dos deveres ínsitos no artigo 19.º, n.º 1, do Regulamento de Disciplina (RD), nas alíneas c), j) do artigo 12.º do Regulamento de Prevenção da Violência no Voleibol e, artigo 23.º, n.º1, alínea c) j) da Lei 39/2009 de 30 de julho, alterada e republicada pela Lei 92/2021 de 17 de dezembro, que estabelece o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos. - transcrição – *"(…) O jogo decorreu com normalidade até ao 4.o set. Durante o mesmo, ocorreu uma situação bastante desagradável por parte de alguns adeptos identificados da equipa da casa, os FC "Os Académicos". Os referidos adeptos dirigiram-se para mim de forma direta, proferindo insultos e ameaças durante um "tempo" solicitado,*

sendo estes claramente audíveis devido à proximidade da bancada à minha posição. Inicialmente, os insultos incidiram sobre a minha atuação no jogo, tais como: "vou-te emprestar uns óculos", "ó senhora árbitra quanto lhe pagaram?", "também temos de pagar para ganhar?". Posteriormente, evoluiu para ameaças, no qual passo a citar: "vou-te esperar lá fora e vamos conversar". A identificação dos indivíduos como apoiantes da equipa da casa foi possível através de cânticos e expressões de apoio ao clube ao longo de todo o jogo. Posteriormente, um elemento interno do clube da casa confirmou que os mesmos eram pais de atletas do referido clube." - Conforme relatórios oficiais - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. – Analisada a defesa apresentada, este Conselho entende que aquela não infirma a factualidade descrita, valorando-se, todavia, a confissão integral e sem reservas, em sede do exercício do direito de audiência prévia.)

❖

Famões CA vs Viv ´Alma (29/03/2026) - Jogo 2654
CN Juniores A Femininos

FAMOES CA

C FAMOES CA **EUR 71,00 MULTA** **Artigo 99.1RD**

(Inobservância de outros deveres. - Violação do disposto no artigo 27.º n.º 3 do Regulamento de Provas. - Não envio do E-Scoresheet (boletim oficial). – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina (RD). Não apresentação de defesa.)

❖

FC "Os Académicos" vs Vitória SC (21/03/2026) - Jogo 2708
CN Juvenis Femininos

VITÓRIA SC

C VITÓRIA SC **EUR 312,00 MULTA** **Artigo 160.1ARD**

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 do RD – Circunstância agravante – Reincidência – Comportamento Incorreto do Público – Comportamento Incorreto do Público – Violação dos deveres ínsitos no artigo 19.º, n.º 1, do Regulamento de Disciplina (RD), nas alíneas c), j) do artigo 12.º do Regulamento de Prevenção da Violência no Voleibol e, artigo 23.º, n.º1, alínea c) j) da Lei 39/2009 de 30 de julho, alterada e republicada pela Lei 92/2021 de 17 de dezembro, que estabelece o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos. - transcrição – " *(…) Aos 7-10 (FCA-VSC), o marcador fez-me sinal para ir ter à mesa. Explicou-me que não se estava a sentir à vontade, uma vez que a bancada do VSC não estava apenas a apoiar a sua equipa, mas estavam a ameaçar as duas pessoas na mesa do marcador, através de ofensas verbais e gestos alusivos a decapitação/morte (passar o polegar pela garganta) e violência. Foi contactado o gestor de segurança que referiu que iria chamar a polícia para anotarem o ocorrido e tentar que esta pessoa se retirasse do recinto do pavilhão. Este senhor, presumivelmente, adepto da bancada vitoriana, uma vez que se encontrava junto de outros adeptos e a incentivar esta equipa, saiu do pavilhão e não voltou. Pelo que me foi informado, a polícia não o conseguiu identificar. Chamei as capitãs de ambas as equipas para explicar a situação. Entretanto os pais das atletas, na bancada, exaltaram-se entre eles, e o gestor de segurança, que estava na mesa do marcador, foi pedir para se acalmarem para podermos continuar com o jogo. O jogo parou aproximadamente 5 minutos e retomou sem intercorrências. (…).* - Conforme relatórios oficiais - Foi dado cumprimento ao disposto no

artigo 230.º n.º 2 do RD. – Não apresentação de defesa.)

VITÓRIA SC

T PEDRO OLIVEIRA, Lic. 3386 EUR 107,00 MULTA Artigo 114RD

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD) – Circunstância atenuante. Protestos contra a equipa de arbitragem. - ex vi artigo 142.º, n. º2 e 4 – Violação dos deveres ínsitos no artigo 19.º, n.º 1 do RD. - transcrição - *" (…) No final do 2o set, a equipa da casa (FCA) ganhava por 2-0 e, enquanto as equipas acabavam de trocar de campo, e eu tinha acabado de chegar à mesa do marcador, o treinador do VSC proferiu em voz mais alta e num tom chateado as seguintes palavras: - "É o que dá virem árbitros de Braga" e continuou dizendo: - "Só nos fodes sets, já da outra vez foi a mesma coisa". (…)"* - Conforme relatórios oficiais. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do RD. Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cf. artigo 13.º, alínea f) do RD -, pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

FC "Os Académicos" vs Vitória SC (21/03/2026) - Jogo 2708
CN Juvenis Femininos

FC "OS ACADEMICOS"

T RICARDO RODRIGUES, Lic. 1726 EUR 80,00 MULTA Artigo 114RD

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD) – Circunstância atenuante. Protestos contra a equipa de arbitragem. - ex vi artigo 142.º, n. º2 e 4 – Violação dos deveres ínsitos no artigo 19.º, n.º 1 do RD. - transcrição - *" (…) No final do jogo, o VSC ganhou 3-2. Não confirmou a sua intenção de protesto. O treinador do FCA dirigiu-se a mim proferindo as seguintes palavras: - "Desde que aquele senhor protestou o jogo que se cagou toda, roubou-nos o jogo todo". (…)"*- Conforme relatórios oficiais. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do RD. Analisada a defesa apresentada, este Conselho entende que aquela não infirma a factualidade descrita, valorando-se, todavia, a confissão integral e sem reservas, em sede do exercício do direito de audiência prévia.)

❖

Famões CA vs SC Abrantes (28/03/2026) - Jogo 2425
CN Sub21 (JB) Femininos

FAMOES CA

C FAMOES CA EUR 71,00 MULTA Artigo 99.1RD

(Inobservância de outros deveres. - Violação do disposto no artigo 27.º n.º 3 do Regulamento de Provas. - Não envio do E-Scoresheet (boletim oficial). – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina (RD). Não apresentação de defesa.)

❖

USC Paredes vs SC Vila Real (27/03/2026) - Jogo 2593
CN Juniores Femininos

USC PAREDES

C USC PAREDES EUR 71,00 MULTA Artigo 99.1RD

(*ex vi* artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 e 99.º, n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). - Inobservância de outros deveres. - Violação do disposto no artigo 27.º n.º 3 do Regulamento de Provas. - Não envio do E-Scoresheet (boletim oficial). – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina (RD). Não apresentação de defesa.)

❖

FC Porto vs Leixões SC (28/03/2026) - Jogo 3411
CN Sub21 (JB1) Femininos

FC PORTO

C FC PORTO EUR 71,00 MULTA Artigo 99.1RD

(*ex vi* artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 e 99.º, n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). - Inobservância de outros deveres. - Violação do disposto no artigo 27.º n.º 3 do Regulamento de Provas. - Não envio do E-Scoresheet (boletim oficial). – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina (RD). Não apresentação de defesa.)

C FC PORTO 1 JOGO À PORTA FECHADA Artigo 153.1RD

(Invasões e distúrbios coletivos com reflexo no jogo – Violação dos deveres ínsitos no artigo 19.º, n.º 1, do Regulamento de Disciplina (RD), nas alíneas c) e j) do artigo 12.º, ambos do Regulamento de Prevenção da Violência no Voleibol, alínea f) do n.º1 do artigo 22.º, e alíneas c) e j) do n.º1 do artigo 23.º, da Lei 39/2009 de 30 de julho, na versão atual, que estabelece o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos. - transcrição – *"Após o final do primeiro set, durante o intervalo para o segundo, adeptos do LSC e do FCP envolveram-se em desacatos e numa discussão intensa, sem violência física na zona intermédia da varanda superior do pavilhão, habitualmente destinada aos adeptos. Desconheço a origem do conflito. No local encontravam-se adeptos de várias faixas etárias, incluindo homens, mulheres e crianças, sendo uma área elevada com espaço reduzido e alguma insegurança face a movimentos mais bruscos, havia perigo. A situação gerou perturbação nas atletas de ambas as equipas, que se aproximaram da varanda, falando para cima, tentaram acalmar os seus adeptos dirigindo-lhes palavras. Informei o responsável de segurança, (…) que acumulava funções de marcador, que não estavam reunidas condições de segurança para a continuidade do jogo. Solicitei que fossem dadas indicações aos adeptos de ambas as equipas para abandonarem o local, perante a recusa, foi acionada a PSP. Os elementos da PSP demoraram a chegar, tendo os adeptos saído gradualmente. O primeiro set terminou às 17h26, o jogo foi reiniciado às 17h52, informação registada nas observações. A PSP chegou quando o resultado do segundo set estava 3 - 1. O jogo foi novamente interrompido durante cinco minutos para recolha de informações, o agente questionou sobre a possibilidade de permitir a entrada dos adeptos, desde que mantivessem uma conduta adequada. Perguntei se permaneceriam no local, responderam não, não autorizei a reentrada dos adeptos. O jogo prosseguiu sem incidentes."* - Conforme relatórios oficiais - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. – Não apresentação de defesa.)

FC Porto vs Leixões SC (28/03/2026) - Jogo 3411
CN Sub21 (JB1) Femininos

LEIXÕES SC

C LEIXÕES SC **EUR 357,00 MULTA** **Artigo 160.1B)RD**

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 do RD – Circunstância agravante – Reincidência – Comportamento Incorreto do Público – Violação dos deveres ínsitos no artigo 19.º, n.º 1, do Regulamento de Disciplina (RD), nas alíneas c), j) do artigo 12.º do Regulamento de Prevenção da Violência no Voleibol e, artigo 23.º, n.º1, alínea c) j) da Lei 39/2009 de 30 de julho, alterada e republicada pela Lei 92/2021 de 17 de dezembro, que estabelece o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos. - transcrição - *"Após o final do primeiro set, durante o intervalo para o segundo, adeptos do LSC e do FCP envolveram-se em desacatos e numa discussão intensa, sem violência física na zona intermédia da varanda superior do pavilhão, habitualmente destinada aos adeptos. Desconheço a origem do conflito. No local encontravam-se adeptos de várias faixas etárias, incluindo homens, mulheres e crianças, sendo uma área elevada com espaço reduzido e alguma insegurança face a movimentos mais bruscos, havia perigo. A situação gerou perturbação nas atletas de ambas as equipas, que se aproximaram da varanda, falando para cima, tentaram acalmar os seus adeptos dirigindo-lhes palavras. (…) O primeiro set terminou às 17h26, o jogo foi reiniciado às 17h52, informação registada nas observações. A PSP chegou quando o resultado do segundo set estava 3 - 1. O jogo foi novamente interrompido durante cinco minutos para recolha de informações, o agente questionou sobre a possibilidade de permitir a entrada dos adeptos, desde que mantivessem uma conduta adequada. Perguntei se permaneceriam no local, responderam não, não autorizei a reentrada dos adeptos. O jogo prosseguiu sem incidentes."* - Conforme relatórios oficiais - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. – Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cf. artigo 13.º, alínea f) do RD -, pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

CV Oeiras vs CN Ginástica (28/03/2026) - Jogo 3479
CN SM II Divisão

CV OEIRAS

J RODRIGO FERREIRA, Lic. 248415 **EUR 18,00 MULTA** **Artigo 138.1RD**

(1.º Cartão Vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

ADC Santa Isabel vs SC Braga (29/03/2026) - Jogo 3984
CN Iniciados Femininos

SC BRAGA

C SC BRAGA **EUR 179,00 MULTA** **Artigo 160.1A)RD**

(Comportamento Incorreto do Público – Violação dos deveres ínsitos no artigo 19.º, n.º 1 do RD, nas alíneas i) e k) do artigo 6.º, nas alíneas c) e j) do artigo 12.º, ambos do Regulamento de Prevenção da Violência no Voleibol, alínea f) do n.º1 do artigo 22.º, e alíneas c) e j) do n.º1 do artigo 23.º, da Lei 39/2009 de 30 de julho, na versão atual, que estabelece o regime

jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos. - transcrição - *"Após o apito final do jogo os adeptos do SC Braga dirigiram os seguintes insultos na minha direção, que foram repetidos por diversas vezes: "gatuna", "roubalheira". Devido ao clima na bancada, que senti bastante ameaçador relativamente à minha pessoa, demorei bastante tempo no balneário para tentar evitar cruzar-me com adeptos à saída do pavilhão/escola. No momento em que estou a sair pelo portão da escola onde o jogo foi realizado, adeptos do SC Braga vieram na minha direção. Estava acompanhada por um familiar, que se colocou a minha frente para me proteger. Sai da escola e desci a rua em direção ao meu carro, enquanto os adeptos do SC Braga gritavam de forma agressiva na minha direção. Honestamente, nesta altura estava tão abalada, e estavam todos a falar ao mesmo tempo, pelo que não consigo recordar exatamente os termos em que se dirigiram a mim, mas senti a minha integridade física em risco. Quando estava a descer a rua para ir para o meu carro, os adeptos do SC Braga atiraram um petardo na minha direção, que caiu e rebentou a cerca de 50 centímetros de mim. Solicitei de imediato ao staff do Santa Isabel que chamasse a polícia. (…)"* - Conforme relatórios oficiais - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD.– Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cf. artigo 13.º, alínea f) do RD -, pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

****

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 02 de abril de 2026 decidiu:

CA Madalena vs Castelo da Maia GC (28/03/2026) - Jogo 4250
Liga UNA Seguros

CA MADALENA

J BRUNO MATOS, Lic. 115016	**EUR 57,00 MULTA**	**Artigo 138.2RD**
(2.º Cartão Vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)		

❖

Esmoriz GC vs AAS Mamede (27/03/2026) - Jogo 3431
CN Sub21 (JB1) Masculinos

ESMORIZ GC

J GUSTAVO REIS, Lic. 217900	**REPREENSÃO**	**Artigo 138.3 RD**
(3.º Cartão Vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)		
J GUSTAVO REIS, Lic. 217900	**EUR 36,00 MULTA**	**Artigo 138.3 RD**
(3.º Cartão Vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)		
T ROBERTO REIS, Lic. 4141	**REPREENSÃO**	**Artigo 138.3RD**
(ex vi artigo 142.º, n.º5 - 3.º Cartão Vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)		

T ROBERTO REIS, Lic. 4141 **EUR 71,00 MULTA** **Artigo 138.3RD**

(ex vi artigo 142.º, n.º5 - 3.º Cartão Vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

T ROBERTO REIS, Lic. 4141 **EUR 62,00 MULTA** **Artigo 138.9RD**

(ex vi artigo 142.º, n. º5 - 1.ª expulsão, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

GC Santo Tirso vs SC Arcozelo (29/03/2026) - Jogo 3732
CN Juniores A Femininos

GC SANTO TIRSO

T GABRIEL RAMOS, Lic. 3604 **EUR 54,00 MULTA** **Artigo 138.1RD**

(ex vi artigo 142.º, n.º5 - 1.º Cartão Vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

CD Fiães vs GC Santo Tirso (15/03/2026) - Jogo 3859
CN Iniciados Masculinos

GC SANTO TIRSO

C GC SANTO TIRSO **DERROTA** **ESQUEMA DE PROVAS**

(Prova por pontos – No Jogo em referência, a equipa do GC Santo Tirso não apresentou a jogo o número mínimo de atletas em violação do Ponto 1 do Esquema de Provas dos Escalões de Formação. - Conforme boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n. º2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n. º2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

Esmoriz GC vs GDC Gueifães (22/03/2026) - Jogo 2873
CN Juvenis Masculinos

ESMORIZ GC

J ANDRE PAIS COELHO, Lic.310584 **EUR 80,00 MULTA** **Artigo 141RD**

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD) – Circunstância atenuante. Inobservância de outros deveres. - Violação do disposto no artigo 19.º n. º1 do Regulamento de Disciplina. – "*No final do jogo, após ter dado o ponto para o Gueifães e que terminou o jogo, o jogador nº41 do Esmoriz puxa a rede com força e começa a vir na minha direção aos berros e saltos, tendo dito "Nunca na puta da tua vida, não acertas uma fodasse. Po caralho". (…)"*- Conforme relatórios oficiais. - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Confissão.)

J JOAO PEDRO RIBEIRO, lic.292769 **EUR 94,00 MULTA** **Artigo 141RD**

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD) – Circunstância atenuante. Inobservância de outros deveres. - Violação do disposto no artigo 19.º n. º1 do Regulamento de Disciplina. – "*No final do jogo, após ter dado o ponto para o Gueifães e que terminou o jogo, (…) o jogador nº8, capitão de equipa do Esmoriz, veio também ter comigo e diz "É impossível, não tens jeito para isto". De seguida, após o*

cumprimento final, esse jogador nº8 diz ainda "Raios vos foda, não percebo. Eu queria um jogo com árbitros que soubessem apitar." - Conforme relatórios oficiais. - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Confissão.)

❖

Castelo da Maia GC vs CD Fiães (22/03/2026) - Jogo 2874
CN Juvenis Masculinos

CD FIAES

J FELIPE SCHWARTZ, Lic.310584 1 JOGO SUSPENSÃO Artigo 132 a)RD

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD) – Circunstância atenuante. Inobservância de outros deveres. - Violação do disposto no artigo 19.º n. º1 do Regulamento de Disciplina. – "*No final do jogo, durante os cumprimentos, o jogador no 14 (Schwartz,F – Lic. 368552), da equipa CD Fiães ao passar por mim, veio na minha direção e proferiu as seguintes palavras "vou-te comprar umas lentes para veres melhor, ó seu filho da puta".* Conforme relatórios oficiais. - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Não apresentação de defesa.)

J ALEXANDRE OLIVEIRA, lic.317140 1 JOGO SUSPENSÃO Artigo 132 a)RD

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD) – Circunstância atenuante. Inobservância de outros deveres. - Violação do disposto no artigo 19.º n. º1 do Regulamento de Disciplina. – " (…) *o jogador no 18 (Oliveira, A. - Lic. 317140) da equipa CD Fiães, não me cumprimentou e em conjunto com o jogador acima mencionado proferiram as seguintes palavras "és uma vergonha, palhaço de merda"* - Conforme relatórios oficiais. - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

RC Senhorense vs AAS Mamede (28/03/2026) - Jogo 2741
CN Juvenis Femininos

AAS MAMEDE

J CONSTANCA AZEVEDO, Lic. 285923 EUR 27,00 MULTA Artigo 138.9RD

(1.ª Expulsão, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

T BENIGNA RODRIGUEZ, Lic. 3357 EUR 54,00 MULTA Artigo 138.1RD

(ex vi artigo 142.º, n.º5 - 1.º Cartão Vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

SC Espinho vs Esmoriz GC (28/03/2026) - Jogo 3410
CN Sub21 (JB1) Femininos

SC ESPINHO

C SC ESPINHO EUR 71,00 MULTA Artigo 99.1RD

(*ex vi* artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 e 99.º, n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). - Inobservância de outros deveres. - Violação do disposto no artigo 22.º n.º 3 do Regulamento de Provas. – *"No referido jogo, verificou-se que, à chegada ao recinto, nenhuma das equipas teve acesso a balneário para a colocação dos seus pertences pessoais.*

Em consequência, as atletas de ambas as equipas foram obrigadas a deixar os seus bens no interior do ginásio, não tendo sido disponibilizada qualquer alternativa adequada para o efeito." Conforme relatórios oficiais – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina. Não apresentação de defesa.)

❖

Navegantes VC vs Salesianos Lisboa (29/03/2026) - Jogo 15119
CN SF III Divisão

NAVEGANTES VC

C NAVEGANTES VC EUR 179,00 MULTA Artigo 99.1RD

(*ex vi* artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 e 99.º, n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). - Inobservância de outros deveres. - Violação do disposto no artigo 22.º n.º 1 do Regulamento de Provas. – *"Após o término de mais uma jogada e pausa para o inicio da jogada seguinte, o degrau de madeira inserido na plataforma que estava a usar para apitar o jogo e no qual estava apoiado, cedeu por inteiro, levando a que caísse pela plataforma abaixo."* - Conforme relatórios oficiais – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina. Não apresentação de defesa.)

❖

GDC Gueifães vs VC Braga (29/03/2026) - Jogo 2206
CN Sub21 (JB) Masculinos

VC BRAGA

J LUDGERO RIBEIRO, lic.283163 EUR 67,00 MULTA Artigo 141RD

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD) – Circunstância atenuante. Inobservância de outros deveres. - Violação do disposto no artigo 19.º n. º1 do Regulamento de Disciplina. – "*"nos cumprimentos finais, o líbero do VC Braga, Ludgero Ribeiro, no10, se dirige a mim, árbitra, sem me cumprimentar e diz "fraca, és mesmo fraca, muito fraca,..." seguindo atrás dos restantes atletas a repetir o mesmo, (…)."*- Conforme relatórios oficiais. - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Confissão.)

❖

Lusófona VC vs CF "Os Belenenses" (21/03/2026) - Jogo 4161
CN Infantis Femininos

CF "OS BELENENSES"

T PEDRO MACEDO, Lic. 3357 EUR 134,00 MULTA Artigo 114RD

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD) – Circunstância atenuante. Protestos contra a equipa de arbitragem. - ex vi artigo 142.º, n. º2 e 4 – Violação dos deveres ínsitos no artigo 19.º, n.º 1 do Regulamento de Disciplina (RD), transcrição - *" (…) No jogo decorrer do jogo atribuí um cartão amarelo ao treinador da equipa do Belenenses, Macedo, V. de licença nº 3745, posto que já tinha avisado que apenas as capitãs se dirigiam, com respeito, aos árbitros, após um ponto aos 26:26 no 3° set, atribuí, portanto, o cartão amarelo. O treinador no meio do campo aborda-me, a gritar "tocou na vareta caralho, és cega, aprende a arbitrar" (…) O 3° set acaba, e o treinador dirige se a mim, após eu ter entregue a ficha de formação do set anterior, bate na mesa, e cita a gritar "isto não pode ser assim, não podem nomear um árbitro que tirou o curso à duas semanas, você*

nem sequer sabe as regras do voleibol (…)".- Conforme relatórios oficiais. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do RD. Não apresentação de defesa.)

****

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 27 de março de 2026 decidiu:

Filipa Lencastre vs CN Ginástica (14/02/2026) - Jogo 2394
CN Sub21 (JB) Femininos – Últimos – Série Sul A

A SARA DIAS, LIC. 1815	**REPREENSÃO**	**Artigo 177.1RD**
A SARA DIAS, LIC. 1815	**EUR 54,00 MULTA**	**Artigo 177.1RD**

(Falta de comparência a jogo. – Conforme verificação administrativa. – Comunicação atempada de justificação de falta. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina. Confissão.)

❖

GC Santo Tirso vs AA Espinho (22/03/2026) - Jogo 3863
CN Iniciados Masculinos

GC SANTO TIRSO

C GC SANTO TIRSO	**DERROTA**	**ESQUEMA DE PROVAS**

(Prova por pontos – No Jogo em referência, a equipa do GC Santo Tirso não apresentou a jogo o número mínimo de atletas em violação do Ponto 1 do Esquema de Provas dos Escalões de Formação. - Conforme boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n. º2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n. º2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

São Francisco AD vs Col. S. João Brito (07/03/2026) - Jogo 1746
CN Iniciados Femininos

SÃO FRANCISCO AD

C SÃO FRANCISCO AD	**DERROTA**	**ESQUEMA DE PROVAS**

(Prova por pontos – No Jogo em referência, a equipa do São Francisco AD incumpriu as regras relativas às substituições permitidas, em violação do disposto no Ponto 1, alíneas d) e e) do Esquema de Provas dos Escalões de Formação. - Conforme boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

Latino Coelho vs CV Aveiro (08/03/2026) - Jogo 3174
CN SM III Divisão – 2.ª Fase – Primeiros Norte

LATINO COELHO

J ANDRE OLIVEIRA, Lic. 139805	**1 JOGO SUSPENSÃO**	**Artigo 138.10RD**
J ANDRE OLIVEIRA, Lic. 139805	**EUR 71,00 MULTA**	**Artigo 138.10RD**

(1.ª Desqualificação, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

PV2014/Colégio Efanor vs AVC Famalicão (22/03/2026) - Jogo 3051
CN Cadetes Femininos

AVC FAMALICAO

C AVC FAMALICAO	**DERROTA**	**Artigo 75.1a)b)**
C AVC FAMALICAO	**EUR 179,00 MULTA**	**Artigo 75.1a)b)**

(Prova por pontos. – Inclusão irregular de jogador. A jogadora A. Pereira foi registada no boletim de jogo em representação do AVC Famalicão sem estar devidamente inscrita na FPV. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Analisada a defesa apresentada, este Conselho de Disciplina entende que aquela não infirma a factualidade descrita, sendo a mesma confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

CV Lisboa vs Associação Ruínas VC (21/03/2026) - Jogo 3531
CN SM II Divisão

CV LISBOA

T PEDRO NUNES, LIC.2731	**EUR 230,00 MULTA**	**Artigo 114.RD**

(Protestos contra a equipa de arbitragem. - ex vi artigo 142.º, n. º2 e 4 – Violação dos deveres ínsitos no artigo 19.º, n.º 1 do Regulamento de Disciplina (RD), transcrição - *" (…) "Nos cumprimentos finais, o treinador do CV Lisboa, Pedro Nunes, enquanto apertava a mão ao primeiro árbitro disse: "A diferença neste set é aquela bolinha ali atrás. Não viste e tiveste que inventar, é sempre a mesma merda. É sempre para o mesmo lado." Continuou a falar e gesticular enquanto nos aproximávamos da mesa para verificar o boletim e recolher as assinaturas. Após a recolha de assinaturas, prosseguiu, gritando e apontando: "E vocês veem sempre tudo para o mesmo lado e quando não veem, inventam, é sempre a mesma merda"; "Tão-se a rir? Escrevam isto à vontade, é sempre a mesma merda". (…)"* - Conforme relatórios oficiais. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do RD. Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cf. artigo 13.º, alínea f) do RD -, pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

AV Gândara Mar vs SO Marinhense (16/03/2026) - Jogo 3345
CN SF III Divisão

AV GANDARA MAR

C AV GANDARA MAR EUR 134,00 MULTA Artigo 160.1a)

(*ex vi* artigos 55.º n.º 1 alínea a), e 56.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). – Circunstância atenuante. - Comportamento Incorreto do Público – Violação dos deveres ínsitos no artigo 19.º, n.º 1 do RD, no artigo 8.º, alíneas a), b), g), i) e k) do Regulamento de Prevenção da Violência no Voleibol, e no artigo 23.º, n.º1, alíneas c) e j) da Lei 39/2009, de 30 de julho, na sua versão atual, que estabelece o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, - transcrição: "*(…) Um adepto afeto á equipa, que desempenhou funções no jogo seguinte, (…) entrou na área de jogo (…) Ainda no decorrer da mesma situação recebi insultos por parte dos adeptos afetos à equipa A – AVGM, identificados com camisolas do clube, como "és uma palhaça. Não vales uma merda. És uma palhaça" repetindo várias vezes o mesmo."* - Conforme relatórios oficiais - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. – Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cf. artigo 13.º, alínea f) do RD -, pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

Vitória SC vs Ala Nun´Alvares Gondomar (07/03/2026) - Jogo 264
Liga UNA Seguros

VITÓRIA SC

C VITÓRIA SC EUR 383,00 MULTA Artigo 82.3RD

(Não cumprimento das obrigações regulamentares - Violação do disposto no n.º 1 e 4 do artigo 28.º do Regulamento de Provas da FPV - *"no final do jogo não foi efetuado o upload do vídeo do jogo nem do Scout, na plataforma videosharing"* - Conforme relatado pelo Diretor de Competições - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável *ex vi* artigo 228.º n.º1, alínea e) do Regulamento de Disciplina (RD). – Não apresentação de defesa.)

❖

Castelo da Maia GC vs Clube Kairos (22/03/2026) - Jogo 4249
Liga UNA Seguros

CLUBE KAIROS

J EFRAIM DANIEL, Lic. 354874 EUR 38,00 MULTA Artigo 138.1RD

(1.º Cartão Vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

Leixões SC vs AAS Mamede(21/03/2026) - Jogo 4281
Liga UNA Seguros

AAS MAMEDE

J SEBASTIÃO ALVES, Lic. 112009 EUR 38,00 MULTA Artigo 138.1RD

(1.º Cartão Vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

SL Benfica vs Leixões SC (22/03/2026) - Jogo 4317
Liga Solverde.pt

LEIXOES SC

T HELDER ANDRADE, Lic. 2013 EUR 134,00 MULTA Artigo 138.2RD

(ex vi artigo 142.º, n.º5 - 2.º Cartão Vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

Navegantes VC vs CD Alverca Volei (22/03/2026) - Jogo 2258
CN Sub21 (JB) Masculinos – 2.ª Fase – Serie Sul A

NAVEGANTES VC

C NAVEGANTES VC EUR 71,00 MULTA Artigo 99.1 RD

(*ex vi* artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 e 99.º, n.º 2 do RD - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º n.º 3 do Regulamento de Provas. - Não envio do E-Scoresheet (boletim oficial). – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina (RD). Não apresentação de defesa.)

❖

AMSAC vs VC Setúbal (22/03/2026) - Jogo 2277
CN Sub21 (JB) Masculinos – 2.ª Fase – Serie Sul B

AMSAC

C AMSAC EUR 71,00 MULTA Artigo 99.1 RD

(*ex vi* artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 e 99.º, n.º 2 do RD - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º n.º 3 do Regulamento de Provas. - Não envio do E-Scoresheet (boletim oficial). – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina (RD). Não apresentação de defesa.)

❖

Filipa Lencastre vs GD Estoril Praia (21/03/2026) - Jogo 2402
CN Sub21 (JB) Femininos – 2.ª Fase – Serie Ultimos – Serie A Sul

FILIPA LENCASTRE

C FILIPA LENCASTRE EUR 27,00 MULTA Artigo 99.1 RD

(*ex vi* artigos 55.º n.º 1 alíneas a) e d), e 56.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). – Circunstância atenuante. - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 26.º n.º6 do Regulamento de Provas.- O boletim enviado não cumpre com os requisitos regulamentares. – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina (RD). Analisada a defesa apresentada, este Conselho de Disciplina entende que aquela não infirma a factualidade descrita, sendo a mesma confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

AVC Famalicão vs FC "Os Académicos" (21/03/2026) - Jogo 2359
CN Sub21 (JB) Femininos – 2.ª Fase – Serie Norte A

AVC FAMALICAO

C AVC FAMALICAO EUR 54,00 MULTA Artigo 99.1 RD

(Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º n.º3 do Regulamento de Provas.- O boletim enviado não cumpre com os requisitos regulamentares. – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina (RD). Analisada a defesa apresentada, este Conselho de Disciplina entende que aquela não infirma a factualidade descrita, sendo a mesma confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

Clube PlaySports vs Odivelas SC (22/03/2026) - Jogo 2259
CN Sub21 (JB) Masculinos – 2.ª Fase – Serie Sul A

A SUSANA SALGADO, Lic. 1640 REPREENSÃO Artigo 177.1RD

(Incumprimento dos deveres em geral. – Violação do disposto no n.º 11 do artigo 7.º do Regulamento de Arbitragem. – Conforme relatórios oficiais e verificação administrativa. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Confissão.)

❖

CD Povoa vs AAS Mamede (21/03/2026) - Jogo 2470
CN Juniores A Masculinos – Serie A

AAS MAMEDE

C AAS MAMEDE EUR 10,00 MULTA Artigo 30.2RP

(Não apresentação de licença federativa. – Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

CV Oeiras vs GC Sines (21/03/2026) - Jogo 2530
CN Juniores A Masculinos – Serie C

GC SINES

C GC SINES EUR 10,00 MULTA Artigo 30.2RP

(Não apresentação de licença federativa. – Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

AVPS vs Física TV|HN Voleibol (21/03/2026) - Jogo 2562
CN Juniores A Masculinos – Serie D

FISICA TV|HN VOLEIBOL

C FISICA TV|HN VOLEIBOL EUR 10,00 MULTA Artigo 30.2RP

(Não apresentação de licença federativa. – Conforme Boletim de jogo e verificação

administrativa (cf. artigo 229.º, n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Não apresentação de defesa.)

****

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 20 de março de 2026 decidiu:

SC Arcozelo vs PV2014/Colégio Efanor(14/03/2026) - Jogo 3763
CN Juvenis Femininos – 2.ª Fase

SC ARCOZELO

C SC ARCOZELO **EUR 54,00 MULTA** **Artigo 99.1RD**

(*ex vi* artigos 55.º n.º 1 alínea a), e 56.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). – Circunstância atenuante. - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 20.º n. º2 do Regulamento de Provas – "Ambas as equipas apresentaram equipamento da mesma cor." - Conforme relatado pela equipa de arbitragem. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230. º n.º 2 do RD. Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cf. artigo 13.º, alínea f) do RD -, pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

GDC Gueifães vs Pelamora SC (15/03/2026) - Jogo 3573
CN SF II Divisão – 2.ª Fase – Últimos

PELAMORA SC

C PELAMORA SC **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença federativa. – Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Confissão.)

❖

Esmoriz GC vs Ala N´Alvares Gondomar (14/03/2026) - Jogo 3402
CN Sub21 (JB1) Femininos – Série dos Últimos

ESMORIZ GC

C ESMORIZ GC **EUR 71,00 MULTA** **Artigo 99.1 RD**

(*ex vi* artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 e 99.º, n.º 2 do RD - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º n.º 3 do Regulamento de Provas. - Não envio do E-Scoresheet (boletim oficial). – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina (RD). Não apresentação de defesa.)

❖

CF "Os Belenenses" vs VC Viana (15/03/2026) - Jogo 3499
CN SF II Divisão – 2.ª Fase – Primeiros

CF "OS BELENENSES"

T LUIS COSTA, Lic. 2157 **EUR 54,00 MULTA** **Artigo 138.1RD**

(ex vi artigo 142.º, n.º5 - 1.º Cartão Vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

VC Viana vs AA Espinho (14/03/2026) - Jogo 2497
CN Juniores A Masculinos – Série B

AA ESPINHO

AT EDUARDO PINA, Lic. 2901 **EUR 54,00 MULTA** **Artigo 138.1RD**

(ex vi artigo 142.º, n.º5 - 1.º Cartão Vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

AD Marista vs CF "Os Belenenses" (15/03/2026) - Jogo 2310
CN Sub21 (JB) Femininos – 2.ª Fase – Série Primeiros

A CATARINA RODRIGUES, Lic. 1473 **REPREENSÃO** **Artigo 177.1RD**

(Incumprimento dos deveres em geral. – Violação do disposto no n.º 11 do artigo 7.º do Regulamento de Arbitragem. – Conforme relatórios oficiais e verificação administrativa. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Analisada a defesa apresentada, este Conselho de Disciplina entende que aquela não infirma a factualidade descrita, sendo a mesma confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

AD SintraVolei vs Famoes CA (15/03/2026) - Jogo 2647
CN Juniores A Femininos – Série C

FAMÕES CA

C FAMÕES CA **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença federativa. – Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

Castelo da Maia GC vs Leixões SC (14/03/2026) - Jogo 3680
CN Juniores A Femininos – Divisão A - Primeiros Norte

LEIXOES SC

T HUGO LEAO, Lic. 2049 **EUR 54,00 MULTA** **Artigo 138.1RD**

(ex vi artigo 142.º, n.º5 - 1.º Cartão Vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

Uniao Mucifalense vs SC Caldas (14/03/2026) - Jogo 2529
CN Juniores A Masculinos – Série C

SC CALDAS

C SC CALDAS **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença federativa. – Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

Lusofona VC vs SL Benfica (15/03/2026) - Jogo 3701
CN Juniores A Femininos – Divisão A – Primeiros Sul

SL BENFICA

C SL BENFICA **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença federativa. – Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Analisada a defesa apresentada, este Conselho de Disciplina entende que aquela não infirma a factualidade descrita, sendo a mesma confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

PV2014/Colegio Efanor vs Castelo da Maia GC (15/03/2026) - Jogo 3671
CN Juniores A Femininos – Divisão A Norte

PV2014/COLEGIO EFANOR

C PV2014/COLEGIO EFANOR **EUR 20,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licenças federativas. – Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

CSJ Brito vs CD Alverca Volei (01/12/2025) - Jogo 1424
CN Cadetes Femininos – 1.ª Fase – Sul

CSJ BRITO

T MAFALDA ANICETO, Lic. 2652 **EUR 54,00 MULTA** **Artigo 138.1RD**

(ex vi artigo 142.º, n.º5 - 1.º Cartão Vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

CV Lisboa vs CSJ Brito (18/01/2026) - Jogo 1456
CN Cadetes Femininos - 1.ª Fase – Sul

CV LISBOA

J BEATRIZ VALADARES, Lic. 333920 **EUR 18,00 MULTA** **Artigo 138.1RD**

(1.º Cartão Vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

CV Oeiras vs Sporting CP (22/02/2026) - Jogo 2891
CN Juvenis Masculinos – 2.ª Fase – Série C

SPORTING CP

J RODRIGO FERREIRA, Lic. 312559	**EUR 18,00 MULTA**	**Artigo 138.1RD**
(1.º Cartão Vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)		

❖

Juventude Pacense vs CARTaipense (15/03/2026) - Jogo 3287
CN SF III Divisão – 2.ª Fase – Primeiros Norte

JUVENTUDE PACENSE

J SOFIA PACHECO, Lic. 228611	**EUR 18,00 MULTA**	**Artigo 138.1RD**
(1.º Cartão Vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)		
J SOFIA JORGE, Lic. 165450	**EUR 18,00 MULTA**	**Artigo 138.1RD**
(1.º Cartão Vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)		
J SOFIA JORGE, Lic. 165450	**EUR 27,00 MULTA**	**Artigo 138.9RD**
(1.ª Expulsão, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)		

❖

Sporting CP vs CV Oeiras (07/02/2026) - Jogo 1250
CN Juvenis Femininos – 1.ª Fase - Sul

SPORTING CP

T SERGIO FERREIRA, Lic. 1881	**EUR 54,00 MULTA**	**Artigo 138.1RD**
(ex vi artigo 142.º, n.º5 - 1.º Cartão Vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)		

❖

PROCESSO DE INQUÉRITO n.º 05 – 25/26

ESPÉCIE: Processo de Inquérito

OBJECTO: Eventual utilização irregular de jogadores

RELATOR: Mário Santos Pinto

DATA DO ACÓRDÃO: 20/03/2026

VOTAÇÃO: Unanimidade

I – Relatório

§1. Registo Inicial

1. Por deliberação do Exma. Sra. Presidente do Conselho de Disciplina da Federação

Portuguesa de Voleibol (doravante FPV), datada de 02 de março de 2026, foi ordenada a instauração de processo de inquérito, autuado como Processo de Inquérito n.º 05-25/26, com vista ao apuramento e aferição da relevância disciplinar, da materialidade participada, sob a forma de denúncia, pelo Clube CART - Centro de Actividades Recreativas Taipense, por alegada utilização irregular das jogadoras Filipa Faria Costa e Matilde Lopes Neves, inscritas pelo clube de voleibol Ala Nun´Alvares de Gondomar.

2. Ainda no dia 02 de março de 2026, os autos foram conclusos à Comissão de Instrutores da FPV. Por despacho do Sr. Presidente da Comissão de Instrutores, dessa mesma data e, proferido nos termos da alínea c) do artigo 182.º do Regulamento de Disciplina (RD), foi o presente processo distribuído, tendo-se dado início à inquirição para averiguação da eventual existência de infrações disciplinares resultantes daquela factualidade.

3. Os autos foram instruídos com a seguinte documentação:

i) Deliberação de instauração do presente processo de inquérito;

ii) Cópia da participação disciplinar remetida por mensagem de correio eletrónico de dia 02 de março de 2026.

4. Subsequentemente, a Ilustre Instrutora procedeu à realização das seguintes diligências:

iii) Junção aos autos de cópia dos processos de inscrição das jogadoras Filipa Faria Costa, licença FPV 316131, e Matilde Lopes Neves, licença FPV 266679, relativos à presente época desportiva;

iv) Junção aos autos de listagem das inscrições dos clubes PV2014|Colégio Efanor e Ala Nun´Alvares de Gondomar, no escalão de cadetes e juvenis;

v) Junção aos autos de cópia dos boletins de jogo do campeonato nacional de juvenis femininos em que participaram as equipas do PV2014|Colégio Efanor e Ala Nun´Alvares de Gondomar;

vi) Junção aos autos de cópia do cadastro disciplinar das jogadoras já identificadas e de ambos os clubes;

vii) Junção aos autos de cópia dos acórdãos proferidos pelo Conselho de Disciplina no âmbito dos Processos de Inquérito n.º 03-25/26 e 04-25/26.

§2. Proposta de Arquivamento.

5. Em 09 de março de 2026, remeteu a Comissão de Instrutores o Relatório Final, que aqui se dá por integralmente reproduzido, concluindo ser seu entendimento, dever o presente

processo ser arquivado por não se demonstrar "*preenchidos os elementos objetivos ou subjetivos de qualquer infração disciplinar, nem recolhidos indícios suficientes que justifiquem a conversão do presente processo de inquérito em processo disciplinar*", tendo nesse mesmo dia feito os autos conclusos ao Relator.

II – Competência do Conselho de Disciplina

6. De acordo com o artigo 14.º do Regimento do Conselho de Disciplina, compete a este Conselho, no exercício dos poderes que lhe são atribuídos pelos Regulamentos, pelos Estatutos e pela Lei, instaurar e arquivar procedimentos disciplinares e, colegialmente, apreciar e punir as infrações disciplinares em matéria desportiva, sem prejuízo da competência do Conselho de Justiça.

7. No âmbito dos processos de inquérito e, concluída a atividade investigatória, compete a este Conselho fazer uma ponderação sobre os factos, com base na prova carreada para os autos e, subsumindo-os às normas disciplinares aplicáveis, concluir, ainda que de forma meramente indiciária, pela existência, ou não, de infrações disciplinares.

8. Neste seguimento e, constituindo nosso entendimento que os autos fornecem todos os elementos necessários à prolação de uma decisão, não se determina a realização de diligências complementares.

III – Fundamentação de direito

§1. Das infrações disciplinares em geral

9. O RD encontra-se estruturado, no estabelecer das infrações disciplinares, pela qualidade do agente infrator – clubes, dirigentes, jogadores, delegados dos clubes e treinadores, demais agentes desportivos, espectadores, árbitros, árbitros assistentes, observadores de árbitros e delegados técnicos.

10. Para cada um destes tipos de agente o RD recorta tais infrações e respetivas sanções em obediência ao grau de gravidade dos ilícitos, qualificando assim as infrações como muito graves, graves e leves.

§2. O arquivamento no âmbito do processo de inquérito

11. Em conformidade com o disposto no Artigo 235.º do RD, o processo de inquérito visa

esclarecer uma situação concreta (se determinados factos ocorreram ou não e em que termos ocorreram) ou apurar os responsáveis pela ocorrência de determinada situação factual, fundando-se a sua instauração numa eventual prática de um ilícito disciplinar ou na necessidade de determinar a quem se pode imputar a autoria ou a responsabilidade pela ocorrência de uma dada infração disciplinar.

12. A conversão do processo de inquérito em processo disciplinar pelo Conselho de Disciplina da FPV reclama, nos termos do n.º 1 do artigo 237.º do RD, o apuramento de "*indícios da existência de infração disciplinar e da identidade do seu agente*". Atenta a aplicação subsidiária, em matéria de procedimento, do Código de Processo Penal (doravante, CPP), determinada pelo n.º 1 do artigo 16.º do RD, justifica-se a aplicação, com as necessárias adaptações, do disposto no artigo 283.º, n.ºs 1 e 2 do CPP.

13. Ora, determina o artigo 283.º n.º 1 do CPP, que "*se durante o inquérito tiverem sido recolhidos indícios suficientes de se ter verificado crime e quem foi o seu agente, o Ministério Público (…) deduz acusação contra ele*." Quanto à noção de indícios suficientes, acrescenta o n.º 2 daquele normativo "*consideram-se suficientes os indícios sempre que deles resultar uma possibilidade razoável de ao arguido vir a ser aplicada, por força deles, em julgamento uma pena ou uma medida de segurança".*

14. Sem prejuízo das divergências ou nuances argumentativas que possam contar-se na doutrina e na jurisprudência penal sobre o critério de suficiência dos indícios, à luz do n.ºs 1 e 2 do artigo 283.º do CPP, é seguro dizer-se que indícios suficientes são os elementos de facto revelados nos meios probatórios carreados para o processo, os quais, livremente analisados e apreciados, criam a convicção, de que, a manterem-se em julgamento, terão, no mínimo, probabilidades (muito) elevadas de conduzir a uma condenação do arguido pelo ilícito que lhe é imputado. No máximo, correspondem a uma convicção em tudo idêntica à do julgador no momento decisório, porém apreciando a prova (não contraditada) no estado em que se encontra. Uma prova que, por definição, dada a natureza do processo de inquérito ainda, não foi sujeita ao contraditório. O convencimento de que as provas recolhidas são bastantes para alicerçar uma condenação, é que justifica a possibilidade razoável a que se reporta o n.º 2 do artigo 283.º do CPP. O juízo de probabilidade que legitima a acusação e o juízo de certeza que fundamenta a sentença condenatória devem ter, pois, idêntico grau de exigência na valoração das provas.

§3. O caso concreto: o direito aplicável

15. *Considera-se infração disciplinar o facto voluntário, por ação ou omissão, e ainda que meramente culposo, que viole os deveres gerais ou especiais previstos nos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável*" (n.º 1, do artigo 17.º, do RD).

16. Temos assim que são elementos essenciais da infração disciplinar, de verificação cumulativa, os seguintes:

i) o facto do agente – que tanto pode traduzir-se numa ação como numa omissão;

ii) a ilicitude desse mesmo facto e,

iii) a culpa - no plano da culpa, basta que estejamos face a uma conduta meramente culposa ou negligente do agente, para que essa conduta, desde que ilícita, seja passível de punição disciplinar.

17. E quanto ao âmbito subjetivo de aplicação, determina o n.º 1 do artigo 3.º do mesmo Regulamento que o seu regime "*aplica-se a todos os clubes e agentes desportivos que, a qualquer título ou por qualquer motivo, exerçam funções ou desempenhem a sua atividade no âmbito das provas oficiais organizadas pela Federação Portuguesa de Voleibol*".

18. Assim, as jogadoras Filipa Faria Costa e Matilde Lopes Neves encontram-se sujeitas ao Regulamento de Disciplina da FPV, assim como o Ala Nun´Alvares de Gondomar enquanto clube qualificado para participar em competição oficial organizada pela FPV, na medida em que adotem comportamentos ou condutas suscetíveis de se enquadrarem nas infrações disciplinares naquele previstas (cf. artigos 4.º n.º 1 alíneas a) e b), 5.º n.º 1 e 7.º n.º 2, todos do RD).

19. No caso concreto, atenta a factualidade denunciada e conforme delimitado no relatório final apresentado, poderá estar em causa o eventual preenchimento dos elementos objetivos e subjetivos do tipo disciplinar previsto no artigo 75.º, n.º 1, 2 e 3 do Regulamento de Disciplina, relativamente ao Clube Ala Nun'Alvares de Gondomar, bem como do artigo 129.º do mesmo diploma, no que respeita às atletas Filipa Faria Costa e Matilde Lopes Neves.

20. Dito isto, analisemos os referidos normativos:

"Artigo 75.º

Inclusão irregular de jogadores

1. O Clube que, em jogo oficial, utilize ou inclua jogador no boletim de jogo que não esteja em condições regulamentares de o representar será punido:

a) no caso de provas por pontos, com as sanções de derrota e, acessoriamente, com a

sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 5 UC e o máximo de 50 UC;

b) no caso de provas por eliminatórias, com a sanção de desclassificação e, acessoriamente, a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 5 UC e o máximo de 50 UC.

2. Consideram-se especialmente impedidos:

a) os jogadores punidos com a sanção de suspensão ou suspensos preventivamente;

b) os jogadores que não se encontrem devida e regulamentarmente inscritos na FPV, designadamente e entre outros, que não tenham a sua situação médica regularizada;

c) os jogadores que participem num jogo oficial exibindo uma licença que não seja a sua.

3. Caso a infração prevista no n.º 1 ocorra por mais de duas vezes, na mesma época desportiva, o Clube poderá ser punido com a sanção de desclassificação da respetiva Competição e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 15 UC e o máximo de 150 UC."

21. A compreensão da norma punitiva prevista no artigo 75.º requer antes de mais, que se defina o que deve entender-se por "*não estejam em condições regulamentares de o representar*", por tal segmento constituir elemento objetivo do tipo. No caso concreto, e tendo presente o elenco do n.º 2 do artigo 75.º, bem como os elementos constantes dos autos, verifica-se que ambas as atletas: i) não foram punidas com sanção de suspensão nem suspensas preventivamente (cf. alínea a)); ii) nem participaram em jogo oficial exibindo uma licença que não seja a sua. (cf. alínea c)).

22. Deste modo, a apreciação jurídico-disciplinar centra-se na hipótese prevista na alínea b) do n.º 2, ou seja, em perceber se as jogadoras se encontravam, ou não, devida e regulamentarmente inscritas na FPV, designadamente quanto à regularidade dos pressupostos exigidos para a respetiva inscrição e consequente elegibilidade para competir.

23. Já nos termos do artigo 129.º:

"Artigo 129.º

Atuação irregular de jogadores

1. O jogador que, encontrando-se nas condições referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 75.º, alinhar em jogo oficial é punido com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de quatro jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa a fixar o mínimo de 5 UC e o máximo de 50 UC."

24. Incorre em responsabilidade disciplinar o jogador que, encontrando-se numa das

situações previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 75.º do RD, alinhe em jogo oficial. Trata-se, assim, de um tipo disciplinar cuja verificação pressupõe, como elemento objetivo essencial, que o jogador se encontre previamente numa situação de impedimento regulamentar, designadamente por falta de inscrição válida, suspensão disciplinar ou utilização indevida de licença.

25. A estrutura típica do artigo 129.º é, assim, dependente da prévia verificação dos pressupostos definidos no artigo 75.º, n.º 2, não subsistindo autonomamente.

26. Compulsa a prova existente nos autos, julga-se provado que, não obstante ambas as jogadoras terem sido inscritas no início da época pelo clube PV2014/Colégio Efanor, vieram posteriormente a ser inscritas pelo Ala Nun'Alvares de Gondomar, após comunicação da deliberação da Direção da FPV que autorizou essa inscrição, autorização esta operacionalizada pelos serviços administrativos da FPV. Assim, não se evidencia qualquer desconformidade regulamentar no respetivo procedimento de inscrição. Não se verificando a violação de qualquer dever regulamentar, fica afastado o preenchimento dos elementos constitutivos da infração disciplinar prevista e punida pelo artigo 75.º do Regulamento de Disciplina.

27. Não se verificando qualquer situação de impedimento prevista no artigo 75.º, n.ºs 1 e 2, do RD, fica igualmente afastado o preenchimento do elemento objetivo do tipo disciplinar previsto no artigo 129.º, nos termos já referenciados.

28. Acresce que a factualidade denunciada corresponde, no essencial, à matéria já apreciada no Processo de Inquérito n.º 03-25/26 e no Processo de Inquérito n.º 04-25/26, instaurados precisamente para averiguação da eventual utilização irregular das mesmas jogadoras pelo mesmo clube, tendo sido concluído, em ambos os processos, que as jogadoras Filipa Faria Costa e Matilde Lopes Neves se encontravam regularmente inscritas pelo clube Ala Nun'Alvares de Gondomar, não se tendo verificado, em consequência, qualquer situação subsumível ao disposto no artigo 75.º do Regulamento de Disciplina, nem, consequentemente, os pressupostos de aplicação do artigo 129.º do mesmo diploma, razão pela qual foi determinado o arquivamento dos autos.

29. Também a participação objeto dos presentes autos não introduz quaisquer factos novos, meios de prova adicionais ou circunstâncias supervenientes suscetíveis de alterar a apreciação então efetuada, limitando-se, no essencial, a manifestar discordância quanto apreciação jurídica já realizada pelo Conselho de Disciplina nos Processos de Inquérito n.º

03-25/26 e 04-25/26, já transitados em julgado.

30. Não se mostram, assim, preenchidos os elementos objetivos ou subjetivos de qualquer infração disciplinar, nem recolhidos indícios suficientes que justifiquem a conversão do presente processo de inquérito em processo disciplinar.

IV – Decisão

Nestes termos e com os fundamentos expostos, entende-se não estarem verificados indícios da prática de qualquer infração disciplinar por parte do clube Ala Nun´Alvares de Gondomar, ou das jogadoras Filipa Faria Costa e Matilde Lopes Neves pelo que, em consequência, aderimos à proposta final da Ilustre Instrutora, ordenando o Arquivamento dos autos, nos termos da alínea a) do n. º3 do artigo 206.º do RD.

Registe, notifique e publicite.

O Conselho de Disciplina

❖

Acordam no Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol:

Protesto n. º6

Jogo 12943 – CN Ginástica / CF "Os Belenenses"

Campeonato Nacional de Infantis Femininos – 1.ª Fase

Recebeu este Conselho alegações de protesto, por alegado **erro técnico da equipa de arbitragem e errada utilização de jogadores**, apresentado pelo Clube Nacional de Ginástica (CN Ginástica) e relativas **ao jogo n.º 12943 que opôs as equipas do CN Ginástica ao CF "Os Belenenses", a contar para o Campeonato Nacional de Infantis Femininos – 1.ª Fase**, disputado no passado dia 08 de novembro de 2025 no Pavilhão do CN Ginástica.

O protesto de um jogo é, efetivamente um meio idóneo para contestar um erro técnico da equipa de arbitragem (**cf. artigo 27.º, alínea c) do Regimento do Conselho de Disciplina, doravante RCD**), assim como uma errada utilização de jogadores, (**cf. artigo 27.º, alínea a) do RCD)**, e a parte reclamante é legitima, nos termos do **artigo 29.º n. º2** do referido diploma.

I. Do alegado erro técnico da arbitragem

Estando em causa, um eventual erro técnico de arbitragem, as declarações de protesto devem ser efetuadas nos termos das Regras Oficiais de Voleibol, em vigor (**cf. artigo 28.º, n. º3 do RCD**). E,

Nos termos do **Ponto 5.1.3.2 das Regras Oficiais de Voleibol**, para que um protesto oficial seja confirmado deve ser registado no boletim de jogo. Sucede que,

Analisado o boletim de jogo, constata-se que o mesmo não contém qualquer referência ou confirmação de protesto ao jogo em análise. Sempre se diga, contudo, que **um protesto ainda que apresentado no alegado momento do erro não existe, se no final não for subscrito pelo capitão da equipa protestante.**

II. Da alegada errada utilização de jogadores

Por sua vez, estando em causa, uma eventual errada utilização de jogadores, as declarações de protesto devem ser apresentadas até ao 2.º dia útil após o termo do respetivo jogo, em papel timbrado do Clube, e entregues na FPV pessoalmente, por carta registada ou qualquer outro meio que permita comprovar a sua emissão e receção (**cf. artigo 28.º, n. º1 e 30.º, n.º 1, ambos do RCD**).

Tal prazo terminava em 11 de novembro de 2025, o que manifestamente não foi cumprido. Assim, **não pode este Conselho aceitar nem receber as alegações de um protesto inexistente.** Sem prescindir,

III. Da falta de caução

Para que um protesto seja confirmado e consequentemente recebido, nos termos dos **artigos 31.º n.º 1 e 33.º n.ºs 1 e 3 do RCD**, o Clube protestante deve depositar na FPV uma caução de 100,00€, até ao termo do prazo para apresentação das alegações. Tal depósito não foi efetuado.

Por todo o exposto,

Não pode este Conselho aceitar nem receber alegações por inexistência formal de protesto válido. Em consequência, as alegações de protesto, quer por alegado erro técnico da arbitragem, quer por alegada errada utilização de jogadores, não são admitidas.

Atendendo à simplicidade do processo, não é aplicada qualquer multa relativa à não

confirmação do protesto, nos termos do Artigo 32.º n.º1 do RCD.

Notifique-se

Porto, a 20 de março de 2026

O Conselho de Disciplina

****

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 13 de março de 2026 decidiu:

Esmoriz GC vs VC Viana (08/03/2026) - Jogo 3468
CN SM II Divisão

ESMORIZ GC

C ESMORIZ GC	**1 JOGO À PORTA FECHADA**	**Artigo 153.1RD**
C ESMORIZ GC	**EUR 765,00 MULTA**	**Artigo 153.1RD**

(Invasões e distúrbios coletivos com reflexo no jogo – Violação do disposto no n.º1 do artigo 153.º do Regulamento de Disciplina (RD), por violação dos deveres ínsitos nas alíneas a), b), g), i) e k) do artigo 8.º, do Regulamento de Prevenção da Violência no Voleibol, alínea f) do n.º1 do artigo 22.º, e alíneas c) e j) do n.º1 do artigo 23.º, da Lei 39/2009 de 30 de julho, na versão atual, que estabelece o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos – Transcrição: " *A partir deste momento, um adepto do EGC, (---), começou com ameaças "ele foi embora mas fodo-te eu, vou-te foder.." Mal acabou o 2º set, este mesmo adepto, aproximou-se do campo e voltou com ameaças "vou-te foder…" por esse motivo o 1º árbitro desceu da plataforma, por entender não haver condições de segurança, foi solicitado que este senhor tinha de se retirar da bancada. Esse adepto quando o capitão do EGC lhe pediu para sair do pavilhão, virou-se para o 1º árbitro e disse "vou-te foder lá fora" apontando para a saída do pavilhão. Devido aos factos relatados, o intervalo entre o 1º e 2º set durou 9 minutos, em vez de 3 minutos. Embora com informação ao EGC, que esse adepto tinha de se retirar da bancada, para reiniciar o jogo, aos 0-1 do 3º set esse adepto voltou à bancada, colocando-se de novo atrás do 1º árbitro. Aos 11-11 do 3º set, o mesmo adepto do EGC, aparece na rampa de acesso ao balneário e volta a ameaçar o 1º árbitro "vou-te foder ó filho da puta", por esse motivo o jogo foi interrompido por não haver condições de segurança, decidimos que só recomeçava com a presença do gestor de segurança no pavilhão, o mesmo apareceu cerca de 20 minutos depois, tendo no total o jogo sido interrompido por 24 minutos. No final do jogo, esse adepto do EGC, voltou a proferir ameaças, "anda, estás com medo, sai que eu se não te apanho aqui, apanho-te lá fora, ai estás com medo", continuando "vou-te foder, anda cá que vou-te foder, vou-te apanhar lá fora". Tentamos ir para o balneário, mas esse adepto, aproximou-se de nós e junto à rampa de acesso para o balneário, continuou com as ameaças "vou-te foder, anda cá que vou-te foder", o gestor de segurança, não garantiu a segurança na nossa saída para os balneários, por esse motivo tivemos de recuar e foi chamada a GNR, voltamos para junto à mesa do marcador cerca de 25 minutos à espera da GNR. Durante esse período continuaram as ameaças "anda cá ó filho da puta, vou-te foder…" a essas ameaças juntou-se um outro adepto do EGC dizendo "ó filho da puta, vou-te foder, anda cá"(…)."* – . Foi dado

cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cf. artigo 13.º, alínea f) do RD -, pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

Esmoriz GC vs VC Viana (08/03/2026) - Jogo 3468
CN SM II Divisão

ESMORIZ GC

AT NUNO SANTOS, LIC. 2854 EUR 134,00 MULTA Artigo 138.9RD

(*ex vi* artigo 142.º, n. º5 - 1.ª Expulsão, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

AT NUNO SANTOS, LIC. 2854 15 DIAS SUSPENSÃO Artigo 113.1RD

(Ameaças contra a equipa de arbitragem - *ex vi* artigo 142.ºn. ºs 2 e 3 do Regulamento de Disciplina (RD). – Conforme relatórios oficiais. – Transcrição: "*(…) Aos 20-24 do 2º set, no momento em que o jogo está parado para assistência a um jogador do EGC, o treinador-adjunto do EGC, Nuno Santos, em vez de ir para o balneário, conforme estipula a regra de um treinador-adjunto expulso, chegou à bancada e colocou-se atrás do primeiro árbitro, começando com ameaças: "ó filho da puta, vou te foder, vou te apanhar lá fora…". Ainda na mesma paragem de jogo, continuou com esse comportamento de ameaças "vou-te foder…" saiu da bancada e entrou no campo e veio até junto à plataforma do 1º árbitro, sendo parado pelo capitão da equipa do EGC. Neste momento entendemos que não havia condições de segurança para continuar o jogo, ao chegarmos à mesa do marcador detetamos que o gestor de segurança se tinha ausentado do pavilhão e não tínhamos gestor de segurança. Uma das condições que colocamos foi que o treinador-adjunto tinha que sair da bancada, ao sair voltou a proferir ameaças "vou te apanhar lá fora, vou te foder, filho da puta" - por este motivo, o jogo esteve interrompido 3 minutos."* (…). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 RD. Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cf. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

J JOAO SILVA, Lic. 206854 EUR 57,00 MULTA Artigo 138.9RD

(1.ª Expulsão, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

J ROBERTO REIS, Lic. 33889 REPREENSÃO Artigo 138.3RD

J ROBERTO REIS, Lic. 33889 EUR 77,00 MULTA Artigo 138.3RD

(3.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

J GUSTAVO REIS, Lic. 217900 EUR 57,00 MULTA Artigo 138.2RD

(2.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

CSJ Brito vs GC Sines (07/03/2026) - Jogo 2764
CN Juvenis Femininos – 2.ª Fase

GC SINES

C GC SINES	**EUR 36,00 MULTA**	**Artigo 99.1RD**

(Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 20.º n. º1 do Regulamento de Provas – Cor do equipamento do jogador libero não contrastante com o equipamento usado pelas demais atletas da equipa. - Conforme relatado pela equipa de arbitragem. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230. º n.º 2 do Regulamento de Disciplina. Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cf. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

PV2014/Colégio Efanor vs Clube Kairos (08/03/2026) - Jogo 131
Liga Solverde.pt

PV2014/COLEGIO EFANOR

C PV2014/COLEGIO EFANOR	**EUR 153,00 MULTA**	**Artigo 99.1RD**

(Inobservância de outros deveres - Violação do disposto no artigo 24.º n.º 4 do Regulamento de Provas e do disposto no ponto 1 e 1.1 dos Termos da Organização dos Jogos quanto aos movimentadores de bola e limpa-chãos - *O jogo foi realizado com apenas 2 movimentadores de bolas e sem limpa-chãos."* - Conforme relatado pela equipa de arbitragem - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230. º n.º 2 do Regulamento de Disciplina. Não apresentação de defesa.)

❖

USC Paredes vs RC Senhorense (07/03/2026) - Jogo 2735
CN Juvenis Femininos – 2.ª Fase

USC PAREDES

C USC PAREDES	**EUR 54,00 MULTA**	**Artigo 99.1RD**

(Inobservância de outros deveres - Violação do disposto nos artigos 22.º, n.º 1 do Regulamento de Provas – Transcrição: *"não dispõe de balneário para os árbitros, sendo que nos pedem para trocar de roupa no mesmo balneário da equipa da casa e ainda sem condições (…)"*- Conforme relatórios oficiais. - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cf. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

AAS Mamede vs CD Póvoa (22/02/2026) - Jogo 2822
CN Juvenis Masculinos – 2.ª Fase

CD POVOA

C CD POVOA **EUR 115,00 MULTA** **Artigo 160.1a)RD**

(Comportamento Incorreto do Público – Violação dos deveres ínsitos no artigo 19.º, n.º 1 e n.º 2, alínea a) do Regulamento de Disciplina (RD), - transcrição: *"(…) Nesse momento, dois elementos do público afetos ao CDP (anteriormente estavam posicionados junto da espectadora já advertida) junto à barreira da bancada, dirigiram-me as expressões "tu não tens jeito para isto" e "estavas bem era num bar a servir umas cervejas". (…)"* - Conforme relatórios oficiais - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. – Não apresentação de defesa.)

❖

CVA Madeira Torres vs SL Benfica (08/03/2026) - Jogo 1742
CN Iniciados Femininos

SL BENFICA

C SL BENFICA **EUR 143,00 MULTA** **Artigo 160.1a)RD**

(Comportamento Incorreto do Público – Violação dos deveres ínsitos no artigo 19.º, n.º 1 e n.º 2, alínea a) do Regulamento de Disciplina (RD), - transcrição: *"(…) No quarto set do jogo, encontrando-se o resultado 2-1 em sets a favor da equipa CVAMT e 24-23 em pontos para a mesma equipa, após a minha decisão que atribuiu o ponto final e, consequentemente, a vitória à equipa CVAMT, os adeptos da equipa do SLB manifestaram o seu desagrado de forma exaltada. Após isso, alguns apoiantes desta equipa dirigiram diversos insultos em direção à equipa de arbitragem. Tendo agravado quando posteriormente, ao dirigir-me à mesa do marcador para proceder ao encerramento do boletim de jogo, uma adepta do SLB que se encontrava na bancada a gravar o jogo virou o telemóvel na minha direção, continuando a dirigir insultos tais como: "sai da arbitragem", "sua cabra", "com árbitros assim não vamos a lado nenhum", "abre os olhos otária", entre outros."*- Conforme relatórios oficiais - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. – Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cf. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

GRC Bom Retiro vs TC Alcochete (07/03/2026) - Jogo 13074
CN Infantis Femininos

TC ALCOCHETE

C TC ALCOCHETE **DERROTA** **ESQUEMA DE PROVAS**

(Prova por pontos – No Jogo em referência, a equipa do TC Alcochete não apresentou a jogo o número mínimo de atletas em violação do Ponto 1 do Esquema de Provas dos Escalões de Formação. - Conforme boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n. º2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n. º2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

Lusófona VC vs CV Oeiras (08/03/2026) - Jogo 3697
CN Juniores A Femininos – Divisão A – Primeiros Sul

LUSOFONA VC

T DIOGO SANTOS, Lic. 3521 **EUR 62,00 MULTA** **Artigo 138.2RD**

(*ex vi* artigo 142.º, n. º5 - 2.º Cartão Vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

FC Porto vs Ala N´Alvares Gondomar (07/03/2026) - Jogo 3406
CN Sub21 (JB1) Femininos

FC PORTO

C FC PORTO **EUR 71,00 MULTA** **Artigo 99.1 RD**

(Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º n.º 3 do Regulamento de Provas. - Não envio do E-Scoresheet (boletim oficial). – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina (RD). Não apresentação de defesa.)

❖

AVPS vs CN Ginástica (07/03/2026) - Jogo 2556
CN Juniores A Masculinos – Série D

A SAMUEL PATRAO, Lic. 1529 **REPREENSÃO** **Artigo 177.1RD**

(Incumprimento dos deveres em geral. – Violação do disposto no n.º 11 do artigo 7.º do Regulamento de Arbitragem. – Conforme relatórios oficiais e verificação administrativa. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Analisada a defesa apresentada, este Conselho de Disciplina entende que aquela não infirma a factualidade descrita, sendo a mesma confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

Sporting CP vs SC Braga (08/03/2026) - Jogo 128
Liga Solverde.pt

SC BRAGA

C SC BRAGA **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença federativa. – Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

Clube kairos vs Leixões SC (07/03/2026) - Jogo 263
Liga UNA Seguros

CLUBE KAIROS

C CLUBE KAIROS **EUR 20,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licenças federativas. – Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). Foi dado

cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

AA Coimbra vs GC Santo Tirso (07/03/2026) - Jogo 2239
CN Sub21 (JB) Masculinos – Últimos – Serie Norte

GC SANTO TIRSO

C GC SANTO TIRSO EUR 10,00 MULTA Artigo 30.2RP

(Não apresentação de licença federativa. – Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

Clube PlaySports vs CD Alverca Volei (08/03/2026) - Jogo 2256
CN Sub21 (JB) Masculinos – 2.ª Fase – Últimos – Serie Sul A

CLUBE PLAYSPORTS

C CLUBE PLAYSPORTS EUR 20,00 MULTA Artigo 30.2RP

(Não apresentação de licenças federativas. – Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Não apresentação de defesa.)

CD ALVERCA VOLEI

C CD ALVERCA VOLEI EUR 20,00 MULTA Artigo 30.2RP

(Não apresentação de licenças federativas. – Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

SC Arcozelo vs AAS Mamede (07/03/2026) - Jogo 2308
CN Sub21 (JB) Femininos – 2.ª Fase – Serie Primeiros

AAS MAMEDE

C AAS MAMEDE EUR 10,00 MULTA Artigo 30.2RP

(Não apresentação de licença federativa. – Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

Latino Coelho vs CV Aveiro (08/03/2026) - Jogo 3174
CN SM III Divisão – 2.ª Fase – Primeiros Norte

LATINO COELHO

J JOSÉ EIRA, Lic. 118082 EUR 18,00 MULTA Artigo 138.1RD

(1.º Cartão Vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

****

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 05 de março de 2026 decidiu:

CN Ginástica vs Odivelas SC (01/03/2026) - Jogo 13909
CN Infantis Masculinos

CN GINASTICA

C CN GINASTICA	DERROTA	ESQUEMA DE PROVAS

(Prova por pontos – No Jogo em referência, a equipa do CN Ginástica não apresentou a jogo o número mínimo de atletas em violação do Ponto 1 do Esquema de Provas dos Escalões de Formação. - Conforme boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n. º2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n. º2 do RD. Não apresentação de defesa.)

ODIVELAS SC

C ODIVELAS SC	DERROTA	ESQUEMA DE PROVAS

(Prova por pontos – No Jogo em referência, a equipa do Odivelas SC não apresentou a jogo o número mínimo de atletas em violação do Ponto 1 do Esquema de Provas dos Escalões de Formação. - Conforme boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n. º2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n. º2 do RD. Confissão.)

❖

Sporting CP vs Odivelas SC (28/02/2026) - Jogo 13914
CN Infantis Masculinos

ODIVELAS SC

C ODIVELAS SC	DERROTA	ESQUEMA DE PROVAS

(Prova por pontos – No Jogo em referência, a equipa do Odivelas SC não apresentou a jogo o número mínimo de atletas em violação do Ponto 1 do Esquema de Provas dos Escalões de Formação. – Conforme boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n. º2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n. º2 do RD. Confissão.)

❖

SL Benfica vs Esmoriz GC (01/03/2026) - Jogo 3424
CN Sub21 (JB1) Masculinos – Primeiros

ESMORIZ GC

T ROBERTO REIS, Lic. 4141	EUR 62,00 MULTA	Artigo 138.2RD

(ex vi artigo 142.º, n.º5 - 2.º Cartão Vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

AB Albicastrense vs CD Fátima (28/02/2026) - Jogo 16548
CN Infantis Femininos

AB ALBICASTRENSE

C AB ALBICASTRENSE DERROTA ESQUEMA DE PROVAS

(Prova por pontos – No Jogo em referência, a equipa do AB Albicastrense não apresentou a jogo o número mínimo de atletas em violação do Ponto 1 do Esquema de Provas dos Escalões de Formação. - Conforme boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n. º2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n. º2 do RD. Confissão.)

❖

AVPS vs São Francisco AD (28/02/2026) - Jogo 2671
CN Juniores Femininos

AVPS

C AVPS EUR 115,00 MULTA Artigo 160.1a) RD

(Comportamento Incorreto do Público – Violação dos deveres ínsitos no artigo 19.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento de Disciplina (RD), - transcrição - *"(…) No final do 4.o set, foram-me proferidos vários insultos da bancada da parte dos adeptos da equipa do AVP, maioritariamente "abres os olhos palhaço". Depois de dar como terminado o jogo, enquanto descia do escadote, um adepto do AVP diz-me aos berros "Abre-os olhos palhaço do caralho".* - Conforme relatórios oficiais - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. – Analisada a defesa apresentada, este Conselho de Disciplina entende que aquela não infirma a factualidade descrita, sendo a mesma confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

AA Coimbra vs CA Madalena (28/02/2026) - Jogo 2237
CN Sub21 (JB) Masculinos

AA COIMBRA

C AA COIMBRA EUR 71,00 MULTA Artigo 99.1 RD

(*ex vi* artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 e 99.º, n.º 2 do RD - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º n.º 3 do Regulamento de Provas. - Não envio do E-Scoresheet (boletim oficial). – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina (RD). Analisada a defesa apresentada, este Conselho de Disciplina entende que aquela não infirma a factualidade descrita, sendo a mesma confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

VC Viana vs Vitória SC (25/02/2026) - Jogo 2491
CN Juniores A Masculinos – Série B

VC VIANA

J AFONSO BASTO, Lic. 233596 EUR 18,00 MULTA Artigo 138.1RD

(1.º Cartão Vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

GDC Gueifães vs SC Vila Real (28/02/2026) - Jogo 2351
CN Sub21 (JB) Femininos – 2.ª Fase – Últimos – Série Norte A

SC VILA REAL

C SC VILA REAL **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença federativa. – Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

CN Ginástica vs AV Atlântico (28/02/2026) - Jogo 2553
CN Juniores A Masculinos – Série D

AV ATLANTICO

C AV ATLANTICO **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença federativa. – Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Analisada a defesa apresentada, este Conselho de Disciplina entende que aquela não infirma a factualidade descrita, sendo a mesma confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

Castêlo da Maia GC vs Leixões SC (26/02/2026) - Jogo 2460
CN Juniores A Masculinos – Série A

CASTÊLO DA MAIA GC

C CASTÊLO DA MAIA GC **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença federativa. – Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

CV Oeiras vs Uniao Mucifalense (28/02/2026) - Jogo 2523
CN Juniores A Masculinos – Série C

UNIAO MUCIFALENSE

C UNIAO MUCIFALENSE **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença federativa. – Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

SC Espinho vs FC Porto (28/02/2026) - Jogo 3405
CN Sub21 (JB1) Femininos – Últimos

FC PORTO

C FC PORTO **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença federativa. – Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). Foi dado

cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

Pelamora SC vs GC Santo Tirso (01/03/2026) - Jogo 3564
CN SF II Divisão – 2.ª Fase – Últimos

GC SANTO TIRSO

C GC SANTO TIRSO **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença federativa. – Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

AA Espinho vs AAS Mamede (01/03/2026) - Jogo 3425
CN Sub21 (JB1) Masculinos – Primeiros

AAS MAMEDE

T ROBERTO TIETZ, Lic. 4260 **EUR 62,00 MULTA** **Artigo 138.2RD**

(ex vi artigo 142.º, n.º5 - 2.º Cartão Vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

****

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 02 de março de 2026 decidiu:

PROCESSO DE INQUÉRITO n.º 04/25-26

ESPÉCIE: Processo de Inquérito

OBJECTO: Eventual utilização irregular de jogadores

RELATOR: Sandra Godinho

DATA DO ACÓRDÃO: 02/03/2026

VOTAÇÃO: Unanimidade

I – Relatório

§1. Registo Inicial

1. Por deliberação do Exma. Sra. Presidente do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol (doravante FPV), datada de 25 de fevereiro de 2026, foi ordenada a instauração de processo de inquérito, autuado como Processo de Inquérito n.º 04-

2025/2026, com vista ao apuramento e aferição da relevância disciplinar, da materialidade participada, sob a forma de denúncia, pelo Clube Sport Clube Vila Real, por alegada utilização irregular das jogadoras Filipa Faria Costa e Matilde Lopes Neves, inscritas pelo clube de voleibol Ala Nun´Alvares de Gondomar.

2. No dia 25 de fevereiro de 2026, os autos foram conclusos à Comissão de Instrutores da FPV. Por despacho do Sr. Presidente da Comissão de Instrutores, dessa mesma data e, proferido nos termos da alínea c) do artigo 182.º do Regulamento de Disciplina (RD), foi o presente processo distribuído, tendo-se dado início à inquirição para averiguação da eventual existência de infrações disciplinares resultantes daquela factualidade.

3. Os autos foram instruídos com a seguinte documentação:

i) Deliberação de instauração do presente processo de inquérito.

ii) Cópia da participação disciplinar remetida por mensagem de correio eletrónico de dia 23 de fevereiro de 2026.

4. Subsequentemente, a Ilustre Instrutora procedeu à realização das seguintes diligências:

iii) Junção aos autos do processo de inscrição da jogadora Filipa Faria Costa, licença FPV 316131, na presente época (cf. fls. 15 a 34).

iv) Junção aos autos do processo de inscrição da jogadora Matilde Lopes Neves, licença FPV 266679, na presente época (cf. fls. 35 a 49).

v) Junção aos autos de listagem das inscrições do PV2014|Colégio Efanor, no escalão de cadetes e juvenis (cf. fls. 50 e 52).

vi) Junção aos autos de listagem das inscrições do Ala Nun´Alvares de Gondomar, no escalão de cadetes e juvenis (cf. fls. 53 e 54).

vii) Junção aos autos de cópia dos boletins de jogo do campeonato nacional de juvenis femininos em que participaram as equipas do PV2014|Colegio Efanor e Ala Nun´Alvares de Gondomar (cf. fls. 55 a 90).

viii) Junção aos autos do cadastro disciplinar jogadora Filipa Faria Costa (cf. fls. 91).

ix) Junção aos autos do cadastro disciplinar jogadora Matilde Lopes Neves (cf. fls. 92).

x) Junção aos autos do cadastro disciplinar do PV2014|Colégio Efanor (cf. fls. 93 a 95).

xi) Junção aos autos do cadastro disciplinar do Ala Nun´Alvares de Gondomar (cf. fls. 96 a 101).

§2. Proposta de Arquivamento.

5. Em 27 de fevereiro de 2026, remeteu a Comissão de Instrutores o Relatório Final, que aqui se dá por integralmente reproduzido, concluindo ser seu entendimento, dever o presente processo ser arquivado por não se demonstrar "*preenchidos os elementos objetivos ou subjetivos de qualquer infração disciplinar, nem recolhidos indícios suficientes que justifiquem a conversão do presente processo de inquérito em processo disciplinar*", tendo nesse mesmo dia feito os autos conclusos ao Relator.

II – Competência do Conselho de Disciplina

6. De acordo com o artigo 14.º do Regimento do Conselho de Disciplina, compete a este Conselho, no exercício dos poderes que lhe são atribuídos pelos Regulamentos, pelos Estatutos e pela Lei, instaurar e arquivar procedimentos disciplinares e, colegialmente, apreciar e punir as infrações disciplinares em matéria desportiva, sem prejuízo da competência do Conselho de Justiça.

7. No âmbito dos processos de inquérito e, concluída a atividade investigatória, compete a este Conselho fazer uma ponderação sobre os factos, com base na prova carreada para os autos e, subsumindo-os às normas disciplinares aplicáveis, concluir, ainda que de forma meramente indiciária, pela existência, ou não, de infrações disciplinares.

8. Neste seguimento e, constituindo nosso entendimento que os autos fornecem todos os elementos necessários à prolação de uma decisão, não se determina a realização de diligências complementares.

III – Fundamentação de direito

§1. Das infrações disciplinares em geral

9. O RD encontra-se estruturado, no estabelecer das infrações disciplinares, pela qualidade do agente infrator – clubes, dirigentes, jogadores, delegados dos clubes e treinadores, demais agentes desportivos, espectadores, árbitros, árbitros assistentes, observadores de árbitros e delegados técnicos.

10. Para cada um destes tipos de agente o RD recorta tais infrações e respetivas sanções em obediência ao grau de gravidade dos ilícitos, qualificando assim as infrações como muito graves, graves e leves.

§2. O arquivamento no âmbito do processo de inquérito

11. Em conformidade com o disposto no Artigo 235.º do RD, o processo de inquérito visa esclarecer uma situação concreta (se determinados factos ocorreram ou não e em que termos ocorreram) ou apurar os responsáveis pela ocorrência de determinada situação factual, fundando-se a sua instauração numa eventual prática de um ilícito disciplinar ou na necessidade de determinar a quem se pode imputar a autoria ou a responsabilidade pela ocorrência de uma dada infração disciplinar.

12. A conversão do processo de inquérito em processo disciplinar pelo Conselho de Disciplina da FPV reclama, nos termos do n.º 1 do artigo 237.º do RD, o apuramento de "*indícios da existência de infração disciplinar e da identidade do seu agente*". Atenta a aplicação subsidiária, em matéria de procedimento, do Código de Processo Penal (doravante, CPP), determinada pelo n.º 1 do artigo 16.º do RD, justifica-se a aplicação, com as necessárias adaptações, do disposto no artigo 283.º, n.ºs 1 e 2 do CPP.

13. Ora, determina o artigo 283.º n.º 1 do CPP, que "*se durante o inquérito tiverem sido recolhidos indícios suficientes de se ter verificado crime e quem foi o seu agente, o Ministério Público (…) deduz acusação contra ele*." Quanto à noção de indícios suficientes, acrescenta o n.º 2 daquele normativo "*consideram-se suficientes os indícios sempre que deles resultar uma possibilidade razoável de ao arguido vir a ser aplicada, por força deles, em julgamento uma pena ou uma medida de segurança*".

14. Sem prejuízo das divergências ou nuances argumentativas que possam contar-se na doutrina e na jurisprudência penal sobre o critério de suficiência dos indícios, à luz do n.ºs 1 e 2 do artigo 283.º do CPP, é seguro dizer-se que indícios suficientes são os elementos de facto revelados nos meios probatórios carreados para o processo, os quais, livremente analisados e apreciados, criam a convicção, de que, a manterem-se em julgamento, terão, no mínimo, probabilidades (muito) elevadas de conduzir a uma condenação do arguido pelo ilícito que lhe é imputado. No máximo, correspondem a uma convicção em tudo idêntica à do julgador no momento decisório, porém apreciando a prova (não contraditada) no estado em que se encontra. Uma prova que, por definição, dada a natureza do processo de inquérito ainda, não foi sujeita ao contraditório. O convencimento de que as provas recolhidas são bastantes para alicerçar uma condenação, é que justifica a possibilidade razoável a que se reporta o n.º 2 do artigo 283.º do CPP. O juízo de probabilidade que legitima a acusação e o juízo de certeza que fundamenta a sentença condenatória devem

ter, pois, idêntico grau de exigência na valoração das provas.

15. Importa, pois, perceber se as diligências instrutórias realizadas corroboram a existência de indícios suficientes da prática de qualquer infração disciplinar.

§3. O caso concreto: o direito aplicável

16. Considera-se infração disciplinar o facto voluntário, por ação ou omissão, e ainda que meramente culposo, que viole os deveres gerais ou especiais previstos nos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável" (n.º 1, do artigo 17.º, do RD).

17. Temos assim que são elementos essenciais da infração disciplinar, de verificação cumulativa, os seguintes:

i) o facto do agente – que tanto pode traduzir-se numa ação como numa omissão;

ii) a ilicitude desse mesmo facto e,

iii) a culpa - no plano da culpa, basta que estejamos face a uma conduta meramente culposa ou negligente do agente, para que essa conduta, desde que ilícita, seja passível de punição disciplinar.

18. E quanto ao âmbito subjetivo de aplicação, determina o n.º 1 do artigo 3.º do mesmo Regulamento que o seu regime "*aplica-se a todos os clubes e agentes desportivos que, a qualquer título ou por qualquer motivo, exerçam funções ou desempenhem a sua atividade no âmbito das provas oficiais organizadas pela Federação Portuguesa de Voleibol*".

19. Assim, as jogadoras Filipa Faria Costa e Matilde Lopes Neves encontram-se sujeitas ao Regulamento de Disciplina da FPV, assim como o Ala Nun´Alvares de Gondomar enquanto clube qualificado para participar em competição oficial organizada pela FPV, na medida em que adotem comportamentos ou condutas suscetíveis de se enquadrarem nas infrações disciplinares naquele previstas (cf. artigos 4.º n.º 1 alíneas a) e b), 5.º n.º 1 e 7.º n.º 2, todos do RD).

20. No caso concreto, atenta a factualidade denunciada e conforme delimitado no relatório final apresentado, poderá estar em causa o eventual preenchimento dos elementos objetivos e subjetivos do tipo disciplinar previsto no artigo 75.º, n.º 1, 2 e 3 do Regulamento de Disciplina, relativamente ao Clube Ala Nun'Alvares de Gondomar, bem como do artigo 129.º do mesmo diploma, no que respeita às atletas Filipa Faria Costa e Matilde Lopes Neves.

21. Dito isto, impõe-se, desde logo, convocar os normativos supracitados:

"Artigo 75.º

Inclusão irregular de jogadores

1. O Clube que, em jogo oficial, utilize ou inclua jogador no boletim de jogo que não esteja em condições regulamentares de o representar será punido:

a) no caso de provas por pontos, com as sanções de derrota e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 5 UC e o máximo de 50 UC;

b) no caso de provas por eliminatórias, com a sanção de desclassificação e, acessoriamente, a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 5 UC e o máximo de 50 UC.

2. Consideram-se especialmente impedidos:

a) os jogadores punidos com a sanção de suspensão ou suspensos preventivamente;

b) os jogadores que não se encontrem devida e regulamentarmente inscritos na FPV, designadamente e entre outros, que não tenham a sua situação médica regularizada;

c) os jogadores que participem num jogo oficial exibindo uma licença que não seja a sua.

3. Caso a infração prevista no n.º 1 ocorra por mais de duas vezes, na mesma época desportiva, o Clube poderá ser punido com a sanção de desclassificação da respetiva Competição e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 15 UC e o máximo de 150 UC."

"Artigo 129.º

Atuação irregular de jogadores

1. O jogador que, encontrando-se nas condições referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 75.º, alinhar em jogo oficial é punido com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de quatro jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa a fixar o mínimo de 5 UC e o máximo de 50 UC."

22. A compreensão da norma punitiva prevista no artigo 75.º requer, assim, e antes de mais, que se defina o que deve entender-se por "*não estejam em condições regulamentares de o representar*", por tal segmento constituir elemento objetivo do tipo. No caso concreto, e tendo presente o elenco do n.º 2 do artigo 75.º, bem como os elementos constantes dos autos, verifica-se que ambas as atletas: i) não foram punidas com sanção de suspensão nem suspensas preventivamente (cf. alínea a)); ii) nem participaram em jogo oficial exibindo uma licença que não seja a sua. (cf. alínea c)).

23. Deste modo, a apreciação jurídico-disciplinar centra-se na hipótese prevista na alínea b)

do n.º 2, isto é, em perceber se as jogadoras se encontravam, ou não, devida e regulamentarmente inscritas na FPV, designadamente quanto à regularidade dos pressupostos exigidos para a respetiva inscrição e consequente elegibilidade para competir.

24. Por sua vez, nos termos do artigo 129.º, incorre em responsabilidade disciplinar o jogador que, encontrando-se numa das situações previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 75.º do RD, alinhe em jogo oficial. Trata-se, assim, de um tipo disciplinar cuja verificação pressupõe, como elemento objetivo essencial, que o jogador se encontre previamente numa situação de impedimento regulamentar, designadamente por falta de inscrição válida, suspensão disciplinar ou utilização indevida de licença.

25. A estrutura típica do artigo 129.º é, portanto, dependente da prévia verificação dos pressupostos definidos no artigo 75.º, n.º 2, não podendo subsistir autonomamente na ausência de tal condição.

26. Compulsa a prova existente nos autos, julga-se provado que,

i) Ambas as jogadoras, Filipa Faria Costa, licença FPV 316131 e Matilde Lopes Neves, licença FPV 266679, foram inscritas na equipa de cadetes (com aptidão para escalão superior), pelo clube PV2014| Colégio Efanor, para a época 2025/2026.

ii) Após a sua inscrição, o PV2014| Colégio Efanor desvinculou as jogadoras, cessando o vínculo ao clube.

iii) Em momento subsequente, os respetivos encarregados de educação apresentaram exposições formais requerendo autorização para inscrição das atletas em clube diferente, alegando a verificação de circunstâncias supervenientes que inviabilizavam a manutenção da prática desportiva no clube de origem.

iv) Tais pedidos foram submetidos à apreciação da Direção da FPV que os apreciou e deferiu, no exercício das suas competências estatutárias e regulamentares, tendo os mesmos sido regularmente operacionalizados pelos serviços administrativos da Federação.

v) A inscrição de ambas as jogadoras pelo Ala Nun'Alvares de Gondomar ocorreu após a comunicação do deferimento dos pedidos de inscrição por um clube diferente do clube de origem.

27. Não se evidencia, assim, qualquer desconformidade regulamentar no respetivo procedimento de inscrição. Não se verificando a existência de situação de impedimento regulamentar, fica afastado o preenchimento do elemento objetivo do tipo disciplinar

previsto e punido pelo artigo 75.º do RD.

28. Do mesmo modo, não se verificando qualquer situação de impedimento prevista no artigo 75.º, n.ºs 1, 2, do RD, fica necessariamente afastado o preenchimento do elemento objetivo do tipo disciplinar previsto no artigo 129.º.

29. Por todo o exposto, conclui-se que as jogadoras Filipa Faria Costa e Matilde Lopes Neves foram regularmente inscritas pelo Ala Nun'Alvares de Gondomar, em conformidade com as normas regulamentares aplicáveis, não se verificando qualquer situação subsumível ao disposto no artigo 75.º, n.º 1 e 2 do RD nem, consequentemente, preenchidos os pressupostos de aplicação do artigo 129.º do mesmo diploma.

30. Não se mostram, assim, preenchidos os elementos objetivos ou subjetivos de qualquer infração disciplinar, nem recolhidos indícios suficientes que justifiquem a conversão do presente processo de inquérito em processo disciplinar.

IV – Decisão

Nestes termos e com os fundamentos expostos, entende-se não estarem verificados indícios da prática de qualquer infração disciplinar por parte do clube Ala Nun´Alvares de Gondomar, ou das jogadoras Filipa Faria Costa e Matilde Lopes Neves pelo que, em consequência, aderimos à proposta final da Ilustre Instrutora, ordenando o Arquivamento dos autos, nos termos da alínea a) do n.º3 do artigo 206.º do RD.

Registe, notifique e publicite.

O Conselho de Disciplina

****

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 27 de fevereiro de 2026 decidiu:

Cascais Volley4all vs SC Caldas (14/02/2026) - Jogo 1730
CN Iniciados Femininos A – 1.ª Fase Sul

SC CALDAS

C SC CALDAS **DERROTA** **ESQUEMA DE PROVAS**

(Prova por pontos – No Jogo em referência, a equipa do SC Caldas não apresentou a jogo o número mínimo de atletas em violação do Ponto 1 do Esquema de Provas dos Escalões de Formação. - Conforme boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n. º2

alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n. º2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

Vitória SC vs FC "Os Académicos" (14/02/2026) - Jogo 15799
CN Infantis Femininos – AVB

FC "OS ACADEMICOS"

C FC "OS ACADEMICOS" DERROTA ESQUEMA DE PROVAS

(Prova por pontos – No Jogo em referência, a equipa do FC "Os Académicos" não apresentou a jogo o número mínimo de atletas em violação do Ponto 1 do Esquema de Provas dos Escalões de Formação. - Conforme boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n. º2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n. º2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

FC Castrense vs Santiago V4all (21/02/2026) - Jogo 16894
CN Iniciados Femininos – AVAL – Série B

FC CASTRENSE

C FC CASTRENSE DERROTA ESQUEMA DE PROVAS

(Prova por pontos – No Jogo em referência, a equipa do FC Castrense não apresentou a jogo o número mínimo de atletas em violação do Ponto 1 do Esquema de Provas dos Escalões de Formação. - Conforme boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n. º2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n. º2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

Ruínas Volley Clube vs GD Sourense (14/02/2026) - Jogo 16040
CN Iniciados Femininos – AVC – Série A

GD SOURENSE

C GD SOURENSE DERROTA ESQUEMA DE PROVAS

(Prova por pontos – No Jogo em referência, a equipa do GD Sourense não apresentou a jogo o número mínimo de atletas em violação do Ponto 1 do Esquema de Provas dos Escalões de Formação. - Conforme boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n. º2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n. º2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

AVPS vs Salesianos Lisboa (21/02/2026) - Jogo 14121
CN Iniciados Femininos – AVL – Série D

SALESIANOS LISBOA

C SALESIANOS LISBOA DERROTA ESQUEMA DE PROVAS

(Prova por pontos – No Jogo em referência, a equipa do Salesianos Lisboa não apresentou a jogo o número mínimo de atletas em violação do Ponto 1 do Esquema de Provas dos Escalões de Formação. - Conforme boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n. º2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). - Foi dado cumprimento ao

disposto no artigo 230.º n. º2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

AD Penafiel vs Juventude Pacense (21/02/2026) - Jogo 9414
CN Infantis Femininos – AVP – Série D

AD PENAFIEL

C AD PENAFIEL	**DERROTA**	**ESQUEMA DE PROVAS**

(Prova por pontos – No Jogo em referência, a equipa do AD Penafiel não apresentou a jogo o número mínimo de atletas em violação do Ponto 1 do Esquema de Provas dos Escalões de Formação. - Conforme boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n. º2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n. º2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

Ala Nun´Alvares Gondomar vs AA Espinho (21/02/2026) - Jogo 251
Liga UNA Seguros

AA ESPINHO

T LUÍS MIGUEL MAIA, Lic. 1544	**REPREENSÃO**	**Artigo 138.3RD**

(ex vi artigo 142.º, n.º5 - 3.º Cartão Vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

T LUÍS MIGUEL MAIA, Lic. 1544	**EUR 153,00 MULTA**	**Artigo 138.3RD**

(ex vi artigo 142.º, n.º5 - 3.º Cartão Vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

J JOSÉ MONTEIRO, Lic. 56949	**EUR 38,00 MULTA**	**Artigo 138.1RD**

(1.º Cartão Vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

Leixões SC vs AAS Mamede (21/02/2026) - Jogo 252
Liga UNA Seguros

AAS MAMEDE

T ROBERTO TIETZ, Lic. 4260	**EUR 115,00 MULTA**	**Artigo 138.1RD**

(ex vi artigo 142.º, n.º5 - 1.º Cartão Vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

J TIAGO JESUS, Lic. 112941	**EUR 57,00 MULTA**	**Artigo 138.9RD**

(1.ª Expulsão, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

LEIXOES SC

J EDUARDO SANTOS, Lic. 206642	**EUR 38,00 MULTA**	**Artigo 138.1RD**

(1.º Cartão Vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

Famões CA vs Navegantes VC (21/02/2026) - Jogo 2416
CN Sub21 (JB) Femininos – 2.ª Fase - Últimos – Série Sul B

A HENRIQUE LOPES, Lic. 1595 **REPREENSÃO** **Artigo 177.1RD**

(Incumprimento dos deveres em geral. – Violação do disposto no n.º 11 do artigo 7.º do Regulamento de Arbitragem. – Conforme relatórios oficiais e verificação administrativa. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Analisada a defesa apresentada, este Conselho de Disciplina entende que aquela não infirma a factualidade descrita, sendo a mesma confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

AMSAC vs Pelamora SC (22/02/2026) - Jogo 2273
CN Sub21 (JB) Masculinos

AMSAC

C AMSAC **EUR 71,00 MULTA** **Artigo 99.1 RD**

(*ex vi* artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 e 99.º, n.º 2 do RD - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º n.º 3 do Regulamento de Provas. - Não envio do E-Scoresheet (boletim oficial). – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina (RD). Não apresentação de defesa.)

❖

Clube Kairos vs SC Espinho (21/02/2026) - Jogo 249
Liga UNA Seguros

CLUBE KAIROS

C CLUBE KAIROS **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença federativa. – Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

CDC Juventude Pacense vs GC Santo Tirso (22/02/2026) - Jogo 938
CN Juniores A Femininos – Divisão A Norte

GC SANTO TIRSO

C GC SANTO TIRSO **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença federativa. – Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

CF "Os Belenenses" vs Lusófona VC (22/02/2026) - Jogo 1030
CN Juniores A Femininos – Divisão A Sul

CF "OS BELENENSES"

C CF "OS BELENENSES" EUR 20,00 MULTA Artigo 30.2RP

(Não apresentação de licenças federativas. – Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

SC Espinho vs ADC Perre (22/02/2026) - Jogo 2580
CN Juniores A Femininos – Série A

SC ESPINHO

C SC ESPINHO EUR 20,00 MULTA Artigo 30.2RP

(Não apresentação de licenças federativas. – Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

CF "Os Belenenses" vs AAS Mamede (21/02/2026) - Jogo 2298
CN Sub21 (JB) Femininos – 2.ª Fase – Série Primeiros

CF "OS BELENENSES"

C CF "OS BELENENSES" EUR 20,00 MULTA Artigo 30.2RP

(Não apresentação de licenças federativas. – Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

AVC Famalicão vs SC Vila Real (22/02/2026) - Jogo 2350
CN Sub21 (JB) Femininos – Últimos – Série Norte A

SC VILA REAL

C SC VILA REAL EUR 10,00 MULTA Artigo 30.2RP

(Não apresentação de licença federativa. – Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

CD Alverca vs Odivelas SC (22/02/2026) - Jogo 2254
CN Sub21 (JB) Masculinos – Últimos – Série Sul A

CD ALVERCA

C CD ALVERCA EUR 10,00 MULTA Artigo 30.2RP

(Não apresentação de licença federativa. – Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Não apresentação de defesa.)

AD Amarante vs AAS Mamede (21/02/2026) - Jogo 2458
CN Juniores A Masculinos – Série A

AD AMARANTE

C AD AMARANTE	**EUR 10,00 MULTA**	**Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença federativa. – Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

AV Atlântico vs Física TV|HN Voleibol (21/02/2026) - Jogo 2550
CN Juniores A Masculinos – Série D

AV ATLANTICO

C AV ATLANTICO	**EUR 10,00 MULTA**	**Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença federativa. – Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

CJS Arouca vs VC Viana (21/02/2026) - Jogo 2610
CN Juniores A Femininos – Série B

VC VIANA

C VC VIANA	**EUR 10,00 MULTA**	**Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença federativa. – Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

PROCESSO DE INQUÉRITO n.º 03/25-26

ESPÉCIE: Processo de Inquérito

OBJECTO: Eventual utilização irregular de jogadores

RELATOR: Sandra Godinho

DATA DO ACÓRDÃO: 27/02/2026

VOTAÇÃO: Unanimidade

I – Relatório

§1. Registo Inicial

1. Por deliberação do Exma. Sra. Presidente do Conselho de Disciplina da Federação

Portuguesa de Voleibol (doravante FPV), datada de 19 de fevereiro de 2026, foi ordenada a instauração de processo de inquérito, autuado como Processo de Inquérito n.º 03-2025/2026, com vista ao apuramento e aferição da relevância disciplinar, da materialidade participada, sob a forma de denúncia, por alegada utilização irregular das jogadoras Filipa Faria Costa e Matilde Lopes Neves, pelo clube de voleibol Ala Nun´Alvares de Gondomar.

2. No dia 23 de fevereiro de 2026, os autos foram conclusos à Comissão de Instrutores da FPV. Por despacho do Sr. Presidente da Comissão de Instrutores, dessa mesma data e, proferido nos termos da alínea c) do artigo 182.º do Regulamento de Disciplina (RD), foi o presente processo distribuído, tendo-se dado início à inquirição para averiguação da eventual existência de infrações disciplinares resultantes daquela factualidade.

3. Os autos foram instruídos com a seguinte documentação:

i) Deliberação de instauração do presente processo de inquérito.

ii) Cópia da participação disciplinar remetida por mensagem de correio eletrónico de dia 19 de fevereiro de 2026.

4. Subsequentemente, a Ilustre Instrutora procedeu à realização das seguintes diligências:

iii) Junção aos autos do processo de inscrição da jogadora Filipa Faria Costa, licença FPV 316131, na presente época (cf. fls. 15 a 34).

iv) Junção aos autos do processo de inscrição da jogadora Matilde Lopes Neves, licença FPV 266679, na presente época (cf. fls. 35 a 49).

v) Junção aos autos de listagem das inscrições do PV2014|Colégio Efanor, no escalão de cadetes e juvenis (cf. fls. 50 e 52).

vi) Junção aos autos de listagem das inscrições do Ala Nun´Alvares de Gondomar, no escalão de cadetes e juvenis (cf. fls. 53 e 54).

vii) Junção aos autos de cópia dos boletins de jogo do campeonato nacional de juvenis femininos em que participaram as equipas do PV2014|Colegio Efanor e Ala Nun´Alvares de Gondomar (cf. fls. 55 a 90).

viii) Junção aos autos do cadastro disciplinar jogadora Filipa Faria Costa (cf. fls. 91).

ix) Junção aos autos do cadastro disciplinar jogadora Matilde Lopes Neves (cf. fls. 92).

x) Junção aos autos do cadastro disciplinar do PV2014|Colégio Efanor (cf. fls. 93 a 95).

xi) Junção aos autos do cadastro disciplinar do Ala Nun´Alvares de Gondomar (cf. fls. 96 a 101).

§2. Proposta de Arquivamento.

5. Em 24 de fevereiro de 2026, remeteu a Comissão de Instrutores o Relatório Final, que aqui se dá por integralmente reproduzido, concluindo ser seu entendimento, dever o presente processo ser arquivado por não se demonstrar "*preenchidos os elementos objetivos ou subjetivos de qualquer infração disciplinar, nem recolhidos indícios suficientes que justifiquem a conversão do presente processo de inquérito em processo disciplinar*", tendo nesse mesmo dia feito os autos conclusos ao Relator.

II – Competência do Conselho de Disciplina

6. De acordo com o artigo 14.º do Regimento do Conselho de Disciplina, compete a este Conselho, no exercício dos poderes que lhe são atribuídos pelos Regulamentos, pelos Estatutos e pela Lei, instaurar e arquivar procedimentos disciplinares e, colegialmente, apreciar e punir as infrações disciplinares em matéria desportiva, sem prejuízo da competência do Conselho de Justiça.

7. No âmbito dos processos de inquérito e, concluída a atividade investigatória, compete a este Conselho fazer uma ponderação sobre os factos, com base na prova carreada para os autos e, subsumindo-os às normas disciplinares aplicáveis, concluir, ainda que de forma meramente indiciária, pela existência, ou não, de infrações disciplinares.

8. Neste seguimento e, constituindo nosso entendimento que os autos fornecem todos os elementos necessários à prolação de uma decisão, não se determina a realização de diligências complementares.

III – Fundamentação de direito

§1. Das infrações disciplinares em geral

9. O RD encontra-se estruturado, no estabelecer das infrações disciplinares, pela qualidade do agente infrator – clubes, dirigentes, jogadores, delegados dos clubes e treinadores, demais agentes desportivos, espectadores, árbitros, árbitros assistentes, observadores de árbitros e delegados técnicos.

10. Para cada um destes tipos de agente o RD recorta tais infrações e respetivas sanções em obediência ao grau de gravidade dos ilícitos, qualificando assim as infrações como muito

graves, graves e leves.

§2. O arquivamento no âmbito do processo de inquérito

11. Em conformidade com o disposto no Artigo 235.º do RD, o processo de inquérito visa esclarecer uma situação concreta (se determinados factos ocorreram ou não e em que termos ocorreram) ou apurar os responsáveis pela ocorrência de determinada situação factual, fundando-se a sua instauração numa eventual prática de um ilícito disciplinar ou na necessidade de determinar a quem se pode imputar a autoria ou a responsabilidade pela ocorrência de uma dada infração disciplinar.

12. A conversão do processo de inquérito em processo disciplinar pelo Conselho de Disciplina da FPV reclama, nos termos do n.º 1 do artigo 237.º do RD, o apuramento de "*indícios da existência de infração disciplinar e da identidade do seu agente*". Atenta a aplicação subsidiária, em matéria de procedimento, do Código de Processo Penal (doravante, CPP), determinada pelo n.º 1 do artigo 16.º do RD, justifica-se a aplicação, com as necessárias adaptações, do disposto no artigo 283.º, n.ºs 1 e 2 do CPP.

13. Ora, determina o artigo 283.º n.º 1 do CPP, que "*se durante o inquérito tiverem sido recolhidos indícios suficientes de se ter verificado crime e quem foi o seu agente, o Ministério Público (…) deduz acusação contra ele*." Quanto à noção de indícios suficientes, acrescenta o n.º 2 daquele normativo "*consideram-se suficientes os indícios sempre que deles resultar uma possibilidade razoável de ao arguido vir a ser aplicada, por força deles, em julgamento uma pena ou uma medida de segurança*".

14. Sem prejuízo das divergências ou nuances argumentativas que possam contar-se na doutrina e na jurisprudência penal sobre o critério de suficiência dos indícios, à luz do n.ºs 1 e 2 do artigo 283.º do CPP, é seguro dizer-se que indícios suficientes são os elementos de facto revelados nos meios probatórios carreados para o processo, os quais, livremente analisados e apreciados, criam a convicção, de que, a manterem-se em julgamento, terão, no mínimo, probabilidades (muito) elevadas de conduzir a uma condenação do arguido pelo ilícito que lhe é imputado. No máximo, correspondem a uma convicção em tudo idêntica à do julgador no momento decisório, porém apreciando a prova (não contraditada) no estado em que se encontra. Uma prova que, por definição, dada a natureza do processo de inquérito ainda, não foi sujeita ao contraditório. O convencimento de que as provas recolhidas são bastantes para alicerçar uma condenação, é que justifica a possibilidade

razoável a que se reporta o n.º 2 do artigo 283.º do CPP. O juízo de probabilidade que legitima a acusação e o juízo de certeza que fundamenta a sentença condenatória devem ter, pois, idêntico grau de exigência na valoração das provas.

15. Importa, pois, perceber se as diligências instrutórias realizadas corroboram a existência de indícios suficientes da prática de qualquer infração disciplinar.

§3. O caso concreto: o direito aplicável

16. *Considera-se infração disciplinar o facto voluntário, por ação ou omissão, e ainda que meramente culposo, que viole os deveres gerais ou especiais previstos nos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável*" (n.º 1, do artigo 17.º, do RD).

17. Temos assim que são elementos essenciais da infração disciplinar, de verificação cumulativa, os seguintes:

i) o facto do agente – que tanto pode traduzir-se numa ação como numa omissão;

ii) a ilicitude desse mesmo facto e,

iii) a culpa - no plano da culpa, basta que estejamos face a uma conduta meramente culposa ou negligente do agente, para que essa conduta, desde que ilícita, seja passível de punição disciplinar.

18. E quanto ao âmbito subjetivo de aplicação, determina o n.º 1 do artigo 3.º do mesmo Regulamento que o seu regime "*aplica-se a todos os clubes e agentes desportivos que, a qualquer título ou por qualquer motivo, exerçam funções ou desempenhem a sua atividade no âmbito das provas oficiais organizadas pela Federação Portuguesa de Voleibol*".

19. Assim, as jogadoras Filipa Faria Costa e Matilde Lopes Neves encontram-se sujeitas ao Regulamento de Disciplina da FPV, assim como o Ala Nun´Alvares de Gondomar enquanto clube qualificado para participar em competição oficial organizada pela FPV, na medida em que adotem comportamentos ou condutas suscetíveis de se enquadrarem nas infrações disciplinares naquele previstas (cf. artigos 4.º n.º 1 alíneas a) e b), 5.º n.º 1 e 7.º n.º 2, todos do RD).

20. No caso concreto, atenta a factualidade denunciada e conforme delimitado no relatório final apresentado, poderá estar em causa o eventual preenchimento dos elementos objetivos e subjetivos do tipo disciplinar previsto no artigo 75.º, n.º 1, 2 e 3 do Regulamento de Disciplina, relativamente ao Clube Ala Nun'Alvares de Gondomar, bem como do artigo 129.º do mesmo diploma, no que respeita às atletas Filipa Faria Costa e Matilde Lopes

Neves.

21. Dito isto, impõe-se, desde logo, convocar os normativos supracitados:

"Artigo 75.º

Inclusão irregular de jogadores

1. O Clube que, em jogo oficial, utilize ou inclua jogador no boletim de jogo que não esteja em condições regulamentares de o representar será punido:

a) no caso de provas por pontos, com as sanções de derrota e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 5 UC e o máximo de 50 UC;

b) no caso de provas por eliminatórias, com a sanção de desclassificação e, acessoriamente, a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 5 UC e o máximo de 50 UC.

2. Consideram-se especialmente impedidos:

a) os jogadores punidos com a sanção de suspensão ou suspensos preventivamente;

b) os jogadores que não se encontrem devida e regulamentarmente inscritos na FPV, designadamente e entre outros, que não tenham a sua situação médica regularizada;

c) os jogadores que participem num jogo oficial exibindo uma licença que não seja a sua.

3. Caso a infração prevista no n.º 1 ocorra por mais de duas vezes, na mesma época desportiva, o Clube poderá ser punido com a sanção de desclassificação da respetiva Competição e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 15 UC e o máximo de 150 UC."

"Artigo 129.º

Atuação irregular de jogadores

1. O jogador que, encontrando-se nas condições referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 75.º, alinhar em jogo oficial é punido com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de quatro jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa a fixar o mínimo de 5 UC e o máximo de 50 UC."

22. A compreensão da norma punitiva prevista no artigo 75.º requer, assim, e antes de mais, que se defina o que deve entender-se por "*não estejam em condições regulamentares de o representar*", por tal segmento constituir elemento objetivo do tipo. No caso concreto, e tendo presente o elenco do n.º 2 do artigo 75.º, bem como os elementos constantes dos autos, verifica-se que ambas as atletas: i) não foram punidas com sanção de suspensão nem suspensas preventivamente (cf. alínea a)); ii) nem participaram em jogo oficial exibindo uma

licença que não seja a sua. (cf. alínea c)).

23. Deste modo, a apreciação jurídico-disciplinar centra-se na hipótese prevista na alínea b) do n.º 2, isto é, em perceber se as jogadoras se encontravam, ou não, devida e regulamentarmente inscritas na FPV, designadamente quanto à regularidade dos pressupostos exigidos para a respetiva inscrição e consequente elegibilidade para competir.

24. Por sua vez, nos termos do artigo 129.º, incorre em responsabilidade disciplinar o jogador que, encontrando-se numa das situações previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 75.º do RD, alinhe em jogo oficial. Trata-se, assim, de um tipo disciplinar cuja verificação pressupõe, como elemento objetivo essencial, que o jogador se encontre previamente numa situação de impedimento regulamentar, designadamente por falta de inscrição válida, suspensão disciplinar ou utilização indevida de licença.

25. A estrutura típica do artigo 129.º é, portanto, dependente da prévia verificação dos pressupostos definidos no artigo 75.º, n.º 2, não podendo subsistir autonomamente na ausência de tal condição.

26. Compulsa a prova existente nos autos, julga-se provado que,

i) Ambas as jogadoras, Filipa Faria Costa, licença FPV 316131 e Matilde Lopes Neves, licença FPV 266679, foram inscritas na equipa de cadetes (com aptidão para escalão superior), pelo clube PV2014| Colégio Efanor, para a época 2025/2026.

ii) Após a sua inscrição, o PV2014| Colégio Efanor desvinculou as jogadoras, cessando o vínculo ao clube.

iii) Em momento subsequente, os respetivos encarregados de educação apresentaram exposições formais requerendo autorização para inscrição das atletas em clube diferente, alegando a verificação de circunstâncias supervenientes que inviabilizavam a manutenção da prática desportiva no clube de origem.

iv) Tais pedidos foram submetidos à apreciação da Direção da FPV que os apreciou e deferiu, no exercício das suas competências estatutárias e regulamentares, tendo os mesmos sido regularmente operacionalizados pelos serviços administrativos da Federação.

v) A inscrição de ambas as jogadoras pelo Ala Nun'Alvares de Gondomar ocorreu após a comunicação do deferimento dos pedidos de inscrição por um clube diferente do clube de origem.

27. Não se evidencia, assim, qualquer desconformidade regulamentar no respetivo

procedimento de inscrição. Não se verificando a existência de situação de impedimento regulamentar, fica afastado o preenchimento do elemento objetivo do tipo disciplinar previsto e punido pelo artigo 75.º do RD.

28. Do mesmo modo, não se verificando qualquer situação de impedimento prevista no artigo 75.º, n.ºs 1, 2, do RD, fica necessariamente afastado o preenchimento do elemento objetivo do tipo disciplinar previsto no artigo 129.º.

29. Por todo o exposto, conclui-se que as jogadoras Filipa Faria Costa e Matilde Lopes Neves foram regularmente inscritas pelo Ala Nun'Alvares de Gondomar, em conformidade com as normas regulamentares aplicáveis, não se verificando qualquer situação subsumível ao disposto no artigo 75.º, n.º 1 e 2 do RD nem, consequentemente, preenchidos os pressupostos de aplicação do artigo 129.º do mesmo diploma.

30. Não se mostram, assim, preenchidos os elementos objetivos ou subjetivos de qualquer infração disciplinar, nem recolhidos indícios suficientes que justifiquem a conversão do presente processo de inquérito em processo disciplinar.

IV – Decisão

Nestes termos e com os fundamentos expostos, entende-se não estarem verificados indícios da prática de qualquer infração disciplinar por parte do clube Ala Nun´Alvares de Gondomar, ou das jogadoras Filipa Faria Costa e Matilde Lopes Neves pelo que, em consequência, aderimos à proposta final da Ilustre Instrutora, ordenando o Arquivamento dos autos, nos termos da alínea a) do n.º3 do artigo 206.º do RD.

Registe, notifique e publicite.

O Conselho de Disciplina

****

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 20 de fevereiro de 2026 decidiu:

Estrela Santo Andre - ACRD vs Moura VC (11/01/2026) - Jogo 16805
CN Infantis Femininos – AVAL

ESTRELA SANTO ANDRE - ACRD

C ESTRELA SANTO ANDRE - ACRD DERROTA ESQUEMA DE PROVAS

(Prova por pontos – No Jogo em referência, a equipa do Estrela Santo André – ACRD incumpriu as regras relativas às substituições permitidas, em violação do disposto no Ponto 1, alínea e) do Esquema de Provas dos Escalões de Formação. - Conforme boletim de jogo e

verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

São Francisco AD vs AD Fénix Loulé (30/01/2026) - Jogo 16842
CN Infantis Femininos – AVAL

SÃO FRANCISCO AD

C SÃO FRANCISCO AD DERROTA ESQUEMA DE PROVAS

(Prova por pontos – No Jogo em referência, a equipa do São Francisco AD incumpriu as regras relativas às substituições permitidas, em violação do disposto no Ponto 1, alínea d) do Esquema de Provas dos Escalões de Formação. - Conforme boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do RD. Analisada a defesa apresentada, entende este Conselho de Disciplina entende que aquela não infirma a factualidade descrita, sendo a mesma confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

CRC Desportivo Luzense vs 4aoCubo (10/01/2026) - Jogo 16868
CN Iniciados Femininos – AVAL

CRC DESPORTIVO LUZENSE

C CRC DESPORTIVO LUZENSE DERROTA Artigo 75.1a) RD

(Prova por pontos. – Inclusão irregular de jogador. – Atuação de jogador não registado no boletim de jogo. - Conforme boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º2 alínea b)). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Analisada a defesa apresentada, este Conselho de Disciplina entende que aquela não infirma a factualidade descrita, sendo a mesma confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

Lusófona VC vs CD Alverca (01/02/2026) - Jogo 13010
CN Infantis Femininos – AVL

CD ALVERCA

C CD ALVERCA DERROTA ESQUEMA DE PROVAS

(Prova por pontos – No Jogo em referência, a equipa do CD Alverca incumpriu as regras relativas às substituições permitidas, em violação do disposto no Ponto 1, alínea d) do Esquema de Provas dos Escalões de Formação. - Conforme boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do RD. Analisada a defesa apresentada, entende este Conselho de Disciplina entende que aquela não infirma a factualidade descrita, sendo a mesma confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

Juventude SC vs FC Castrense (14/02/2026) - Jogo 16896
CN Iniciados Femininos – AVAL

FC CASTRENSE

C FC CASTRENSE DERROTA ESQUEMA DE PROVAS

(Prova por pontos – No Jogo em referência, a equipa do FC Castrense não apresentou a jogo o número mínimo de atletas em violação do Ponto 1 do Esquema de Provas dos Escalões de Formação. - Conforme boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

AD Amarante vs GC Santo Tirso (15/02/2026) - Jogo 8911
CN Iniciados Masculinos – AVP

GC SANTO TIRSO

C GC SANTO TIRSO DERROTA ESQUEMA DE PROVAS

(Prova por pontos – No Jogo em referência, a equipa do GC Santo Tirso não apresentou a jogo o número mínimo de atletas em violação do Ponto 1 do Esquema de Provas dos Escalões de Formação. - Conforme boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

Oeiras VC vs Odivelas SC (14/02/2026) - Jogo 13966
CN Iniciados Masculinos – AVL

ODIVELAS SC

C ODIVELAS SC DERROTA ESQUEMA DE PROVAS

(Prova por pontos – No Jogo em referência, a equipa do Odivelas SC não apresentou a jogo o número mínimo de atletas em violação do Ponto 1 do Esquema de Provas dos Escalões de Formação. - Conforme boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

Associação Avense AA78 vs CD Foz (15/02/2026) - Jogo 9180
CN Iniciados Femininos – AVP

ASSOCIAÇÃO AVENSE AA78

C ASSOCIAÇÃO AVENSE AA78 DERROTA ESQUEMA DE PROVAS

(Prova por pontos – No Jogo em referência, a equipa do Associação Avense AA78 não apresentou a jogo o número mínimo de atletas em violação do Ponto 1 do Esquema de Provas dos Escalões de Formação. - Conforme boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

AMSAC vs RC Alcochete (04/01/2026) - Jogo 13664
CN Cadetes Femininos – AVL

AMSAC

C AMSAC	**DERROTA**	**Artigo 75.1a)**
C AMSAC	**EUR 134,00 MULTA**	**Artigo 75.1a)**

(Prova por pontos. - Violação do disposto no artigo 15.º, n.º6 do Regulamento Interno. – Inclusão irregular de jogador. – Atuação de jogador inscrito em Iniciados. - Conforme boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Analisada a defesa apresentada, este Conselho de Disciplina entende que aquela não infirma a factualidade descrita, sendo a mesma confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

Leixões SC vs SL Benfica (15/02/2026) - Jogo 109
Liga Solverde.pt

SL BENFICA

J TATIANA RIZZO, Lic. 351756	**EUR 38,00 MULTA**	**Artigo 138.1RD**

(1.º Cartão Vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

SC Braga vs Clube Kairos (15/02/2026) - Jogo 113
Liga Solverde.pt

CLUBE KAIROS

T JOÃO CARRONHA, Lic. 2136	**EUR 134,00 MULTA**	**Artigo 138.9RD**

(ex vi artigo 142.º, n.º5 - 1.ª Expulsão, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

GC Santo Tirso vs Vitória SC (14/02/2026) - Jogo 243
Liga UNA Seguros

VITÓRIA SC

J BRENDAN GOUESSANT, Lic. 384445	**EUR 38,00 MULTA**	**Artigo 138.1RD**

(1.º Cartão Vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

Sporting CP vs SC Espinho (15/02/2026) - Jogo 2172
Taça Portugal Masculinos

SPORTING CP

J GONÇALO SOUSA, Lic. 196590	**EUR 57,00 MULTA**	**Artigo 138.2RD**

(2.º Cartão Vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

VC Viana vs Esmoriz GC (14/02/2026) - Jogo 2485
CN Juniores A Masculinos – 2.ª Fase – Série B

ESMORIZ GC

T DIOGO SANTOS, Lic. 3138 **EUR 54,00 MULTA** **Artigo 138.1RD**

(ex vi artigo 142.º, n.º5 - 1.º Cartão Vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

ADC Perre vs SVR Benfica (14/02/2026) - Jogo 2577
CN Juniores A Femininos – 2.ª Fase - Série A

ADC PERRE

C ADC PERRE **EUR 27,00 MULTA** **Artigo 99.1 RD**

(*ex vi* artigos 55.º n.º 1 alíneas a) e d), e 56.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). – Circunstância atenuante. - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º n.º3 do Regulamento de Provas.- O boletim enviado não cumpre com os requisitos regulamentares. – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina (RD). Não apresentação de defesa.)

❖

AA Espinho vs GC Vilacondense (14/02/2026) - Jogo 2605
CN Juniores A Femininos – 2.ª Fase – Série B

AA ESPINHO

C AA ESPINHO **EUR 107,00 MULTA** **Artigo 96.2 RD**

(Falta de Comparência de Responsável de Segurança – Não apresentação de justificação de falta - Conforme boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina RD. Não apresentação de defesa.)

❖

VC Viana vs CD Valpacinhos (15/02/2026) - Jogo 2607
CN Juniores A Femininos – 2.ª Fase – Série B

VC VIANA

C VC VIANA **EUR 107,00 MULTA** **Artigo 96.2 RD**

(Falta de Comparência de Responsável de Segurança – Não apresentação de justificação de falta - Conforme boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina RD. Não apresentação de defesa.)

❖

CA Madalena vs SL Benfica (14/02/2026) - Jogo 241
Liga UNA Seguros

SL BENFICA

C SL BENFICA EUR 10,00 MULTA Artigo 30.2RP

(Não apresentação de licença federativa. – Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Analisada a defesa apresentada, este Conselho de Disciplina entende que aquela não infirma a factualidade descrita, sendo a mesma confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

AAS Mamede vs CD Povoa (14/02/2026) - Jogo 2455
CN Juniores A Masculinos – 2.ª Fase – Série A

CD POVOA

C CD POVOA EUR 10,00 MULTA Artigo 30.2RP

(Não apresentação de licença federativa. – Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Analisada a defesa apresentada, este Conselho de Disciplina entende que aquela não infirma a factualidade descrita, sendo a mesma confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

Ala N´Alvares Gondomar vs AJM (11/02/2026) - Jogo 926
CN Juniores A Femininos – Divisão A Norte

ALA N´ALVARES GONDOMAR

C ALA N´ALVARES GONDOMAR EUR 10,00 MULTA Artigo 30.2RP

(Não apresentação de licença federativa. – Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Analisada a defesa apresentada, este Conselho de Disciplina entende que aquela não infirma a factualidade descrita, sendo a mesma confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

Sporting CP vs Clube Kairos (14/02/2026) - Jogo 242
Liga UNA Seguros

CLUBE KAIROS

C CLUBE KAIROS EUR 10,00 MULTA Artigo 30.2RP

(Não apresentação de licença federativa. – Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

Vitória SC vs AA Coimbra (15/02/2026) - Jogo 2233
CN Sub21 (JB) Masculinos – 2.ª Fase - Últimos – Série Norte

VITORIA SC

C VITORIA SC EUR 10,00 MULTA Artigo 30.2RP

(Não apresentação de licença federativa. – Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

SC Arcozelo vs GC Santo Tirso (15/02/2026) - Jogo 928
CN Juniores A Femininos – 1.ª Fase – Norte

GC SANTO TIRSO

C GC SANTO TIRSO EUR 10,00 MULTA Artigo 30.2RP

(Não apresentação de licença federativa. – Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

AAS Mamede vs CD Povoa (14/02/2026) - Jogo 2455
CN Juniores A Masculinos – 2.ª Fase – Série A

AAS MAMEDE

C AAS MAMEDE EUR 10,00 MULTA Artigo 30.2RP

(Não apresentação de licença federativa. – Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

CV Lisboa vs SC Caldas (14/02/2026) - Jogo 2517
CN Juniores A Masculinos – 2.ª Fase – Série C

SC CALDAS

C SC CALDAS EUR 30,00 MULTA Artigo 30.2RP

(Não apresentação de licenças federativas. – Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

AV Atlantico vs SL Benfica (14/02/2026) - Jogo 2546
CN Juniores A Masculinos – 2.ª Fase – Série D

AV ATLANTICO

C AV ATLANTICO EUR 54,00 MULTA Artigo 99.1 RD

(Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 26.º n.º 4 e 27.º n.º 3 do Regulamento de Provas. - Não utilização do E-Scoresheet (boletim oficial). Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina (RD). Analisada a defesa apresentada, este Conselho de

Disciplina entende que aquela não infirma a factualidade descrita, sendo a mesma confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

Colégio Pedro Arrupe vs CF "Os Belenenses" (14/02/2026) - Jogo 2294
CN Sub21 (JB) Femininos – 2.ª Fase – Série Primeiros

CF "OS BELENENSES"

C CF "OS BELENENSES"	**EUR 10,00 MULTA**	**Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença federativa. – Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

Física Torres Vedras| HN Voleibol vs AV Atlântico(06/12/2025)-Jogo 12786
CN Juniores Masculinos - AVL

AV ATLANTICO

J FILIPE CONDEZ, Lic. 333413	**EUR 18,00 MULTA**	**Artigo 138.1RD**

(1.º Cartão Vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

J FILIPE CONDEZ, Lic. 333413	**EUR 27,00 MULTA**	**Artigo 138.2RD**

(1.ª Expulsão, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

J FILIPE CONDEZ, Lic. 333413	**1 JOGO SUSPENSÃO**	**Artigo 138.10RD**

(1.º Desqualificação, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

J FILIPE CONDEZ, Lic. 333413	**EUR 71,00 MULTA**	**Artigo 138.10RD**

(1.º Desqualificação, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

****

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 13 de fevereiro de 2026 decidiu:

Clube Kairos vs CA Madalena (07/02/2026) - Jogo 235
Liga UNA Seguros

CLUBE KAIROS

T DIOGO CORTEZ, Lic. 3124	**EUR 134,00 MULTA**	**Artigo 138.2RD**

(ex vi artigo 142.º, n.º5 - 2.º Cartão Vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

T DIOGO CORTEZ, Lic. 3124	**EUR 134,00 MULTA**	**Artigo 138.9RD**

(ex vi artigo 142.º, n.º5 - 1.ª Expulsão, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

J VICTOR VALENZUELA, Lic. 385951 **EUR 38,00 MULTA** **Artigo 138.1RD**

(1.º Cartão Vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

J TOMAS STEEMAN, Lic. 385945 **EUR 38,00 MULTA** **Artigo 138.1RD**

(1.º Cartão Vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

J ADNER RENTERIA, Lic. 350295 **EUR 57,00 MULTA** **Artigo 138.9RD**

(1.ª Expulsão, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

C CLUBE KAIROS **EUR 20,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licenças federativas. – Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Não apresentação de defesa.)

CA MADALENA

AT LOURENÇO AFONSO, Lic. 2754 **EUR 115,00 MULTA** **Artigo 138.1RD**

(ex vi artigo 142.º, n.º5 - 1.º Cartão Vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

J FRANCISCO AMORIM, Lic. 80740 **EUR 57,00 MULTA** **Artigo 138.2RD**

(2.º Cartão Vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

AAS Mamede vs SC Espinho (07/02/2026) - Jogo 239
Liga UNA Seguros

SC ESPINHO

J JOSE PEDRO ANDRADE, Lic. 233218 **EUR 57,00 MULTA** **Artigo 138.2RD**

(2.º Cartão Vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

GC Vilacondense vs SC Caldas (07/02/2026) - Jogo 367
CN SM II Divisão – 1.ª Fase

SC CALDAS

J SAMUEL WARREN, Lic. 385489 **EUR 18,00 MULTA** **Artigo 138.1RD**

(1.º Cartão Vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

Castêlo da Maia GC vs AA Espinho (05/02/2026) - Jogo 664
CN Sub21 (JB1) Masculinos – 1.ª Fase

AA ESPINHO

J FRANCISCO MENDES, Lic. 242207 **EUR 18,00 MULTA** **Artigo 138.1RD**

(1.º Cartão Vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

CJD Sports vs USC Paredes (08/02/2026) - Jogo 2572
CN Juniores A Femininos – 2.ª Fase – Série A

USC PAREDES

T PAULO MONTEIRO, Lic. 2006 **EUR 54,00 MULTA** **Artigo 138.1RD**

(ex vi artigo 142.º, n.º5 - 1.º Cartão Vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

SC Caldas vs Uniao Mucifalense (08/02/2026) - Jogo 2514
CN Juniores A Masculinos – 2.ª Fase – Série C

SC CALDAS

C SC CALDAS **EUR 54,00 MULTA** **Artigo 99.1 RD**

(Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 26.º n.º 4 e 27.º n.º 3 do Regulamento de Provas. - Não utilização do E-Scoresheet (boletim oficial). – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina (RD). Não apresentação de defesa.)

❖

Lousa VC vs GD Sourense (07/02/2026) - Jogo 16035
CN Iniciados Femininos – AVC

GD SOURENSE

C GD SOURENSE **DERROTA** **ESQUEMA DE PROVAS**

(Prova por pontos – No Jogo em referência, a equipa do GD Sourense não apresentou a jogo o número mínimo de atletas em violação do Ponto 1 do Esquema de Provas dos Escalões de Formação. - Conforme boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

Ala Nun´Alvares vs SC Portugal (06/02/2026) - Jogo 237
Liga UNA Seguros

ALA NUN´ALVARES GONDOMAR

C ALA NUN´ALVARES GONDOMAR **EUR 115,00 MULTA** **Artigo 160.1a) RP**

(Comportamento Incorreto do Público – Violação dos deveres ínsitos no artigo 19.º, n.º 1 e n.º 2, alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD), - transcrição - *"(…) No intervalo entre o 2.º e o 3.º set, adeptos afectos à Ala de Gondomar, exibiram duas tarjas com a inscrição "Ala no coração" e "Lagartos no chão". Já com o jogo terminado, os mesmos adeptos afectos à Ala de Gondomar, cantaram, várias vezes, "Sporting é merda, tudo a saltar, tudo a saltar."* - Conforme relatórios oficiais - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. – Analisada a defesa apresentada, este Conselho de Disciplina entende que aquela não infirma a factualidade descrita, sendo a mesma confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

APROJ vs AA Espinho (08/02/2026) - Jogo 2602
CN Juniores A Femininos – 2.ª Fase – Série B

APROJ

C APROJ	**EUR 10,00 MULTA**	**Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença federativa. – Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

SL Benfica vs FC Porto (07/02/2026) - Jogo 594
CN Sub21 (JB1) Femininos – 1.ª Fase

FC PORTO

C FC PORTO	**EUR 10,00 MULTA**	**Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença federativa. – Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

VC Viana vs AAS Mamede (04/02/2026) - Jogo 678
CN Sub21 (JB1) Masculinos – 1.ª Fase

AAS MAMEDE

C AAS MAMEDE	**EUR 10,00 MULTA**	**Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença federativa. – Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

GDC Gueifães vs CD Fiães (08/02/2026) – Jogo 7968
CN Iniciados Femininos – AVP

CD FIAES

C CD FIAES	**DERROTA**	**Artigo 75.1a) RD**
C CD FIAES	**EUR 179,00 MULTA**	**Artigo 75.1a) RD**

(Prova por pontos. – Inclusão irregular de jogador. – A jogadora M. Santos atuou em representação do CD Fiães sem estar devidamente inscrita na FPV. - Conforme boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º2 alínea b)). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Analisada a defesa apresentada, este Conselho de Disciplina entende que aquela não infirma a factualidade descrita, sendo a mesma confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

Ala N´Alvares Gondomar vs AAS Mamede (07/02/2026) - Jogo 2452
CN Juniores A Masculinos – 2.ª Fase – Série A

AAS MAMEDE

C AAS MAMEDE EUR 10,00 MULTA Artigo 30.2RP

(Não apresentação de licença federativa. – Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

AMSAC vs AD Fénix Loulé (08/02/2026) - Jogo 2268
CN Sub21 (JB) Masculinos – Últimos - Série B Sul

AMSAC

C AMSAC EUR 10,00 MULTA Artigo 30.2RP

(Não apresentação de licença federativa. – Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

GC Vilacondense vs VC Viana (08/02/2026) - Jogo 2603
CN Juniores A Femininos – 2.ª Fase – Série B

VC VIANA

C VC VIANA EUR 10,00 MULTA Artigo 30.2RP

(Não apresentação de licença federativa. – Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

Académica da Amadora vs GC Português (08/02/2026) - Jogo 14130
CN Iniciados Femininos – AVL

GC PORTUGUES

C GC PORTUGUES DERROTA ESQUEMA DE PROVAS

(Prova por pontos – No Jogo em referência, a equipa do CG Português não apresentou a jogo o número mínimo de atletas em violação do Ponto 1 do Esquema de Provas dos Escalões de Formação. - Conforme boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

Castelo da Maia GC vs Associação Avense AA78 (08/02/2026) – Jogo 9179
CN Iniciados Femininos – AVP

ASSOCIACAO AVENSE AA78

C ASSOCIACAO AVENSE AA78 DERROTA ESQUEMA DE PROVAS

(Prova por pontos – No Jogo em referência, a equipa do Associação Avense AA78 não

apresentou a jogo o número mínimo de atletas em violação do Ponto 1 do Esquema de Provas dos Escalões de Formação. - Conforme boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

Processo Disciplinar n.º 01/25-26

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: Carlos Pinto, Licença FPV 2226

RELATOR: Mário Santos Pinto

OBJECTO: Eventuais comportamentos discriminatórios

DATA DO ACÓRDÃO: 13/02/2026

I – Relatório

§1. Registo Inicial

1. Por deliberação do Exma. Sra. Presidente do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol (doravante FPV), datada de 16 de outubro de 2025, foi ordenada a instauração do presente processo, autuado como processo disciplinar e, subsequentemente, remetido o mesmo à Comissão de Instrutores da FPV.

2. Nessa mesma data, os autos foram conclusos à Comissão de Instrutores da FPV. Por despacho do Sr. Presidente da Comissão de Instrutores, dessa mesma data e, proferido nos termos da alínea c) do artigo 182.º do Regulamento de Disciplina (RD), foi o presente processo distribuído à Dra. Susana Moreira, dando-se abertura e início à respetiva instrução.

3. Foi escopo do presente processo averiguar da eventual existência de infrações disciplinares relacionadas com a factualidade participada através de denúncia remetida pelo Instituto Português do Desporto e Juventude (IPDJ), através de mensagem de correio eletrónico constante de fls. 2 a 3, com o seguinte teor: "*Após a terceira derrota das infantis do Sintra Volei, o treinador/professor Carlos dirigiu-se à minha filha de forma agressiva, preconceituosa e RACISTA proferindo que "a raça negra só serve para o Atletismo.".*

4. Foram ordenadas e realizadas as seguintes diligências instrutórias:

i) junção aos autos de fotocópia da participação apresentada e relacionada com o objeto

dos presentes autos, – cf. fls. 2 e 3;

ii) Notificação do Departamento de Competições da FPV para vir aos autos informar se o Torneio de Torres Vedras disputado em outubro de 2025, na Escola Madeira Torres, em Torres Vedras, foi homologado pela FPV e, em caso afirmativo, notificação do organizador do Torneio, para vir aos autos juntar cópia dos boletins de jogo das equipas de infantis femininas que participaram no XII Torneio de Torres Vedras, – cf. fls. 7 e 8;

iii) Notificação do Departamento de Inscrições da FPV para vir aos autos juntar cópia da listagem dos treinadores inscritos pelo clube Associação Desportiva Sintra Volei, na época 2025/2026, – cf. fls. 9 e 10;

iv) Notificação do Departamento de Inscrições da FPV para vir aos autos juntar cópia da listagem de jogadores inscritos na equipa de infantis femininos do clube Associação Desportiva Sintra Volei, na época 2025/2026, – cf. fls. 11 e 12;

v) Notificação do clube Associação Desportiva Sintra Volei para vir aos autos juntar cópia da relação da equipa de infantis femininos que participou no XII Torneio de Torres Vedras, – cf. fls. 13 e 14;

vi) Notificação do clube Associação Desportiva Sintra Volei para vir aos autos informar a identificação da capitã da equipa de infantis femininos que participou no XII Torneio de Torres Vedras, – cf. fls. 15 e 16;

vii) Notificação pela via mais expedita da capitã de equipa de infantis femininos, Clara Cunha, Licença FPV 332480 e sua encarregada de educação, Diana Cunha, para inquirição a realizar por videoconferência, – cf. fls. 29 a 36;

viii) Notificação pela via mais expedita do arguido para prestar declarações por videoconferência, – cf. fls. 37 a 40;

ix) Notificação pela via mais expedita da capitã de equipa de infantis femininos, Caetana Augusto, Licença FPV 351211 e sua encarregada de educação, Andreia Duarte, para inquirição a realizar por videoconferência, cf. fls. 41 a 43;

x) Notificação pela via mais expedita da atleta visada, Maria Sanha, Licença FPV 338475 e sua encarregada de educação, Sandra Barradas, para inquirição a realizar por videoconferência, cf. fls. 44 a 47.

xi) Junção aos autos do cadastro disciplinar do treinador Carlos Pinto, licença FPV 2226, cf. fls. 18.

5. Em 16.10.2025, foi o arguido notificado da instauração do presente processo disciplinar, do seu objeto e da possibilidade de se pronunciar, nomeadamente por escrito e no prazo

de 5 dias, acerca dos factos em investigação, tendo ainda o direito de requerer diligências instrutórias pertinentes e necessárias para o objeto dos presentes autos. Foi, igualmente, dado conhecimento de que a factualidade em causa indiciava o preenchimento da infração disciplinar prevista e punida pelo artigo 110.º, n.º 1 ou artigo 115.º por violação dos deveres ínsitos no artigo 19.º, n.º 1, aplicável ex vi artigo 142.º, n.º 2, todos do Regulamento de Disciplina, cf. fls. 19 a 21.

6. Regularmente notificado nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 199.º do RD, o arguido apresentou a defesa junta a fls. 22 a 28.

§2. Acusação

7. Em 19.janeiro.2026, por considerar indiciariamente demonstrada a factualidade que constitui o objeto do presente processo disciplinar, a Ilustre Instrutora dando cumprimento ao disposto no artigo 205.º, n.º1 do RD, elaborou o Relatório Final e deduziu Acusação contra o arguido Carlos Pinto, licença FPV 2226, constante de fls. 48 a 63 dos autos, a qual por brevidade e desnecessidade de repetição se dá aqui por inteiramente reproduzida, para todos os efeitos legais e regulamentares.

8. Nessa mesma data foi recebida a acusação, ordenada a sua notificação nos termos regulamentares ao aqui arguido e designado o dia 30.janeiro.2026, pelas 14h00 para a audiência disciplinar, a realizar por videoconferência, cf. fls. 64 a 66.

9. Aberta a audiência foi dada palavra à representante da Comissão de Instrutores, para sustentar a acusação, e, posteriormente, ao arguido, o qual se fez representar por mandatário, para contestar. Finda a produção de prova, foi novamente dada a palavra à Ilustre representante da Comissão de Instrutores e, posteriormente, ao arguido.

II – Competência do Conselho de Disciplina

10. De acordo com o artigo 14.º do Regimento do Conselho de Disciplina, compete a este Conselho, no exercício dos poderes que lhe são atribuídos pelos Regulamentos, pelos Estatutos e pela Lei, instaurar e arquivar procedimentos disciplinares e, colegialmente, apreciar e punir as infrações disciplinares em matéria desportiva, sem prejuízo da competência do Conselho de Justiça.

III – Fundamentação de facto

§1. Factos provados

11. Compulsada a prova existente nos autos, julgam-se provados os seguintes factos:

1.º Entre os dias 4 e 6 de outubro de 2025, realizou-se, em Torres Vedras, o Torneio "*XII Torres Vedras Vólei*", torneio este, devidamente, homologado pela Federação Portuguesa de Voleibol.

2.º No referido torneio participou a equipa de infantis femininos do clube Associação Desportiva Sintra Volei.

3.º Para o torneio não foi nomeada equipa de arbitragem oficial.

4.º A equipa de infantis femininos do clube Associação Desportiva Sintra Volei que participou no referido torneio, foi orientada pelo treinador Carlos Pinto, inscrito na FPV com a Licença 2226.

5.º À data dos factos, o treinador Carlos Pinto encontrava-se regularmente inscrito na FPV como treinador da equipa de infantis femininos do clube Associação Desportiva Sintra Volei, para a época desportiva 2025/2026.

6.º As atletas Clara Cunha e Caetana Augusto exerceram, de forma alternada, a função de capitãs da equipa nos diversos jogos do torneio.

7.º No final de um dos jogos do torneio, o treinador Carlos Pinto reuniu com as atletas da sua equipa, fez considerações sobre o desempenho coletivo e dirigiu observações individualizadas à atleta Maria Sanha.

8.º No decurso dessa intervenção, o treinador recorreu a exemplos de atletas de referência de raça negra, nomeadamente o basquetebolista Michael Jordan e o atleta Usain Bolt, associando tais referências a padrões de desempenho desportivo.

9.º A atleta Maria Sanha sentiu-se magoada com as referidas observações e, posteriormente, mudou de clube.

10.º O arguido agiu de forma livre, consciente e voluntária, não observando o dever de cuidado e prudência exigíveis ao exercício das suas funções de treinador, ao individualizar a atleta Maria Sanha perante o grupo e ao recorrer a referências e generalizações associadas à raça em contexto formativo e competitivo.

11.º Na presente época desportiva, à data dos factos, o arguido não tinha antecedentes disciplinares.

12.º Não se afigura necessária a produção de qualquer prova adicional.

§2. Factos não provados

12. Que o arguido se tenha dirigido à atleta Maria Sanha de forma agressiva e proferido a expressão "*a raça negra só serve para o atletismo*."

§3. Motivação

13. No caso vertente, para a formação da nossa convicção foi tido em consideração, todo o acervo probatório carreado para os autos, o qual foi objeto de uma análise critica à luz das regras de experiência comum e segundo juízos de normalidade e razoabilidade.

IV – Fundamentação de direito

§1. Enquadramento jurídico-disciplinar

14. O poder disciplinar exercido no âmbito das competições organizadas pela Federação Portuguesa de Voleibol, assume natureza pública.

15. Com clareza, concorrem para esta proposição as normas constantes dos artigos 19.º, n.º 1 e 2, da Lei n.º 5/2007 de 16 de janeiro (Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto), e do artigo 1.º, n. º1 do RD.

16. A existência de um poder regulamentar justifica-se pelo dever legal – artigo 52.º, n.º 1, do Regime Jurídico das Federações Desportivas – de sancionar a violação das regras de jogo ou da competição, bem como as demais regras desportivas, nomeadamente as relativas à ética desportiva, entendendo-se por estas últimas as que visam sancionar a violência, a dopagem, a corrupção, o racismo e a xenofobia, bem como quaisquer outras manifestações de perversão do fenómeno desportivo (artigo 52.º, n.º 2, do Regime Jurídico das Federações Desportivas).

§2. Das infrações disciplinares em geral

17. Em termos gerais, considera-se infração disciplinar o facto voluntário por ação ou omissão, e ainda que meramente culposo que viole os deveres gerais ou especiais previstos nos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável. (cf. artigo 17.º, n. º1 do RD). São, assim, elementos essenciais da infração disciplinar, de verificação cumulativa, os seguintes: (i) o facto do agente (que tanto pode traduzir-se numa ação como numa

omissão); (ii) a ilicitude desse mesmo facto e (iii) a culpa.

18. E, quanto ao âmbito subjetivo de aplicação, determina o n.º1 do artigo 3.º do RD que o mesmo se aplica "*a todos os clubes e agentes desportivos que, a qualquer título ou por qualquer motivo, exerçam funções ou desempenhem a sua atividade no âmbito das provas oficiais organizadas pela Federação Portuguesa de Voleibol*", incluindo-se, neste âmbito, agentes desportivos singulares (no caso, o treinador Carlos Pinto) e agentes desportivos sob forma de pessoa coletiva, na medida em que adotem comportamentos ou condutas suscetíveis de se enquadrarem nas infrações disciplinares naquele previstas.

§3. Das infrações disciplinares concretamente imputadas

19. Conforme resulta da Acusação (fls. 48 a 63), vem imputado ao arguido a prática da infração disciplinar prevista e punida pelo artigo 110.º, n.º 1 ou artigo 115.º por violação dos deveres ínsitos no artigo 19.º, n.º 1, aplicável ex vi artigo 142.º, n.º 2, todos do Regulamento de Disciplina.

20. Dispõe o artigo 142.º, n.º 2 do RD que, "*2. São punidos com as sanções estabelecidas nos artigos 102.º-C a 115.º, os delegados dos clubes, os treinadores e os auxiliares técnicos que pratiquem as infrações nessas normas previstas*."

21. A infração disciplinar p. e p. no artigo 110º [Comportamentos discriminatórios em função da raça, religião ou ideologia] está inserta na Secção II [Infrações específicas dos dirigentes], Subsecção II [Infrações disciplinares graves], aí se estabelecendo que, "*Os dirigentes que tenham comportamentos que atentem contra a dignidade humana, em função da raça, cor, língua, religião ou origem étnica, são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um mês e o máximo de um ano e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 20 UC e o máximo de 100 UC*."

22. Assim, no âmbito deste tipo incriminador, o tipo objetivo de ilícito preenche-se sempre que (i) um dirigente (ii) tenha comportamentos (iii) que atentem contra a dignidade humana, em função da raça, cor, língua, religião ou origem étnica. Notar, contudo, que o dirigente não só tem de ofender a dignidade de uma outra pessoa, como tem de o fazer em razão de uma das características elencadas na norma. Compete, assim, perceber se as expressões proferidas pelo arguido são suscetíveis de ofender a dignidade da atleta Maria Sanha e, sendo-o, se essa ofensa ocorre em razão da sua raça.

23. Por sua vez, a infração disciplinar p. e p. no artigo 115º [Inobservância de outros deveres]

está inserta na Secção II [Infrações específicas dos dirigentes], Subsecção III [Infrações leves], aí se estabelecendo que, "*Os demais atos praticados pelos dirigentes que, embora não previstos na presente secção, integrem violação de disposições regulamentares são punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 1 UC e o máximo de 10 UC*."

24. Para que se possa verificar o tipo disciplinar previsto no artigo 115.º, é necessário que, voluntariamente ou ainda que de forma meramente culposa, (i) um dirigente; (ii) viole disposições regulamentares; (iii) não previstas na Secção III [Infrações específicas dos dirigentes].

25. A análise destes ilícitos convoca ainda necessariamente o artigo 19.º, [Deveres e obrigações gerais], n.º1 e n.º2 alínea b), no qual se determina que: "*1. As pessoas e entidades sujeitas à observância das normas previstas neste Regulamento devem manter conduta conforme aos princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade, retidão, correção e urbanidade, em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva, económica ou social. 2. Aos sujeitos referidos no número anterior é proibido: b) exprimir publicamente juízos ou afirmações lesivas da reputação de pessoas singulares ou coletivas ou dos órgãos intervenientes nas competições oficiais organizadas pela Federação, bem como das demais estruturas desportivas;"*

26. A norma citada tutela, assim, a ética desportiva, a urbanidade, a probidade e a lealdade, enquanto princípios e valores que norteiam a prática de desporto, sob um eixo de ética desportiva, associada, naturalmente, à necessária tutela da reputação, bom nome, consideração, credibilidade e profissionalismo dos diversos agentes desportivos e outros intervenientes, que, sob qualquer veste e independentemente do tipo de intervenção concreta, participam nas competições organizadas pela FPV.

27. Assim, as pessoas e entidades sujeitas à observância das normas previstas no Regulamento de Disciplina têm não só o dever de "*manter conduta conforme aos princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade, retidão, correção e urbanidade, em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva, económica ou social*" - cf. artigo 19.º n.º1 do RD -, como também, de promover esses mesmos valores, o que impõe, nas relações recíprocas entre agentes desportivos, um comportamento pautado pela ética desportiva, espírito desportivo e fair play, correto e urbano, desprovido de grosseria ou malcriadez.

28. E, se é certo que estes deveres se impõem a todos os agentes desportivos, não é menos

verdade que os treinadores, pelo seu específico papel, pela sua autoridade moral, pelo exemplo que representam para os seus jogadores, têm deveres acrescidos na promoção desses mesmos valores.

29. Aqui chegados, e como se consignou nos factos não provados, não resultou demonstrado que o arguido se tenha dirigido à atleta Maria Sanha de forma agressiva ou proferido a expressão "*a raça negra só serve para o atletismo*", nem que tenha utilizado qualquer expressão objetivamente ofensiva ou depreciativa da dignidade humana da atleta em razão direta e imediata da sua raça.

30. Resultou, outrossim, provado que, no final de um dos jogos do torneio, o arguido reuniu com as atletas da sua equipa, teceu considerações sobre o desempenho coletivo e dirigiu observações individualizadas à atleta Maria Sanha, recorrendo a exemplos de atletas de referência de raça negra, designadamente o basquetebolista Michael Jordan e o atleta Usain Bolt, associando tais referências a padrões de desempenho desportivo.

31. Importa ainda referir que a própria atleta visada, Maria Sanha, em sede de inquirição, declarou não considerar que o arguido tenha recorrido a exemplos de atletas de raça negra com a intenção de a magoar e que, no seu entendimento, o treinador não se apercebeu do impacto negativo que aquelas palavras lhe causaram. Acrescentou ainda que conhece o treinador Carlos Pinto desde 2023, tendo caracterizado os dois treinadores que acompanham a equipa desde essa data, um dos quais o arguido, como "*muito fixes*" e que *"gostava muito deles*", acrescentando que tal situação ocorreu apenas naquele momento concreto e naquele torneio.

32. Com efeito, da prova produzida, designadamente das declarações da própria atleta visada e das demais testemunhas inquiridas, não resultou demonstrada a existência de intenção discriminatória, evidenciando-se que as referências efetuadas pelo arguido ocorreram num contexto compreendido como motivacional, ainda que inadequado.

33. Deste modo, não se mostra sustentável a subsunção dos factos provados ao tipo disciplinar previsto no artigo 110.º do RD. Todavia, o afastamento do enquadramento no artigo 110.º do RD não implica que a conduta do arguido seja disciplinarmente irrelevante, impondo-se apreciar se a mesma integra uma violação dos deveres gerais previstos no artigo 19.º do RD e, nessa medida, é subsumível ao artigo 115.º do mesmo diploma.

34. Com efeito, à luz do disposto no artigo 19.º, n.º 1 do RD, já transcrito, os agentes desportivos devem pautar a sua atuação por princípios de correção, urbanidade, retidão e

lealdade, deveres que se intensificam no caso dos treinadores, atento o seu papel formativo e a assimetria inerente à relação com atletas menores.

35. E, ainda que não se tenha demonstrado intenção discriminatória, a conduta do arguido, ao recorrer a referências e generalizações associadas à raça para exemplificar um determinado padrão de desempenho, ainda que para elogiar, incentivar ou motivar, revela-se inadequada e imprudente, por não observar o dever de especial cuidado exigível ao exercício das suas funções de treinador, nomeadamente na prevenção de estereótipos e práticas suscetíveis de discriminação, traduzindo uma violação do dever de zelar pela defesa da ética desportiva e pelo espírito desportivo.

36. Neste seguimento, considerando a factualidade acima julgada provada e o desvalor intrínseco da conduta adotada pelo arguido, conclui-se pela verificação in casu dos elementos objetivos constitutivos da infração disciplinar prevista e punida pelo artigo 115.º por violação dos deveres ínsitos no artigo 19.º, n.º 1, aplicável ex vi artigo 142.º, n.º 2, todos do Regulamento de Disciplina.

§4. Medida e graduação da sanção

37. É no Capítulo III (medida e graduação das sanções), artigos 52.º a 61.º do RD, que nos deparamos com as normas que possibilitam alcançar a medida concreta da sanção, tendo sempre presente o princípio da proporcionalidade patente no artigo 10.º: "*As sanções disciplinares aplicadas como consequência da prática das infrações disciplinares previstas no presente Regulamento devem ser proporcionais e adequadas ao grau da ilicitude do facto e à intensidade da culpa do agente*."

38. Também como princípio orientador da tarefa de concretização da medida da sanção deve ter-se em consideração o disposto no n.º1 do artigo 52.º: "*1. A determinação da medida da sanção, dentro dos limites definidos no presente Regulamento, far-se-á em função da culpa do agente, tendo ainda em conta as exigências de prevenção de futuras infrações disciplinares*."

39. Acresce o n.º 2 do citado normativo que: "*Na determinação da sanção, atender-se-á a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo da infração, militem a favor do agente ou contra ele, considerando-se, nomeadamente:*

a) o grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente;

b) a intensidade do dolo ou da negligência;

c) os fins ou motivos que determinaram a prática da infração;

d) a conduta anterior ao facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências da infração;

e) a concorrência no agente de singulares responsabilidades na estrutura desportiva;

f) a situação económica do infrator."

40. Posto isto, deve analisar-se, ainda, da eventual verificação de alguma das circunstâncias – atenuantes e agravantes – previstas nos artigos 53.º e 55.º do RD, que, possam determinar a atenuação ou o agravamento da moldura sancionatória.

41. O artigo 53.º, vem estabelecer as circunstâncias agravantes, no seu n.º 1: *"1. Constituem especiais circunstâncias agravantes de qualquer infração disciplinar:*

a) a reincidência;

b) a premeditação;

c) a acumulação de infrações;

d) a combinação com outrem para a prática da infração;

e) a dissimulação da infração;

f) a prática da infração com o objetivo ou a finalidade de impedir a deteção ou a punição de outra infração. "

42. O n.º2 do mesmo artigo explicita que, "*É sancionado como reincidente quem, na mesma época desportiva, depois de ter sido sancionado, por decisão transitada em julgado, pela prática de uma infração disciplinar vier a cometer, por si ou sob qualquer forma de coautoria, outra infração disciplinar do mesmo tipo, infração disciplinar de igual ou maior gravidade ou duas ou mais infrações de menor gravidade."*

43. Por outro lado, o artigo o 55.º n.ºs 1 a 3, vem definir as circunstâncias atenuantes:

"*a) o bom comportamento anterior, aferido pela inexistência de condenações disciplinares há mais de um ano;*

b) a confissão espontânea da infração;

c) a prestação de serviços relevantes ao voleibol;

d) a provocação;

e) o louvor por mérito desportivo."

Nos termos do n.º3 do mesmo artigo, "*Além destas, poderão excecionalmente ser consideradas outras atenuantes, quando a sua relevância o justifique.*"

44. Registar, ainda, a possibilidade de atenuação especial da sanção, prevista no artigo 60.º: *"A sanção concretamente aplicada, depois de determinada ao abrigo do disposto nos artigos anteriores, poderá ainda ser especialmente atenuada em de um quarto a dois terços quando existam circunstâncias anteriores, contemporâneas ou posteriores à infração que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto ou a culpa do agente."*

45. Refira-se, neste ponto, não existirem quaisquer circunstâncias anteriores, contemporâneas ou posteriores à prática da referida infração disciplinar que nos conduzam à possibilidade de atenuação especial da sanção, prevista no artigo 60.º do RD.

46. Feita esta resenha regulamentar e, volvendo ao caso concreto, tendo em vista a determinação da sanção disciplinar aplicável, importa termos presente quer as exigências de prevenção geral inerentes a situações como as sub judice, - tendo em consideração a natureza e a relevância dos bens jurídicos protegidos pelo tipo de ilícito em questão, bem como a elevada frequência com que ocorre a prática de infrações disciplinares de idêntica natureza; quer as exigências de prevenção especial.

47. No que respeita às circunstâncias concretas e como se deu nota nos factos provados, na presente época desportiva e à data dos factos, o arguido não tinha antecedentes disciplinares.

48. Em conformidade com o acima exposto, o arguido Carlos Pinto, Licença FPV 2226, cometeu 1 (uma) infração disciplinar prevista e punida pelo artigo 115.º por violação dos deveres ínsitos no artigo 19.º, n.º 1, aplicável ex vi artigo 142.º, n.º 2, todos do Regulamento de Disciplina, punível com sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 1 UC e o máximo de 10 UC.

49. Neste seguimento, sopesada toda a materialidade dada como provada e, atendendo aos critérios orientadores da dosimetria da sanção, entende-se adequado e suficiente, quer em termos preventivos, quer para efeitos punitivos, fixar a sanção de multa em 8 (oito) UC.

V – Decisão

Nestes termos e com os fundamentos expostos, decide-se julgar procedente, por provada, a acusação e, consequentemente condenar o arguido Carlos Pinto, Licença FPV 2226, na sanção de multa de 8 (oito) UC, pela prática do ilícito disciplinar p. e p. pelo 115.º por violação dos deveres ínsitos no artigo 19.º, n.º 1, aplicável ex vi artigo 142.º, n.º 2, todos do RD.

Por aplicação da circunstância atenuante prevista no artigo 55.º, n. º1 alínea a) e do fator de ponderação de 0.35, previsto no artigo 36.º n. º3, ambos do RD, é a mesma quantificada em € 214,00 (duzentos e catorze euros).

Porto, 13 de fevereiro de 2026

Registe, notifique e publicite.

O Conselho de Disciplina

❖

Processo Disciplinar n.º 03/25-26

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: Pedro Cunha, Licença FPV 368507

RELATOR: Miguel Beça

OBJECTO: Eventual incumprimento de deveres e obrigações de agentes desportivos

DATA DO ACÓRDÃO: 13/02/2026

I – Relatório

§1. Registo Inicial

1. Por deliberação do Exmo. Sr. Presidente do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol (doravante FPV), datada de 02 de dezembro de 2025, foi ordenada a instauração do presente processo, autuado como processo disciplinar e, subsequentemente, remetido o mesmo à Comissão de Instrutores da FPV.

2. Nessa mesma data, os autos foram conclusos à Comissão de Instrutores da FPV. Por despacho do Sr. Presidente da Comissão de Instrutores, dessa mesma data e, proferido nos termos da alínea c) do artigo 182.º do Regulamento de Disciplina (RD), foi o presente processo distribuído à Dra. Susana Moreira, dando-se abertura e início à respetiva instrução.

3. Foi escopo do presente processo averiguar da eventual existência de infrações disciplinares relacionadas com a factualidade participada através de denúncia apresentada pelo clube de voleibol Física Torres Vedras/HN Voleibol através de mensagem de correio eletrónico constante de fls. 2 a 4, com o seguinte teor: "*Exmºs Srs, Gostaríamos de solicitar*

esclarecimentos à FPV no sentido de perceber como podemos agir perante os insultos proferidos, publicamente, nas redes sociais por um jogador do CNG, dirigidos a uma treinadora do clube, relativos ao jogo realizado entre os 2 clubes, no escalão de juniores, durante este fim de semana (jogo 12760). De realçar que o atleta tem dezenas de milhares de seguidores nas redes sociais e que o vídeo foi enviado para nós por outros jogadores que, imediatamente, o visualizaram. Sendo a AEFDTV um clube que se pauta pela ética desportiva, entendemos que a gravidade das declarações prestadas devem ter umas repercussões no jovem atleta, uma vez que a prática desportiva de formação não se pauta por insultos e agressões verbais deste calibre. Gratos pela atenção".

4. Foram ordenadas e realizadas as seguintes diligências instrutórias:

i) Cópia da denúncia remetida por mensagem de correio eletrónico (cf. fls. 2 a 3).

ii) Junção aos autos da listagem de jogadores inscritos pelo Clube Nacional de Ginástica, no escalão de juniores na presente época (cf. fls. 7).

iii) Junção aos autos do boletim do jogo 12760, disputado em 15/11/2025 entre as equipas do Clube Nacional de Ginástica e o Física Torres Vedras/HN Voleibol, no Pavilhão Complexo Desportivo Nacional de Ginástica, a contar para o Campeonato Nacional de Juniores Masculinos (cf. fls. 8).

iv) Junção aos autos do cadastro disciplinar do jogador Pedro Cunha, licença FPV 368507 (cf. fls. 9).

5. Em 26.12.2025, foi o arguido notificado da instauração do presente processo disciplinar, do seu objeto e da possibilidade de se pronunciar, nomeadamente por escrito e no prazo de 5 dias, acerca dos factos em investigação, tendo ainda o direito de requerer diligências instrutórias pertinentes e necessárias para o objeto dos presentes autos. Foi, igualmente, dado conhecimento de que a factualidade em causa indiciava o preenchimento da infração disciplinar prevista e punida pelo artigo 132.º, alíneas c) e e) ou artigo 141.º por violação dos deveres ínsitos no artigo 19.º, n.º 1 e n.º2 alínea b), todos do Regulamento de Disciplina.

6. Regularmente notificado nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 199.º do RD, o arguido apresentou a defesa junta a fls. 14 a 16.

§2. Acusação

7. Em 17.janeiro.2026, por considerar indiciariamente demonstrada a factualidade que constitui o objeto do presente processo disciplinar, a Ilustre Instrutora dando cumprimento

ao disposto no artigo 205.º, n.º1 do RD, elaborou o Relatório Final e deduziu Acusação contra o arguido Pedro Cunha, licença FPV 368507, constante de fls. 17 a 30 dos autos, a qual por brevidade e desnecessidade de repetição se dá aqui por inteiramente reproduzida, para todos os efeitos legais e regulamentares.

8. Nessa mesma data foi recebida a acusação, ordenada a sua notificação nos termos regulamentares ao aqui arguido e designado o dia 30.janeiro.2026, pelas 11h00 para a audiência disciplinar, a realizar por videoconferência, cf. fls. 64 a 66.

9. Aberta a audiência foi dada palavra à representante da Comissão de Instrutores, para sustentar a acusação, e, posteriormente, ao arguido, o qual se fez representar pelos seus encarregados de educação, para contestar. Finda a produção de prova, foi novamente dada a palavra à Ilustre representante da Comissão de Instrutores e, posteriormente, ao arguido.

II – Competência do Conselho de Disciplina

10. De acordo com o artigo 14.º do Regimento do Conselho de Disciplina, compete a este Conselho, no exercício dos poderes que lhe são atribuídos pelos Regulamentos, pelos Estatutos e pela Lei, instaurar e arquivar procedimentos disciplinares e, colegialmente, apreciar e punir as infrações disciplinares em matéria desportiva, sem prejuízo da competência do Conselho de Justiça.

III – Fundamentação de facto

§1. Factos provados

11. Compulsada a prova existente nos autos, julgam-se provados os seguintes factos:

1.º Na presente época desportiva 2025/2026, o agente desportivo Pedro Cunha, encontra-se inscrito na FPV com a licença FPV 368507, enquanto atleta da equipa de Juniores masculinos do Clube Nacional de Ginástica.

2.º No dia 15/11/2025, disputou-se o jogo n.º 12760, entre as equipas do Clube Nacional de Ginástica e Física Torres Vedras/HN Voleibol, no Pavilhão Complexo Desportivo Nacional Ginástica.

3.º O jogador Pedro Cunha, Licença FPV 368507 atuou no referido jogo em representação do Clube Nacional de Ginástica.

4.º A equipa técnica da equipa adversária, o Física Torres Vedras/HN Voleibol, foi

constituída por Simão Santos (treinador principal) e Patrícia Cataludo (treinadora-adjunta), penalizada com cartão amarelo, no 2.º set.

5.º No dia 16/11/2025, o jogador Pedro Cunha, publicou na sua página da rede social Instagram através de story, acessível a terceiros, um vídeo com o seguinte teor: "*Acabei de sair de um jogo, estou todo despenteado, estou nojento e whatever. Ganhei, 3x1, joguei bem. Não estão a perceber: a mal fodida da treinadora deles, eu espero que ela não seja Mãe de nenhum de vocês, porque a vossa Mãe vai-me odiar se for ela. Tipo, a mulher estava a dizer, tipo, que nós tínhamos roubado um ponto, roubado um ponto. E ela foi, tipo, para a merda da mesa ralhar com o gajo da minha equipa que estava ali a escrever. E eu fui lá: 'Então vem cá, estás aí a falar muito.' Comecei a apontar o dedo à mulher e a mulher viu e 'cara de espanto'. A mulher levou amarelo e eu não. Pois é. É que eu já estava tipo: 'Vem então, filha, vem, foda-se, porra. Caralho, mal fodida. Depois os gajos da bancada estavam tipo 'fazer manguitos'. Ide tomar no cu, meu, filhos da puta, nojentos da merda. Não acordei para esta merda. Ganhámos. Beijinho no ombro que o recalque passa longe. E foi isso*."

6.º Do teor do vídeo referido em 5.º, resulta que as expressões aí proferidas visaram a treinadora Patrícia Cataludo e adeptos, ambos da equipa adversária participante no jogo já identificado no Ponto 2.

7.º O arguido agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que ao publicar na sua página da rede social Instagram, através de uma "*instagram story*" acessível a terceiros, um vídeo em que profere as expressões transcritas no Ponto 5., violava os deveres regulamentares que incidem sobre si relativos à lealdade, à retidão e à boa-fé, deveres esses que bem conhecia, o que redunda no incumprimento do dever de zelar pela defesa da ética desportiva e do espírito desportivo, previstos e sancionados pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, bem sabendo, e não podendo ignorar, a natureza ilícita do seu comportamento e não se abstendo de o realizar.

8.º O aqui arguido à data dos factos, não tinha antecedentes disciplinares.

§2. Factos não provados

12. Com relevo para a apreciação e decisão da causa, não há factos que não tenham sido dados como não provados.

§3. Motivação

13. No caso vertente, para a formação da nossa convicção foi tido em consideração, todo o acervo probatório carreado para os autos, o qual foi objeto de uma análise critica à luz das regras de experiência comum e segundo juízos de normalidade e razoabilidade, considerando-se provados os seguintes factos:

i) Os factos 1º, de §1. Factos provados, tratam-se de factos notórios e, portanto, do conhecimento geral e público, que não carecem de prova, nos termos do disposto no artigo 412º nº 1 do Código de Processo Civil;

ii) A prova dos factos descritos em 2.º, 3.º e 4.º de §1. Factos provados, assenta no boletim de jogo de fls. 8;

iii) A análise conjugada de toda a prova produzida e a convicção do julgador permitiu a prova dos factos descritos em 5.º, 6.º ,7.º e 8.º, de §1. Factos provados.

IV – Fundamentação de direito

§1. Enquadramento jurídico-disciplinar

14. O poder disciplinar exercido no âmbito das competições organizadas pela Federação Portuguesa de Voleibol, assume natureza pública.

15. Com clareza, concorrem para esta proposição as normas constantes dos artigos 19.º, n.º 1 e 2, da Lei n.º 5/2007 de 16 de janeiro (Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto), e do artigo 1.º, n. º1 do RD.

16. A existência de um poder regulamentar justifica-se pelo dever legal – artigo 52.º, n.º 1, do Regime Jurídico das Federações Desportivas – de sancionar a violação das regras de jogo ou da competição, bem como as demais regras desportivas, nomeadamente as relativas à ética desportiva, entendendo-se por estas últimas as que visam sancionar a violência, a dopagem, a corrupção, o racismo e a xenofobia, bem como quaisquer outras manifestações de perversão do fenómeno desportivo (artigo 52.º, n.º 2, do Regime Jurídico das Federações Desportivas).

§2. Das infrações disciplinares em geral

17. Em termos gerais, considera-se infração disciplinar o facto voluntário por ação ou

omissão, e ainda que meramente culposo que viole os deveres gerais ou especiais previstos nos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável. (cf. artigo 17.º, n. º1 do RD). São, assim, elementos essenciais da infração disciplinar, de verificação cumulativa, os seguintes: (i) o facto do agente (que tanto pode traduzir-se numa ação como numa omissão); (ii) a ilicitude desse mesmo facto e (iii) a culpa.

18. E, quanto ao âmbito subjetivo de aplicação, determina o n.º1 do artigo 3.º do RD que o mesmo se aplica "*a todos os clubes e agentes desportivos que, a qualquer título ou por qualquer motivo, exerçam funções ou desempenhem a sua atividade no âmbito das provas oficiais organizadas pela Federação Portuguesa de Voleibol*", incluindo-se, neste âmbito, agentes desportivos singulares (no caso, o jogador Pedro Cunha) e agentes desportivos sob forma de pessoa coletiva, na medida em que adotem comportamentos ou condutas suscetíveis de se enquadrarem nas infrações disciplinares naquele previstas.

§3. Das infrações disciplinares concretamente imputadas

19. Conforme resulta da Acusação (fls. 17 a 30), vem imputado ao arguido a prática da infração disciplinar prevista e punida pelo artigo 132.º, alíneas c) e e) ou artigo 141.º por violação dos deveres ínsitos no artigo 19.º, n.º 1 e n.º2 alínea b), todos do Regulamento de Disciplina.

20. A infração disciplinar p. e p. no artigo 132º [Injúrias e ofensas à reputação] está inserta na Secção III [Infrações específicas dos jogadores], Subsecção III [Infrações disciplinares graves], aí se estabelecendo que, "*Os jogadores que usem expressões, verbalmente ou por escrito, ou façam gestos de carácter injurioso, difamatório ou grosseiro são punidos: c) no caso de expressões dirigidas contra delegados técnicos ou outros intervenientes no jogo com direito de acesso ou permanência no recinto desportivo, com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de quatro jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 3 UC e o máximo de 15 UC; e) no caso de expressões dirigidas contra o público ou contra qualquer espetador em particular, com a sanção de suspensão a fixar entre um a dois jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 2 UC e o máximo de 25 UC.*"

21. Para a conclusão pelo preenchimento (ou não) do tipo objetivo sancionatório pressuposto pela norma referida resulta que um agente desportivo só poderá ser sancionado disciplinarmente se usar expressões, verbalmente ou por escrito, ou fizer gestos

de carácter injurioso, difamatório ou grosseiro de um dos visados aí elencados.

22. Por sua vez, a infração disciplinar p. e p. no artigo 141º [Inobservância de outros deveres] está inserta na Secção III [Infrações específicas dos jogadores], Subsecção IV [Infrações leves], aí se estabelecendo que, "*Os demais atos praticados pelos jogadores que, embora não previstos na presente secção, constituam violação de disposições regulamentares são punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 1 UC e o máximo de 10 UC.*"

23. Para que se possa verificar o tipo disciplinar previsto no artigo 141.º, é necessário que, voluntariamente ou ainda que de forma meramente culposa, (i) um jogador; (ii) viole disposições regulamentares; (iii) não previstas na Secção III [Infrações específicas dos jogadores].

24. A análise destes ilícitos convoca ainda necessariamente o artigo 19.º, [Deveres e obrigações gerais], n.º1 e n.º2 alínea b), no qual se determina que: "*1. As pessoas e entidades sujeitas à observância das normas previstas neste Regulamento devem manter conduta conforme aos princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade, retidão, correção e urbanidade, em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva, económica ou social. 2. Aos sujeitos referidos no número anterior é proibido: b) exprimir publicamente juízos ou afirmações lesivas da reputação de pessoas singulares ou coletivas ou dos órgãos intervenientes nas competições oficiais organizadas pela Federação, bem como das demais estruturas desportivas;"*

25. A norma citada tutela, assim, a ética desportiva, a urbanidade, a probidade e a lealdade, enquanto princípios e valores que norteiam a prática de desporto, sob um eixo de ética desportiva, associada, naturalmente, à necessária tutela da reputação, bom nome, consideração, credibilidade e profissionalismo dos diversos agentes desportivos e outros intervenientes, que, sob qualquer veste e independentemente do tipo de intervenção concreta, participam nas competições organizadas pela FPV.

26. Assim, as pessoas e entidades sujeitas à observância das normas previstas no Regulamento de Disciplina têm não só o dever de "*manter conduta conforme aos princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade, retidão, correção e urbanidade, em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva, económica ou social*" - cf. artigo 19.º n.º1 do RD -, como também, de promover esses mesmos valores, o que impõe, nas relações recíprocas entre agentes desportivos, um comportamento pautado pela ética desportiva,

espírito desportivo e fair play, correto e urbano, desprovido de grosseria ou malcriadez.

27. Conforme resulta dos factos provados, o arguido, Pedro Cunha, inscrito na presente época desportiva pelo Clube Nacional de Ginástica, divulgou um vídeo através de Instagram Story, onde proferiu um conjunto de expressões dirigidas à treinadora Patrícia Cataludo e adeptos, ambos da equipa do Física Torres Vedras/HN Voleibol, desconformes com os princípios de urbanidade e respeito que devem nortear a prática desportiva, designadamente: "*a mal fodida da treinadora deles*"; "*Vem então, filha, vem, foda-se, porra. Caralho, mal fodida"; "Ide tomar no cu"; "filhos da puta", "nojentos da merda*".

28. Refere o arguido que o vídeo foi publicado no seu "*perfil privado*" de Instagram, acessível apenas a "*seguidores autorizados*". Sucede, porém, que não logrou demonstrar tal circunstância, designadamente mediante a junção de elementos objetivos relativos às definições de privacidade do perfil e às configurações de visibilidade da "*story*". Em todo o caso, ainda que se admitisse a natureza privada da sua página pessoal da rede social Instagram, a publicação através de "*Instagram story*" constitui um ato de disponibilização do conteúdo a utilizadores terceiros (seguidores), ainda que em número limitado, não se confundindo com comunicação privada ou confidencial. Aliás, no caso concreto, o vídeo veio efetivamente a ser do conhecimento de terceiros e foi remetido ao clube denunciante, o que confirma a sua difusão para além do próprio autor.

29. Também não assiste razão ao arguido quando sustenta inexistir, no vídeo publicado, referência à modalidade, à FPV, a clubes, a competições ou a pessoas identificáveis. Do próprio teor do vídeo, que o mesmo admitiu ter publicado, resulta a inequívoca conexão à modalidade pela descrição de ocorrências típicas de um jogo de voleibol, designadamente pelo uso das seguintes expressões: "*acabei de sair de um jogo*"; "*ganhei 3x1*"; "*ponto roubado*"; "*mesa*"; "*cartão amarelo*"; "*bancada*". Por sua vez, a referência a "*a treinadora deles*", à luz do contexto em que o vídeo foi divulgado, facilmente permite identificar a destinatária das expressões. Com efeito, o vídeo foi publicado após a realização do jogo n.º 12760, disputado em 15/11/2025 entre o Clube Nacional de Ginástica e o Física Torres Vedras/HN Voleibol, no Pavilhão do Complexo Desportivo do Clube Nacional de Ginástica, a contar para o Campeonato Nacional de Juniores Masculinos, jogo em que o arguido atuou em representação do Clube Nacional de Ginástica. Nesse jogo, a treinadora da equipa adversária, Patrícia Cataludo, foi sancionada com cartão amarelo no 2.º set, e a denúncia foi apresentada pelo clube cuja treinadora se considerou visada.

30. Adicionalmente, o arguido não nega a autoria do vídeo nem das expressões anteriormente transcritas, limitando-se a sustentar que as mesmas não se destinavam à treinadora e adeptos da equipa do Física Torres Vedras/HN Voleibol. Ainda assim, admite ter publicado o referido vídeo e proferido as expressões em análise nos autos, reconhecendo, inclusive, a sua impropriedade. Nestes termos, e à luz do contexto já exposto considera-se suficientemente indiciada a materialidade dos factos bem como a sua relevância e censurabilidade no plano disciplinar.

31. Não obstante, sopesada toda a materialidade dada como provada, embora as expressões utilizadas pelo arguido sejam objetivamente ofensivas e contrárias aos princípios da urbanidade e do respeito que devem nortear a prática desportiva, a conduta em causa não revela, à luz do princípio da proporcionalidade, uma intensidade de ilicitude e de culpa compatível com o enquadramento no tipo disciplinar agravado previsto no referido artigo 132.º do Regulamento de Disciplina, mas antes no artigo 141.º, do RD.

32. Com efeito, resulta tratar-se de um comportamento isolado, posterior ao jogo, sem repercussões diretas ou relevantes no decurso da competição, praticado por atleta sem antecedentes disciplinares e relativamente ao qual manifestou arrependimento.

§4. Medida e graduação da sanção

33. É no Capítulo III (medida e graduação das sanções), artigos 52.º a 61.º do RD, que nos deparamos com as normas que possibilitam alcançar a medida concreta da sanção, tendo sempre presente o princípio da proporcionalidade patente no artigo 10.º: "*As sanções disciplinares aplicadas como consequência da prática das infrações disciplinares previstas no presente Regulamento devem ser proporcionais e adequadas ao grau da ilicitude do facto e à intensidade da culpa do agente.*"

34. Também como princípio orientador da tarefa de concretização da medida da sanção deve ter-se em consideração o disposto no n.º1 do artigo 52.º: "*1. A determinação da medida da sanção, dentro dos limites definidos no presente Regulamento, far-se-á em função da culpa do agente, tendo ainda em conta as exigências de prevenção de futuras infrações disciplinares.*"

35. Acresce o n.º 2 do citado normativo que: "*Na determinação da sanção, atender-se-á a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo da infração, militem a favor do agente ou contra ele, considerando-se, nomeadamente:*

a) o grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente;

b) a intensidade do dolo ou da negligência;

c) os fins ou motivos que determinaram a prática da infração;

d) a conduta anterior ao facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências da infração;

e) a concorrência no agente de singulares responsabilidades na estrutura desportiva;

f) a situação económica do infrator."

36. Posto isto, deve analisar-se, ainda, da eventual verificação de alguma das circunstâncias – atenuantes e agravantes – previstas nos artigos 53.º e 55.º do RD, que, possam determinar a atenuação ou o agravamento da moldura sancionatória.

37. O artigo 53.º, vem estabelecer as circunstâncias agravantes, no seu n.º 1:

"1. Constituem especiais circunstâncias agravantes de qualquer infração disciplinar:

a) a reincidência;

b) a premeditação;

c) a acumulação de infrações;

d) a combinação com outrem para a prática da infração;

e) a dissimulação da infração;

f) a prática da infração com o objetivo ou a finalidade de impedir a deteção ou a punição de outra infração. "

38. O n.º2 do mesmo artigo explicita que, "*É sancionado como reincidente quem, na mesma época desportiva, depois de ter sido sancionado, por decisão transitada em julgado, pela prática de uma infração disciplinar vier a cometer, por si ou sob qualquer forma de coautoria, outra infração disciplinar do mesmo tipo, infração disciplinar de igual ou maior gravidade ou duas ou mais infrações de menor gravidade*."

39. Por outro lado, o artigo o 55.º n.ºs 1 a 3, vem definir as circunstâncias atenuantes:

"a) o bom comportamento anterior, aferido pela inexistência de condenações disciplinares há mais de um ano;

b) a confissão espontânea da infração;

c) a prestação de serviços relevantes ao voleibol;

d) a provocação;

e) o louvor por mérito desportivo."

Nos termos do n.º3 do mesmo artigo, *"Além destas, poderão excecionalmente ser consideradas outras atenuantes, quando a sua relevância o justifique*."

40. Registar, ainda, a possibilidade de atenuação especial da sanção, prevista no artigo 60.º: "*A sanção concretamente aplicada, depois de determinada ao abrigo do disposto nos artigos anteriores, poderá ainda ser especialmente atenuada em de um quarto a dois terços quando existam circunstâncias anteriores, contemporâneas ou posteriores à infração que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto ou a culpa do agente*."

41. Refira-se, neste ponto, não existirem quaisquer circunstâncias anteriores, contemporâneas ou posteriores à prática da referida infração disciplinar que nos conduzam à possibilidade de atenuação especial da sanção, prevista no artigo 60.º do RD.

42. Feita esta resenha regulamentar e, volvendo ao caso concreto, tendo em vista a determinação da sanção disciplinar aplicável, importa termos presente quer as exigências de prevenção geral inerentes a situações como as sub judice, - tendo em consideração a natureza e a relevância dos bens jurídicos protegidos pelo tipo de ilícito em questão, bem como a elevada frequência com que ocorre a prática de infrações disciplinares de idêntica natureza; quer as exigências de prevenção especial.

43. No que respeita às circunstâncias concretas e como se deu nota nos factos provados, na presente época desportiva e à data dos factos, o arguido não tinha antecedentes disciplinares.

44. Em conformidade com o acima exposto, o arguido Pedro Cunha, Licença FPV 368507, cometeu 1 (uma) infração disciplinar prevista e punida pelo artigo 141.º por violação dos deveres ínsitos no artigo 19.º, n.º1 e n.º2 alínea b), ambos do Regulamento de Disciplina, punível com sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 1 UC e o máximo de 10 UC.

45. Neste seguimento, sopesada toda a materialidade dada como provada e, atendendo aos critérios orientadores da dosimetria da sanção, entende-se adequado e suficiente, quer em termos preventivos, quer para efeitos punitivos, fixar a sanção de multa em 5 (cinco) UC.

V – Decisão

Nestes termos e com os fundamentos expostos, decide-se julgar procedente, por provada, a acusação e, consequentemente condenar o arguido Pedro Cunha, Licença FPV 368507, na sanção de multa de 5 (cinco) UC, pela prática do ilícito disciplinar p. e p. pelo 141.º por

violação dos deveres ínsitos no artigo 19.º, n.º1 e n.º2 alínea b), ambos do RD.

Por aplicação da circunstância atenuante prevista no artigo 55.º, n. º1 alínea a) e do fator de ponderação de 0.35, previsto no artigo 36.º n. º3, ambos do RD, é a mesma quantificada em € 134,00 (cento e trinta e quatro euros).

Porto, 13 de fevereiro de 2026

Registe, notifique e publicite.

O Conselho de Disciplina

❖

Processo Disciplinar n.º 04/25-26

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDA: Vitória dos Santos Martins

RELATOR: Marisa Neves

OBJECTO: Dupla Inscrição com vista à mesma época desportiva

DATA DO ACÓRDÃO: 13/02/2026

I – Relatório

§1. Registo Inicial

1. Por deliberação do Exmo. Sr. Presidente do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol (doravante FPV), datada de 26 de dezembro de 2025, foi ordenada a instauração do presente processo, autuado como processo disciplinar e, subsequentemente, remetido o mesmo à Comissão de Instrutores da FPV.

2. Nessa mesma data, os autos foram conclusos à Comissão de Instrutores da FPV. Por despacho do Sr. Presidente da Comissão de Instrutores, dessa mesma data e, proferido nos termos da alínea c) do artigo 182.º do Regulamento de Disciplina (RD), foi o presente processo distribuído à Dra. Susana Moreira, dando-se abertura e início à respetiva instrução.

3. Foi escopo do presente processo averiguar da eventual existência de infrações disciplinares relacionadas com a factualidade participada pela Associação de Voleibol do Porto, por email datado de 19/12/2025, designadamente a alegada dupla inscrição da

jogadora Vitória dos Santos Martins, inscrita pelo CD Feirense (revalidação) em 17/09/2025, e posteriormente inscrita pelo APROJ em 10/10/2025.

4. Foram ordenadas e realizadas as seguintes diligências instrutórias:

i) junção aos autos de cópia da denúncia remetida por mensagem de correio eletrónico de dia 19 de dezembro de 2025, pela Associação de Voleibol do Porto (cf. fls. 1 a 7).

ii) junção aos autos de cópia das mensagens de correio eletrónico trocadas entre o encarregado de educação da jogadora Vitória Martins e o clube CD Feirense (cf. fls. 9 a 14).

iii) Junção aos autos do Processo de inscrição da jogadora Vitória dos Santos Martins, licenças FPV 352523 e 385074, na presente época (cf. fls. 16 a 22).

iv) Listagem das inscrições do CD Feirense no escalão de iniciados (cf. fls. 23).

v) Listagem das inscrições do APROJ no escalão de iniciados (cf. fls. 24).

vi) Junção aos autos do cadastro disciplinar da jogadora Vitória dos Santos Martins (cf. fls. 25).

5. Em 29.12.2025, foi a arguida, na pessoa do seu encarregado de educação, notificada da instauração do presente processo disciplinar, do seu objeto e da possibilidade de se pronunciar, nomeadamente por escrito e no prazo de 5 dias, acerca dos factos em investigação, tendo ainda o direito de requerer diligências instrutórias pertinentes e necessárias para o objeto dos presentes autos (cf. fls. 25 a 27). Foi, igualmente, dado conhecimento de que a factualidade em causa indiciava o preenchimento da infração disciplinar prevista e punida pelo artigo 123.º, n.º1 do Regulamento de Disciplina.

6. Regularmente notificados nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 199.º do RD, veio o APROJ apresentar a exposição junta a fls. 28.

§2. Acusação

7. Em 13.janeiro.2026, por considerar indiciariamente demonstrada a factualidade que constitui o objeto do presente processo disciplinar, a Ilustre Instrutora dando cumprimento ao disposto no artigo 205.º, n.º1 do RD, elaborou o Relatório Final e deduziu Acusação contra a arguida Vitória Martins, constante de fls. 40 a 49 dos autos, a qual por brevidade e desnecessidade de repetição se dá aqui por inteiramente reproduzida, para todos os efeitos legais e regulamentares.

8. Nessa mesma data foi recebida a acusação, ordenada a sua notificação nos termos

regulamentares à aqui arguida e designado o dia 30.janeiro.2026, pelas 12h00 para a audiência disciplinar, a realizar por videoconferência, cf. fls. 50 a 52.

9. Aberta a audiência foi dada palavra à representante da Comissão de Instrutores, para sustentar a acusação, e, posteriormente, à arguida representada pelo seu encarregado de educação, Vítor Martins, para contestar. Igualmente presente, o clube APROJ. Finda a produção de prova, foi novamente dada a palavra à Ilustre representante da Comissão de Instrutores e, posteriormente, à arguida na pessoa do seu encarregado de educação.

II – Competência do Conselho de Disciplina

10. De acordo com o artigo 14.º do Regimento do Conselho de Disciplina, compete a este Conselho, no exercício dos poderes que lhe são atribuídos pelos Regulamentos, pelos Estatutos e pela Lei, instaurar e arquivar procedimentos disciplinares e, colegialmente, apreciar e punir as infrações disciplinares em matéria desportiva, sem prejuízo da competência do Conselho de Justiça.

III – Fundamentação de facto

§1. Factos provados

11. Compulsada a prova existente nos autos, julgam-se provados os seguintes factos:

1.º Em 17/09/2025, o CD Feirense solicitou a revalidação da jogadora Vitoria Martins no escalão de Iniciadas. A revalidação foi aceite e a jogadora inscrita com a licença 352523 em 22/09/2025, no escalão de iniciados do CD Feirense.

2.º Em 10/10/2025, o APROJ solicitou a inscrição da jogadora Vitoria Martins no escalão de Iniciados. A inscrição foi aceite e a jogadora inscrita com a licença 385074 em 13/10/2025, no escalão de iniciados do APROJ.

3.º Ao processo de inscrição da jogadora Vitoria Martins pelo APROJ não foi junta qualquer comunicação do clube de destino, o APROJ, ao clube de origem, o CD Feirense.

4.º A jogadora Vitória Martins assinou duas fichas de inscrição por dois clubes diferentes, com vista à sua inscrição na presente época desportiva.

5.º A jogadora Vitoria Martins não atuou em representação do CD Feirense, na presente época desportiva.

6.º A jogadora Vitória Martins agiu, assim, de forma livre, consciente e voluntária bem

sabendo e não podendo ignorar, que a sua conduta constituía um comportamento previsto e punido pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, não se abstendo, porém, de o realizar.

7.º A aqui arguida à data dos factos, não tinha antecedentes disciplinares.

§2. Factos não provados

12. Com relevo para a apreciação e decisão da causa, não há factos que não tenham sido dados como não provados.

§3. Motivação

13. No caso vertente, para a formação da nossa convicção foi tido em consideração, todo o acervo probatório carreado para os autos, o qual foi objeto de uma análise critica à luz das regras de experiência comum e segundo juízos de normalidade e razoabilidade.

IV – Fundamentação de direito

§1. Enquadramento jurídico-disciplinar

14. O poder disciplinar exercido no âmbito das competições organizadas pela Federação Portuguesa de Voleibol, assume natureza pública.

15. Com clareza, concorrem para esta proposição as normas constantes dos artigos 19.º, n.º 1 e 2, da Lei n.º 5/2007 de 16 de janeiro (Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto), e do artigo 1.º, n. º1 do RD.

16. A existência de um poder regulamentar justifica-se pelo dever legal – artigo 52.º, n.º 1, do Regime Jurídico das Federações Desportivas – de sancionar a violação das regras de jogo ou da competição, bem como as demais regras desportivas, nomeadamente as relativas à ética desportiva, entendendo-se por estas últimas as que visam sancionar a violência, a dopagem, a corrupção, o racismo e a xenofobia, bem como quaisquer outras manifestações de perversão do fenómeno desportivo (artigo 52.º, n.º 2, do Regime Jurídico das Federações Desportivas).

§2. Das infrações disciplinares em geral

17. Em termos gerais, considera-se infração disciplinar o facto voluntário por ação ou omissão, e ainda que meramente culposo que viole os deveres gerais ou especiais previstos nos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável. (cf. artigo 17.º, n. º1 do RD). São, assim, elementos essenciais da infração disciplinar, de verificação cumulativa, os seguintes: (i) o facto do agente (que tanto pode traduzir-se numa ação como numa omissão); (ii) a ilicitude desse mesmo facto e (iii) a culpa.

18. E, quanto ao âmbito subjetivo de aplicação, determina o n.º1 do artigo 3.º do RD que o mesmo se aplica "*a todos os clubes e agentes desportivos que, a qualquer título ou por qualquer motivo, exerçam funções ou desempenhem a sua atividade no âmbito das provas oficiais organizadas pela Federação Portuguesa de Voleibol*", incluindo-se, neste âmbito, agentes desportivos singulares (no caso, a jogadora Vitória Martins) e agentes desportivos sob forma de pessoa coletiva, na medida em que adotem comportamentos ou condutas suscetíveis de se enquadrarem nas infrações disciplinares naquele previstas.

§3. Das infrações disciplinares concretamente imputadas

19. Conforme resulta da Acusação (fls. 40 a 49), vem imputado à arguida a prática da infração disciplinar prevista e punida pelo artigo 123.º, n.º1 do Regulamento de Disciplina.

20. A infração disciplinar p. e p. no artigo 123º [Pluralidade de contratos e inscrições] está inserta na Secção III [Infrações específicas dos jogadores], Subsecção II [Infrações disciplinares muito graves], aí se estabelecendo que, "*1. O jogador que, com vista à mesma ou mesmas épocas desportivas, assinar contratos ou fichas de inscrição com Clubes diferentes e os mesmos venham a ser apresentados para efeitos de inscrição, é punido com sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de três e o máximo de 10 meses e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 4 UC e o máximo de 25 UC*;"

21. Para que se possa verificar o tipo disciplinar resultante da mencionada norma, é necessário que, voluntariamente ou ainda de que forma meramente culposa, (i) um jogador (ii) assine mais do que uma ficha de inscrição com clubes diferentes e (iii) as mesmas sejam apresentadas para efeitos de inscrição na mesma época.

22. Posto isto, como demos conta nos factos provados, em 17/09/2025, foi solicitada a

inscrição/revalidação da jogadora Vitoria Martins pelo CD Feirense, no escalão de Iniciadas, tendo a mesma sido aceite e a jogadora inscrita com a licença 352523 em 22/09/2025, no escalão de iniciados do CD Feirense.

23. Posteriormente, em 10/10/2025 foi solicitada a inscrição da mesma jogadora pelo APROJ no escalão de Iniciados. Esta segunda inscrição foi, igualmente, aceite e a jogadora inscrita com a licença 385074 em 13/10/2025, no escalão de iniciados do APROJ.

24. Neste conspecto importa, ainda, chamar à colação o que é referido no artigo 14.º, n.º 2 do Regulamento Interno da FPV, "*Todavia, mesmo depois de inscrito por um Clube, se o praticante demonstrar que nunca atuou em representação desse Clube, poderá, na mesma época, inscrever-se em qualquer outro, com a consequente desvinculação do clube de origem, o que produzirá efeitos após a comunicação do clube de destino ao clube de origem e à FPV e será considerado como transferência*".

25. Ora, embora a jogadora não tenha atuado pelo CD Feirense, até porque o campeonato em referência apenas teve início após a sua inscrição pelo APROJ, a inscrição por um outro clube exige, nos termos do artigo 14.º, n.º 2, a desvinculação do clube de origem, no caso o CD Feirense.

26. E, como demos, igualmente, nota nos factos provados, ao processo de inscrição da jogadora pelo APROJ, não foi junta a desvinculação do clube de origem, o CD Feirense, o que comporta a sua responsabilização disciplinar, nos termos do artigo 123.º, n.º 1 do RD.

§4. Medida e graduação da sanção

27. É no Capítulo III (medida e graduação das sanções), artigos 52.º a 61.º do RD, que nos deparamos com as normas que possibilitam alcançar a medida concreta da sanção, tendo sempre presente o princípio da proporcionalidade patente no artigo 10.º: "**As sanções disciplinares aplicadas como consequência da prática das infrações disciplinares previstas no presente Regulamento devem ser proporcionais e adequadas ao grau da ilicitude do facto e à intensidade da culpa do agente**."

28. Também como princípio orientador da tarefa de concretização da medida da sanção deve ter-se em consideração o disposto no n.º1 do artigo 52.º: "*1. A determinação da medida da sanção, dentro dos limites definidos no presente Regulamento, far-se-á em função da culpa do agente, tendo ainda em conta as exigências de prevenção de futuras infrações disciplinares*."

29. Acresce o n.º 2 do citado normativo que: "*Na determinação da sanção, atender-se-á a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo da infração, militem a favor do agente ou contra ele, considerando-se, nomeadamente:*

a) o grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente;

b) a intensidade do dolo ou da negligência;

c) os fins ou motivos que determinaram a prática da infração;

d) a conduta anterior ao facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências da infração;

e) a concorrência no agente de singulares responsabilidades na estrutura desportiva;

f) a situação económica do infrator."

30. Posto isto, deve analisar-se, ainda, da eventual verificação de alguma das circunstâncias – atenuantes e agravantes – previstas nos artigos 53.º e 55.º do RD, que, possam determinar a atenuação ou o agravamento da moldura sancionatória.

31. O artigo 53.º, vem estabelecer as circunstâncias agravantes, no seu n.º 1:

"1. Constituem especiais circunstâncias agravantes de qualquer infração disciplinar:

a) a reincidência;

b) a premeditação;

c) a acumulação de infrações;

d) a combinação com outrem para a prática da infração;

e) a dissimulação da infração;

f) a prática da infração com o objetivo ou a finalidade de impedir a deteção ou a punição de outra infração. "

32. O n.º2 do mesmo artigo explicita que, "*É sancionado como reincidente quem, na mesma época desportiva, depois de ter sido sancionado, por decisão transitada em julgado, pela prática de uma infração disciplinar vier a cometer, por si ou sob qualquer forma de coautoria, outra infração disciplinar do mesmo tipo, infração disciplinar de igual ou maior gravidade ou duas ou mais infrações de menor gravidade*."

33. Por outro lado, o artigo o 55.º n.ºs 1 a 3, vem definir as circunstâncias atenuantes:

"a) o bom comportamento anterior, aferido pela inexistência de condenações disciplinares há mais de um ano;

b) a confissão espontânea da infração;

c) a prestação de serviços relevantes ao voleibol;

d) a provocação;

e) o louvor por mérito desportivo."

Nos termos do n.º3 do mesmo artigo, "*Além destas, poderão excecionalmente ser consideradas outras atenuantes, quando a sua relevância o justifique*."

34. Registe-se, ainda, a possibilidade de atenuação especial da sanção, prevista no artigo 60.º: "*A sanção concretamente aplicada, depois de determinada ao abrigo do disposto nos artigos anteriores, poderá ainda ser especialmente atenuada em de um quarto a dois terços quando existam circunstâncias anteriores, contemporâneas ou posteriores à infração que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto ou a culpa do agente.*"

35. No caso concreto, resulta dos autos que a arguida é menor de idade, encontrando-se integrada num escalão de formação, circunstância que releva de forma particularmente significativa na apreciação da sua culpa e do grau de censurabilidade da conduta. Acresce que a arguida não chegou a atuar em representação do clube de origem na presente época desportiva, inexistindo consequências desportivas relevantes da conduta, nem apresentava quaisquer antecedentes disciplinares, o que evidencia um percurso desportivo isento de censura. Atentas estas circunstâncias, entende este Conselho que a conduta da arguida, embora objetivamente subsumível ao tipo disciplinar previsto no artigo 123.º, n.º 1 do RD, revela uma diminuição acentuada da ilicitude e da culpa, justificando a aplicação do mecanismo de atenuação especial da sanção previsto no artigo 60.º do RD, em consonância com as exigências de proporcionalidade e com a natureza pedagógica que deve nortear a intervenção disciplinar no desporto de formação.

36. Aqui chegados e como acima se deixou referido, a arguida Vitória Martins, cometeu 1 (uma) infração disciplinar prevista e punida pelo artigo 123.º, n.º1 do Regulamento de Disciplina, punível com sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de três e o máximo de 10 meses e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 4 UC e o máximo de 25 UC.

37. Neste seguimento e, sopesada toda a materialidade dada como provada e, atendendo aos critérios orientadores da dosimetria da sanção, entende-se adequado e suficiente, quer em termos preventivos, quer para efeitos punitivos, fixar a sanção de suspensão em 3 (três) meses.

V – Decisão

Nestes termos e com os fundamentos expostos, decide-se julgar procedente, por provada, a acusação e, consequentemente, condenar a arguida Vitória dos Santos Martins pela prática do ilícito disciplinar p. e p. pelo artigo 123.º, n.º 1 do RD, na sanção de suspensão de 3 (três) meses.

Por aplicação da circunstância atenuante prevista no artigo 55.º, n.º 1, alínea a), bem como do mecanismo de atenuação especial previsto no artigo 60.º, atendendo à menoridade da arguida e às especificidades do desporto de formação, e aplicado o fator de ponderação de 0,35 previsto no artigo 36.º, n.º 3, todos do RD, é a sanção concretamente aplicada fixada em 1 (um) mês de suspensão.

Remeta-se o presente acórdão à Direção da FPV para os devidos efeitos regulamentares.

Notifique-se

O Conselho de Disciplina

****

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 06 de fevereiro de 2026 decidiu:

CV Lisboa vs AD Sintra Volei (29/01/2026) - Jogo 13549
CN Cadetes Femininos – AVL – 1.ª Fase

CV LISBOA

T ALEXANDRA CONCEICAO, Lic. 222	**EUR 54,00 MULTA**	**Artigo 138.1 RD**

(ex vi artigo 142.º, n.º5 - 1.º Cartão Vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

PlaySports vs CD Alverca Volei (02/11/2025) - Jogo 2031
CN Sub21 (JB) Masculinos – 1.ª Fase – Sul A

PLAYSPORTS

T LUISA LIMA, Lic. 3830	**EUR 62,00 MULTA**	**Artigo 138.2 RD**

(ex vi artigo 142.º, n.º5 - 2.º Cartão Vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

Lusófona VC vs CN Ginastica (23/11/2025) - Jogo 1665
CN Iniciados Femininos A – 1.ª Fase - Sul

LUSOFONA VC

T LUCAS BURITY, Lic. 3249 EUR 54,00 MULTA Artigo 138.1 RD

(ex vi artigo 142.º, n.º5 - 1.º Cartão Vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

CV Aveiro vs CCR Maceda (31/01/2026) - Jogo 8617
CN SM III Divisão

CCR MACEDA

J DIOGO GAMBOA, Lic. 173151 EUR 18,00 MULTA Artigo 138.1 RD

(1.º Cartão Vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

J GONCALO VIOLAS, Lic. 215359 EUR 18,00 MULTA Artigo 138.1 RD

(1.º Cartão Vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

CA Madalena vs FC Porto (29/11/2025) - Jogo 1067
CN Juvenis Femininos A – 1.ª Fase - Norte

FC PORTO

T FRANCISCO ASCENCAO, Lic. 2876 EUR 54,00 MULTA Artigo 138.1 RD

(ex vi artigo 142.º, n.º5 - 1.º Cartão Vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

GC Português vs RC Alcochete (31/01/2026) - Jogo 14128
CN Iniciados Femininos – AVL - 1.ª Fase

GC PORTUGUES

C GC PORTUGUES DERROTA ESQUEMA DE PROVAS

(Prova por pontos – No Jogo em referência, a equipa do GC Portugues não apresentou a jogo o número mínimo de atletas em violação do Ponto 1 do Esquema de Provas dos Escalões de Formação. - Conforme boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

FC "Os Académicos" vs Leixões SC (31/01/2026) - Jogo 8905
CN Iniciados Masculinos – AVP - 1.ª Fase

FC "OS ACADEMICOS"

C FC "OS ACADEMICOS" DERROTA ESQUEMA DE PROVAS

(Prova por pontos – No Jogo em referência, a equipa do FC "Os Académicos" não apresentou a jogo o número mínimo de atletas em violação do Ponto 1 do Esquema de Provas dos Escalões de Formação. - Conforme boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo

229.º, n.º2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

Odivelas SC vs CN Ginástica (31/01/2026) - Jogo 13956
CN Iniciados Masculinos – AVL - 1.ª Fase

ODIVELAS SC

C ODIVELAS SC	DERROTA	ESQUEMA DE PROVAS

(Prova por pontos – No Jogo em referência, a equipa do Odivelas SC não apresentou a jogo o número mínimo de atletas em violação do Ponto 1 do Esquema de Provas dos Escalões de Formação. - Conforme boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

AD Penafiel vs Frei Gil VC (31/01/2026) - Jogo 9406
CN Infantis Femininos – AVP - 1.ª Fase

AD PENAFIEL

C AD PENAFIEL	DERROTA	ESQUEMA DE PROVAS

(Prova por pontos – No Jogo em referência, a equipa do AD Penafiel não apresentou a jogo o número mínimo de atletas em violação do Ponto 1 do Esquema de Provas dos Escalões de Formação. - Conforme boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

SC Espinho vs Castêlo da Maia GC (31/01/2026) - Jogo 234
Liga UNA Seguros

CASTELO DA MAIA GC

J PEDRO ALBUQUERQUE, Lic. 148844	EUR 38,00 MULTA	Artigo 138.1 RD

(1.º Cartão Vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

J PEDRO ALBUQUERQUE, Lic. 148844	EUR 57,00 MULTA	Artigo 138.9 RD

(1.ª expulsão, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

J FRANCISCO FERREIRA, Lic. 93379	EUR 38,00 MULTA	Artigo 138.1 RD

(1.º Cartão Vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

J VLADYSLAV TOLMACHOV, Lic. 209185	EUR 86,00 MULTA	Artigo 141RD

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alíneas a) e b) 56.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD) – Circunstância atenuante. Inobservância de outros deveres. - Violação do disposto no artigo 19.º n. º1 do Regulamento de Disciplina. – "*No final do jogo, e estando a equipa de arbitragem já junto à mesa de marcador, o jogador #1 TOLMACHOV VLADYSLAV do CMGC pontapeia os bancos de suplentes deitando-os ao chão.*" - Conforme relatórios oficiais. - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Confissão.)

J PEDRO MOREIRA, Lic. 234480 **EUR 57,00 MULTA** **Artigo 141RD**

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD) – Circunstância atenuante Inobservância de outros deveres. - Violação do disposto no artigo 19.º n. º1 do Regulamento de Disciplina. – "*Ainda neste momento, o jogador #15 MOREIRA PEDRO R. do CMGC diz em tom alto e dirigido à equipa de arbitragem "eu enquanto árbitro tenho vergonha, isto é uma vergonha. Já viste o vídeo?"* - Conforme relatórios oficiais. - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cf. artigo 13.º, alínea f) do RD -, pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

PV2014/Colégio Efanor vs CD Fiães (01/02/2026) - Jogo 98
Liga Solverde.pt

PV2014/COLÉGIO EFANOR

T JOÃO SILVA, Lic. 2318 **EUR 115,00 MULTA** **Artigo 138.1RD**

(ex vi artigo 142.º, n.º5 - 1.º Cartão Vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

Ruínas VC vs Esmoriz GC (01/02/2026) - Jogo 365
CN SM II Divisão – 1.ª Fase

ESMORIZ GC

J ROBERTO REIS, Lic. 33889 **EUR 27,00 MULTA** **Artigo 138.2RD**

(2.º Cartão Vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

CF "Os Belenenses" vs Ala N´Alvares Gondomar (01/02/2026) - Jogo 492
CN SF II Divisão – 1.ª Fase

ALA N´ALVARES GONDOMAR

J DANIELA SANTOS, Lic. 242234 **EUR 18,00 MULTA** **Artigo 138.1RD**

(1.º Cartão Vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

Leixões SC vs SC Espinho (31/01/2026) - Jogo 592
CN Sub21 (JB1) Femininos – 1.ª Fase

LEIXÕES SC

T ROGÉRIO LOPES, Lic. 1402 **EUR 62,00 MULTA** **Artigo 138.2RD**

(ex vi artigo 142.º, n.º5 - 2.º Cartão Vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

SL Benfica vs Clube Kairós (01/02/2026) - Jogo 99
Liga Solverde.pt

CLUBE KAIRÓS

C CLUBE KAIRÓS EUR 10,00 MULTA Artigo 30.2RP

(Violação do disposto no artigo 30.º n. º2 do Regulamento de Provas – Não apresentação de licença federativa. – Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

Castêlo da Maia GC vs Esmoriz GC (29/01/2026) - Jogo 580
CN Sub21 (JB1) Femininos – 1.ª Fase

ESMORIZ GC

C ESMORIZ GC EUR 10,00 MULTA Artigo 30.2RP

(Violação do disposto no artigo 30.º n. º2 do Regulamento de Provas – Não apresentação de licença federativa. – Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Analisada a defesa apresentada, este Conselho de Disciplina entende que aquela não infirma a factualidade descrita, sendo a mesma confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

Clube Kairós vs Ala N´Alvares Gondomar (31/01/2026) - Jogo 230
Liga UNA Seguros

CLUBE KAIRÓS

C CLUBE KAIRÓS EUR 30,00 MULTA Artigo 30.2RP

(Violação do disposto no artigo 30.º n. º2 do Regulamento de Provas – Não apresentação de licença federativa. – Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

SC Braga vs Clube Kairós (30/01/2026) - Jogo 2156
Taça Portugal Femininos

CLUBE KAIRÓS

C CLUBE KAIRÓS EUR 10,00 MULTA Artigo 30.2RP

(Violação do disposto no artigo 30.º n. º2 do Regulamento de Provas – Não apresentação de licença federativa. – Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

CA Madalena vs Vitória SC (31/01/2026) - Jogo 229
Liga UNA Seguros

CA MADALENA

C CA MADALENA	**EUR 10,00 MULTA**	**Artigo 30.2RP**

(Violação do disposto no artigo 30.º n. º2 do Regulamento de Provas – Não apresentação de licença federativa. – Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

VC Viana vs Pelamora SC (01/02/2026) - Jogo 495
CN SF II Divisão – 1.ª Fase

VC VIANA

C VC VIANA	**EUR 10,00 MULTA**	**Artigo 30.2RP**

(Violação do disposto no artigo 30.º n. º2 do Regulamento de Provas – Não apresentação de licença federativa. – Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

SC Espinho vs SC Braga (27/01/2026) - Jogo 560
CN Sub21 (JB1) Femininos – 1.ª Fase

SC ESPINHO

C SC ESPINHO	**EUR 20,00 MULTA**	**Artigo 30.2RP**

(Violação do disposto no artigo 30.º n. º2 do Regulamento de Provas – Não apresentação de licença federativa. – Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

Leixões SC vs SC Espinho (31/01/2026) - Jogo 592
CN Sub21 (JB1) Femininos – 1.ª Fase

SC ESPINHO

C SC ESPINHO	**EUR 30,00 MULTA**	**Artigo 30.2RP**

(Violação do disposto no artigo 30.º n. º2 do Regulamento de Provas – Não apresentação de licença federativa. – Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

Castêlo da Maia GC vs Esmoriz GC (29/01/2026) - Jogo 580
CN Sub21 (JB1) Femininos – 1.ª Fase

CASTÊLO DA MAIA GC

C CASTÊLO DA MAIA GC EUR 20,00 MULTA Artigo 30.2RP

(Violação do disposto no artigo 30.º n. º2 do Regulamento de Provas – Não apresentação de licença federativa. – Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

FC Porto vs PV2014/Colégio Efanor (31/01/2026) - Jogo 590
CN Sub21 (JB1) Femininos – 1.ª Fase

PV2014/COLÉGIO EFANOR

C PV2014/COLÉGIO EFANOR EUR 10,00 MULTA Artigo 30.2RP

(Violação do disposto no artigo 30.º n. º2 do Regulamento de Provas – Não apresentação de licença federativa. – Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

Leixões SC vs GC Santo Tirso (01/02/2026) - Jogo 915
CN Juniores A Femininos – Divisão A Norte

LEIXÕES SC

C LEIXÕES SC EUR 10,00 MULTA Artigo 30.2RP

(Violação do disposto no artigo 30.º n. º2 do Regulamento de Provas – Não apresentação de licença federativa. – Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

Pelamora SC vs CF "Os Belenenses" (31/01/2026) - Jogo 2286
CN Sub21 (JB) Femininos – 2.ª Fase – Série Primeiros

CF "OS BELENENSES"

C CF "OS BELENENSES" EUR 20,00 MULTA Artigo 30.2RP

(Violação do disposto no artigo 30.º n. º2 do Regulamento de Provas – Não apresentação de licença federativa. – Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Não apresentação de defesa.)

****

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 30 de janeiro de 2026 decidiu:

GRAP vs AB Albicastrense (24/01/2026) - Jogo 16544
CN Infantis Femininos – AV Leiria - 1.ª Fase

AB ALBICASTRENSE

C AB ALBICASTRENSE DERROTA ESQUEMA DE PROVAS

(Prova por pontos – No Jogo em referência, a equipa do AB Albicastrense não apresentou a jogo o número mínimo de atletas em violação do Ponto 1 do Esquema de Provas dos Escalões de Formação. - Conforme boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

SL Benfica vs Odivelas SC (24/01/2026) - Jogo 13951
CN Iniciados Masculinos – AV Lisboa - 1.ª Fase

ODIVELAS SC

C ODIVELAS SC DERROTA ESQUEMA DE PROVAS

(Prova por pontos – No Jogo em referência, a equipa do Odivelas SC não apresentou a jogo o número mínimo de atletas em violação do Ponto 1 do Esquema de Provas dos Escalões de Formação. - Conforme boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

Leixões SC vs GC Santo Tirso (24/01/2026) - Jogo 8903
CN Iniciados Masculinos – AV Porto - 1.ª Fase

GC SANTO TIRSO

C GC SANTO TIRSO DERROTA ESQUEMA DE PROVAS

(Prova por pontos – No Jogo em referência, a equipa do GC Santo Tirso não apresentou a jogo o número mínimo de atletas em violação do Ponto 1 do Esquema de Provas dos Escalões de Formação. - Conforme boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

CV Oeiras vs CD Alverca (17/01/2026) - Jogo 13006
CN Infantis Femininos – AV Lisboa - 1.ª Fase

CD ALVERCA

C CD ALVERCA DERROTA ESQUEMA DE PROVAS

(Prova por pontos. - No jogo em referência, a equipa do CD Alverca incumpriu as regras relativas às substituições permitidas, em violação do disposto no Ponto 1, alínea d) do Esquema de Provas dos Escalões de Formação. - Conforme verificação administrativa. - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD).

Confissão.)

❖

CD Foz Porto vs Associação Avense AA78 (24/01/2026) - Jogo 9177
CN Iniciados Femininos – AV Porto - 1.ª Fase

ASSOCIAÇÃO AVENSE AA78

C ASSOCIAÇÃO AVENSE AA78	**DERROTA**	**ESQUEMA DE PROVAS**

(Prova por pontos – No Jogo em referência, a equipa do Associação Avense AA78 não apresentou a jogo o número mínimo de atletas em violação do Ponto 1 do Esquema de Provas dos Escalões de Formação. - Conforme boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n. º2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n. º2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

Ruínas VC vs CV Oeiras (24/01/2026) - Jogo 353
CN SM II Divisão

CV OEIRAS

C CV OEIRAS	**EUR 36,00 MULTA**	**Artigo 99.1RD**

(*ex vi* artigos 55.º n.º 1 alínea a), e 56.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). – Circunstância atenuante. - Inobservância de outros deveres. - Violação do disposto no ponto 8.8 dos Termos da Organização dos Jogos quanto à reunião oficial que antecede os jogos – *A equipa do CV Oeiras não se fez representar por qualquer elemento na reunião oficial que antecede o jogo.* - Conforme relatado pela equipa de arbitragem - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230. º n.º 2 do RD. Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cf. artigo 13.º, alínea f) do RD -, pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

CN Ginástica vs CV Oeiras (18/01/2026) - Jogo 13948
CN Iniciados Masculinos

CN GINASTICA

C CN GINASTICA	**DERROTA**	**ESQUEMA DE PROVAS**

(Prova por pontos. - No jogo em referência, a equipa do CN Ginástica incumpriu as regras relativas às substituições permitidas, em violação do disposto no Ponto 1, alínea d) do Esquema de Provas dos Escalões de Formação. - Conforme verificação administrativa. - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Não apresentação de defesa.)

❖

CN Ginástica vs AC Albufeira (18/01/2026) - Jogo 12695
CN Cadetes Masculinos

CN GINASTICA

T JORGE COELHO, LIC.3899	**EUR 107,00 MULTA**	**Artigo 115RD**

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD) –

Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior - Inobservância de outros deveres – ex vi artigo 142.º, n. º2 por violação dos deveres ínsitos no artigo 19.º n. º1, ambos do RD. – "(…) *No final do jogo, o treinador do CNG dirigiu-se às imediações da mesa, onde me encontrava a verificar o boletim, proferindo: "Parabéns, conseguiste estragar o jogo!" e "É o que dá quererem ser os protagonistas". À saída para os balneários, bateu com muita força na porta que dá acesso ao recinto, à minha frente e enquanto me encarava, provocando um grande estrondo*." - Conforme relatórios oficiais. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n. º2 do RD. Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais - cf. artigo 13.º, alínea f) do RD -, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

J PEDRO DOMINGOS, Lic. 350717 EUR 18,00 MULTA Artigo 138.1 RD

(1.º Cartão Vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

Ala N´Alvares Gondomar vs CA Madalena (24/01/2026) - Jogo 223
Liga UNA Seguros

CA MADALENA

J FRANCISCO AMORIM, Lic. 80740 EUR 38,00 MULTA Artigo 138.1 RD

(1.º Cartão Vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

Juventude SC vs Fundação Salesianos Évora (11/12/2025) - Jogo 16921
CN Cadetes Femininos – AVAL - 1.ª Fase

JUVENTUDE SC

C JUVENTUDE SC EUR 71,00 MULTA Artigo 99.1RD

(Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 22.º n.º 3 do Regulamento de Provas. – "o pavilhão não tinha água quente"- Conforme relatórios oficiais – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina. Não apresentação de defesa.)

❖

Leixões SC vs Vitória SC (24/01/2026) - Jogo 224
Liga UNA Seguros

VITÓRIA SC

T EDUARDO RESSURREIÇÃO, Lic. 2482 EUR 134,00 MULTA Artigo 138.2RD

(ex vi artigo 142.º, n.º5 - 2.º Cartão Vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

LEIXÕES SC

J RAFAEL SANTOS, Lic. 192582 EUR 57,00 MULTA Artigo 138.2RD

(2.º Cartão Vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

J URIEL ROBINSON, Lic. 386076 EUR 38,00 MULTA Artigo 138.1RD

(1.º Cartão Vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

União Mucifalense vs AV Atlântico (24/01/2026) - Jogo 2162
CN Sub21 (JB) Femininos

AV ATLÂNTICO

T RUI MARTINS, Lic. 2038 **EUR 54,00 MULTA** **Artigo 138.1RD**

(ex vi artigo 142.º, n.º5 - 1.º Cartão Vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

AMSAC vs GC Português (24/01/2026) - Jogo 13673
CN Cadetes Femininos – AVL – 1.ª Fase

AMSAC

C AMSAC **EUR 71,00 MULTA** **Artigo 99.1 RD**

(*ex vi* artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 e 99.º, n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). - Inobservância de outros deveres. – Violação do disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Regulamento de Provas. – Não comunicação da constituição de ambas as equipas (nome e número de licença dos jogadores e treinadores) e demais agentes desportivos nem dos resultados (finais e parciais) do jogo. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

Odivelas SC vs Filipa Lencastre (25/01/2026) - Jogo 13708
CN Cadetes Femininos – AVL - 1.ª Fase

ODIVELAS SC

C ODIVELAS SC **EUR 71,00 MULTA** **Artigo 99.1 RD**

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 e 99.º, n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). - Inobservância de outros deveres. – Violação do disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Regulamento de Provas. – Não comunicação da constituição de ambas as equipas (nome e número de licença dos jogadores e treinadores) e demais agentes desportivos nem dos resultados (finais e parciais) do jogo. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Analisada a defesa apresentada, este Conselho de Disciplina entende que aquela não infirma a factualidade descrita, sendo a mesma confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

Odivelas SC vs Fox Clube D´Palmela (25/01/2026) - Jogo 13195
CN Infantis Femininos – AVL - 1.ª Fase

ODIVELAS SC

C ODIVELAS SC **EUR 71,00 MULTA** **Artigo 99.1 RD**

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 e 99.º, n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). - Inobservância de outros deveres. – Violação do disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Regulamento de Provas. – Não comunicação da constituição de ambas as equipas (nome e número de licença dos jogadores e treinadores) e demais agentes desportivos nem dos resultados (finais e parciais) do jogo. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Analisada a defesa apresentada, este Conselho de Disciplina entende que

aquela não infirma a factualidade descrita, sendo a mesma confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

Odivelas SC vs MTBA (25/01/2026) - Jogo 13524
CN Iniciados Femininos – – AVL - 1.ª Fase

ODIVELAS SC

C ODIVELAS SC EUR 71,00 MULTA Artigo 99.1 RD

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 e 99.º, n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). - Inobservância de outros deveres. – Violação do disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Regulamento de Provas. – Não comunicação da constituição de ambas as equipas (nome e número de licença dos jogadores e treinadores) e demais agentes desportivos nem dos resultados (finais e parciais) do jogo. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Analisada a defesa apresentada, este Conselho de Disciplina entende que aquela não infirma a factualidade descrita, sendo a mesma confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

GD Macedense vs CARDES (24/01/2026) - Jogo 17648
CN Juvenis Femininos – AVTM – 1.ª Fase

GD MACEDENSE

C GD MACEDENSE EUR 27,00 MULTA Artigo 99.1 RD

(*ex vi* artigos 55.º n.º 1 alíneas a) e d), e 56.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). – Circunstância atenuante. - Inobservância de outros deveres. – Violação do disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Regulamento de Provas. – Não comunicação da constituição de ambas as equipas (nome e número de licença dos jogadores e treinadores) e demais agentes desportivos nem dos resultados (finais e parciais) do jogo. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

GD Macedense vs CA Bragança (25/01/2026) - Jogo 17637
CN Juvenis Femininos – AVTM – 1.ª Fase

GD MACEDENSE

C GD MACEDENSE EUR 27,00 MULTA Artigo 99.1 RD

(*ex vi* artigos 55.º n.º 1 alíneas a) e d), e 56.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). – Circunstância atenuante. - Inobservância de outros deveres. – Violação do disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Regulamento de Provas. – Não comunicação da constituição de ambas as equipas (nome e número de licença dos jogadores e treinadores) e demais agentes desportivos nem dos resultados (finais e parciais) do jogo. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

Silves FC vs GC Sines (24/01/2026) - Jogo 17059
CN Juvenis Femininos – AVAL - 1.ª Fase

SILVES FC

C SILVES FC **EUR 27,00 MULTA** **Artigo 99.1 RD**

(*ex vi* artigos 55.º n.º 1 alíneas a) e d), e 56.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). – Circunstância atenuante. - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Regulamento de Provas. – Não comunicação da constituição de ambas as equipas (nome e número de licença dos jogadores e treinadores) e demais agentes desportivos nem dos resultados (finais e parciais) do jogo. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

Clube PlaySports vs Navegantes VC (18/01/2026) - Jogo 2070
CN Sub21 (JB) Masculinos – Série Sul A

CLUBE PLAYSPORTS

C CLUBE PLAYSPORTS **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença federativa. – Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Analisada a defesa apresentada, este Conselho de Disciplina entende que aquela não infirma a factualidade descrita, sendo a mesma confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

Leixões SC vs GDC Gueifães (11/01/2026) - Jogo 2024
CN Sub21 (JB) Masculinos – Série Norte

LEIXÕES SC

C LEIXÕES SC **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença federativa. – Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Analisada a defesa apresentada, este Conselho de Disciplina entende que aquela não infirma a factualidade descrita, sendo a mesma confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

AV Gândara Mar vs MG Volei Clube (18/01/2026) - Jogo 1002
CN Juniores A Femininos – Divisão A Sul

MG VOLEI CLUBE

C MG VOLEI CLUBE **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença federativa. – Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Analisada a defesa apresentada, este Conselho de Disciplina entende que aquela não infirma a factualidade descrita, sendo a mesma confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

MG Volei Clube vs Lusófona VC (11/01/2026) - Jogo 998
CN Juniores A Femininos – Divisão A

MG VOLEI CLUBE

C MG VOLEI CLUBE EUR 10,00 MULTA Artigo 30.2RP

(Não apresentação de licença federativa. – Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Analisada a defesa apresentada, este Conselho de Disciplina entende que aquela não infirma a factualidade descrita, sendo a mesma confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

Navegantes VC vs União Mucifalense (10/01/2026) - Jogo 1939
CN Sub21 (JB) Femininos – 1.ª Fase – Sul B

UNIÃO MUCIFALENSE

C UNIÃO MUCIFALENSE EUR 10,00 MULTA Artigo 30.2RP

(Não apresentação de licença federativa. – Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Analisada a defesa apresentada, este Conselho de Disciplina entende que aquela não infirma a factualidade descrita, sendo a mesma confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

Pelamora SC vs CR Piedense (17/01/2026) - Jogo 1973
CN Sub21 (JB) Femininos – 1.ª Fase – Sul C

CR PIEDENSE

C CR PIEDENSE EUR 30,00 MULTA Artigo 30.2RP

(Não apresentação de licenças federativas. – Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Analisada a defesa apresentada, este Conselho de Disciplina entende que aquela não infirma a factualidade descrita, sendo a mesma confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

CR Piedense vs Sesimbra VC (10/01/2026) - Jogo 1969
CN Sub21 (JB) Femininos – 1.ª Fase – Sul C

CR PIEDENSE

C CR PIEDENSE EUR 20,00 MULTA Artigo 30.2RP

(Não apresentação de licenças federativas– Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Analisada a defesa apresentada, este Conselho de Disciplina entende que aquela não infirma a factualidade descrita, sendo a mesma confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

CA Madalena vs Sporting CP (16/01/2026) - Jogo 2147
Taça Portugal Masculinos

CA MADALENA

C CA MADALENA **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença federativa. – Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Analisada a defesa apresentada, este Conselho de Disciplina entende que aquela não infirma a factualidade descrita, sendo a mesma confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

CA Madalena vs VC Braga (11/01/2026) - Jogo 2025
CN Sub21 (JB) Masculinos – Série Norte

CA MADALENA

C CA MADALENA **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença federativa. – Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

AAS Mamede vs Sporting CP (11/01/2026) - Jogo 671
CN Sub21 (JB1) Masculinos – Primeira Fase

AAS MAMEDE

C AAS MAMEDE **EUR 30,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licenças federativas. – Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Analisada a defesa apresentada, este Conselho de Disciplina entende que aquela não infirma a factualidade descrita, sendo a mesma confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

CV Oeiras vs GD Estoril Praia (10/01/2026) - Jogo 1909
CN Sub21 (JB) Femininos – 1.ª Fase – Sul A

GD ESTORIL PRAIA

C GD ESTORIL PRAIA **EUR 30,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licenças federativas. – Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Analisada a defesa apresentada, este Conselho de Disciplina entende que aquela não infirma a factualidade descrita, sendo a mesma confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

AVC Famalicão vs Associação Avense AA78 (10/01/2026) - Jogo 1826
CN Sub21 (JB) Femininos – 1.ª Fase – Norte B

AVC FAMALICÃO

C AVC FAMALICÃO EUR 20,00 MULTA Artigo 30.2RP

(Não apresentação de licenças federativas. – Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Analisada a defesa apresentada, este Conselho de Disciplina entende que aquela não infirma a factualidade descrita, sendo a mesma confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

GC Vilacondense vs Boavista FC (11/01/2026) - Jogo 471
CN SF II Divisão – 1.ª Fase

BOAVISTA FC

C BOAVISTA FC EUR 30,00 MULTA Artigo 30.2RP

(Não apresentação de licenças federativas. – Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Analisada a defesa apresentada, este Conselho de Disciplina entende que aquela não infirma a factualidade descrita, sendo a mesma confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

Boavista FC vs GDC Gueifães (18/01/2026) - Jogo 476
CN SF II Divisão – 1.ª Fase

BOAVISTA FC

C BOAVISTA FC EUR 30,00 MULTA Artigo 30.2RP

(Não apresentação de licenças federativas. – Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Analisada a defesa apresentada, este Conselho de Disciplina entende que aquela não infirma a factualidade descrita, sendo a mesma confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

Leixões SC vs Clube Kairós (18/01/2026) - Jogo 85
Liga Solverde.pt

CLUBE KAIRÓS

C CLUBE KAIRÓS EUR 10,00 MULTA Artigo 30.2RP

(Não apresentação de licença federativa. – Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

Clube Kairós vs Castêlo da Maia GC (17/01/2026) - Jogo 220
Liga UNA Seguros

CLUBE KAIRÓS

C CLUBE KAIRÓS **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença federativa. – Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

Esmoriz GC vs AAS Mamede (18/01/2026) - Jogo 87
Liga Solverde.pt

ESMORIZ GC

C ESMORIZ GC **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença federativa. – Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

AAS Mamede vs Esmoriz GC (17/01/2026) - Jogo 2155
Taça Portugal Femininos

ESMORIZ GC

C ESMORIZ GC **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença federativa. – Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

CN Ginástica vs Ala N´Alvares Gondomar (11/01/2026) - Jogo 472
CN SF II Divisão – 1.ª Fase

CN GINÁSTICA

C CN GINÁSTICA **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença federativa. – Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

CN Ginástica vs Filipa Lencastre (10/01/2026) - Jogo 1910
CN Sub21 (JB) Femininos – 1.ª Fase – Sul A

CN GINÁSTICA

C CN GINÁSTICA **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença federativa. – Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Não apresentação de defesa.)

CN Ginástica vs CF "Os Belenenses" (13/01/2026) - Jogo 465
CN SF II Divisão – 1.ª Fase

CN GINÁSTICA

C CN GINÁSTICA EUR 10,00 MULTA Artigo 30.2RP

(Não apresentação de licença federativa. – Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

GC Português vs CN Ginástica (17/01/2026) - Jogo 1913
CN Sub21 (JB) Femininos – 1.ª Fase – Sul A

CN GINÁSTICA

C CN GINÁSTICA EUR 10,00 MULTA Artigo 30.2RP

(Não apresentação de licença federativa. – Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

VC Viana vs Ruínas VC (10/01/2026) - Jogo 344
CN SM II Divisão – 1.ª Fase

VC VIANA

C VC VIANA EUR 80,00 MULTA Artigo 30.2RP

(Não apresentação de licenças federativas. – Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

VC Viana vs AAS Mamede (11/01/2026) - Jogo 2150
Taça Portugal Masculinos

VC VIANA

C VC VIANA EUR 40,00 MULTA Artigo 30.2RP

(Não apresentação de licenças federativas. – Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

CN Ginástica vs VC Viana (17/01/2026) - Jogo 351
CN SM II Divisão – 1.ª Fase

VC VIANA

C VC VIANA EUR 30,00 MULTA Artigo 30.2RP

(Não apresentação de licenças federativas. – Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Não apresentação de defesa.)

Gama Barros vs CV Lisboa (11/01/2026) - Jogo 2110
CN Sub21 (JB) Masculinos – Série Sul B

CV LISBOA

C CV LISBOA **EUR 20,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licenças federativas. – Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

GC Vilacondense vs CV Lisboa (17/01/2026) - Jogo 347
CN SM II Divisão – 1.ª Fase

CV LISBOA

C CV LISBOA **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença federativa. – Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

CV Lisboa vs Pelamora SC (18/01/2026) - Jogo 2112
CN Sub21 (JB) Masculinos – Série Sul B

CV LISBOA

C CV LISBOA **EUR 20,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licenças federativas. – Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

CD Póvoa vs SC Espinho (18/01/2026) - Jogo 473
CN SF II Divisão – 1.ª Fase

SC ESPINHO

C SC ESPINHO **EUR 20,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licenças federativas. – Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

SC Espinho vs CF "Os Belenenses" (17/01/2026) - Jogo 2153
Taça Portugal Femininos

SC ESPINHO

C SC ESPINHO **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença federativa. – Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Não apresentação de defesa.)

AJM vs SC Espinho (11/01/2026) - Jogo 468
CN SF II Divisão – 1.ª Fase

SC ESPINHO

C SC ESPINHO **EUR 20,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licenças federativas. – Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

SC Espinho vs Sporting CP (10/01/2026) - Jogo 576
CN Sub21 (JB1) Femininos – Primeira Fase

SC ESPINHO

C SC ESPINHO **EUR 20,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licenças federativas. – Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

CN Ginástica vs SC Espinho (11/01/2026) - Jogo 2151
Taça Portugal Masculinos

SC ESPINHO

C SC ESPINHO **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença federativa. – Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

Castêlo da Maia GC vs Leixões SC (10/01/2026) - Jogo 574
CN Sub21 (JB1) Femininos – 1.ª Fase

CASTÊLO DA MAIA GC

C CASTÊLO DA MAIA GC **EUR 20,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licenças federativas. – Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

Pelamora SC vs GC Vilacondense (24/01/2026) - Jogo 484
CN SF II Divisão – 1.ª Fase

PELAMORA SC

C PELAMORA SC **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença federativa. – Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Não apresentação de defesa.)

União Mucifalense vs AV Atlântico (24/01/2026) - Jogo 2162
CN Sub21 (JB) Femininos

UNIÃO MUCIFALENSE

C UNIÃO MUCIFALENSE EUR 10,00 MULTA Artigo 30.2RP

(Não apresentação de licença federativa. – Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Analisada a defesa apresentada, este Conselho de Disciplina entende que aquela não infirma a factualidade descrita, sendo a mesma confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

Esmoriz GC vs VC Viana (24/01/2026) - Jogo 356
CN SM II Divisão – 1.ª Fase

VC VIANA

C VC VIANA EUR 30,00 MULTA Artigo 30.2RP

(Não apresentação de licenças federativas. – Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

AAS Mamede vs Clube Kairós (24/01/2026) - Jogo 225
Liga UNA Seguros

CLUBE KAIRÓS

C CLUBE KAIRÓS EUR 10,00 MULTA Artigo 30.2RP

(Não apresentação de licença federativa. – Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

GD Estoril Praia vs Lusófona VC (17/01/2026) - Jogo 1003
CN Juniores A Femininos – Divisão A Sul

LUSÓFONA VC

C LUSÓFONA VC EUR 30,00 MULTA Artigo 30.2RP

(Não apresentação de licenças federativas. – Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Analisada a defesa apresentada, este Conselho de Disciplina entende que aquela não infirma a factualidade descrita, sendo a mesma confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

Lusófona VC vs Colégio Pedro Arrupe (25/01/2026) - Jogo 1009
CN Juniores A Femininos – Divisão A Sul

LUSÓFONA VC

C LUSÓFONA VC **EUR 30,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licenças federativas. – Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Analisada a defesa apresentada, este Conselho de Disciplina entende que aquela não infirma a factualidade descrita, sendo a mesma confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

CD Fiães vs Leixões SC (25/01/2026) - Jogo 91
Liga Solverde.pt

CD FIÃES

C CD FIÃES **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença federativa. – Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Analisada a defesa apresentada, este Conselho de Disciplina entende que aquela não infirma a factualidade descrita, sendo a mesma confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

VC Viana vs Boavista FC (24/01/2026) - Jogo 481
CN SF II Divisão – 1.ª Fase

VC VIANA

C VC VIANA **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença federativa. – Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

CN Ginástica vs VC Viana (25/01/2026) - Jogo 488
CN SF II Divisão – 1.ª Fase

VC VIANA

C VC VIANA **EUR 10,00 MULTA** **Artigo 30.2RP**

(Não apresentação de licença federativa. – Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

VC Viana vs Boavista FC (24/01/2026) - Jogo 481
CN SF II Divisão – 1.ª Fase

BOAVISTA FC

C BOAVISTA FC EUR 30,00 MULTA Artigo 30.2RP

(Não apresentação de licenças federativas. – Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

Boavista FC vs GC Santo Tirso (25/01/2026) - Jogo 486
CN SF II Divisão – 1.ª Fase

BOAVISTA FC

C BOAVISTA FC EUR 20,00 MULTA Artigo 30.2RP

(Não apresentação de licenças federativas. – Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

CN Ginástica vs GDC Gueifães (24/01/2026) - Jogo 483
CN SF II Divisão – 1.ª Fase

CN GINÁSTICA

C CN GINÁSTICA EUR 10,00 MULTA Artigo 30.2RP

(Não apresentação de licença federativa. – Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

CN Ginástica vs VC Viana (25/01/2026) - Jogo 488
CN SF II Divisão – 1.ª Fase

CN GINÁSTICA

C CN GINÁSTICA EUR 10,00 MULTA Artigo 30.2RP

(Não apresentação de licença federativa. – Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

Ala Nun´Alvares Gondomar vs SC Espinho (25/01/2026) - Jogo 487
CN SF II Divisão – 1.ª Fase

SC ESPINHO

C SC ESPINHO EUR 20,00 MULTA Artigo 30.2RP

(Não apresentação de licenças federativas. – Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Não apresentação de defesa.)

SC Espinho vs FC Porto (20/01/2026) - Jogo 581
CN Sub21 (JB1) Femininos – Primeira Fase

SC ESPINHO

C SC ESPINHO EUR 30,00 MULTA Artigo 30.2RP

(Não apresentação de licenças federativas. – Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

SC Espinho vs Esmoriz GC (24/01/2026) - Jogo 588
CN Sub21 (JB1) Femininos – Primeira Fase

SC ESPINHO

C SC ESPINHO EUR 30,00 MULTA Artigo 30.2RP

(Não apresentação de licenças federativas. – Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

GC Vilacondense vs AJM (25/01/2026) - Jogo 489

CN SF II Divisão – 1.ª Fase

GC VILACONDENSE

C GC VILACONDENSE EUR 10,00 MULTA Artigo 30.2RP

(Não apresentação de licença federativa. – Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

PV2014-Colégio Efanor vs Castêlo da Maia GC (24/01/2026) - Jogo 586
CN Sub21 (JB1) Femininos – Primeira Fase

CASTÊLO DA MAIA GC

C CASTÊLO DA MAIA GC EUR 20,00 MULTA Artigo 30.2RP

(Não apresentação de licenças federativas. – Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

AA Espinho vs AAS Mamede (25/01/2026) - Jogo 682
CN Sub21 (JB1) Masculinos – Primeira Fase

AAS MAMEDE

C AAS MAMEDE EUR 20,00 MULTA Artigo 30.2RP

(Não apresentação de licenças federativas. – Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). Foi dado

cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

Lusófona VC vs Colégio Pedro Arrupe (25/01/2026) - Jogo 1009
CN Juniores A Femininos – Divisão A Sul

COLÉGIO PEDRO ARRUPE

C COLÉGIO PEDRO ARRUPE EUR 10,00 MULTA Artigo 30.2RP

(Não apresentação de licença federativa. – Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

CD Alverca Volei vs CV Lisboa (24/01/2026) - Jogo 2164
CN Sub21 (JB) Masculinos

CV LISBOA

C CV LISBOA EUR 30,00 MULTA Artigo 30.2RP

(Não apresentação de licenças federativas. – Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

CV Lisboa vs CD Alverca Volei (25/01/2026) - Jogo 2165
CN Sub21 (JB) Masculinos – Play Off Sul

CV LISBOA

C CV LISBOA EUR 30,00 MULTA Artigo 30.2RP

(Não apresentação de licenças federativas. – Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

Acordam no Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol:

Protesto n. º5

Jogo 12603 – Famões CA/ Salesianos Lisboa

Campeonato Nacional de Seniores Femininos III Divisão

Recebeu este Conselho alegações de protesto, por alegado **erro técnico da equipa de arbitragem,** apresentado pelo clube Colégio Salesianos de Lisboa (Salesianos de Lisboa) relativamente ao **jogo n.º 12603, que opôs as equipas do Famões Clube Atlético (Famões CA) ao Salesianos de Lisboa, a contar para o Campeonato Nacional de Seniores Femininos**

da III Divisão, disputado no passado dia 25 de janeiro de 2026, no Pavilhão da Escola Secundária Braamcamp Freire.

O protesto de um jogo constitui, efetivamente, um meio idóneo para contestar um erro técnico de arbitragem **(cf. artigo 27.º, alínea c) do Regimento do Conselho de Disciplina, doravante RCD).** A parte protestante é legitima (**cf. artigo 29.º n. º1, do RCD) e foi paga a caução (cf. artigo 33.º, n. º1, do RCD).**

Estando em causa um eventual erro técnico de arbitragem, as declarações de protesto devem ser efetuadas nos termos das Regras Oficiais de Voleibol, em vigor (**cf. artigo 28.º, n. º3 do RCD**).

Na situação em apreço, o protesto foi devidamente oficializado no boletim de jogo e as alegações confirmativas do protesto foram apresentadas dentro do prazo regulamentar, em conformidade com o disposto no **artigo 28.º n.º 3, 30.º n.º 2 e 31.º n. º1 do RCD e nos Pontos 5.1.2.1 e 5.1.3.2 das Regras Oficiais de Voleibol.**

Cumpre, pois, apreciar.

Alega o clube protestante ter sido prejudicado por um erro técnico da equipa de arbitragem no 3.º set, sustentando que o primeiro árbitro procedeu a uma verificação incorreta da formação inicial, validando uma disposição desconforme com a ficha de formação apresentada, o que permitiu o início do set com uma formação irregular.

Mais alega que tal irregularidade se manteve até ao resultado de 20–20, momento em que foi detetada pelo marcador e comunicada ao primeiro árbitro, afirmando que a deteção tardia do erro teve impacto no desenvolvimento do set, afetando o equilíbrio competitivo e condicionando a atuação da equipa do Colégio Salesianos de Lisboa.

Nos termos **do ponto 7.3.5.3 das Regras Oficiais de Voleibol**, "*Se a discrepância entre a posição dos jogadores e a ficha de formação é constatada mais tarde, a equipa em falta tem de regressar às posições corretas. Os pontos do adversário são mantidos e este, por acréscimo, recebe um ponto e o próximo serviço. Todos os pontos ganhos pela equipa em falta desde o momento da mesma são-lhe retirados.*"

Analisado o relatório da equipa de arbitragem, resulta do mesmo que: "*No decorrer do jogo, já no terceiro set a mesa nota que houve um erro na formação das atletas da equipa SL pois quem tinha servido não era a jogadora correta. Entretanto já tinha sido atribuído o ponto à equipa do Famões. Eu fui à mesa ver e realmente havia esse erro. (…) O que eu fiz foi tirar 3 pontos à equipa dos SL visto que a atleta que tinha servido, não era a que correspondia à*

que estava na formação e foi quando a mesa reparou no erro e a equipa tinha feito 3 pontos com ela a servir."

Ou seja,

A partir do momento em que a equipa de arbitragem se apercebeu do erro, corrigiu e puniu o erro de formação cometido pela equipa do Salesianos de Lisboa, conforme ditam as regras, designadamente, o mencionado **Ponto 7.3.5.3 das Regras Oficiais do Voleibol.**

Assim sendo, não estamos na presença de qualquer erro técnico, mas sim perante o cumprimento das regras oficiais do jogo.

Acresce que, ainda que se admitisse (por mera hipótese de raciocínio e sem conceder) que a irregularidade de formação ocorreu desde o início do set, a aplicação do disposto no **Ponto 7.3.5.3 das Regras Oficiais de Voleibol** implicaria a retirada da totalidade dos pontos da equipa do Salesianos de Lisboa desde esse momento, o que, em termos práticos, conduziria à reposição da sua pontuação a zero, concluindo-se, por conseguinte, que a equipa protestante foi objetivamente beneficiada pela retificação operada, inexistindo qualquer prejuízo concreto para a sua equipa.

Neste seguimento e tendo em consideração os factos atrás descritos, entende-se que não deve ser dado provimento ao protesto apresentado pelo Salesianos de Lisboa decidindo-se por unanimidade, julgá-lo não procedente.

Declara-se a caução perdida a favor da FPV nos termos do artigo 33.º, n.º 2 do RCD "*a contrario*".

Notifique-se

Porto, a 30 de janeiro de 2026

O Conselho de Disciplina

****

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 23 de janeiro de 2026 decidiu:

FC "Os Académicos" vs AD Amarante (18/01/2026) - Jogo 8899
CN Iniciados Masculinos – AV Porto - 1.ª Fase

FC "OS ACADEMICOS"

C FC "OS ACADEMICOS" **DERROTA** **ESQUEMA DE PROVAS**

(Prova por pontos – No Jogo em referência, a equipa do FC "Os Académicos" não apresentou a jogo o número mínimo de atletas em violação do Ponto 1 do Esquema de Provas dos Escalões de Formação. - Conforme boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

Sporting CP vs CD Alverca (18/01/2026) - Jogo 12696
CN Cadetes Masculinos – AV Lisboa – 1.ª Fase

CD ALVERCA

C CD ALVERCA **DERROTA** **ESQUEMA DE PROVAS**

C CD ALVERCA **EUR 179,00 MULTA** **Artigo 75.1a) e 2b) RD**

(Prova por pontos. – Inclusão irregular de jogador. – O jogador J. Abrantes atuou em representação do CD Alverca sem estar devidamente inscrito na FPV. - Conforme boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n. º2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Analisada a defesa apresentada, este Conselho de Disciplina entende que aquela não infirma a factualidade descrita, sendo a mesma confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

CD Pataiense vs CFDL Pedrogão (17/01/2026) - Jogo 16291
CN Cadetes Masculinos – AV Coimbra - 1.ª Fase

CD PATAIENSE

C CD PATAIENSE **EUR 80,00 MULTA** **Artigo 99.1RD**

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alíneas a) e d), e 56.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD) – Circunstância atenuante - Inobservância de outros deveres. - Violação da deliberação da Direção de dia 17/07/2024, no que respeita ao líbero. - Conforme boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

CN Ginástica vs Ala Nun´Alvares Gondomar (11/01/2026) - Jogo 472
CN SF II Divisão

CN GINÁSTICA

C CN GINÁSTICA **EUR 214,00 MULTA** **Artigo 82.3RD**

(Não cumprimento de obrigações regulamentares. - Violação do disposto no artigo 28.º, n.ºs 2 e 3 do Regulamento de Provas. – "O livestreaming não foi realizado por indisponibilidade do dispositivo de vídeo."– Conforme relatado pelo Diretor de Competições – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. – Não apresentação de defesa.)

❖

CD Póvoa vs AAJ Moreira (04/01/2026) - Jogo 461
CN SF II Divisão

CD POVOA

C CD POVOA **EUR 214,00 MULTA** **Artigo 82.3RD**

(Não cumprimento de obrigações regulamentares. - Violação do disposto no artigo 28.º, n.ºs 2 e 3 do Regulamento de Provas. – "O livestreaming não foi realizado por indisponibilidade do dispositivo de vídeo."– – Conforme relatado pelo Diretor de Competições – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. – Analisada a defesa apresentada, este Conselho de Disciplina entende que aquela não infirma a factualidade descrita, sendo a mesma confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

Vitória SC vs SL Benfica (17/01/2026) - Jogo 2160
Taça Portugal Femininos

VITÓRIA SC

T DIOGO BOTO, Lic. 2442 **EUR 115,00 MULTA** **Artigo 138.1 RD**

(ex vi artigo 142.º, n.º5 - 1.º Cartão Vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

T DIOGO BOTO, Lic. 2442 **EUR 134,00 MULTA** **Artigo 138.9 RD**

(ex vi artigo 142.º, n.º5 - 1.ª Expulsão, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

SL Benfica vs Vitória SC (18/01/2026) - Jogo 89
Liga Solverde.pt

SL BENFICA

T HENRIQUE FURTADO, Lic. 4164 **EUR 115,00 MULTA** **Artigo 138.1 RD**

(ex vi artigo 142.º, n.º5 - 1.º Cartão Vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

APROJ vs AAJ Moreira (17/01/2026) - Jogo 1104
CN Juvenis A Femininos – 1.ª Fase – Norte

APROJ

C APROJ **EUR 27,00 MULTA** **Artigo 99.1 RD**

(*ex vi* artigos 55.º n.º 1 alíneas a) e d), e 56.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). – Circunstância atenuante. - Inobservância de outros deveres. – Violação do disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Regulamento de Provas. – Não comunicação da constituição de ambas as equipas (nome e número de licença dos jogadores e treinadores) e demais agentes desportivos nem dos resultados (finais e parciais) do jogo. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Não apresentação de defesa.)

❖

Pelamora SC vs Lusófona VC (18/01/2026) - Jogo 1460
CN Cadetes A Femininos – 1.ª Fase – Sul

PELAMORA SC

C PELAMORA SC **EUR 27,00 MULTA** **Artigo 99.1 RD**

(*ex vi* artigos 55.º n.º 1 alíneas a) e d), e 56.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). – Circunstância atenuante. - Inobservância de outros deveres. – Violação do disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Regulamento de Provas. – Não comunicação da constituição de ambas as equipas (nome e número de licença dos jogadores e treinadores). – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Analisada a defesa apresentada, este Conselho de Disciplina entende que aquela não infirma a factualidade descrita, sendo a mesma confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

GD União Ericeirense vs Sporting CP (04/01/2026) - Jogo 13614
CN Cadetes Femininos - AVL - 1.ª Fase – Série A

GD UNIÃO ERICEIRENSE

C GD UNIÃO ERICEIRENSE **EUR 27,00 MULTA** **Artigo 99.1 RD**

(*ex vi* artigos 55.º n.º 1 alíneas a) e d), e 56.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). – Circunstância atenuante. - Inobservância de outros deveres. – Violação do disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Regulamento de Provas. – Não comunicação da constituição de ambas as equipas (nome e número de licença dos jogadores e treinadores) e demais agentes desportivos nem dos resultados (finais e parciais) do jogo. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Não apresentação de defesa.)

❖

Odivelas SC - B vs Odivelas SC - C (10/01/2026) - Jogo 13187
CN Infantis Femininos – AVL - 1.ª Fase – Série BC

ODIVELAS SC

C ODIVELAS SC **EUR 54,00 MULTA** **Artigo 99.1 RD**

(Inobservância de outros deveres. – Violação do disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Regulamento de Provas. – Não comunicação da constituição de ambas as equipas (nome e número de licença dos jogadores e treinadores) e demais agentes desportivos nem dos resultados (finais e parciais) do jogo. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Não apresentação de defesa.)

❖

Pelamora SC vs Cascais Volley4all (18/01/2026) - Jogo 1234
CN Juvenis A Femininos – 1.ª Fase – Sul

PELAMORA SC

C PELAMORA SC **EUR 27,00 MULTA** **Artigo 99.1 RD**

(*ex vi* artigos 55.º n.º 1 alíneas a) e d), e 56.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). – Circunstância atenuante. - Inobservância de outros deveres. – Violação do disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Regulamento de Provas. – Não comunicação da constituição de ambas as

equipas (nome e número de licença dos jogadores e treinadores). – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Analisada a defesa apresentada, este Conselho de Disciplina entende que aquela não infirma a factualidade descrita, sendo a mesma confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

SL Benfica vs SC Espinho (17/01/2026) - Jogo 221
Liga UNA Seguros

SL BENFICA

C SL BENFICA	**EUR 71,00 MULTA**	**Artigo 99.1 RD**

(Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º n.º 3 do Regulamento de Provas. - Não envio do E-Scoresheet (boletim oficial). – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina (RD). Não apresentação de defesa.)

❖

Acordam no Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol:

Protesto n. º4

Jogo 13670 – CV Lisboa / AMSAC

Campeonato Nacional de Cadetes Femininos - 1.ª Fase

Recebeu este Conselho alegações de protesto, por **erro técnico da equipa de arbitragem e errada utilização de jogadores**, por parte do clube AMSAC e relativas ao **jogo n.º 13670 que opôs as equipas do CV Lisboa ao AMSAC a contar para o Campeonato Nacional de Cadetes Femininos - 1.ª Fase**, disputado no passado dia 18 de janeiro de 2026 no Pavilhão Esc. EB S. Bruno – Caxias.

O protesto de um jogo é, efetivamente um meio idóneo para contestar a errada utilização de jogadores, (**cf. artigo 27.º, alínea a) do Regimento do Conselho de Disciplina, doravante RCD**), assim como de um erro técnico da equipa de arbitragem (**cf. artigo 27.º, alínea c) do RCD**) e a parte reclamante é legitima, nos termos do **artigo 29.º n. º2** do referido diploma.

Estando em causa, uma eventual errada utilização de jogadores, as declarações de protesto devem ser apresentadas até ao 2.º dia útil após o termo do respetivo jogo, em papel timbrado do Clube, e entregues na FPV pessoalmente, por carta registada ou qualquer outro meio que permita comprovar a sua emissão e receção. (**cf. artigo 28.º, n. º1 e 30.º, n.º 1, ambos do RCD**).

Por sua vez, estando em causa, um eventual erro técnico de arbitragem, as declarações de

protesto devem ser efetuadas nos termos das Regras Oficiais de Voleibol, em vigor (**cf. artigo 28.º, n. º3 do RCD**).

E,

Nos termos do **Ponto 5.1.3.2 das Regras Oficiais de Voleibol**, para que um protesto oficial seja confirmado e registado no boletim de jogo torna-se necessário que este, em devido tempo informe o árbitro da sua intenção de protesto, permitindo-lhe, assim, a retificação do erro. Sucede que,

Analisado o boletim de jogo, constata-se que o mesmo não contém qualquer referência ou confirmação de protesto ao jogo em análise. E,

Para todos os efeitos, um protesto ainda que apresentado no alegado momento do erro não existe, se no final não for subscrito pelo capitão da equipa protestante.

Assim, **não pode este Conselho aceitar nem receber as alegações de um protesto inexistente**. Sem prescindir,

Para que um protesto seja confirmado e consequentemente recebido, nos termos dos **artigos 31.º n.º 1 e 33.º n.ºs 1 e 3 do RCD**, o Clube protestante deve depositar na FPV uma caução de 100,00€, até ao termo do prazo para apresentação das alegações, o que não aconteceu.

Em sequência, as alegações confirmativas de protesto, quer por errada utilização de jogadores quer por erro técnico da equipa de arbitragem, não poderão ser admitidas.

Neste seguimento e por aplicação do **artigo 32.º n. 1 do RCD**, a falta de confirmação do protesto por parte do Clube reclamante vai, assim, punida com multa no montante de €100,00 (cem euros).

Notifique-se

Porto, a 22 de janeiro de 2026

O Conselho de Disciplina

****

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 16 de janeiro de 2026 decidiu:

GD Ericeirense vs GC Português (11/01/2026) - Jogo 13349
CN Iniciados Femininos – AV Lisboa - 1.ª Fase – Série E

GC PORTUGUES

C GC PORTUGUES DERROTA ESQUEMA DE PROVAS

(Prova por pontos – No Jogo em referência, a equipa do GC Português não apresentou a jogo o número mínimo de atletas em violação do Ponto 1 do Esquema de Provas dos Escalões de Formação. - Conforme boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

MG Volei vs AB Albicastrense (11/01/2026) - Jogo 16535
CN Infantis Femininos – AV Leiria - 1.ª Fase

AB ALBICASTRENSE

C AB ALBICASTRENSE DERROTA ESQUEMA DE PROVAS

(Prova por pontos – No Jogo em referência, a equipa do AB Albicastrense não apresentou a jogo o número mínimo de atletas em violação do Ponto 1 do Esquema de Provas dos Escalões de Formação. - Conforme boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

AB Albicastrense vs CD Fátima (10/01/2026) - Jogo 16581
CN Iniciados Femininos – AV Leiria - 1.ª Fase

CD FATIMA

C CD FATIMA DERROTA ESQUEMA DE PROVAS

(Prova por pontos – No Jogo em referência, a equipa do CD Fátima não apresentou a jogo o número mínimo de atletas em violação do Ponto 1 do Esquema de Provas dos Escalões de Formação. - Conforme boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

AA Coimbra vs GD Sourense (11/01/2026) - Jogo 16028
CN Iniciados Femininos – AV Coimbra - 1.ª Fase

GD SOURENSE

C GD SOURENSE DERROTA ESQUEMA DE PROVAS

(Prova por pontos – No Jogo em referência, a equipa do GD Sourense não apresentou a jogo o número mínimo de atletas em violação do Ponto 1 do Esquema de Provas dos Escalões de Formação. - Conforme boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

VC Setúbal vs Salesianos Lisboa (10/01/2026) - Jogo 13495
CN Iniciados Femininos – AV Lisboa – Série BB

SALESIANOS LISBOA

C SALESIANOS LISBOA DERROTA ESQUEMA DE PROVAS

(Prova por pontos – No Jogo em referência, a equipa do Salesianos Lisboa não apresentou a jogo o número mínimo de atletas em violação do Ponto 1 do Esquema de Provas dos Escalões de Formação. - Conforme boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

CV Oeiras vs Odivelas SC (11/01/2026) - Jogo 13945
CN Iniciados Masculinos – AV Lisboa

ODIVELAS SC

C ODIVELAS SC DERROTA ESQUEMA DE PROVAS

(Prova por pontos – No Jogo em referência, a equipa do Odivelas SC não apresentou a jogo o número mínimo de atletas em violação do Ponto 1 do Esquema de Provas dos Escalões de Formação. - Conforme boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do RD. Confissão.)

❖

CARDES vs FC "Os Académicos" (11/01/2026) - Jogo 8898
CN Iniciados Masculinos – AV Porto – 1.ª Fase

FC "OS ACADEMICOS

C FC "OS ACADEMICOS" DERROTA ESQUEMA DE PROVAS

(Prova por pontos – No Jogo em referência, a equipa do FC "Os Académicos" não apresentou a jogo o número mínimo de atletas em violação do Ponto 1 do Esquema de Provas dos Escalões de Formação. - Conforme boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

GC Vilacondense vs VC Viana (21/12/2025) - Jogo 332
CN SM II Divisão

GC VILACONDENSE

C GC VILACONDENSE EUR 134,00 MULTA Artigo 82.3RD

(ex vi artigo 60.º do Regulamento de Disciplina (RD) - Atenuação especial de sanção. - Não cumprimento de obrigações regulamentares. - Violação do disposto no artigo 28.º, n.ºs 2 e 3 do Regulamento de Provas. – "O livestreaming esteve interrompido por 20 minutos, por indisponibilidade do serviço de internet." – Conforme relatado pelo Diretor de Competições – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. – Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cf. artigo 13.º, alínea f) do RD -, pelo que, é a

factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

GC Santo Tirso vs CF "Os Belenenses" (20/12/2025) - Jogo 454
CN SF II Divisão

GC SANTO TIRSO

C GC SANTO TIRSO **EUR 179,00 MULTA** **Artigo 82.3RD**

(Não cumprimento de obrigações regulamentares. - Violação do disposto no artigo 28.º, n.ºs 2 e 3 do Regulamento de Provas. – "O livestreaming iniciou com 30 minutos de atraso por indisponibilidade do dispositivo de vídeo, sendo posteriormente interrompido por diversas vezes por dificuldades na ligação de internet." – Conforme relatado pelo Diretor de Competições – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. – Confissão.)

❖

GC Santo Tirso vs AAS Mamede (21/12/2025) - Jogo 201
Liga UNA Seguros

GC SANTO TIRSO

C GC SANTO TIRSO **EUR 383,00 MULTA** **Artigo 82.3RD**

(Não cumprimento de obrigações regulamentares. - Violação do disposto no artigo 28.º, n.ºs 2 e 3 do Regulamento de Provas. – ""O livestreaming não foi realizado por indisponibilidade do dispositivo de vídeo." – Conforme relatado pelo Diretor de Competições – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. – Confissão.)

❖

Clube Kairós vs GC Santo Tirso (10/01/2026) - Jogo 215
Liga UNA Seguros

CLUBE KAIRÓS

AT JOÃO PIMENTEL, Lic. 3632 **EUR 134,00 MULTA** **Artigo 138.9 RD**

(ex vi artigo 142.º, n.º5 - 1.ª Expulsão, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

J RICARDO SAVITY, Lic. 354016 **1 JOGO DE SUSPENSÃO** **Artigo 138.10 RD**

(1.ª Desqualificação, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

J RICARDO SAVITY, Lic. 354016 **EUR 153,00 MULTA** **Artigo 138.10 RD**

(1.ª Desqualificação, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

SC Braga vs Academia José Moreira (11/01/2026) - Jogo 896
CN Juniores A Femininos – Divisão A Norte

SC BRAGA

C SC BRAGA **EUR 71,00 MULTA** **Artigo 99.1 RD**

(*ex vi* artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 e 99.º, n.º 2 do RD - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 26.º n.º 4 e 27.º n.º 3 do Regulamento de Provas. - Não utilização do E-Scoresheet (boletim oficial). – Conforme verificação

administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina (RD). Não apresentação de defesa.)

❖

Navegantes VC vs CD Alverca (09/01/2026) - Jogo 2067
CN Sub21 (JB) Masculinos – Série Sul A

NAVEGANTES VC

C NAVEGANTES VC EUR 80,00 MULTA Artigo 96.2RD

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alíneas a) e d), e 56.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD) – Circunstância atenuante "O Responsável de Segurança registado no boletim de jogo não esteve presente durante os dois primeiros sets." – Conforme relatórios oficiais. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cf. artigo 13.º, alínea f) do RD -, pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

C NAVEGANTES VC EUR 54,00 MULTA Artigo 99.1 RD

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alíneas a) e d), e 56.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD) – Circunstância atenuante Inobservância de outros deveres - Violação do disposto nos artigos 22.º, n.º 1 do Regulamento de Provas – "Não havia escadote para o árbitro e o jogo foi arbitrado em cima de um plinto." - Conforme relatórios oficiais. - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cf. artigo 13.º, alínea f) do RD -, pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

C NAVEGANTES VC EUR 54,00 MULTA Artigo 99.1 RD

(Inobservância de outros deveres - Violação do disposto na Regra 1.3.1 das Regras Oficiais do Jogo. – "As linhas de marcação do campo eram facilmente confundidas por linhas sobrepostas da mesma cor." - Conforme relatórios oficiais. - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cf. artigo 13.º, alínea f) do RD -, pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

NAVEGANTES VC

T INÊS CERQUEIRA, Lic. 3277 EUR 54,00 MULTA Artigo 138.1 RD

(ex vi artigo 142.º, n.º5 - 1.º Cartão Vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

Castêlo da Maia GC vs Ala N´Alvares Gondomar (10/01/2026) - Jogo 213
Liga UNA Seguros

CASTÊLO DA MAIA GC

J JOÃO GUERRA, Lic. 111929 EUR 38,00 MULTA Artigo 138.1 RD

(1.º Cartão Vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

CR Piedense vs Sesimbra VC (10/01/2026) - Jogo 1969
CN Sub21 (JB) Femininos – 1.ª Fase – Sul C

CR PIEDENSE

C CR PIEDENSE EUR 71,00 MULTA Artigo 99.1 RD

(*ex vi* artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 e 99.º, n.º 2 do RD - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º n.º3 do Regulamento de Provas.- O boletim enviado não cumpre com os requisitos regulamentares. – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina (RD). Não apresentação de defesa.)

❖

Famões CA vs SC Abrantes (11/01/2026) - Jogo 1941
CN Sub21 (JB) Femininos – 1.ª Fase – Sul B

FAMÕES CA

C FAMÕES CA EUR 107,00 MULTA Artigo 96.2 RD

(Falta de Comparência de Responsável de Segurança – Não apresentação de justificação de falta - Conforme boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina RD. Não apresentação de defesa.)

****

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 09 de janeiro de 2026 decidiu:

Associação Avense AA78 vs CD Fiães (21/12/2025) - Jogo 7911
CN Iniciados Femininos – AV Porto - 1.ª Fase – Série F

ASSOCIAÇÃO AVENSE AA78

C ASSOCIAÇÃO AVENSE AA78 DERROTA ESQUEMA DE PROVAS

(Prova por pontos – No Jogo em referência, a equipa do Associação Avense AA78 não apresentou a jogo o número mínimo de atletas em violação do Ponto 1 do Esquema de Provas dos Escalões de Formação. - Conforme boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

GC Português vs Real Clube VC (13/12/2025) - Jogo 13347
CN Iniciados Femininos – AV Lisboa - 1.ª Fase – Série E

GC PORTUGUES

C GC PORTUGUES DERROTA ESQUEMA DE PROVAS

(Prova por pontos – No Jogo em referência, a equipa do GC Português não apresentou a jogo o número mínimo de atletas em violação do Ponto 1 do Esquema de Provas dos Escalões de Formação. - Conforme boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo

229.º, n.º2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

GC Português vs GD Sesimbra (20/12/2025) - Jogo 13334
CN Iniciados Femininos – AV Lisboa - 1.ª Fase – Série E

GC PORTUGUES

C GC PORTUGUES DERROTA ESQUEMA DE PROVAS

(Prova por pontos – No Jogo em referência, a equipa do GC Português não apresentou a jogo o número mínimo de atletas em violação do Ponto 1 do Esquema de Provas dos Escalões de Formação. - Conforme boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

FC "Os Académicos" vs GC Santo Tirso (20/12/2025) - Jogo 8893
CN Iniciados Masculinos – AV Porto - 1.ª Fase – Série B

GC SANTO TIRSO

C GC SANTO TIRSO DERROTA ESQUEMA DE PROVAS

(Prova por pontos – No Jogo em referência, a equipa do GC Santo Tirso não apresentou a jogo o número mínimo de atletas em violação do Ponto 1 do Esquema de Provas dos Escalões de Formação. - Conforme boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

FC Porto vs CCR Maceda (20/12/2025) - Jogo 7526
CN Infantis Femininos – AV Porto - 1.ª Fase – Série A

CCR MACEDA

C CCR MACEDA DERROTA ESQUEMA DE PROVAS

(Prova por pontos – No Jogo em referência, a equipa do CCR Maceda não apresentou a jogo o número mínimo de atletas em violação do Ponto 1 do Esquema de Provas dos Escalões de Formação. - Conforme boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do RD. Analisada a defesa apresentada, este Conselho de Disciplina entende que aquela não infirma a factualidade descrita, sendo a mesma confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

CD Colégio João Paulo II vs AVC Famalicão (20/12/2025) - Jogo 15773
CN Infantis Femininos – AV Braga - 1.ª Fase – Série B

AVC FAMALICÃO

C AVC FAMALICÃO DERROTA ESQUEMA DE PROVAS

(Prova por pontos – No Jogo em referência, a equipa do AVC Famalicão não apresentou a jogo o número mínimo de atletas em violação do Ponto 1 do Esquema de Provas dos

Escalões de Formação. - Conforme boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do RD. Analisada a defesa apresentada, este Conselho de Disciplina entende que aquela não infirma a factualidade descrita, sendo a mesma confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

AD Penafiel vs Ala Nun´Alvares Gondomar (04/01/2026) - Jogo 7639
CN Infantis Femininos – AV Porto - 1.ª Fase – Série E

AD PENAFIEL

C AD PENAFIEL	DERROTA	ESQUEMA DE PROVAS

(Prova por pontos – No Jogo em referência, a equipa do AD Penafiel não apresentou a jogo o número mínimo de atletas em violação do Ponto 1 do Esquema de Provas dos Escalões de Formação. - Conforme boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

CD Alverca vs Playsports (04/01/2026) - Jogo 12998
CN Infantis Femininos – AV Lisboa - 1.ª Fase – Série F

PLAYSPORTS

C PLAYSPORTS	DERROTA	ESQUEMA DE PROVAS

(Prova por pontos – No Jogo em referência, a equipa do Playsports não apresentou a jogo o número mínimo de atletas em violação do Ponto 1 do Esquema de Provas dos Escalões de Formação. - Conforme boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

SC Abrantes vs UR Mirense (03/01/2026) - Jogo 16184
CN Juvenis Femininos – AV Coimbra – 1.ª Fase – Série C

UR MIRENSE

C UR MIRENSE	DERROTA	ESQUEMA DE PROVAS
C UR MIRENSE	**EUR 179,00 MULTA**	**Artigo 75.1a) e 2b) RD**

(Prova por pontos. – Inclusão irregular de jogador. – As jogadoras Joana Frade e Bianca Cordeiro atuaram em representação do UR Mirense sem estar devidamente inscritas na FPV. - Conforme boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n. º2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Confissão.)

❖

GC Sines vs FC Castrense (20/12/2025) - Jogo 16891
CN Iniciados Femininos – AVAL - 1.ª Fase – Série B

FC CASTRENSE

C FC CASTRENSE **DERROTA** **ESQUEMA DE PROVAS**

(Prova por pontos – No Jogo em referência, a equipa do FC Castrense não apresentou a jogo o número mínimo de atletas em violação do Ponto 1 do Esquema de Provas dos Escalões de Formação. - Conforme boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

CV Lisboa vs GDC Gueifães (01/12/2025) - Jogo 313
CN SM II Divisão

CV LISBOA

C CV LISBOA **EUR 101,00 MULTA** **Artigo 82.3RD**

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alíneas a) e d), e 56.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD) – Circunstância atenuante e artigo 60.º - Atenuação especial de sanção. – Não cumprimento de obrigações regulamentares. - Violação do disposto no artigo 28.º, n.ºs 2 e 3 do Regulamento de Provas. – Streaming incompleto por indisponibilidade do dispositivo de vídeo. – Conforme relatado pelo Diretor de Competições – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. – Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cf. artigo 13.º, alínea f) do RD -, pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

SC Espinho vs GC Santo Tirso (14/12/2025) - Jogo 448
CN SF II Divisão

SC ESPINHO

C SC ESPINHO **EUR 134,00 MULTA** **Artigo 82.3RD**

(ex vi artigo 60.º - Atenuação especial de sanção. - Não cumprimento de obrigações regulamentares. - Violação do disposto no artigo 28.º, n.ºs 2 e 3 do Regulamento de Provas. – Streaming incompleto por indisponibilidade do dispositivo de vídeo. – Conforme relatado pelo Diretor de Competições – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. – Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cf. artigo 13.º, alínea f) do RD -, pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

Esmoriz GC vs SO Marinhense (14/12/2025) - Jogo 324
CN SM II Divisão

ESMORIZ GC

C ESMORIZ GC	**EUR 179,00 MULTA**	**Artigo 82.3RD**

(Não cumprimento de obrigações regulamentares. - Violação do disposto no artigo 28.º, n.ºs 2 e 3 do Regulamento de Provas. – Não realização do livestreaming por indisponibilidade do dispositivo de vídeo. – Conforme relatado pelo Diretor de Competições – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). – Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cf. artigo 13.º, alínea f) do RD -, pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

VC Viana vs GDC Gueifães (08/12/2025) - Jogo 8822
CN Cadetes Masculinos – AVP – 1.ª Fase

VC VIANA

C VC VIANA	**DERROTA**	**Artigo 75.1a) RD**
C VC VIANA	**EUR 134,00 MULTA**	**Artigo 75.1a) RD**

(Prova por pontos. - Violação do disposto no artigo 15.º, n.º6 do Regulamento Interno. – Inclusão irregular de jogador. – Atuação do jogador com a Licença FPV n.º 310260, inscrito em Iniciados. - Conforme boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Analisada a defesa apresentada, este Conselho de Disciplina entende que aquela não infirma a factualidade descrita, sendo a mesma confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

Col. S. João Brito vs São Francisco AD (21/12/2025) - Jogo 1691
CN Iniciados Femininos A - 1.ª Fase - Sul

COL S. JOAO BRITO

C COL S. JOAO BRITO	**DERROTA**	**ESQUEMA DE PROVAS**

(Prova por pontos. - No jogo em referência, a equipa do Col. S. João Brito incumpriu as regras relativas às substituições permitidas, em violação do disposto no Ponto 1, alínea d) do Esquema de Provas dos Escalões de Formação. - Conforme verificação administrativa. - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Analisada a defesa apresentada, este Conselho de Disciplina entende que aquela não infirma a factualidade descrita, sendo a mesma confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

CD Povoa vs Pelamora SC (20/12/2025) - Jogo 449
CN SF II Divisão

CD POVOA

C CD POVOA **EUR 27,00 MULTA** **Artigo 99.1RD**

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alíneas a) e d), e 56.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD) – Circunstância atenuante .- Inobservância de outros deveres - Violação do disposto no artigo 24.º n.º 4 do Regulamento de Provas e do disposto no ponto 1 dos Termos da Organização dos Jogos quanto aos movimentadores de bola e limpa-chãos - *O jogo foi realizado com apenas 2 (dois) movimentadores de bolas."* - Conforme relatado pela equipa de arbitragem - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230. º n.º 2 do Regulamento de Disciplina. Não apresentação de defesa.)

❖

Castelo da Maia GC vs Clube Kairos (7/12/2025) - Jogo 54
Liga UNA Seguros

CLUBE K

C CLUBE K **EUR 77,00 MULTA** **Artigo 99.1RD**

(*ex vi* artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 e 99.º, n.º 2 do RD. -Inobservância de outros deveres. - Violação do disposto no ponto 8.8 dos Termos da Organização dos Jogos quanto à reunião oficial que antecede os jogos – *" A equipa do Clube K não se fez representar por qualquer elemento na reunião oficial que antecede o jogo."* - Conforme relatado pela equipa de arbitragem - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230. º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cf. artigo 13.º, alínea f) do RD -, pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

CD Fiães vs Esmoriz GC (14/12/2025) - Jogo 66
Liga Solverde.pt

ESMORIZ GC

C ESMORIZ GC **EUR 77,00 MULTA** **Artigo 99.1RD**

(*ex vi* artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 e 99.º, n.º 2 do RD. -Inobservância de outros deveres. - Violação do disposto no ponto 8.8 dos Termos da Organização dos Jogos quanto à reunião oficial que antecede os jogos – *" A equipa do Esmoriz GC não se fez representar por qualquer elemento na reunião oficial que antecede o jogo."* - Conforme relatado pela equipa de arbitragem - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230. º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cf. artigo 13.º, alínea f) do RD -, pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

CD Povoa vs AJ Moreira (04/01/2026) - Jogo 461
CN SF II Divisão

CD POVOA

C CD POVOA	**EUR 143,00 MULTA**	**Artigo 160.1 a) RD**

(Comportamento Incorreto do Público – Violação dos deveres ínsitos no artigo 19.º, n.º 1 e n.º 2, alínea a) do Regulamento de Disciplina (RD), do artigo 9.º, n.º 1, alíneas b), d) e e), do Regulamento de Prevenção da Violência no Voleibol e, artigo 23.º, n. º1, alínea j) da Lei 39/2009 de 30 de julho, na sua redação atual, que estabelece o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos. - transcrição - *" (…) no decorrer do jogo, um indivíduo presente na bancada, que por diversas ocasiões manifestou apoio ao CD Póvoa através de incentivos verbais e festejos de pontos, proferiu, em tom de voz elevado, a expressão "Anda cá oh filho da puta", dirigindo-se ao Treinador da AA José Moreira. De seguida, efetuou um gesto obsceno, levantando o dedo médio da mão em direção ao referido Treinador. (…)"* - Conforme relatórios oficiais - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. - Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cf. artigo 13.º, alínea f) do RD -, pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

SC Braga vs Leixões SC (21/12/2025) - Jogo 67
Liga Solverde.pt

SC BRAGA

J BEATRIZ SANTOS, Lic. 218262	**EUR 38,00 MULTA**	**Artigo 138.1RD**

(1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

LEIXÕES SC

T HÉLDER ANDRADE, Lic. 2013	**EUR 115,00 MULTA**	**Artigo 138.1RD**

(ex vi artigo 142.º, n.º5 - 1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

GC Vilacondense vs VC Viana (21/12/2025) - Jogo 332
CN SM II Divisão – 1.ª Fase

VC VIANA

T GONÇALO PEREIRA, Lic. 3113	**EUR 54,00 MULTA**	**Artigo 138.1RD**

(ex vi artigo 142.º, n.º5 - 1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

SC Espinho vs Esmoriz GC (17/12/2025) - Jogo 663
CN Sub21 (JB1) Masculinos – Primeira Fase

ESMORIZ GC

J JOSÉ SOARES, Lic. 255083 **EUR 27,00 MULTA** **Artigo 138.2RD**
(2.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

VC Viana vs Esmoriz GC (23/12/2025) - Jogo 2136
Taça de Portugal Masculinos

ESMORIZ GC

J DIOGO FERREIRA, Lic. 253976 **EUR 27,00 MULTA** **Artigo 138.2RD**
(2.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

J DIOGO FERREIRA, Lic. 253976 **EUR 27,00 MULTA** **Artigo 138.9RD**
(1.ª Expulsão, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

J DIOGO FERREIRA, Lic. 253976 **1 JOGO SUSPENSÃO** **Artigo 138.10RD**

J DIOGO FERREIRA, Lic. 253976 **EUR 71,00 MULTA** **Artigo 138.10RD**
(1.ª Desqualificação, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

J DIOGO FERREIRA, LIC. 253946 **EUR 107,00 MULTA** **Artigo 141RD**
(Inobservância de outros deveres. - Violação do disposto no artigo 19.º, n.ºs 1 e n.º 2 alínea a) do Regulamento de Disciplina. – *"(…) O jogador no 11 do EGC (…) foi desqualificado. Após a desqualificação, cumprimentou individualmente todos os atletas do EGC antes de se retirar para o balneário, atrasando o reinício do jogo. No momento que se dirige para o balneário, e ao passar junto à plataforma do 1.º árbitro, virando-se para o mesmo disse "és um burro". (…)".* Conforme relatórios oficiais. - Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cf. artigo 13.º, alínea f) do RD -, pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

J JOSÉ SOARES, Lic. 255083 **REPREENSÃO** **Artigo 138.3RD**

J JOSÉ SOARES, Lic. 255083 **EUR 36,00 MULTA** **Artigo 138.3RD**
(3.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

T NUNO SANTOS, Lic. 2854 **EUR 54,00 MULTA** **Artigo 138.1RD**
(ex vi artigo 142.º, n.º5 - 1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

SC Espinho vs Castelo da Maia GC (17/12/2025) - Jogo 566
CN Sub21 (JB1) Femininos

SC ESPINHO

AT VITOR PINTO, Lic. 902 **EUR 54,00 MULTA** **Artigo 138.1RD**
(ex vi artigo 142.º, n.º5 - 1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

AT VITOR PINTO, LIC. 902 EUR 107,00 MULTA Artigo 114RD

(Protestos contra a equipa de arbitragem. - ex vi artigo 142.º, n. º2 e 4 – Violação dos deveres ínsitos no artigo 19.º, n.º 1 e n.º 2, alínea a) do Regulamento de Disciplina (RD), do artigo 9.º, n.º 1, alíneas b) e d), do Regulamento de Prevenção da Violência no Voleibol e, artigo 23.º, n. º1, alínea j) da Lei 39/2009 de 30 de julho, na sua redação atual, que estabelece o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos. - transcrição - *" (…) No fim do jogo tanto o treinador-adjunto veio falar comigo a apontar o dedo e encostado a mim, (…). Depois disso eu estava a ir para o balneário e o treinador-adjunto veio a seguir-me e a mandar bocas do género "boa merda que fizeste ali" e "ninguém te faltou ao respeito", ainda sem qualquer intervenção do gestor de segurança e quando cheguei ao balneário ele não me deixou entrar e tentou vir para cima de mim outra vez aos gritos na minha cara e agarrou-me a dizer "se queres arranjar problemas eu arranjo-te problemas" e chamou-me palhaço e filho da puta (…)"* - Conforme relatórios oficiais. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do RD. Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cf. artigo 13.º, alínea f) do RD -, pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

T ROBERTO PEREIRA, LIC. 3617 EUR 134,00 MULTA Artigo 114 RD

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD) – Circunstância atenuante. Protestos contra a equipa de arbitragem. - ex vi artigo 142.º, n. º2 e 4 – Violação dos deveres ínsitos no artigo 19.º, n.º 1 e n.º 2, alínea a) do Regulamento de Disciplina (RD), do artigo 9.º, n.º 1, alíneas b) e d), do Regulamento de Prevenção da Violência no Voleibol e, artigo 23.º, n. º1, alínea j) da Lei 39/2009 de 30 de julho, na sua redação atual, que estabelece o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos. - transcrição - *"No fim do jogo tanto o treinador-adjunto veio falar comigo a apontar o dedo e encostado a mim, ao qual se juntou o treinador principal encostou-me a cabeça e chamou-me palhaço de merda, filho da puta e disse que me ia à boca. Depois tentou vir para cima de mim até que foi interrompido por outras pessoas do SC Espinho, caso contrário teria conseguido agredir-me, visto que o gestor de segurança não agiu. (…)"* - Conforme relatórios oficiais - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. – Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cf. artigo 13.º, alínea f) do RD -, pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

VC Viana vs Castelo da Maia GC (21/12/2025) - Jogo 9001
CN Juvenis Masculinos – AVP - 1.ª Fase

VC VIANA

TA HERLANDER CUNHA, LIC.4380 EUR 62,00 MULTA Artigo 138.9 RD

(*ex vi* artigo 142.º, n.º5 - 1.ª expulsão, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

CASTELO DA MAIA GC

C CASTELO DA MAIA GC **EUR 143,00 MULTA** **Artigo 160.1a) RD**

(Comportamento Incorreto do Público – Violação dos deveres ínsitos no artigo 19.º, n.º 1 e n.º 2, alínea a) do Regulamento de Disciplina (RD), do artigo 9.º, n.º 1, alíneas b) e d), do Regulamento de Prevenção da Violência no Voleibol e, artigo 23.º, n. º1, alínea j) da Lei 39/2009 de 30 de julho, na sua redação atual, que estabelece o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos. - transcrição - *"Já no decorrer do 5o set, aos 8-6, um elemento da bancada, equipado com um casaco do Castelo da Maia GC, dirigiu-se para dentro do terreno de jogo gritando "Filho da puta", "Vai-te foder" e "És um burro de merda" dirigido aos treinadores do VC Viana, enquanto demonstrava uma atitude grosseira. O treinador-adjunto do VC Viana respondeu ao adepto na bancada dizendo "Tu não falas da minha mãe" e "Ganha respeito", ao que o adepto ainda se exaltou mais e começou a demonstrar um comportamento agressivo. Devido à falta de delegado de segurança, procedi a informar os treinadores principais das duas equipas, que por falta de condições de segurança, não iria continuar o jogo até que o adepto em causa se ausentasse do recinto de jogo (…)"* - Conforme relatórios oficiais - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. – Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cf. artigo 13.º, alínea f) do RD -, pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

CV Oeiras vs Marinha Grande VC (27/12/2025) - Jogo 2134
Taça Portugal Masculinos

MARINHA GRANDE VC

J NUNO PEREIRA, Lic. 74204 **EUR 18,00 MULTA** **Artigo 138.1RD**

(1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

GC Vilacondense vs GDC Gueifães (20/12/2025) - Jogo 327
CN SM II Divisão – 1.ª Fase

GC VILACONDENSE

C GC VILACONDENSE **EUR 27,00 MULTA** **Artigo 99.1RD**

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º n.º3 do Regulamento de Provas.- O rooster enviado não cumpre com os requisitos regulamentares. – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina (RD). Não apresentação de defesa.)

❖

FC "Os Académicos" vs GC Santo Tirso (20/12/2025) - Jogo 1813
CN Sub21 (JB) Femininos – 1.ª Fase – Norte A

FC "OS ACADÉMICOS"

C FC "OS ACADÉMICOS" **EUR 54,00 MULTA** **Artigo 99.1RD**

(Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º n.º3 do Regulamento de Provas.- O boletim enviado não cumpre com os requisitos regulamentares. – Conforme

verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina (RD). Não apresentação de defesa.)

❖

CA Madalena vs GC Santo Tirso (03/01/2026) - Jogo 2015
CN Sub21 (JB) Masculinos – 1.ª Fase – Norte

CA MADALENA

C CA MADALENA EUR 71,00 MULTA Artigo 99.1RD

(*ex vi* artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 e 99.º, n.º 2 do RD - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º n.º 3 do Regulamento de Provas. - Não envio do E-Scoresheet (boletim oficial). – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina (RD). Analisada a defesa apresentada, este Conselho de Disciplina entende que aquela não infirma a factualidade descrita, sendo a mesma confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

GD Estoril Praia vs CN Ginástica (04/01/2026) - Jogo 1906
CN Sub21 (JB) Femininos – 1.ª Fase – Sul A

GD ESTORIL PRAIA

C GD ESTORIL PRAIA EUR 54,00 MULTA Artigo 99.1RD

(*ex vi* artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 e 99.º, n.º 2 do RD - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º n.º3 do Regulamento de Provas.- O boletim enviado não cumpre com os requisitos regulamentares. – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina (RD). Não apresentação de defesa.)

❖

AA Coimbra vs Guarda Unida DC (04/01/2026) - Jogo 2022
CN Sub21 (JB) Masculinos – Série Norte

AA COIMBRA

C AA COIMBRA EUR 54,00 MULTA Artigo 99.1RD

(Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º n.º3 do Regulamento de Provas.- O boletim enviado não cumpre com os requisitos regulamentares. – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina (RD). Analisada a defesa apresentada, este Conselho de Disciplina entende que aquela não infirma a factualidade descrita, sendo a mesma confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

Clube PlaySports vs Física TV | HN Voleibol (04/01/2026) - Jogo 2065
CN Sub21 (JB) Masculinos – Série Sul A

CLUBE PLAYSPORTS

C CLUBE PLAYSPORTS **EUR 54,00 MULTA** **Artigo 99.1RD**

(*ex vi* artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 e 99.º, n.º 2 do RD - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º n.º3 do Regulamento de Provas.- O boletim enviado não cumpre com os requisitos regulamentares. – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina (RD). Analisada a defesa apresentada, este Conselho de Disciplina entende que aquela não infirma a factualidade descrita, sendo a mesma confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

AMSAC vs CN Ginástica (03/01/2026) - Jogo 2103
CN Sub21 (JB) Masculinos – 1.ª Fase – Sul B

AMSAC

C AMSAC **EUR 27,00 MULTA** **Artigo 99.1RD**

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º n.º3 do Regulamento de Provas.- O rooster enviado não cumpre com os requisitos regulamentares. – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina (RD). Não apresentação de defesa.)

❖

SC Braga vs CDC Juventude Pacense (04/01/2026) - Jogo 886
CN Juniores A Femininos – 1.ª Fase – Norte

SC BRAGA

C SC BRAGA **EUR 71,00 MULTA** **Artigo 99.1RD**

(*ex vi* artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 e 99.º, n.º 2 do RD - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 26.º n.º 4 e 27.º n.º 3 do Regulamento de Provas. - Não utilização do E-Scoresheet (boletim oficial). – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina (RD). Analisada a defesa apresentada, este Conselho de Disciplina entende que aquela não infirma a factualidade descrita, sendo a mesma confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

Esmoriz GC vs FC Porto (04/01/2026) - Jogo 77
Liga Solverde.pt

ESMORIZ GC

C ESMORIZ GC **EUR 287,00 MULTA** **Artigo 96.1RD**

(Falta de Comparência de Gestor de Segurança. – Conforme boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Analisada a defesa apresentada, este Conselho de Disciplina entende que aquela não infirma a factualidade descrita, sendo a mesma confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

Física TV | HN Voleibol vs CD Alverca Volei (03/01/2026) - Jogo 2061
CN Sub21 (JB) Masculinos – Série Sul A

FÍSICA TV | HN VOLEIBOL

C FÍSICA TV | HN VOLEIBOL EUR 80,00 MULTA Artigo 96.2RD

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alíneas a) e d), e 56.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD) – Circunstância atenuante Falta de Comparência de Responsável de Segurança – Não apresentação de justificação de falta - Conforme boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Não apresentação de defesa.)

❖

GD Chaves vs CD Miranda do Douro (17/12/2025) - Jogo 17662
CN Juniores A Femininos – AVTM - 1.ª Fase

GD CHAVES

C GD CHAVES EUR 27,00 MULTA Artigo 99.1RD

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alíneas a) e d), e 56.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD) – Circunstância atenuante Inobservância de outros deveres. – Violação do disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Regulamento de Provas. – Não comunicação da constituição de ambas as equipas (nome e número de licença dos jogadores e treinadores) e demais agentes desportivos. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Analisada a defesa apresentada, este Conselho de Disciplina entende que aquela não infirma a factualidade descrita, sendo a mesma confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

VC Viana vs Vitória SC (18/12/2025) - Jogo 9034
CN Juniores Masculinos – AVP - 1.ª Fase - Série B

VC VIANA

C VC VIANA EUR 71,00 MULTA Artigo 99.1RD

(*ex vi* artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 e 99.º, n.º 2 do RD - Inobservância de outros deveres –Violação do disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Regulamento de Provas. – Não comunicação da constituição de ambas as equipas (nome e número de licença dos jogadores e treinadores) e demais agentes desportivos. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Não apresentação de defesa.)

❖

GC Português vs Clube PlaySports (06/12/2025) - Jogo 13804
CN Juvenis Femininos – AVL - 1.ª Fase - Série E

GC PORTUGUÊS

C GC PORTUGUÊS EUR 54,00 MULTA Artigo 99.1RD

(Inobservância de outros deveres –Violação do disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Regulamento de Provas. – Não comunicação da constituição de ambas as equipas (nome e número de licença dos jogadores e treinadores) e demais agentes desportivos. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Analisada

a defesa apresentada, este Conselho de Disciplina entende que aquela não infirma a factualidade descrita, sendo a mesma confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

AVPS vs Filipa Lencastre (14/12/2025) - Jogo 14019
CN Juniores A Femininos – AVL - 1.ª Fase – Série A

AVPS

C AVPS **EUR 27,00 MULTA** **Artigo 99.1RD**

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior - Violação do disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Regulamento de Provas. – Não comunicação da constituição de ambas as equipas (nome e número de licença dos jogadores e treinadores) e demais agentes desportivos. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Analisada a defesa apresentada, este Conselho de Disciplina entende que aquela não infirma a factualidade descrita, sendo a mesma confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

AMSAC vs CD Marista de Carcavelos (13/12/2025) - Jogo 13234
CN Iniciados Femininos – AVL - 1.ª Fase – Série A

AMSAC

C AMSAC **EUR 27,00 MULTA** **Artigo 99.1RD**

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior Inobservância de outros deveres. – Violação do disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Regulamento de Provas. – Não comunicação da constituição de ambas as equipas (nome e número de licença dos jogadores e treinadores) e demais agentes desportivos. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Não apresentação de defesa.)

❖

Real Alcochete – ACD vs GD Sesimbra (13/12/2025) - Jogo 13346
CN Iniciados Femininos – AVL - 1.ª Fase – Série E

REAL ALCOCHETE – ACD

C REAL ALCOCHETE - ACD **EUR 27,00 MULTA** **Artigo 99.1RD**

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior Inobservância de outros deveres. – Violação do disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Regulamento de Provas. – Não comunicação da constituição de ambas as equipas (nome e número de licença dos jogadores e treinadores) e demais agentes desportivos. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Analisada a defesa apresentada, este Conselho de Disciplina entende que aquela não infirma a factualidade descrita, sendo a mesma confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

CD Alverca Volei vs Odivelas SC (20/12/2025) - Jogo 2058
CN Sub21 (JB) Masculinos

CD ALVERCA VOLEI

C CD ALVERCA VOLEI	**DERROTA**	**Artigo 75.1a) RD**

C CD ALVERCA VOLEI	**EUR 179,00 MULTA**	**Artigo 75.1a) RD**

(Prova por pontos. – Inclusão irregular de jogador. – O jogador Guilherme Coelho atuou em representação do CD Alverca Volei sem estar devidamente inscrito na FPV. - Conforme boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º2 alínea b)). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Analisada a defesa apresentada, este Conselho de Disciplina entende que aquela não infirma a factualidade descrita, sendo a mesma confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

C CD ALVERCA VOLEI	**EUR 54,00 MULTA**	**Artigo 99.1 RD**

(Inobservância de outros deveres - Violação do disposto nos artigos 22.º, n.º 1 do Regulamento de Provas – "Não havia escadote para o árbitro. Questionei sobre a sua ausência e fui informado de que não existia escadote e que, na falta deste, poderia recorrer a uma mesa para arbitrar." - Conforme relatórios oficiais. - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável ex vi artigo 228.º n.º1, alínea e) do Regulamento de Disciplina. – Não apresentação de defesa.)

❖

GC Sines vs Juventude AC (08/11/2025) - Jogo 16959
CN Juvenis Femininos – AVAL - 1.ª Fase

GC SINES

C GC SINES	**EUR 80,00 MULTA**	**Artigo 96.2RD**

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alíneas a) e d), e 56.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD) – Circunstância atenuante Falta de Comparência de Responsável de Segurança – Não apresentação de justificação de falta. - Conforme boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Analisada a defesa apresentada, este Conselho de Disciplina entende que aquela não infirma a factualidade descrita, sendo a mesma confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

GC Sines vs Juventude AC (09/11/2025) - Jogo 16812
CN Infantis Femininos – AVAL - 1.ª Fase

GC SINES

C GC SINES	**EUR 80,00 MULTA**	**Artigo 96.2RD**

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alíneas a) e d), e 56.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD) – Circunstância atenuante – Ausência de Responsável de Segurança – Não apresentação de justificação de falta. - Conforme boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Analisada a defesa apresentada, este Conselho de Disciplina entende que aquela não infirma a factualidade descrita, sendo a mesma confirmada com as

consequências disciplinares previstas no RD.)

****

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 19 de dezembro de 2025 decidiu:

CF "Os Belenenses" vs Ténis CA (25/10/2025) - Jogo 12939
CN Infantis Femininos – AV Lisboa - 1.ª Fase – Série E

TÉNIS CA

C TÉNIS CA	DERROTA	ESQUEMA DE PROVAS

(Prova por pontos – No Jogo em referência, a equipa do Ténis CA não apresentou a jogo o número mínimo de atletas em violação do Ponto 1 do Esquema de Provas dos Escalões de Formação. - Conforme boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

Sporting CP vs Odivelas SC (14/12/2025) - Jogo 13942
CN Iniciados Masculinos – AV Lisboa - 1.ª Fase

ODIVELAS SC

C ODIVELAS SC	DERROTA	ESQUEMA DE PROVAS

(Prova por pontos – No Jogo em referência, a equipa do Odivelas SC não apresentou a jogo o número mínimo de atletas em violação do Ponto 1 do Esquema de Provas dos Escalões de Formação. - Conforme boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

CARDES vs GC Santo Tirso (13/12/2025) - Jogo 8892
CN Iniciados Masculinos – AVP – 1.ª Fase - Série B

GC SANTO TIRSO

C GC SANTO TIRSO	DERROTA	ESQUEMA DE PROVAS

(Prova por pontos – No Jogo em referência, a equipa do GC Santo Tirso não apresentou a jogo o número mínimo de atletas em violação do Ponto 1 do Esquema de Provas dos Escalões de Formação. - Conforme boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

CCR Maceda vs CD Feirense (07/12/2025) - Jogo 7520
CN Iniciados Masculinos – AVP – 1.ª Fase - Série A

CCR MACEDA

C CCR MACEDA	DERROTA	ESQUEMA DE PROVAS

(Prova por pontos – No Jogo em referência, a equipa do CCR Maceda não apresentou a jogo o número mínimo de atletas em violação do Ponto 1 do Esquema de Provas dos Escalões de Formação. - Conforme boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do RD. Confissão.)

❖

AB Albicastrense vs Rugby CS (14/12/2025) - Jogo 16526
CN Iniciados Masculinos – AV Leiria – 1.ª Fase

AB ALBICASTRENSE

C AB ALBICASTRENSE	DERROTA	ESQUEMA DE PROVAS

(Prova por pontos – No Jogo em referência, a equipa do AB Albicastrense não apresentou a jogo o número mínimo de atletas em violação do Ponto 1 do Esquema de Provas dos Escalões de Formação. - Conforme boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do RD. Confissão.)

❖

GC Figueirense vs GD Sourense (13/12/2025) - Jogo 16024
CN Iniciados Femininos – AV Coimbra – 1.ª Fase – Série A

GD SOURENSE

C GD SOURENSE	DERROTA	ESQUEMA DE PROVAS

(Prova por pontos – No Jogo em referência, a equipa do GD Sourense não apresentou a jogo o número mínimo de atletas em violação do Ponto 1 do Esquema de Provas dos Escalões de Formação. - Conforme boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

CD Fiães vs GC Santo Tirso (06/12/2025) - Jogo 8885
CN Iniciados Femininos – AVP – 1.ª Fase

GC SANTO TIRSO

C GC SANTO TIRSO	DERROTA	ESQUEMA DE PROVAS

(Prova por pontos – No Jogo em referência, a equipa do GC Santo Tirso não apresentou a jogo o número mínimo de atletas em violação do Ponto 1 do Esquema de Provas dos Escalões de Formação. - Conforme boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

CD Fiães vs Esmoriz GC (14/12/2025) - Jogo 66
Liga Solverde.pt

ESMORIZ GC

J FILIPA CARVALHO, Lic. 228687 **EUR 57,00 MULTA** **Artigo 138.9RD**

(1.ª Expulsão, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

CA Madalena vs GC Santo Tirso (13/12/2025) - Jogo 187
Liga UNA Seguros

GC SANTO TIRSO

J JOSÉ COELHO, Lic. 112238 **EUR 38,00 MULTA** **Artigo 138.1RD**

(1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

T HUGO SOUSA, Lic. 1121 **EUR 115,00 MULTA** **Artigo 138.1RD**

(ex vi artigo 142.º, n.º5 - 1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

Leixões SC vs Sporting CP (13/12/2025) - Jogo 563
CN Sub21 (JB1) Femininos – Primeira Fase

LEIXÕES SC

T ROGÉRIO LOPES, Lic. 1402 **EUR 54,00 MULTA** **Artigo 138.1RD**

(ex vi artigo 142.º, n.º5 - 1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

Clube Kairós vs AA Espinho (13/12/2025) - Jogo 190
Liga UNA Seguros

CLUBE KAIRÓS

T DIOGO CORTEZ, Lic. 3124 **EUR 115,00 MULTA** **Artigo 138.1RD**

(ex vi artigo 142.º, n.º5 - 1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

AA ESPINHO

T LUÍS MIGUEL MAIA, Lic. 1544 **EUR 134,00 MULTA** **Artigo 138.2RD**

(ex vi artigo 142.º, n.º5 - 2.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

VC Braga vs GC Santo Tirso (14/12/2025) - Jogo 2007
CN Sub21 (JB) Masculinos – 1.ª Fase – Série Norte

VC BRAGA

C VC BRAGA **EUR 54,00 MULTA** **Artigo 99.1RD**

(Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 26.º n.º 4 e 27.º n.º 3 do Regulamento de Provas. - Não utilização do E-Scoresheet (boletim oficial). – Conforme verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do RD. Analisada a defesa apresentada, este Conselho de Disciplina entende que aquela não infirma a factualidade descrita, sendo a mesma confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

AR Canidelo vs AA Espinho (14/12/2025) - Jogo 1856
CN Sub21 (JB) Femininos – 1.ª Fase – Norte B

A SÉRGIO GOMES, Lic. 1855 **REPREENSÃO** **Artigo 177.1RD**

(Incumprimento dos deveres em geral. – Violação do disposto no n.º 11 do artigo 7.º do Regulamento de Arbitragem. – Não assinatura do boletim de jogo. - Conforme verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do RD. Analisada a defesa apresentada, este Conselho de Disciplina entende que aquela não infirma a factualidade descrita, sendo a mesma confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

AAS Mamede vs Leixões SC (30/11/2025) - Jogo 180
Liga UNA Seguros_

LEIXÕES SC

C LEIXÕES SC **EUR 287,00 MULTA** **Artigo 160.1a) RD**

(ex vi artigos 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 56.º n.º 3 do RD – Circunstância agravante – Reincidência – Comportamento Incorreto do Público – Violação dos deveres ínsitos no artigo 19.º, n.º 1 e n.º 2, alínea a) do Regulamento de Disciplina (RD), do artigo 9.º, n.º 1, alíneas b) e d), do Regulamento de Prevenção da Violência no Voleibol e, artigo 23.º, n. º1, alínea j) da Lei 39/2009 de 30 de julho, na sua redação atual, que estabelece o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos. - transcrição - " *(…) • Os adeptos do LSC, identificados claramente pela zona do recinto em que estavam, pelas bandeiras e cachecóis do clube, insultaram repetidamente a equipa da AASM, com expressões como "filhos da grade puta", "para a puta que vos pariu". • Quando procurei chamar o capitão do LSC para vir assinar o boletim de jogo, pois ele estava junto à bancada a conversar calmamente com uma senhora que ali se encontrava, os adeptos desse clube começaram a gritar na minha direção: "estás a olhar para onde, ó filho da puta?", "vai, mas é para o caralho", "puta que te pariu". Nessa altura, os ARD presentes estavam junto a esses adeptos e intervieram, acalmando os ânimos. Perante a agressividade latente dos adeptos leixonenses, os ARD acharam por bem acompanhar a equipa de arbitragem até aos carros, numa atitude preventiva. Felizmente, não se registou qualquer incidente. (…)"* - Conforme relatórios oficiais - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do RD. Analisada a defesa apresentada, este Conselho de Disciplina entende que aquela não infirma a factualidade atrás descrita, sendo a mesma confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

AAS MAMEDE

D FILIPE MIMOSO, LIC.3352 EUR 129,00 MULTA Artigo 115 RD

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alíneas a) e d), e 56.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD) – Circunstâncias atenuantes – Inobservância de outros deveres. - Violação dos deveres ínsitos no artigo 19.º, n.º 1 e n.º 2, alínea a) do Regulamento de Disciplina (RD),- transcrição - *"No decurso do 5.o set, o Dirigente da AASM, Luís Filipe Mimoso, começou a gesticular e a gritar efusivamente na direção dos jogadores suplentes do LSC, aparentemente em resposta a alguma provocação, de que a equipa de arbitragem não se apercebeu. Os jogadores suplentes responderam, e começou uma troca de acusações entre o referido Dirigente e a equipa do LSC, o que fez com que o jogo fosse momentaneamente interrompido, para tentarmos serenar os ânimos. (…)"* - Conforme relatórios oficiais - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do RD. Analisada a defesa apresentada, este Conselho de Disciplina entende que aquela não infirma a factualidade atrás descrita, sendo a mesma confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

VC Viana vs FC "Os Académicos" (13/12/2025) - Jogo 8825
CN Cadetes Masculinos – AVP – 1.ª Fase

VC VIANA

C VC VIANA DERROTA Artigo 75.1a) RD

C VC VIANA EUR 134,00 MULTA Artigo 75.1a) RD

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD) – Circunstância atenuante. Prova por pontos. - Violação do disposto no artigo 15.º, n.º6 do Regulamento Interno. – Inclusão irregular de jogador. – Atuação do jogador com a Licença FPV n.º 310260, inscrito em Iniciados. - Conforme boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

VC Mondim vs VIVALMA (13/12/2025) - Jogo 17549
CN Iniciados Femininos – AVTM – 1.ª Fase – Série A

VIVALMA

C VIVALMA DERROTA Artigo 75.1a) RD

C VIVALMA EUR 134,00 MULTA Artigo 75.1a) RD

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD) – Circunstância atenuante. Prova por pontos. - Violação do disposto no artigo 15.º, n.º6 do Regulamento Interno. – Inclusão irregular de jogador. – Atuação do jogador com a Licença FPV n.º 280056, inscrito em Infantis. - Conforme boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Confissão.)

❖

CD Marista Carcavelos vs AVPS (15/11/2025) - Jogo 13682
CN Cadetes Femininos – AVL – 1.ª Fase - Série

CD MARISTA CARCAVELOS

C CD MARISTA CARCAVELOS	**EUR 54,00 MULTA**	**Artigo 99.1RD**

(Inobservância de outros deveres. – Violação do disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Regulamento de Provas. – Não comunicação da constituição de ambas as equipas (nome e número de licença dos jogadores e treinadores) e demais agentes desportivos nem dos resultados (finais e parciais) do jogo. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Confissão.)

❖

RHI n.º 02/25-26

ESPÉCIE: Recurso para o Pleno

RECORRENTE: Famões Clube Atlético

RELATOR: Sandra Godinho

OBJECTO: Decisão proferida em processo sumário por formação restrita, em 14 de novembro de 2025, publicitada através da Circular n.º 14-2025/2026 e relativa ao jogo n.º 13842 a contar para o Campeonato Nacional de Juniores Femininos – AVL – 1.ª Fase – Série C.

DATA DO ACÓRDÃO: 19/12/2025

VOTAÇÃO: Unanimidade

ACÓRDÃO

Acordam, os membros do Conselho de Disciplina:

I – Relatório

1. Registo inicial

1.1 O Recorrente, Famões Clube Atlético (doravante, Famões CA), por meio de requerimento apresentado em 24 de novembro de 2025, interpôs o presente Recurso tendo por objeto a decisão disciplinar proferida em processo sumário por formação restrita, em 14 de novembro de 2025, publicitada através da Circular n.º 14-2025/2026, que o sancionou em sanção de Derrota e multa no valor de 179,00€, pela prática de uma infração disciplinar

p. e p. pelo artigo 75.º, n.º 1, alínea a) do Regulamento de Disciplina, por factos ocorridos no jogo n.º 13842, disputado no dia 08 de novembro de 2025, entre as equipas do Filipa Lencastre e Famões CA, a contar para o Campeonato Nacional de Juniores Femininos – AVL – 1.ª Fase – Série C.

1.2. Distribuído o processo ao aqui Relator, foi admitido o presente Recurso Hierárquico Impróprio por ser legal, tempestivo e interposto por quem tem legitimidade.

1.3. Compulsados os autos, verificamos que aos mesmos foram oficiosamente juntos os seguintes documentos com relevância para a decisão deste recurso:

i) Processo sumário de 14 de novembro de 2025, por factos ocorridos no jogo n. º 13842, (cf. fls. 14 a 30);

ii) Boletim de Jogo (cf. fls. 13);

iii) Listagem das competições em que o Recorrente participa na época 2025/26 (cf. fls. 31);

iv) Listagem das Inscrições do Recorrente, no escalão de juvenis e juniores, na época 2025/26 (cf. fls. 32 a 33);

v) Processo de inscrição das jogadoras Mariana Fialho e Carlota Figueiredo na presente época (cf. fls. 34 a 50);

vi) Registo disciplinar do Famões CA (cf. fls. 51).

1.4. A Comissão de Instrutores notificada em 28 de novembro de 2025, nos termos e para os efeitos do disposto no número 3 do artigo 260.º do RD, deliberou em 30 de novembro de 2025 não apresentar pronúncia sobre o pedido e fundamentos do recurso.

2. A pretensão do Recorrente

2.1 Com aquele requerimento (cf. fls. 01 a 09) que aqui se dá por integralmente reproduzido e integrado, o Recorrente pugna pela revogação da decisão disciplinar que o sancionou em sanção de Derrota e multa no valor de 179,00€ no jogo em análise nos autos, concluindo da seguinte forma: "*A decisão sancionatória assenta em exigências não regulamentadas e impossíveis de cumprir. O Recorrente atuou sempre de boa-fé, seguindo uma prática anterior e garantindo a plena aptidão das atletas. Mais grave ainda: o Recorrente venceu ambas as partidas disputadas contra este mesmo adversário, por 2-3 e 3-0 , resultados claros e inequívocos quanto à supremacia desportiva demonstrada em campo. A aplicação de uma derrota administrativa, sustentada numa regra desprovida de qualquer orientação concreta,*

instrução, campo na plataforma, ou procedimento oficial definido pela própria Federação, adultera a verdade desportiva produzida dentro das quatro linhas e compromete a justiça competitiva. Em defesa da legalidade, da verdade desportiva e das garantias fundamentais de defesa, a decisão deve necessariamente ser revogada, com reposição do resultado alcançado em jogo e anulação da multa aplicada. Assim, deve a decisão recorrida ser revogada. "

2.2 Em face do alegado pelo Recorrente, cumpre decidir se merecem, ou não, acolhimento as suas pretensões.

II – Competência do Conselho de Disciplina

3. De acordo com o artigo 14.º do Regimento do Conselho de Disciplina, compete a este Conselho, no exercício dos poderes que lhe são atribuídos pelos Regulamentos, pelos Estatutos e pela Lei, instaurar e arquivar procedimentos disciplinares e, colegialmente, apreciar e punir as infrações disciplinares em matéria desportiva, sem prejuízo da competência do Conselho de Justiça.

4. Nos termos do artigo 4.º n.º 4 do mesmo Diploma, das decisões proferidas em processo sumário cabe recurso para o pleno do Conselho de Disciplina, nos termos e com os efeitos estabelecidos no respetivo Regulamento Disciplinar, decorrendo do n.º 1 do artigo 258.º do RD que tal impugnação é efetuada mediante recurso hierárquico
impróprio para o pleno da Secção Disciplinar.

III – Fundamentação de facto

§1. Factos provados

5. Compulsada a prova existente nos autos, julgam-se provados os seguintes factos, por não produção de qualquer meio de prova por parte do Recorrente que os pudesse colocar em causa:

1º Na presente época desportiva de 2025/2026, o Recorrente encontra-se inscrito, para além de outras competições, no Campeonato Nacional de Juniores Femininos (cf. listagem das competições em que o Recorrente participa na época 2025/26, junto a fls. 31);

2º No dia 15 de outubro de 2025, as jogadoras Mariana Fialho e Carlota Figueiredo foram regularmente inscritas na equipa de juvenis do Famões CA, na sequência do respetivo pedido de inscrição remetido aos serviços administrativos da Federação (cf. processo de inscrição das jogadoras Mariana Fialho e Carlota Figueiredo na presente época, junto a fls. 34 a 50);

3º No dia 08 de novembro de 2025, foi disputado o jogo n.º 13842, entre as equipas do Filipa Lencastre e Famões Clube Atlético, a contar para o Campeonato Nacional de Juniores Femininos – AVL – 1.ª Fase – Série C (cf. boletim de jogo, junto a fls. 13);

4º No referido jogo, as jogadoras Mariana Fialho e Carlota Figueiredo integraram a comitiva do Recorrente e atuaram em sua representação, estando inscritas em juvenis (cf. boletim de jogo, junto a fls. 13 e, listagem das inscrições do Recorrente na época 2025/26, junta a fls. 32 a 33);

5º As jogadoras Mariana Fialho e Carlota Figueiredo não apresentavam à data do jogo, aptidão médica para atuar em escalão superior e, portanto, no escalão de juniores (cf. processo de inscrição das jogadoras Mariana Fialho e Carlota Figueiredo na presente época, junto a fls. 34 a 50);

6º O Recorrente ao utilizar as jogadoras em um jogo oficial não se assegurando que as mesmas reuniam todas as condições regulamentares para a sua participação, o que enquanto Clube – conhecia ou devia conhecer – atuando com manifesta falta de cuidado e atenção, em violação dos Regulamentos federativos, agiu de forma livre, voluntária e consciente.

6. Não se afigura necessária a produção de qualquer prova adicional.

§2. Factos não provados

7. Com relevo para a apreciação e decisão da causa, não há factos que não tenham sido dados como não provados.

§3. Motivação

8. No caso vertente, para a formação da nossa convicção, foi tido em consideração todo o acervo probatório carreado para os autos, concretamente, os documentos expressamente mencionados no Ponto 5 de §1. Factos provados, os quais foram objeto de uma análise crítica e de adequada ponderação à luz de regras da experiência comum e segundo juízos

de normalidade e razoabilidade.

IV – Fundamentação de direito

Das infrações disciplinares concretamente imputadas.

9. *Considera-se infração disciplinar o facto voluntário, por ação ou omissão, e ainda que meramente culposo, que viole os deveres gerais ou especiais previstos nos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável*" (n.º 1, do artigo 17.º, do RD).

10. E quanto ao âmbito subjetivo de aplicação, determina o n.º 1 do artigo 3.º do mesmo Regulamento que o seu regime "*aplica-se a todos os clubes e agentes desportivos que, a qualquer título ou por qualquer motivo, exerçam funções ou desempenhem a sua atividade no âmbito das provas oficiais organizadas pela Federação Portuguesa de Voleibol*".

11. No caso concreto, situamo-nos no universo das infrações específicas dos clubes, qualificadas como, Muito Graves, estando em causa a prática de uma infração disciplinar p. e p. pelo artigo 75.º, do RD, com a epígrafe «Inclusão Irregular de Jogadores», dispondo o n.º1, que, "*O clube que, em jogo oficial, utilize jogadores que constem no boletim de jogo e que não estejam em condições regulamentares de o representar será punido: "a) no caso de provas por pontos, com as sanções de derrota e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 5 UC e o máximo de 50 UC;" Por sua vez, o n.º 2, alínea b) dispõe que, "Consideram-se especialmente impedidos: b) os jogadores que não se encontrem devida e regulamentarmente inscritos na FPV, designadamente e entre outros, que não tenham a sua situação médica regularizada*;"

12. A compreensão da norma punitiva requer, assim, e antes de mais, que se defina o que deve entender-se por "*não estejam em condições regulamentares de o representar*", por tal segmento constituir elemento objetivo do tipo. Para o caso que aqui nos importa decidir, a resposta encontra-se espelhada no artigo 15.º, n. º6, alínea b) do Regulamento Interno (doravante, RI), no qual se determina que, "*Desde que possuam a aptidão médica referida no número anterior, os praticantes podem atuar em escalão superior àquele em que foram inscritos, nas seguintes condições: b) Os praticantes inscritos no escalão de Juvenis, podem atuar nas equipas de Juniores A;.*"

Assim,

13. Tendo as jogadoras Mariana Fialho e Carlota Figueiredo, formalmente inscritas no

escalão de juvenis, atuado em jogo oficial do escalão de Juniores e, portanto, em escalão superior, sem que, à data do jogo, se encontrasse reconhecida a aptidão médica legalmente exigida para a sua atuação nesse escalão, em violação do disposto no artigo 15.º, n.º 6, alínea b), do RI, conclui-se que não se encontravam em condições regulamentares de representar o Recorrente, preenchendo-se, assim, o tipo previsto e punido no artigo 75.º, n.º 1, alínea a), do RD.

14. Neste enquadramento, a conduta do Recorrente revela-se negligente, evidenciando uma manifesta falta do dever de cuidado e diligência que se impõe no âmbito da prática desportiva, em clara violação das normas regulamentares mencionadas.

15. Alega o Recorrente que a FPV "*não definiu qualquer procedimento, documento, modelo, formulário ou instrução sobre como deve ser demonstrada essa aptidão médica*." Tal argumentação não pode proceder. Com efeito, o já citado artigo 15.º do Regulamento Interno consagra um requisito material e substantivo — a aptidão médica legalmente exigida para a categoria superior — enquanto condição de elegibilidade para a atuação em escalão superior, competindo aos clubes assegurar, previamente, que todos os requisitos regulamentares aplicáveis se encontram cumpridos.

16. Alega ainda o Recorrente que a avaliação médico-desportiva especial ("*sobreclassificação*") apenas seria exigível quando o atleta sobe mais do que um escalão relativamente à sua idade. Tal argumento assenta numa confusão entre regimes distintos. Com efeito, o Regulamento Interno da FPV distingue claramente entre o regime da sobreclassificação (artigo 15.º, n.º 7), quando o atleta sobe 2 escalões, e o regime da atuação em escalão superior, previsto nos n.ºs 5 e 6 do mesmo artigo, que exige, a aptidão médica legalmente exigida para a categoria superior. No caso concreto, não está em causa determinar se as atletas careciam, ou não, de avaliação médico-desportiva especial (dois escalões acima), mas sim verificar se, à data do jogo, se encontrava cumprido o pressuposto regulamentar específico para a atuação em escalão superior (um escalão acima), o que, como se demonstrou, não se verifica.

17. Também não se verifica qualquer nulidade ou anulabilidade do processo sumário, porquanto foram integralmente observados os trâmites legais e regulamentares aplicáveis. O Recorrente foi regularmente notificado da instauração do processo e dos factos que lhe eram imputados tendo-lhe sido assegurado, em tempo útil, o exercício do direito de defesa, que efetivamente exerceu mediante a apresentação de defesa, em estrito cumprimento dos

princípios do contraditório, da legalidade e das garantias procedimentais consagradas no ordenamento jurídico desportivo.

V – Decisão

Nestes termos, decide-se negar provimento ao presente recurso e, em consequência, manter a decisão proferida em processo sumário por formação restrita, em 14 de novembro de 2025 que sancionou o Famões CA, pela prática do ilícito disciplinar p. e p. pelo artigo 75.º, n. º1 a) do RD, em sanção de Derrota e multa no valor de 179,00€.

Custas pelo Recorrente, fixando-se o seu montante em 150,00€, nos termos do artigo 251.º n.ºs 1 alíneas b) e c), 3.º e 4.º do RD.

Registe, notifique e publicite.

O Conselho de Disciplina

****

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 12 de dezembro de 2025 decidiu:

Leixões SC vs Esmoriz GC (01/12/2025) - Jogo 552
CN Sub21 (JB1) Femininos

ESMORIZ GC

T IVO ANICETO, Lic. 2499	**EUR 54,00 MULTA**	**Artigo 138.1RD**

(*ex vi* artigo 142.º, n. º5 - 1.º Cartão vermelho, conforme relatórios oficiais.)

❖

SC Espinho vs Ala N´Alvares Gondomar (06/12/2025) - Jogo 184
Liga UNA Seguros

SC ESPINHO

J JOSÉ PEDRO ANDRADE, Lic. 233218	**EUR 38,00 MULTA**	**Artigo 138.1RD**

(1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

CD Alverca Volei vs Clube PlaySports (08/12/2025) - Jogo 2052
CN Sub21 (JB) Masculinos – 1.ª Fase - Série Sul A

CLUBE PLAYSPORTS

T LUISA LIMA, Lic. 3830	**EUR 54,00 MULTA**	**Artigo 138.1RD**

(*ex vi* artigo 142.º, n.º5 - 1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

Sporting CP vs Lusófona VC (07/12/2025) - Jogo 980
CN Juniores A Femininos – 1.ª Fase - Divisão A Sul

LUSÓFONA VC

T DIOGO SANTOS, Lic. 3521	**EUR 54,00 MULTA**	**Artigo 138.1RD**

(*ex vi* artigo 142.º, n.º5 - 1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

CD Alverca Volei vs Navegantes VC (01/12/2025) - Jogo 2046
CN Sub21 (JB) Masculinos – Série Sul A

CD ALVERCA VOLEI

J FRANCISCO GASPAR, Lic. 384777	**EUR 18,00 MULTA**	**Artigo 138.1RD**

(1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

CN Ginástica vs Odivelas SC (07/12/2025) - Jogo 13928
CN Iniciados Masculinos – AV Lisboa - 1.ª Fase

ODIVELAS SC

C ODIVELAS SC	**DERROTA**	**ESQUEMA DE PROVAS**

(Prova por pontos – No Jogo em referência, a equipa do Odivelas SC não apresentou a jogo o número mínimo de atletas em violação do Ponto 1 do Esquema de Provas dos Escalões de Formação. - Conforme boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do RD. Confissão.)

❖

AD Amarante vs FC "Os Académicos" (07/12/2025) - Jogo 8884
CN Iniciados Masculinos – AV Porto - 1.ª Fase – Série B

FC "OS ACADÉMICOS"

C FC "OS ACADÉMICOS	**DERROTA**	**ESQUEMA DE PROVAS**

(Prova por pontos – No Jogo em referência, a equipa do FC "Os Académicos" não apresentou a jogo o número mínimo de atletas em violação do Ponto 1 do Esquema de Provas dos Escalões de Formação. - Conforme boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do RD. Confissão.)

❖

SC Portugal vs Odivelas SC (06/12/2025) - Jogo 13902
CN Infantis Masculinos – AV Lisboa - 1.ª Fase

ODIVELAS SC

C ODIVELAS SC	**DERROTA**	**ESQUEMA DE PROVAS**

(Prova por pontos – No Jogo em referência, a equipa do Odivelas SC não apresentou a jogo

o número mínimo de atletas em violação do Ponto 1 do Esquema de Provas dos Escalões de Formação. - Conforme boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do RD. Confissão.)

❖

Odivelas SC vs SL Benfica (08/12/2025) - Jogo 13923
CN Iniciados Masculinos – AV Lisboa - 1.ª Fase

ODIVELAS SC

C ODIVELAS SC	DERROTA	ESQUEMA DE PROVAS

(Prova por pontos – No Jogo em referência, a equipa do Odivelas SC não apresentou a jogo o número mínimo de atletas em violação do Ponto 1 do Esquema de Provas dos Escalões de Formação. - Conforme boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do RD. Confissão.)

❖

Odivelas SC vs CV Oeiras (06/12/2025) - Jogo 13938
CN Iniciados Masculinos – AV Lisboa - 1.ª Fase

ODIVELAS SC

C ODIVELAS SC	DERROTA	ESQUEMA DE PROVAS

(Prova por pontos – No Jogo em referência, a equipa do Odivelas SC não apresentou a jogo o número mínimo de atletas em violação do Ponto 1 do Esquema de Provas dos Escalões de Formação. - Conforme boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do RD. Confissão.)

❖

CN Ginástica vs Odivelas SC (07/12/2025) - Jogo 13903
CN Infantis Masculinos – AV Lisboa - 1.ª Fase

CN GINASTICA

C CN GINASTICA	DERROTA	ESQUEMA DE PROVAS

(Prova por pontos – No Jogo em referência, a equipa do CN Ginástica não apresentou a jogo o número mínimo de atletas em violação do Ponto 1 do Esquema de Provas dos Escalões de Formação. - Conforme boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do RD. Não apresentação de defesa.)

ODIVELAS SC

C ODIVELAS SC	DERROTA	ESQUEMA DE PROVAS

(Prova por pontos – No Jogo em referência, a equipa do Odivelas SC não apresentou a jogo o número mínimo de atletas em violação do Ponto 1 do Esquema de Provas dos Escalões de Formação. - Conforme boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do RD. Confissão.)

❖

GD Sesimbra vs GC Português (06/12/2025) - Jogo 13344
CN Iniciados Femininos – AV Lisboa - 1.ª Fase – Série E

GC PORTUGUES

C GC PORTUGUES	**DERROTA**	**ESQUEMA DE PROVAS**

(Prova por pontos – No Jogo em referência, a equipa do GC Português não apresentou a jogo o número mínimo de atletas em violação do Ponto 1 do Esquema de Provas dos Escalões de Formação. - Conforme boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n. º2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n. º2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

AD Amarante vs CD Foz Porto (08/12/2025) - Jogo 7874
CN Iniciados Femininos – AV Porto - 1.ª Fase – Série E

CD FOZ PORTO

C CD FOZ PORTO	**DERROTA**	**Artigo 75.1a) e 2b) RD**
C CD FOZ PORTO	**EUR 179,00 MULTA**	**Artigo 75.1a) e 2b) RD**

(Prova por pontos. – Inclusão irregular de jogador. – A jogadora A. Apolinário atuou em representação do CD Foz Porto sem estar devidamente inscrita na FPV. - Conforme boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n. º2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Confissão.)

❖

Figueira VC vs AA Coimbra (06/12/2025) - Jogo 16001
CN Infantis Femininos – 1.ª Fase – AVC – Série A

FIGUEIRA VC

C FIGUEIRA VC	**DERROTA**	**Artigo 75.1a) e 2b) RD**
C FIGUEIRA VC	**EUR 179,00 MULTA**	**Artigo 75.1a) e 2b) RD**

(Prova por pontos. – Inclusão irregular de jogador. – A jogadora Julieta Ferreira atuou em representação do Figueira VC sem estar devidamente inscrita na FPV. - Conforme boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n. º2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

AMSAC vs VC Setúbal (07/12/2025) - Jogo 2093
CN Sub21 (JB) Masculinos

VC SETUBAL

J MARTINHO JESUS, LIC. 350206	**EUR 102,00 MULTA**	**Artigo 141RD**

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD) – Circunstância atenuante – Inobservância de outros deveres. - Violação do disposto no artigo 19.º n. º1 do RD e artigo 9.º, alínea d) do Regulamento de Prevenção da Violência no Voleibol

– *"Enquanto cumprimentava a equipa do VC Setúbal o jogador número 10 (JESUS Martinho) cumprimentou-me de uma maneira muito agressiva. Apertou-me a mão com muita força com intenção de magoar, tendo ficado dorido após o ocorrido. No mesmo momento que me apertou a mão, puxou-me o braço na sua direção de uma maneira agressiva. (…)".* Conforme relatórios oficiais. - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Analisada a defesa apresentada, este Conselho de Disciplina entende que aquela não infirma a factualidade descrita, sendo a mesma confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

AV Gândara Mar vs Ruínas VC (09/11/2025) - Jogo 16227
CN SF III Divisão

AV GANDARA MAR

T LUIS JERONIMO, Lic. 2393	**EUR 54,00 MULTA**	**Artigo 138.1RD**

(1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

T LUIS JERONIMO, Lic. 2393	**EUR 62,00 MULTA**	**Artigo 138.9RD**

(1.ª expulsão, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

AD Fénix Loulé vs São Francisco AD (22/11/2025) - Jogo 16814
CN Infantis Femininos – AVAL - 1.ª Fase

SÃO FRANCISCO AD

C SÃO FRANCISCO AD	**DERROTA**	**ESQUEMA DE PROVAS**

(Prova por pontos. - No jogo em referência, a equipa do São Francisco AD incumpriu as regras relativas às substituições permitidas, em violação do disposto no Ponto 1, alínea d) do Esquema de Provas dos Escalões de Formação. - Conforme verificação administrativa. - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Não apresentação de defesa.)

❖

CA Madalena vs Clube Kairós (30/11/2025) - Jogo 169
Liga UNA Seguros

CA MADALENA

C CA MADALENA	**EUR 71,00 MULTA**	**Artigo 99.1RD**

(Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 26.º n.º 4 e 27.º n.º 3 do Regulamento de Provas. - Não utilização do E-Scoresheet (boletim oficial). – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina RD. Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD-, pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

Esmoriz GC vs Castêlo da Maia GC (08/12/2025) - Jogo 59
Liga Solverde.pt

ESMORIZ GC

C ESMORIZ GC **EUR 287,00 MULTA** **Artigo 96.1RD**

(Falta de Comparência de Gestor de Segurança – Não apresentação de justificação de falta - Conforme boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina RD. Não apresentação de defesa.)

❖

GD Estoril Praia vs AV Gândara Mar (06/12/2025) - Jogo 976
CN Juniores A Femininos – 1.ª Fase - Divisão A Sul

A PEDRO MOUTA, Lic. 1602 **REPREENSÃO** **Artigo 177.1RD**

(Incumprimento dos deveres em geral. – Violação do disposto no n.º 11 do artigo 7.º do Regulamento de Arbitragem. – Conforme relatórios oficiais e verificação administrativa. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Não apresentação de defesa.)

❖

Cascais Volley4all vs CF "Os Belenenses" (29/11/2025) - Jogo 1183
CN Juvenis A Femininos – 1.ª Fase – Sul

CASCAIS VOLLEY4ALL

C CASCAIS VOLLEY4ALL **EUR 54,00 MULTA** **Artigo 99.1RD**

(Inobservância de outros deveres. – Violação do disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Regulamento de Provas. – Não comunicação da constituição de ambas as equipas (nome e número de licença dos jogadores e treinadores) e demais agentes desportivos nem dos resultados (finais e parciais) do jogo. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Não apresentação de defesa.)

❖

AD Fénix Loulé vs Santiago Volley4all (16/11/2025) - Jogo 16981
CN Juniores A Femininos – 1.ª Fase

AD FÉNIX LOULÉ

C AD FÉNIX LOULÉ **EUR 54,00 MULTA** **Artigo 99.1RD**

(Inobservância de outros deveres. – Violação do disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Regulamento de Provas. – Não comunicação da constituição de ambas as equipas (nome e número de licença dos jogadores e treinadores) e demais agentes desportivos nem dos resultados (finais e parciais) do jogo. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Não apresentação de defesa.)

❖

Fox Clube D´Palmela vs Odivelas SC (30/11/2025) - Jogo 13126
CN Infantis Femininos - 1.ª Fase – Série AB

FOX CLUBE D´PALMELA

C FOX CLUBE D´PALMELA EUR 54,00 MULTA Artigo 99.1RD

(Inobservância de outros deveres. – Violação do disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Regulamento de Provas. – Não comunicação da constituição de ambas as equipas (nome e número de licença dos jogadores e treinadores) e demais agentes desportivos nem dos resultados (finais e parciais) do jogo. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Não apresentação de defesa.)

❖

CARDES vs GD Macedense (01/12/2025) - Jogo 17627
CN Juvenis Femininos – 1.ª Fase

CARDES

C CARDES EUR 54,00 MULTA Artigo 99.1RD

(Inobservância de outros deveres. – Violação do disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Regulamento de Provas. – Não comunicação da constituição de ambas as equipas (nome e número de licença dos jogadores e treinadores) e demais agentes desportivos nem dos resultados (finais e parciais) do jogo. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

CD Alverca Volei vs CF "Os Belenenses" (23/11/2025) - Jogo 13123
CN Infantis Femininos – 1.ª Fase – Série AB

CD ALVERCA VOLEI

C CD ALVERCA VOLEI EUR 54,00 MULTA Artigo 99.1RD

(Inobservância de outros deveres. – Violação do disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Regulamento de Provas. – Não comunicação da constituição de ambas as equipas (nome e número de licença dos jogadores e treinadores) e demais agentes desportivos nem dos resultados (finais e parciais) do jogo. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

Acordam no Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol:

Protesto n. º3

Jogo 852 – SC Braga / FC Porto

Campeonato Nacional de Juniores A Femininos 1.ª Fase – Norte

Recebeu este Conselho alegações de protesto, por **errada utilização de jogadores e erro técnico de arbitragem**, por parte do clube Sporting Clube de Braga (SC Braga) e relativas ao **jogo n.º 852 que opôs as equipas do SC Braga ao Futebol Clube do Porto (FC Porto), a contar para o Campeonato Nacional de Juniores A Femininos, 1.ª Fase – Norte**, disputado no passado dia 29 de novembro de 2025 no Pavilhão Escola EB 2/3 de Gualtar.

O protesto de um jogo é, efetivamente um meio idóneo para contestar a errada utilização de jogadores**, (cf. artigo 27.º, alínea a) do Regimento do Conselho de Disciplina, doravante RCD**), assim como de um erro técnico da equipa de arbitragem **(cf. artigo 27.º, alínea c) do RCD**) e a parte reclamante é legitima, nos termos do **artigo 29.º n. º2** do referido diploma.

Estando em causa, uma eventual errada utilização de jogadores, as declarações de protesto devem ser apresentadas até ao 2.º dia útil após o termo do respetivo jogo, em papel timbrado do Clube, e entregues na FPV pessoalmente, por carta registada ou qualquer outro meio que permita comprovar a sua emissão e receção. (**cf. artigo 28.º, n. º1 e 30.º, n.º 1, ambos do RCD**).

Por sua vez, estando em causa, um eventual erro técnico de arbitragem, as declarações de protesto devem ser efetuadas nos termos das Regras Oficiais de Voleibol, em vigor (**cf. artigo 28.º, n. º3 do RCD**). E,

Nos termos do **Ponto 5.1.3.2 das Regras Oficiais de Voleibol**, para que um protesto oficial seja confirmado e registado no boletim de jogo torna-se necessário que este, em devido tempo informe o árbitro da sua intenção de protesto, permitindo-lhe, assim, a retificação do erro. Sucede que,

Analisado o boletim de jogo, constata-se que o mesmo não contém qualquer referência ou confirmação de protesto ao jogo em análise. E,

Para todos os efeitos, um protesto ainda que apresentado no alegado momento do erro não existe, se no final não for subscrito pelo capitão da equipa protestante.

Assim, não pode este Conselho aceitar nem receber as alegações de um protesto inexistente. Sem prescindir,

Para que um protesto seja confirmado e consequentemente recebido, nos termos dos artigos 31.º n.º 1 e 33.º n.ºs 1 e 3 do RCD, o Clube protestante deve depositar na FPV uma caução de 100,00€, até ao termo do prazo para apresentação das alegações, o que não

aconteceu.

Em sequência, as alegações confirmativas de protesto, quer por errada utilização de jogadores quer por erro técnico da equipa de arbitragem, não poderão ser admitidas.

Neste seguimento e por aplicação do artigo 32.º n. 1 do RCD, a falta de confirmação do protesto por parte do Clube reclamante vai, assim, punida com multa no montante de €100,00 (cem euros).

Notifique-se

Porto, a 12 de dezembro de 2025

O Conselho de Disciplina

****

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 05 de dezembro de 2025 decidiu:

PV2014/Colégio Efanor vs FC Porto (30/11/2025) - Jogo 44
Liga Solverde.pt

PV2014/COLÉGIO EFANOR

AT PEDRO GOUVEIA, Lic. 3171 EUR 115,00 MULTA Artigo 138.1RD

(ex vi artigo 142.º, n.º5 - 1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

J JANAINA VIEIRA, LIC. 314014 EUR 102,00 MULTA Artigo 141RD

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD) – Circunstância atenuante – Inobservância de outros deveres. - Violação do disposto no artigo 19.º n. º1 do RD. – *Nos cumprimentos oficiais à rede, no final do jogo, a jogadora #21 Janaína Vieira da equipa B (PV_2014), dirigiu-se à 1a árbitra de forma efusiva, proferindo as seguintes palavras – "não acertou uma..Tu é tola, tu é burra".*- Conforme relatórios oficiais. Não apresentação de defesa.)

T JOAO SILVA, LIC. 2318 EUR 153,00 MULTA Artigo 115RD

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD) – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior - Inobservância de outros deveres – ex vi artigo 142.º, n. º2 por violação dos deveres ínsitos no artigo 19.º n. º1, ambos do RD. – "(…) *Também nos cumprimentos finais, o treinador da equipa B PV-2014, João David Silva foi agressivo no aperto de mão, tendo puxado a mão/braço de forma violenta à 1.ª árbitra, ao 2º árbitro e à juíz de linha Diana Tamulionak, proferindo as palavras "eles têm de treinar em casa, eles vão treinar em casa". Estas palavras foram por ele novamente proferidas nas declarações finais, no momento da flash interview. (…)"* - Conforme relatórios oficiais. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n. º2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

Castêlo da Maia GC vs AA Espinho (29/11/2025) - Jogo 174
Liga UNA Seguros

CASTÊLO DA MAIA GC

T PEDRO GEADAS, Lic. 2473 EUR 115,00 MULTA Artigo 138.1RD

(ex vi artigo 142.º, n.º5 - 1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

AA ESPINHO

T LUÍS MIGUEL MAIA, Lic. 1544 EUR 115,00 MULTA Artigo 138.1RD

(ex vi artigo 142.º, n.º5 - 1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

AAS Mamede vs Leixões SC (30/11/2025) - Jogo 180
Liga UNA Seguros

AAS MAMEDE

J DINIS ALVES, Lic. 110320 EUR 38,00 MULTA Artigo 138.1RD

(1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

LEIXÕES SC

J JOÃO BORGA, Lic. 254382 EUR 57,00 MULTA Artigo 138.9RD

(1.ª Expulsão, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

SC Caldas vs CN Ginástica (01/12/2025) - Jogo 316
CN SM II Divisão

CN GINÁSTICA

J FRANCISCO LEITÃO, Lic. 232246 EUR 18,00 MULTA Artigo 138.1RD

(1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

GC Santo Tirso vs AA Coimbra (01/12/2025) - Jogo 1995
CN Sub21 (JB) Masculinos – Série Norte

GC SANTO TIRSO

C GC SANTO TIRSO EUR 107,00 MULTA Artigo 96.2RD

(Falta de Comparência de Responsável de Segurança – Não apresentação de justificação de falta - Conforme boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n. º2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

GRAP vs CD Fátima (29/11/2025) - Jogo 16569
CN Iniciados Femininos – AV Leiria - 1.ª Fase

CD FATIMA

C CD FATIMA	DERROTA	ESQUEMA DE PROVAS

(Prova por pontos – No Jogo em referência, a equipa do CD Fátima não apresentou a jogo o número mínimo de atletas em violação do Ponto 1 do Esquema de Provas dos Escalões de Formação. - Conforme boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

AJ Moreira vs CD Fiães (29/11/2025) - Jogo 7899
CN Iniciados Femininos – 1.ª Fase – AVP – Série F

CD FIAES

C CD FIAES	DERROTA	Artigo 75.1a) e 2b) RD
C CD FIAES	**EUR 179,00 MULTA**	**Artigo 75.1a) e 2b) RD**

(Prova por pontos. – Inclusão irregular de jogador. – A jogadora Matilde Lima atuou em representação do CD Fiães sem estar devidamente inscrita na FPV. - Conforme boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Analisada a defesa apresentada, este Conselho de Disciplina entende que aquela não infirma a factualidade descrita, sendo a mesma confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

GD Sesimbra vs Académica da Amadora (29/11/2025) - Jogo 12923
CN Infantis Femininos – AV Lisboa - 1.ª Fase – Série D

GD SESIMBRA

C GD SESIMBRA	DERROTA	ESQUEMA DE PROVAS

(Prova por pontos – No Jogo em referência, a equipa do GD Sesimbra não apresentou a jogo o número mínimo de atletas em violação do Ponto 1 do Esquema de Provas dos Escalões de Formação. - Conforme boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

GC Português vs RC Alcochete (29/11/2025) - Jogo 13343
CN Iniciados Femininos – AV Lisboa - 1.ª Fase – Série E

GC PORTUGUES

C GC PORTUGUES	DERROTA	ESQUEMA DE PROVAS

(Prova por pontos – No Jogo em referência, a equipa do GC Português não apresentou a jogo o número mínimo de atletas em violação do Ponto 1 do Esquema de Provas dos Escalões de Formação. - Conforme boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo

229.º, n.º2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

Clube Kairos vs SC Braga (29/11/2025) - Jogo 47
Liga Solverde.pt

CLUBE KAIROS

C CLUBE KAIROS	**EUR 77,00 MULTA**	**Artigo 99.1RD**

(Inobservância de outros deveres - Violação do disposto no artigo 24.º n.º 4 do Regulamento de Provas e do disposto no ponto 1 dos Termos da Organização dos Jogos quanto aos movimentadores de bola e limpa-chãos - *O jogo realizou-se sem movimentadores de bolas e apenas um limpa chãos.* - Conforme relatado pela equipa de arbitragem - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230. º n.º 2 do Regulamento de Disciplina. Não apresentação de defesa.)

❖

CJS Arouca vs AD Penafiel (30/11/2025) - Jogo 7637
CN Infantis Femininos – AVP - 1.ª Fase – Série E

AD PENAFIEL

C AD PENAFIEL	**DERROTA**	**ESQUEMA DE PROVAS**

(Prova por pontos – No Jogo em referência, a equipa do AD Penafiel não apresentou a jogo o número mínimo de atletas em violação do Ponto 1 do Esquema de Provas dos Escalões de Formação. - Conforme boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

SC Espinho vs Clube Kairos (01/12/2025) - Jogo 177
Liga UNA Seguros

SC ESPINHO

C SC ESPINHO	**EUR 77,00 MULTA**	**Artigo 99.1RD**

(Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no ponto 1.4.5. das Regras Oficiais do Voleibol. – *"Não existiram áreas de aquecimento marcadas."* – Conforme relatórios oficiais. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina (RD). Não apresentação de defesa.)

❖

Acordam no Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol:

Protesto n. º2

Jogo 305 – GDC Gueifães / VC Viana

Campeonato Nacional de Seniores Masculinos da II Divisão

Recebeu este Conselho alegações de protesto, por **errada utilização de jogadores**, do clube Grupo Desportivo e Cultural de Gueifães (GDC Gueifães) e relativas ao **jogo n.º 305 que opôs as equipas do GDC Gueifães ao Voleibol Clube de Viana (VC Viana) a contar para o Campeonato Nacional de Seniores Masculinos da II Divisão**, disputado no passado dia 22 de novembro de 2025 no Pavilhão Municipal de Gueifães.

O protesto de um jogo é, efetivamente um meio idóneo para contestar a errada utilização de jogadores, (**cf. artigo 27.º, alínea a) do Regimento do Conselho de Disciplina, doravante RCD**) e a parte reclamante é legitima, nos termos do **artigo 29.º n. º2** do referido diploma.

Estando em causa, uma eventual errada utilização de jogadores, as declarações de protesto devem ser apresentadas até ao 2.º dia útil após o termo do respetivo jogo, em papel timbrado do Clube, e entregues na FPV pessoalmente, por carta registada ou qualquer outro meio que permita comprovar a sua emissão e receção. (**cf. artigo 28.º, n. º1 e 30.º, n.º 1, ambos do RCD**).

Analisada a documentação que instruí o protesto apresentado, constata-se que o mesmo encontra-se em tempo, a parte é legítima e foi paga a respetiva caução, (cf. **artigos 31.º, n.º1 e 33.º, n.º1, ambos do RCD**.

Cumpre, pois, apreciar o protesto apresentado:

Alega o Clube protestante, GDC Gueifães que o VC Viana utilizou "*no 2.º set um atleta que não estava inscrito na ficha de apresentação das equipas.*" Vejamos,

Resulta do relatório apresentado pela equipa de arbitragem nomeado ao jogo em referência que: - transcrição - "*No 2.º set, aos 7:15, a equipa do VCV solicitou uma substituição, com a entrada do jogador n.º 9 na zona de substituição. O marcador verificou que a substituição não podia ser efetuada, uma vez que o jogador n.º 9 não constava no boletim de jogo. Após consulta do e-scoresheet e do roster assinado pelos capitães e treinadores após o sorteio, o 2.º árbitro confirmou que o jogador n.º 9 não se encontrava na lista de jogadores inscritos. Assim, a substituição foi rejeitada, foi atribuída à equipa do VCV uma advertência por demora e o jogador n.º 9 foi encaminhado para a bancada. Após este procedimento ter terminado, o capitão em jogo da equipa GDCG informou que, a partir daquele momento, a equipa passaria a jogar sob protesto. Perante esta comunicação, informei o capitão em jogo do VCV do protesto apresentado pelo GDCG. No final do jogo, o capitão da equipa GDCG confirmou formalmente o protesto. declarações da equipa de arbitragem*."

Em seguimento, foi solicitado à equipa de arbitragem o seguinte esclarecimento adicional:

- transcrição - "*Na sequência do relatório apresentado referente ao jogo em epígrafe, e atendendo à descrição efetuada relativamente à substituição solicitada pelo VC Viana com o jogador n.º 9, solicita-se a V. Ex.ª que clarifique se o referido atleta chegou, em algum momento, a participar no jogo, nomeadamente se realizou qualquer ação de jogo antes ou depois da substituição ter sido recusada*.", tendo sido oferecida a seguinte resposta - transcrição – "*Na sequência do solicitado, venho por este meio esclarecer que o referido jogador n.º 9 nunca chegou a participar no jogo, não tendo realizado qualquer ação de jogo nem antes, nem depois da substituição ter sido recusada*."

Por todo o exposto e compulsada a factualidade apurada, é possível verificar que a participação do jogador n.º 9 foi devidamente recusada pela equipa de arbitragem, não tendo o mesmo, em momento algum, atuado no jogo em causa.

Assim, não se verifica qualquer utilização irregular de jogadores, porquanto o atleta identificado não chegou a participar em jogo nem realizou qualquer ação que consubstancie a sua efetiva utilização.

Desta forma, considerando que os factos constantes das declarações e relatórios **da equipa de arbitragem e por si percecionados no exercício das suas funções gozam da presunção de veracidade, detendo valor probatório reforçado, (cf. alínea f) do artigo 13º do Regulamento de Disciplina**) e não tendo o clube protestante logrado colocar fundadamente em causa a presunção de veracidade de que beneficia a factualidade vertida naquelas declarações entende-se que não deve ser dado provimento ao protesto apresentado pelo GDC Gueifães decidindo-se, por unanimidade, julgá-lo não procedente.

Declara-se a caução perdida a favor da FPV nos termos do **artigo 33º, n. 2 do RCD**, interpretado "*a contrario*".

Notifique-se

Porto, a 05 de dezembro de 2025

O Conselho de Disciplina

****

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 28 de novembro de 2025 decidiu:

Esmoriz GC vs Ala N´Alvares Gondomar (23/11/2025) - Jogo 634
CN Sub21 (JB1) Masculinos – 1.ª Fase

ESMORIZ GC

J GUSTAVO REIS, Lic. 217900 EUR 18,00 MULTA Artigo 138.1RD

(1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

J GUSTAVO REIS, Lic. 217900 EUR 27,00 MULTA Artigo 138.9RD

(1.ª Expulsão, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

J GUSTAVO REIS, Lic. 217900 EUR 36,00 MULTA Artigo 141RD

(Inobservância de outros deveres. - Violação do disposto no artigo 19.º n.º1 do Regulamento de Disciplina (RD). – Durante os cumprimentos finais, o jogador n.º1 do EGC, Gustavo Reis, dirigido ao árbitro disse: *"Tu não percebes nada disto, és uma vergonha. Foi depois retirado daquela zona por colegas de equipa"* - Conforme relatórios oficiais. Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. – Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais - cf. artigo 13.º, alínea f) do RD -, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

ALA NUN´ALVARES GONDOMAR

C ALA NUN´ALVARES GONDOMAR EUR 107,00 MULTA Artigo 160.1a)RD

(Comportamento Incorreto do Público – Violação dos deveres ínsitos no artigo 19.º, n.º 1 do Regulamento de Disciplina (RD), do artigo 9.º, alínea d) do Regulamento de Prevenção da Violência no Voleibol e, artigo 23.º, n. º1, alínea j) da Lei 39/2009 de 30 de julho, na sua redação atual, que estabelece o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos. – *"No início do jogo, o senhor Vítor Amorim apresentou-se como delegado/dirigente da equipa da Ala, e escolheu não ficar inscrito no boletim de jogo e foi para a bancada. Esse mesmo senhor, junto de adeptos da equipa afetos à Ala de Gondomar, proferiram durante o jogo os mais variados tipos de insultos, tanto a mim, como aos jogadores como ao treinador do Esmoriz GC. Passo a citar: - és um grande filho da puta*; *- és um burro do caralho*; *- tá calado ó boi de merda*; *- vai para o caralho*; *- estás a rir-te ó animal? Foram proferidos mais insultos durante os 5 sets, pelo que estes são apenas alguns exemplos. (…) Após o término do jogo, o delegado/dirigente da equipa da Ala veio à mesa buscar as licenças. Entrou num conflito verbal com o treinador do EGC, tendo sido separado pelos jogadores. Após acalmar a situação, voltou a provocar o treinador do EGC e disse: "Tu és um palhaço!"* (…) *Depois do boletim estar encerrado e assinado por todos os intervenientes, o adepto da equipa da Ala mencionado previamente entrou dentro do campo para continuar a discutir com jogadores/treinador, tendo sido segurado pelos jogadores da equipa da Ala. Os jogadores da equipa da Ala de Gondomar tentaram, em todos os momentos, acalmar os intervenientes da bancada, tendo sido eles também prejudicados pelos mesmos."* - Conforme relatórios oficiais - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. – Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cf. 13.º, alínea f) do RD -, pelo que é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

Odivelas SC vs CN Ginástica (22/11/2025) - Jogo 13900
CN Infantis Masculinos – AVL - 1.ª Fase

ODIVELAS SC

C ODIVELAS SC	DERROTA	ESQUEMA DE PROVAS

(Prova por pontos – No Jogo em referência, a equipa do Odivelas SC não apresentou a jogo o número mínimo de atletas em violação do Ponto 1 do Esquema de Provas dos Escalões de Formação. – Conforme boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do RD. Confissão.)

❖

VC Setúbal vs GRC Bom Retiro (23/11/2025) - Jogo 13316
CN Infantis Femininos – AVL - 1.ª Fase – Série D

GRC BOM RETIRO

C GRC BOM RETIRO	DERROTA	ESQUEMA DE PROVAS

(Prova por pontos – No Jogo em referência, a equipa do GRC Bom Retiro não apresentou a jogo o número mínimo de atletas em violação do Ponto 1 do Esquema de Provas dos Escalões de Formação. – Conforme boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do RD. Confissão.)

❖

GC Português vs GD Ericeirense (15/11/2025) - Jogo 13339
CN Iniciados Femininos – AVL - 1.ª Fase – Série E

GC PORTUGUES

C GC PORTUGUES	DERROTA	ESQUEMA DE PROVAS

(Prova por pontos – No Jogo em referência, a equipa do GC Português não apresentou a jogo o número mínimo de atletas em violação do Ponto 1 do Esquema de Provas dos Escalões de Formação. - Conforme boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

Lousada VC vs Ala Nun´Alvares Gondomar (23/11/2025) - Jogo 7633
CN Infantis Femininos – AVP - 1.ª Fase – Série E

LOUSADA VC

C LOUSADA VC	DERROTA	ESQUEMA DE PROVAS

(Prova por pontos – No Jogo em referência, a equipa do Lousada VC não apresentou a jogo o número mínimo de atletas em violação do Ponto 1 do Esquema de Provas dos Escalões de Formação. – Conforme boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do RD. Confissão.)

❖

Col. S. João Brito vs Fox Clube D´Palmela (23/11/2025) - Jogo 13122
CN Infantis Femininos – AVL - 1.ª Fase – Série AB

FOX CLUBE D´PALMELA

C FOX CLUBE D´PALMELA	**DERROTA**	**ESQUEMA DE PROVAS**

(Prova por pontos – No Jogo em referência, a equipa do Fox Clube D´Palmela não apresentou a jogo o número mínimo de atletas em violação do Ponto 1 do Esquema de Provas dos Escalões de Formação. - Conforme boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

União Mucifalense vs Navegantes VC (22/11/2025) - Jogo 1924
CN Sub21 (JB) Femininos – 1.ª Fase - Sul B

NAVEGANTES VC

C NAVEGANTES VC	**DERROTA**	**Artigo 75.1a) RD**
C NAVEGANTES VC	**EUR 179,00 MULTA**	**Artigo 75.1a) RD**

(Prova por pontos. – Inclusão irregular de jogador. – As jogadoras Erica Fialho e Inês Sá atuaram em representação do Navegantes VC sem estar devidamente inscritas na FPV. - Conforme boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

CA Madalena vs AA Espinho (19/11/2025) - Jogo 632
CN Sub21 (JB1) Masculinos

CA MADALENA

C CA MADALENA	**EUR 71,00 MULTA**	**Artigo 99.1RD**

(Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 22.º n.º 1 do Regulamento de Provas, quanto às condições do recinto de jogo. – "*As varetas eram iguais, e de um modelo que não era possível colocar uma de cada lado, pelo que o jogo decorreu com ambas as varetas do mesmo lado. A vareta tinha uma inclinação de aproximadamente 20º com o plano da rede, que não foi possível resolver com fita adesiva. A plataforma apresentada não tinha qualquer tipo de segurança, era instável e baixa. Foi prendida ao poste com um cordel, mas continuou a ser claramente insuficiente.*" - Conforme relatórios oficiais – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina RD. Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais - cf. artigo 13.º, alínea f) do Regulamento de Disciplina (RD) -, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

CD Marista Carcavelos vs União Mucifalense (15/11/2025) - Jogo 12918
CN Infantis Femininos – AVL - 1.ª Fase – Série D

CD MARISTA CARCAVELOS

C CD MARISTA CARCAVELOS	**DERROTA**	**ESQUEMA DE PROVAS**

(Prova por pontos. - No jogo em referência, a equipa do CD Marista Carcavelos incumpriu as regras relativas às substituições permitidas, em violação do disposto no Ponto 1, alínea e) do Esquema de Provas dos Escalões de Formação. - Conforme verificação administrativa. - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Confissão.)

❖

SO Marinhense vs CV Lisboa (16/11/2025) - Jogo 297
CN SM II Divisão

SO MARINHENSE

C SO MARINHENSE	**EUR 383,00 MULTA**	**Artigo 82.3RD**

(Não cumprimento de obrigações regulamentares. - Violação do disposto no artigo 28.º, n.ºs 2 e 3 do Regulamento de Provas. – Não realização do livestreaming. – Conforme relatado pelo Diretor de Competições – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). – Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficias – cf. artigo 13.º, alínea f) do RD -, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

VIVALMA vs GD Macedense (23/11/2025) - Jogo 17622
CN Juvenis Femininos – 1.ª Fase - AVTM

GD MACEDENSE

C GD MACEDENSE	**DERROTA**	**Artigo 75.1a) e 2b) RD**
C GD MACEDENSE	**EUR 179,00 MULTA**	**Artigo 75.1a) e 2b) RD**

(Prova por pontos. – Inclusão irregular de jogador. – As jogadoras Joana Justo, Matilde Lino e Lia Garcia atuaram em representação do GD Macedense sem a necessária aptidão médica para o escalão em referência. - Conforme boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

Sporting CP vs Clube Kairos (22/11/2025) - Jogo 40
Liga Solverde.pt

SPORTING CP

C SPORTING CP	**EUR 476,00 MULTA**	**Artigo 82.4 RD**

(Não cumprimento obrigações regulamentares – Violação do disposto no n.º4 do artigo 35.º B do Regulamento de Provas – Não foram respeitados os grafismos TV, concretamente, *"a*

cor apresentada para a equipa do Clube Kairos não era a oficial; a cor da bola de serviço não corresponde à cor da Liga, não foi feito o grafismo timeout, nem foi apresentado o resultado no final do jogo."- Conforme relatado pelo Diretor de Competições. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). – Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficias – cf. artigo 13.º, alínea f) do RD -, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

GDC Gueifães vs Associação Avense AA78 (22/11/2025) - Jogo 1788
CN Sub21 (JB) Femininos – 1.ª Fase – Norte A

ASSOCIAÇÃO AVENSE AA78

T DUARTE COSTA, Lic. 3303	**EUR 62,00 MULTA**	**Artigo 138.9RD**

(ex vi artigo 142.º, n.º5 - 1.ª Expulsão, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

****

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 21 de novembro de 2025 decidiu:

Ruínas VC vs GDC Gueifães (15/11/2025) - Jogo 296
CN SM II Divisão

RUÍNAS VC

J JOÃO SOUSA, Lic. 211759	**EUR 27,00 MULTA**	**Artigo 138.9RD**

(1.ª Expulsão, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

GDC GUEIFÃES

T PAULO PARDALEJO, Lic. 1599	**EUR 62,00 MULTA**	**Artigo 138.9RD**

(ex vi artigo 142.º, n. º5 - 1.ª Expulsão, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

SC Espinho vs CD Póvoa (16/11/2025) - Jogo 407
CN SF II Divisão

CD PÓVOA

AT ISMEL VALLES, Lic. 3488	**EUR 54,00 MULTA**	**Artigo 138.1RD**

(ex vi artigo 142.º, n.º5 - 1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

Esmoriz GC vs CA Madalena (14/11/2025) - Jogo 628
CN Sub21 (JB1) Masculinos

ESMORIZ GC

J JOSÉ SOARES, Lic. 255083	**EUR 18,00 MULTA**	**Artigo 138.1RD**

(1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

AA Coimbra vs CA Madalena (16/11/2025) - Jogo 1985
CN Sub21 (JB) Masculinos – Série Norte

CA MADALENA

J MIGUEL CALDAS, Lic. 211382	**EUR 18,00 MULTA**	**Artigo 138.1RD**

(1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

Académica da Amadora vs MTBA (16/11/2025) - Jogo 12916
CN Infantis Femininos – AVL - 1.ª Fase - Serie D

MTBA

C MTBA	**DERROTA**	**ESQUEMA DE PROVAS**

(Prova por pontos – No Jogo em referência, a equipa do MTBA não apresentou a jogo o número mínimo de atletas em violação do Esquema de Provas dos Escalões de Formação. – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina. Não apresentação de defesa.)

❖

Odivelas SC vs Sporting CP (16/11/2025) - Jogo 13899
CN Infantis Masculinos – AVL - 1.ª Fase

ODIVELAS SC

C ODIVELAS SC	**DERROTA**	**ESQUEMA DE PROVAS**

(Prova por pontos – No Jogo em referência, a equipa do Odivelas SC não apresentou a jogo o número mínimo de atletas em violação do Esquema de Provas dos Escalões de Formação. – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina. Confissão.)

❖

Odivelas SC vs CV Oeiras (01/11/2025) - Jogo 13917
CN Iniciados Masculinos – AVL - 1.ª Fase

ODIVELAS SC

C ODIVELAS SC	**DERROTA**	**ESQUEMA DE PROVAS**

(Prova por pontos – No Jogo em referência, a equipa do Odivelas SC não apresentou a jogo o número mínimo de atletas em violação do Esquema de Provas dos Escalões de Formação. – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina. Confissão.)

SVR Benfica vs CV Peso da Régua (16/11/2025) - Jogo 17660
CN Juniores Femininos – AVTM – 1.ª Fase

CV PESO DA REGUA

C CV PESO DA REGUA	**DERROTA**	**Artigo 75.1a) RD**
C CV PESO DA REGUA	**EUR 179,00 MULTA**	**Artigo 75.1a) RD**

(Prova por pontos. – Inclusão irregular de jogador. – A jogadora Leonor Carvalho atuou em representação do CV Peso da Régua, sem a necessária aptidão médica. - Conforme boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Confissão.)

❖

GDC Gueifães vs CD Fiães (16/11/2025) - Jogo 8412
CN Juniores Femininos – AVP – 1.ª Fase – Série B

CD FIAES

C CD FIAES	**DERROTA**	**Artigo 75.1a) RD**
C CD FIAES	**EUR 179,00 MULTA**	**Artigo 75.1a) RD**

(Prova por pontos. – Inclusão irregular de jogador. – As jogadoras H. Franco e S. Sousa, atuaram em representação do CD Fiães sem estar devidamente inscritas na FPV. - Conforme boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

ADC Caldinhas vs AVC Famalicão (15/11/2025) - Jogo 15614
CN Juvenis Femininos – AVB – 1.ª Fase – Série A

AVC FAMALICAO

C AVC FAMALICAO	**DERROTA**	**Artigo 75.1a) RD**
C AVC FAMALICAO	**EUR 179,00 MULTA**	**Artigo 75.1a) RD**

(Prova por pontos. – Inclusão irregular de jogador. – A jogadora Vitoria Simões atuou em representação do AVC Famalicão, sem a necessária aptidão médica. - Conforme boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

GD Estoril Praia vs CF "Os Belenenses" (15/11/2025) - Jogo 963
CN Juniores A Femininos – 1.ª Fase – Sul

GD ESTORIL PRAIA

C GD ESTORIL PRAIA	**EUR 71,00 MULTA**	**Artigo 99.1RD**

(Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º n.º3 do Regulamento de Provas. - Não envio do E-Scoresheet (boletim oficial). – Conforme verificação

administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina RD. Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD-, pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

SO Marinhense vs Viana VC (15/11/2025) - Jogo 294
CN SM II Divisão – 1.ª Fase

SO MARINHENSE

C SO MARINHENSE EUR 71,00 MULTA Artigo 99.1RD

(Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º n.º3 do Regulamento de Provas.- Não envio do E-Scoresheet (boletim oficial). – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina RD. Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD-, pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

Associação Avense AA78 vs RC Senhorense (16/11/2025) - Jogo 1783
CN Sub21 (JB) Femininos – 1.ª Fase - Norte A

ASSOCIAÇÃO AVENSE AA78

C ASSOCIAÇÃO AVENSE AA78 EUR 54,00 MULTA Artigo 99.1RD

(Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º n.º3 do Regulamento de Provas.- Não envio do E-Scoresheet (boletim oficial). – Conforme verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Confissão.)

❖

VC Setúbal vs CN Ginástica (16/11/2025) - Jogo 2079
CN Sub21 (JB) Masculinos – 1.ª Fase – Sul B

VC SETÚBAL

C VC SETÚBAL EUR 54,00 MULTA Artigo 99.1RD

(Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º n.º3 do Regulamento de Provas. - Não envio do E-Scoresheet (boletim oficial). – Conforme verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Confissão.)

❖

SC Espinho vs APROJ (16/11/2025) - Jogo 1057
CN Juvenis Femininos – 1.ª Fase - Norte

SC ESPINHO

C SC ESPINHO **EUR 71,00 MULTA** **Artigo 99.1RD**

(Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 20.º n.ºs 1 e 2 do Regulamento de Provas, quanto às condições do recinto de jogo. -Conforme relatórios oficiais – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina RD. Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais - cf. artigo 13.º, alínea f) do RD -, pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

****

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 14 de novembro de 2025 decidiu:

Leixões SC vs FC Porto (08/11/2025) - Jogo 529
CN Sub21 (JB1) Femininos – 1.ª Fase

FC PORTO

J MARIA MOREIRA, Lic. 265381 **EUR 18,00 MULTA** **Artigo 138.1RD**

(1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

T TIAGO LEMOS, Lic. 2878 **EUR 62,00 MULTA** **Artigo 138.9RD**

(ex vi artigo 142.º, n.º5 - 1.ª Expulsão, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

AAS Mamede vs CA Madalena (09/11/2025) - Jogo 622
CN Sub21 (JB1) Masculinos – 1.ª Fase

AAS MAMEDE

J MANUEL CATARINO, Lic. 233037 **EUR 18,00 MULTA** **Artigo 138.1RD**

(1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

CA MADALENA

J MANUEL FONTES, Lic. 220924 **EUR 18,00 MULTA** **Artigo 138.1RD**

(1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

VC Viana vs SC Espinho (09/11/2025) - Jogo 623
CN Sub21 (JB1) Masculinos – 1.ª Fase

VC VIANA

J DUARTE MONTEIRO, Lic. 282538 **EUR 18,00 MULTA** **Artigo 138.1RD**

(1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

SC ESPINHO

T JANUÁRIO SILVA, Lic. 1852 **EUR 62,00 MULTA** **Artigo 138.2RD**

(ex vi artigo 142.º, n.º5 - 2.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

Leixões SC vs CA Madalena (08/11/2025) - Jogo 151
Liga UNA Seguros

CA MADALENA

J MANUEL FONTES, Lic. 220924	**EUR 57,00 MULTA**	**Artigo 138.9RD**

(1.ª Expulsão, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

AA Coimbra vs Vitória SC (09/11/2025) - Jogo 1981
CN Sub21 (JB) Masculinos – 1.ª Fase - Norte

AA COIMBRA

C AA COIMBRA	**EUR 54,00 MULTA**	**Artigo 99.1RD**

(Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 26.º n.º3 do Regulamento de Provas.- Não utilização do E-Scoresheet (boletim oficial). – Conforme boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Confissão.)

❖

GDC Gueifães vs SO Marinhense (08/11/2025) - Jogo 288
CN SM II Divisão

GDC GUEIFÃES

C GDC GUEIFÃES	**EUR 54,00 MULTA**	**Artigo 99.1RD**

(Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º n.º 3 do Regulamento de Provas.- O boletim enviado não cumpre com os requisitos regulamentares. – Conforme boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Confissão.)

❖

CF "Os Belenenses" vs AD SintraVolei (02/11/2025) - Jogo 13137
CN Infantis Femininos – 1.ª Fase - Serie BB

AD SINTRAVOLEI

C AD SINTRAVOLEI	**DERROTA**	**ESQUEMA DE PROVAS**

(Prova por pontos – No Jogo em referência, a equipa do AD Sintravolei não apresentou a jogo o número mínimo de atletas em violação do Esquema de Provas dos Escalões de Formação. – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina. Não apresentação de defesa.)

❖

GD Estoril Praia vs GC Português (08/11/2025) - Jogo 1876
CN Sub21 (JB) Femininos – 1.ª Fase – Sul A

GD ESTORIL PRAIA

C GD ESTORIL PRAIA	**EUR 71,00 MULTA**	**Artigo 99.1RD**

(Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º n.º 3 do Regulamento de Provas.- O boletim enviado não cumpre com os requisitos regulamentares. – Conforme boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Não apresentação de defesa.)

GC PORTUGUES

C GC PORTUGUES	**DERROTA**	**Artigo 75.1a) RD**
C GC PORTUGUES	**EUR 179,00 MULTA**	**Artigo 75.1a) RD**

(Prova por pontos. – Inclusão irregular de jogador. – A jogadora Valentina Mellis foi inscrita no boletim de jogo em representação do GC Português, sem estar devidamente inscrita na FPV. - Conforme boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Analisada a defesa apresentada, este Conselho de Disciplina entende que aquela não infirma a factualidade descrita, sendo a mesma confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

Navegantes VC vs Colégio Pedro Arrupe (08/11/2025) - Jogo 1920
CN Sub21 (JB) Femininos – 1.ª Fase – Sul B

A SANDRA BENTES, Lic. 1642	**REPREENSÃO**	**Artigo 177.1RD**

(Incumprimento dos deveres em geral. – Violação do disposto no n.º 11 do artigo 7.º do Regulamento de Arbitragem. – Conforme relatórios oficiais e verificação administrativa. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

GC Vilacondense vs CA Madalena (02/11/2025) - Jogo 7919
CN Iniciados Femininos – 1.ª Fase – Série AB

CA MADALENA

C CA MADALENA	**DERROTA**	**Artigo 75.1a) RD**
C CA MADALENA	**EUR 179,00 MULTA**	**Artigo 75.1a) RD**

(Prova por pontos. – Inclusão irregular de jogador. – A jogadora L. Campos, atuou em representação do CA Madalena sem estar devidamente inscrita na FPV. - Conforme boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Confissão.)

❖

CR Piedense vs AV Atlântico (08/11/2025) - Jogo 1950
CN Sub21 (JB) Femininos – 1.ª Fase – Sul C

CR PIEDENSE

C CR PIEDENSE **EUR 71,00 MULTA** **Artigo 99.1RD**

(Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 27.º n.º 3 do Regulamento de Provas.- O boletim enviado não cumpre com os requisitos regulamentares. – Conforme boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Não apresentação de defesa.)

CR PIEDENSE

C CR PIEDENSE **EUR 107,00 MULTA** **Artigo 96.2RD**

(Falta de Comparência de Responsável de Segurança – Não apresentação de justificação de falta - Conforme boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

SC Espinho vs GC Santo Tirso (02/11/2025) - Jogo 8003
CN Iniciados Masculinos – 1.ª Fase – Série B

GC SANTO TIRSO

C GC SANTO TIRSO **DERROTA** **ESQUEMA DE PROVAS**

(Prova por pontos – No Jogo em referência, a equipa do GC Santo Tirso não apresentou a jogo o número mínimo de atletas em violação do Esquema de Provas dos Escalões de Formação. – Conforme boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

AB Albicastrense vs MG Volei (09/11/2025) - Jogo 16507
CN Infantis Femininos – 1.ª Fase

AB ALBICASTRENSE

C AB ALBICASTRENSE **DERROTA** **ESQUEMA DE PROVAS**

(Prova por pontos – No Jogo em referência, a equipa do AB Albicastrense não apresentou a jogo o número mínimo de atletas em violação do Esquema de Provas dos Escalões de Formação. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD). - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do RD. Confissão.)

❖

Col. S. João Brito vs GRC Bom Retiro (01/11/2025) - Jogo 12851
CN Infantis Femininos – AVL - 1.ª Fase – Série B

GRC BOM RETIRO

C GRC BOM RETIRO	**DERROTA**	**ESQUEMA DE PROVAS**

(Prova por pontos – No Jogo em referência, a equipa do GRC Bom Retiro não apresentou a jogo o número mínimo de atletas em violação do Esquema de Provas dos Escalões de Formação. – Conforme boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º2 alínea b)). - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina RD. Confissão.)

❖

Moura VC vs FC Castrense (08/11/2025) - Jogo 16880
CN Iniciados Femininos – AVAL – 1.ª Fase – Série B

FC CASTRENSE

C FC CASTRENSE	**DERROTA**	**ESQUEMA DE PROVAS**

(Prova por pontos – No Jogo em referência, a equipa do FC Castrense não apresentou a jogo o número mínimo de atletas em violação do Esquema de Provas dos Escalões de Formação. – Conforme boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

Filipa Lencastre vs Famões CA (08/11/2025) - Jogo 13842
CN Juniores Femininos – AVL – 1.ª Fase – Série C

FAMOES CA

C FAMOES CA	**DERROTA**	**Artigo 75.1a) RD**
C FAMOES CA	**EUR 179,00 MULTA**	**Artigo 75.1a) RD**

(Prova por pontos. – Inclusão irregular de jogador. – As jogadoras M. Fialho e C. Figueiredo, inscritas em juvenil, atuaram no campeonato em referência em representação do Famões CA, sem a necessária aptidão médica. - Conforme boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Analisada a defesa apresentada, este Conselho de Disciplina entende que aquela não infirma a factualidade descrita, sendo a mesma confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

Clube Playsports vs GD Estoril Praia (09/11/2025) - Jogo 13683
CN Cadetes Femininos – AVL – 1.ª Fase – Série AB

CLUBE PLAYSPORTS

C CLUBE PLAYSPORTS	**DERROTA**	**Artigo 75.1a) RD**
C CLUBE PLAYSPORTS	**EUR 179,00 MULTA**	**Artigo 75.1a) RD**

(Prova por pontos. – Inclusão irregular de jogador. – As jogadoras L. Martins e L. Fortes,

atuaram em representação do Clube Playsports, sem estar devidamente inscritas na FPV. - Conforme boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Não apresentação de defesa.)

❖

Kairos vs Esmoriz GC (09/11/2025) - Jogo 26
Liga Solverde.pt

KAIROS

C KAIROS	**EUR 54,00 MULTA**	**Artigo 99.1RD**

(Inobservância de outros deveres - Violação do disposto no artigo 24.º n.º 4 do Regulamento de Provas e do disposto no ponto 1 dos Termos da Organização dos Jogos quanto aos movimentadores de bola e limpa-chãos - O jogo realizou-se sem movimentadores de bolas. - Conforme relatado pela equipa de arbitragem - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230. º n.º 2 do Regulamento de Disciplina. Não apresentação de defesa.)

❖

Sporting CP vs CN Ginastica (09/11/2025) - Jogo 13898
CN Infantis Masculinos – AVL – 1.ª Fase

CN GINASTICA

C CN GINASTICA	**DERROTA**	**ESQUEMA DE PROVAS**

(Prova por pontos – No Jogo em referência, a equipa do CN Ginástica não apresentou a jogo o número mínimo de atletas em violação do Esquema de Provas dos Escalões de Formação. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Confissão.)

❖

Esmoriz GC vs Os Académicos (02/11/2025) - Jogo 8002
CN Iniciados Masculinos – AVP – 1.ª Fase – Série B

ESMORIZ GC

C ESMORIZ GC	**DERROTA**	**Artigo 75.1a) RD**
C ESMORIZ GC	**EUR 179,00 MULTA**	**Artigo 75.1a) RD**

(Prova por pontos. – Inclusão irregular de jogador. – Os jogadores João Tomé Almeida e Wami Gonçalo, atuaram em representação do Esmoriz GC, se m estar devidamente inscritos na FPV. - Conforme boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Analisada a defesa apresentada, este Conselho de Disciplina entende que aquela não infirma a factualidade descrita, sendo a mesma confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

Acordam no Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol:

Protesto n.º1

Jogo 616 – Esmoriz GC / AAS Mamede

Campeonato Nacional de Sub21 (JB1) Masculinos

Recebeu este Conselho alegações de protesto, por erro técnico de arbitragem, do clube Associação Académica de S. Mamede (AAS Mamede) e relativas ao jogo n.º 616 que opôs as equipas do AAS Mamede ao Esmoriz Ginásio Clube (Esmoriz GC) a contar para o Campeonato Nacional deSub21 (JB1) Masculinos, disputado no passado dia 03 de novembro de 2025 no Pavilhão Esmoriz GC.

Cumpre apreciar.

O protesto de um jogo é, efetivamente um meio idóneo para contestar um erro técnico de arbitragem (**cf. artigo 27.º, alínea c) do Regimento do Conselho de Disciplina, doravante RCD)** e a parte reclamante é legitima, nos termos do **artigo 29.º n. º1** do já mencionado diploma.

Estando em causa, um eventual erro técnico de arbitragem, as declarações de protesto devem ser efetuadas nos termos das Regras Oficiais de Voleibol, em vigor (**cf. artigo 28.º, n. º3 do RCD**). E,

Nos termos do **Ponto 5.1.3.2 das Regras Oficiais de Voleibol**, para que um protesto oficial seja confirmado e registado no boletim de jogo torna-se necessário que este, em devido tempo informe o árbitro da sua intenção de protesto, permitindo-lhe, assim, a retificação do erro. Sucede que,

Analisado o boletim de jogo, constata-se que o mesmo não contém qualquer referência ou confirmação de protesto ao jogo em análise. E,

Para todos os efeitos, um protesto ainda que apresentado no alegado momento do erro não existe, se no final não for subscrito pelo capitão da equipa protestante.

Assim, não pode este Conselho aceitar nem receber as alegações de um protesto inexistente. Sem prescindir,

Ainda que tal regra tivesse sido cumprida, para que seja confirmado o protesto e consequentemente recebido, nos termos dos artigos 31.º n.º 1 e 33.º n.ºs 1 e 3 do RCD, o Clube protestante deve apresentar as suas alegações confirmativas do protesto no prazo de 2 dias a contar da declaração de protesto e depositar na FPV uma caução de 100,00€, até

ao termo do prazo para apresentação das alegações, o que não aconteceu - as alegações confirmativas foram apenas rececionadas no dia 09 de novembro de 2025, ou seja 6 dias após a realização do jogo em questão.

Em sequência, as alegações confirmativas de protesto não poderão ser admitidas, porque ainda que se considerasse que o protesto foi formalmente apresentado, aquelas alegações deram entrada após o prazo regulamentar não tendo também, o clube protestante, depositado a caução prevista no supramencionado artigo 33.º n.ºs 1 do RCD.

Neste seguimento e por aplicação do artigo 32.º n. 1 do RCD, a falta de confirmação do protesto por parte do Clube reclamante vai, assim, punida com multa no montante de €100,00 (cem euros).

Notifique-se

Porto, 14 de novembro de 2025

****

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 07 de novembro de 2025 decidiu:

Clube Kairós vs Leixões SC (01/11/2025) - Jogo 19
Liga Solverde.pt

CLUBE KAIRÓS

C CLUBE KAIROS	**EUR 115,00 MULTA**	**Artigo 99RD**

(Inobservância de outros deveres. – Violação do disposto nos artigos 22.º, n.º1 e 38.º, n.º2, ambos do Regulamento de Provas. - Conforme relatórios oficiais - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. – Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cf. 13.º, alínea f) do RD -, pelo que é a factualidade relatada confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

CLUBE KAIRÓS

T JOÃO CARRONHA, Lic. 2136	**EUR 115,00 MULTA**	**Artigo 138.1RD**

(ex vi artigo 142.º, n.º5 - 1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

T JOÃO CARRONHA, Lic. 2136	**EUR 115,00 MULTA**	**Artigo 115RD**

(Inobservância de outros deveres – ex vi artigo 142.º, n. º2 por violação dos deveres ínsitos no artigo 19.º n. º1 do RD. – Conforme relatórios oficiais. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina (RD). Analisada a defesa apresentada, este Conselho de Disciplina entende que aquela não infirma a factualidade relatada – cf. 13.º, alínea f) do RD -, sendo a mesma confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

GC Santo Tirso vs Ala N´Alvares Gondomar (01/11/2025) - Jogo 142
Liga UNA Seguros

GC SANTO TIRSO

J DARLAN GUEDES, Lic. 350378	**EUR 38,00 MULTA**	**Artigo 138.1RD**

(1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

CA Madalena vs AAS Mamede (02/11/2025) - Jogo 145
Liga UNA Seguros

CA MADALENA

J JORGE CRUZ, Lic. 137705	**EUR 38,00 MULTA**	**Artigo 138.1RD**

(1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

J BRUNO S. MATOS, Lic. 115016	**EUR 38,00 MULTA**	**Artigo 138.1RD**

(1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

Vitória SC vs SC Espinho (02/11/2025) - Jogo 148
Liga UNA Seguros

VITÓRIA SC

AT MIGUEL MACEDO, Lic. 3221	**EUR 115,00 MULTA**	**Artigo 138.1RD**

(ex vi artigo 142.º, n.º5 - 1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

T EDUARDO RESSURREIÇÃO, Lic. 2482	**EUR 115,00 MULTA**	**Artigo 138.1RD**

(ex vi artigo 142.º, n.º5 - 1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

SC ESPINHO

J RUI MOREIRA, Lic. 53814	**EUR 38,00 MULTA**	**Artigo 138.1RD**

(1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

Esmoriz GC vs AA Espinho (27/10/2025) - Jogo 613
CN Sub21 (JB1) Masculinos

ESMORIZ GC

J FRANCISCO RESENDE, Lic. 215402	**EUR 27,00 MULTA**	**Artigo 138.9RD**

(1.ª Expulsão, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

Clube PlaySports vs CD Alverca Volei (02/11/2025) - Jogo 2031
CN Sub21 (JB) Masculinos

CLUBE PLAYSPORTS

C CLUBE PLAYSPORTS	**EUR 71,00 MULTA**	**Artigo 99.1RD**

(Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 26.º n.º 4 e 27.º n.º 4 do Regulamento de Provas.- Não utilização do E-Scoresheet (boletim oficial). – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina (RD). Analisada a defesa apresentada, este Conselho de Disciplina entende que aquela não infirma a factualidade descrita, sendo a mesma confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

SC Braga vs Vitória SC (02/11/2025) - Jogo 825
CN Juniores A Femininos

SC BRAGA

C SC BRAGA	**EUR 71,00 MULTA**	**Artigo 99.1RD**

(Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 26.º n.º 6 alínea a) e b) do Regulamento de Provas.- O boletim enviado não cumpre com os requisitos regulamentares. – Conforme verificação administrativa – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina RD. Analisada a defesa apresentada, este Conselho de Disciplina entende que aquela não infirma a factualidade descrita, sendo a mesma confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

****

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 31 de outubro de 2025 decidiu:

Leixões SC vs Sporting CP (25/10/2025) - Jogo 136
Liga UNA Seguros

LEIXÕES SC

J RAFAEL SANTOS, Lic. 192582	**EUR 38,00 MULTA**	**Artigo 138.1RD**

(1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

SPORTING CP

J GONÇALO SOUSA, Lic. 196590	**EUR 38,00 MULTA**	**Artigo 138.1RD**

(1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

Sporting CP vs Leixões SC (25/10/2025) - Jogo 523
CN Sub21 (JB1) Femininos

LEIXÕES SC

J BEATRIZ SANTOS, Lic. 229214	**EUR 18,00 MULTA**	**Artigo 138.1RD**

(1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

GDC Gueifães vs Esmoriz GC (26/10/2025) - Jogo 278
CN SM II Divisão

GDC GUEIFÃES

C GDC GUEIFÃES	**EUR 71,00 MULTA**	**Artigo 99.1RD**

(Inobservância de outros deveres –Violação do disposto nos artigos 26.º n. º4 e 27.º n. º4 do Regulamento de Provas. – Não utilização do E-Scoresheet (boletim oficial). – Conforme verificação administrativa e relatórios oficiais. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n. º2 do Regulamento de Disciplina RD. – Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD -, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

CF "Os Belenenses" vs CN Ginástica (25/10/2025) - Jogo 1771
Taça de Portugal Feminina

CF "OS BELENENSES"

C CF "OS BELENENSES	**EUR 71,00 MULTA**	**Artigo 99.1RD**

(Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 20.º n.º 2 do Regulamento de Provas, quanto aos equipamentos. -Conforme relatórios oficiais – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina RD. Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais - cf. artigo 13.º, alínea f) do RD -, pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

SC Espinho vs SL Benfica (18/10/2025) - Jogo 518
CN Sub21 (JB1) Femininos

SC ESPINHO

C SC ESPINHO	**EUR 71,00 MULTA**	**Artigo 99.1RD**

(Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 20.º n.ºs 1 e 2 do Regulamento de Provas, quanto às condições do recinto de jogo. -Conforme relatórios oficiais – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º2 do Regulamento de Disciplina RD. Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais - cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD -, pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

Leixões SC vs SC Arcozelo (26/10/2025) - Jogo 817
CN Juniores – Série A Femininos

LEIXÕES SC

C LEIXÕES SC	**DERROTA**	**Artigo 75.1a) RD**
C LEIXÕES SC	**EUR 179,00 MULTA**	**Artigo 75.1a) RD**

(Prova por pontos. – Inclusão irregular de jogador. – A jogadora Ana Pinto, atuou em

representação do Leixões SC sem estar devidamente inscrita na FPV. - Conforme boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º2 alínea b)). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Confissão.)

****

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 24 de outubro de 2025 decidiu:

Esmoriz GC vs CN Ginástica (18/10/2025) - Jogo 268
CN SM II Divisão – 1.º Fase

ESMORIZ GC

J ROBERTO REIS, Lic. 33889	**EUR 18,00 MULTA**	**Artigo 138.1RD**

(1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

J DIOGO FERREIRA, Lic. 253976	**EUR 18,00 MULTA**	**Artigo 138.1RD**

(1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

VC Viana vs Esmoriz GC (19/10/2025) - Jogo 607
CN Sub21 (JB1) Masculinos

ESMORIZ GC

T ROBERTO REIS, Lic. 4141	**EUR 54,00 MULTA**	**Artigo 138.1RD**

(ex vi artigo 142.º, n.º5 - 1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

AAS Mamede vs SC Espinho (19/10/2025) - Jogo 608
CN Sub21 (JB1) Masculinos

SC ESPINHO

T JANUÁRIO SILVA, Lic. 1852	**EUR 54,00 MULTA**	**Artigo 138.1RD**

(ex vi artigo 142.º, n.º5 - 1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

SC Braga vs Ala N´Alvares Gondomar (19/10/2025) - Jogo 914
CN Juniores A Femininos – Divisão A Norte

A CRISTIANA SILVA, Lic. 1480	**REPREENSÃO**	**Artigo 177.1RD**

(Incumprimento dos deveres em geral. – Violação do disposto no n.º 11 do artigo 7.º do Regulamento de Arbitragem. – Conforme relatórios oficiais e verificação administrativa. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD),

pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

Esmoriz GC vs CN Ginástica (18/10/2025) - Jogo 268
CN SM II Divisão

ESMORIZ GC

C ESMORIZ GC	**EUR 54,00 MULTA**	**Artigo 99.1RD**

(Inobservância de outros deveres - Violação do disposto no artigo 24.º n.º 4 do Regulamento de Provas e do disposto no ponto 1 dos Termos da Organização dos Jogos quanto aos movimentadores de bola e limpa-chãos - O jogo realizou-se com 2 movimentadores de bolas e sem limpa-chãos. - Conforme relatado pela equipa de arbitragem - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230. º n.º 2, aplicável *ex vi* artigo 228.º n.º1, alínea e) do Regulamento de Disciplina. Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais - cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD -, pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

CA Madalena vs SL Benfica (19/10/2025) - Jogo 606
CN Sub21 (JB1) Masculinos

SL BENFICA

C SL BENFICA	**DERROTA**	**Artigo 75.1a) RD**
C SL BENFICA	**EUR 179,00 MULTA**	**Artigo 75.1a) RD**

(Prova por pontos. – Inclusão irregular de jogador. – O jogador Ruban Tsimur atuou em representação do SL Benfica sem estar devidamente inscrito na FPV. - Conforme boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º2 alínea b)). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Analisada a defesa apresentada, este Conselho de Disciplina entende que aquela não infirma a factualidade descrita, sendo a mesma confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

Vitória SC vs Clube Kairos (19/10/2025) - Jogo 9
Liga Solverde.pt

VITORIA SC

C VITORIA SC	**EUR 71,00 MULTA**	**Artigo 99.1RD**

(Inobservância de outros deveres –Violação do disposto nos artigos 26.º n. º4 e 27.º n. º4 do Regulamento de Provas. – Não utilização do E-Scoresheet (boletim oficial). – Conforme verificação administrativa e relatórios oficiais. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n. º2 do Regulamento de Disciplina RD. – Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indicado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD -, pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

Lusófona VC vs Famões CA (18/10/2025) - Jogo 1143
CN Juvenis Femininos

FAMÕES CA

C FAMÕES CA	**EUR 107,00 MULTA**	**Artigo 160.1a) RD**

(Comportamento Incorreto do Público – Violação dos deveres ínsitos no artigo 19.º, n.º 1 do Regulamento de Disciplina, do artigo 9.º, alínea d) do Regulamento de Prevenção da Violência no Voleibol e, artigo 23.º, n. º1, alínea j) da Lei 39/2009 de 30 de julho, na sua redação atual, que estabelece o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos. - Conforme relatórios oficiais - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). – Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cf. 13.º, alínea f) do RD -, pelo que é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

❖

AC Albufeira vs SC Caldas (18/10/2025) - Jogo 269
CN SM II Divisão

SC CALDAS

C SC CALDAS	**DERROTA**	**Artigo 75.1a) RD**
C SC CALDAS	**EUR 179,00 MULTA**	**Artigo 75.1a) RD**

(Prova por pontos. – Inclusão irregular de jogador. – Os jogadores João Campinas e Daniel Jardim atuaram em representação do SC Caldas sem estar devidamente inscritos na FPV. - Conforme boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º2 alínea b)). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina (RD). Analisada a defesa apresentada, este Conselho de Disciplina entende que aquela não infirma a factualidade descrita, sendo a mesma confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

****

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 17 de outubro de 2025 decidiu:

CD Fiães vs SL Benfica (11/10/2025) - Jogo 5
Liga Solverde.pt

CD FIÃES

C CD FIÃES	**DERROTA**	**Artigo 75.1a) RD**

(Prova por pontos. – Inclusão irregular de jogador. - Conforme boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.o, n.o2 alínea b)). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.o n. o2. Apresentação de defesa. – Analisada a defesa apresentada, este Conselho de Disciplina entende que aquela não infirma a factualidade descrita, porquanto a jogadora Darina Kumanova atuou no jogo em referência sem estar devidamente inscrita na FPV.)

****

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 28 de agosto de 2025 decidiu:

Campeonato Nacional de Voleibol de Praia 2025 (10/08/2025) - Jogo 22
6.ª Etapa – Portimão – Praia da Rocha - Femininos

J INÊS CASTRO, LIC. 165994 EUR 51,00 MULTA Artigo 138.1RD
(1.º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

Campeonato Nacional de Voleibol de Praia 2025 (10/08/2025) - Jogo 18
6.ª Etapa – Portimão – Praia da Rocha - Masculinos

J RODRIGO FERNANDES, LIC. 296019 EUR 51,00 MULTA Artigo 138.1RD
(1.º cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

❖

AJF Bastardo
Liga UNA Seguros

AJF BASTARDO

C AJF BASTARDO EUR 383,00 MULTA Artigo 71.1RD
(Desistência de participação em Competição – Liga UNA Seguros – Época Desportiva 2025/2026. Comunicação efetuada antes do Sorteio.)

❖

Associação Avense AA78
Liga Solverde.pt

ASSOCIAÇÃO AVENSE AA78

C ASSOCIAÇÃO AVENSE AA78 EUR 383,00 MULTA Artigo 71.1RD
(Desistência de participação em Competição – Liga Solverde.pt – Época Desportiva 2025/2026. Comunicação efetuada antes do Sorteio.)

❖

PROCESSO DISCIPLINAR N.º 06 - 2024/25

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: Maria Ribeiro, Árbitro, Lic. FPV 1475

RELATOR: Sandra Godinho

OBJECTO: Factos ocorridos por ocasião da realização do jogo oficial n.º 3943, disputado no passado dia 25 de maio de 2025, entre as equipas do CARTaipense e SC Arcozelo, a contar

para o Campeonato Nacional de Cadetes Femininos.

DATA DO ACÓRDÃO: 28/08/ 2025

I – RELATÓRIO

§1. Registo Inicial

1. Por despacho datado de 20 de junho de 2025, o Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol (FPV) ordenou a instauração do presente processo, autuado como processo disciplinar n.º 06-2024/25, com vista ao apuramento e aferição da relevância disciplinar da materialidade participada, sob a forma de participação disciplinar, pelo clube de voleibol CARTaipense, em que é arguido a agente de arbitragem Maria Ribeiro, Licença FPV 1475, por factos ocorridos ao jogo n.º 3943 disputado no passado dia 25 de maio de 2025, entre as equipas do CARTaipense e SC Arcozelo, a contar para o Campeonato Nacional de Cadetes Femininos, estando eventualmente em causa a prática da infração disciplinar prevista e punida pelo artigo 162.º [Falsificação de Relatório], do Regulamento de Disciplina da FPV (doravante, RD.)

2. Em cumprimento da sobredita deliberação de instauração, por despacho do Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Instrutores, datado do mesmo dia e proferido nos termos da alínea c) do artigo 182.º do RD, foi o presente processo distribuído à Dra. Susana Moreira e, subsequentemente, atento o disposto no n.º 2 do artigo 200.º e 201.º n.º 2 do já mencionado RD, esta deu abertura e início à respetiva instrução.

3. Foram ordenadas e realizadas as seguintes diligências instrutórias:

i) Junção aos autos da Circular n.º 57 – 2024/2025, publicada em 06 de junho de 2025;

ii) Junção aos autos da documentação oficial do jogo n.º 3943, disputado no passado dia 25 de maio de 2025, entre as equipas do CARTaipense e SC Arcozelo, a contar para o Campeonato Nacional de Cadetes Femininos;

iii) Junção aos autos da documentação que instruí o processo sumário relativo ao jogo em análise nos autos.

iv) Junção aos autos do registo disciplinar da arguida, árbitra Maria Ribeiro, Licença FPV 1475.

4. A arguida Maria Ribeiro, árbitra nomeada ao jogo, regularmente notificada quanto à instauração do processo disciplinar e de que a factualidade em causa era suscetível de

integrar a infração prevista e punida pelo artigo 162.º do RD, veio, em 09 de agosto, apresentar a sua defesa, junta a fls. 19 e 20.

§2. Proposta de Arquivamento.

5. Em 16 de agosto de 2025, remeteu a Comissão de Instrutores o Relatório Final, que aqui se dá por integralmente reproduzido - cf. fls. 34 a 41 -, propondo à Secção Disciplinar o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 206º, n.º 1 do RD.

6. Na sequência do supramencionado relatório, reuniu este Conselho no sentido de analisar a proposta de arquivamento dos presentes autos de processo disciplinar n.º 06-2024/25.

II – Competência do Conselho de Disciplina

7. De acordo com o artigo 14.º do Regimento do Conselho de Disciplina, compete a este Conselho, no exercício dos poderes que lhe são atribuídos pelos Regulamentos, pelos Estatutos e pela Lei, instaurar e arquivar procedimentos disciplinares e, colegialmente, apreciar e punir as infrações disciplinares em matéria desportiva, sem prejuízo da competência do Conselho de Justiça.

III – Questões Prévias

8. Inexistem questões prévias que tenham sido suscitadas ou que importe conhecer, sendo que os elementos constantes nos autos são bastantes para habilitar a tomada de decisão. Cumpre, assim, apreciar e decidir.

IV – Fundamentação de direito

§1. Das infrações disciplinares em geral

9. O RD encontra-se estruturado, no estabelecer das infrações disciplinares, pela qualidade do agente infrator – clubes, dirigentes, jogadores, delegados dos clubes e treinadores, demais agentes desportivos, espectadores, árbitros, árbitros assistentes, observadores de árbitros e delegados técnicos.

10. Para cada um destes tipos de agente o RD recorta tais infrações e respetivas sanções em

obediência ao grau de gravidade dos ilícitos, qualificando assim as infrações como muito graves, graves e leves.

§2. Das infrações disciplinares concretamente imputadas

11. Considera-se infração disciplinar o facto voluntário, por ação ou omissão, e ainda que meramente culposo, que viole os deveres gerais ou especiais previstos nos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável" (n.º 1, do artigo 17.º, do RD).

12. Temos assim que são elementos essenciais da infração disciplinar, de verificação cumulativa, os seguintes:

i) o facto do agente – que tanto pode traduzir-se numa ação como numa omissão;

ii) a ilicitude desse mesmo facto e,

iii) a culpa - no plano da culpa, basta que estejamos face a uma conduta meramente culposa ou negligente do agente, para que essa conduta, desde que ilícita, seja passível de punição disciplinar.

13. E quanto ao âmbito subjetivo de aplicação, determina o n.º 1 do artigo 3.º do mesmo Regulamento que o seu regime "*aplica-se a todos os clubes e agentes desportivos que, a qualquer título ou por qualquer motivo, exerçam funções ou desempenhem a sua atividade no âmbito das provas oficiais organizadas pela Federação Portuguesa de Voleibol*".

14. Assim, a agente desportiva Maria Ribeiro, à data dos factos participados, árbitra, encontra-se sujeita ao Regulamento de Disciplina da FPV, nos termos conjugados dos artigos 3.º e 4.º n.º 1 do RD, na medida em que adote comportamentos ou condutas suscetíveis de se enquadrarem nas infrações disciplinares naquele previstas (cf. artigos 4.º n.º 1 alínea b), 5.º n.º 1, ambos do RD).

15. Vem a arguida Maria Ribeiro (árbitra), indiciada pela prática da infração disciplinar prevista e punida pelo artigo 162.º do RD [Falsificação de Relatório], nos termos do qual "*Os árbitros e delegados técnicos que no seu relatório intencionalmente alterem, deturpem, ou falsifiquem os factos ocorridos no jogo ou prestem falsas declarações ou informações são punidos com a sanção de suspensão por período a fixar entre o mínimo de uma e o máximo de três épocas desportivas e, acessoriamente, com a sanção de multa a fixar entre o mínimo de 5 UC e o máximo de 30 UC*." Adicionalmente, ao abrigo do disposto no artigo 19.º [Deveres e obrigações gerais] do RD, "*1. As pessoas e entidades sujeitas à observância das normas previstas neste Regulamento devem manter conduta conforme aos princípios*

desportivos de lealdade, probidade, verdade, retidão, correção e urbanidade, em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva, económica ou social. "

16. A infração disciplinar de falsificação de relatório prevista no mencionado artigo 162.º do RD pressupõe que os atos de alterar, deturpar, falsear ou omitir tenham sido praticados de forma dolosa, seja no que toca ao relatório relativo a jogo oficial, seja em declarações ou informações prestadas posteriormente.

17. Assim, a mera verificação que os factos constantes do relatório de jogo ou dos esclarecimentos prestados pela equipa de arbitragem não correspondem à verdade dos acontecimentos, não será condição suficiente para justificar a aplicação do art.º 162.º do RD, sendo antes necessário que essa discrepância de realidades tenha por causa uma atuação dolosa do agente. Vejamos,

18. Conforme resulta da Circular n.º 57 – 2024/2025, publicada em 06 de junho de 2025, o Sr. Treinador do CARTaipense, João Pereira, Licença FPV 1332, foi sancionado pela prática da infração prevista e punida pelo artigo 115.º [Inobservância de outros deveres], aplicável ex vi artigo 142.º, n. º1, por violação dos deveres ínsitos no artigo 19.º, n.º1, todos do Regulamento de Disciplina, por factos ocorridos no jogo em apreço nos autos.

19. Em sequência da referida punição, o clube CARTaipense, participante nos autos, alegou que a arguida, árbitra nomeada ao jogo, mentiu deliberadamente e falsificou o seu relatório com o intuito de denegrir a imagem do seu treinador, João Pereira, e prejudicar o CARTaipense, praticando assim a infração prevista e punida pelo artigo 162.º [Falsificação de Relatório] do RD. Para tanto, invoca a falsidade do relatório, demonstrada pela desconformidade entre este e as declarações do referido treinador, o testemunho escrito do gestor de segurança, as imagens vídeo juntas e, bem assim, a alteração da qualificação jurídica decidida pelo Conselho de Disciplina, que passou a enquadrar os factos imputados ao treinador no artigo 115.º, aplicável ex vi artigo 142.º, em substituição da tipificação inicialmente indicada (artigo 109.º, igualmente aplicável ex vi artigo 142.º) e que serviu de base à sanção publicada junto à Circular n.º 57 – 2024/2025, no âmbito do jogo em apreço nos autos.

20. Regularmente notificada a arguida, nos termos e para efeitos do disposto no artigo 199.º do RD, veio a mesma reafirmar o descrito no seu relatório, nos seguintes termos: "*reafirmo o descrito no relatório, que apesar de ter sido realizado, ainda, num ambiente de stresse, corresponde à verdade e ao que senti naquele jogo." (…) Neste sentido, não há muito mais*

que possa acrescentar, solicitando, apenas, que analisem todo o vídeo do jogo e não só o que convém mostrar por parte do clube, para poderem dissecar todo o comportamento e expressões utilizadas. Errar no jogo, posso ter errado, mas mentir está fora de questão." (…) "*Há apenas uma coisa que de facto não corresponde, totalmente, ao ocorrido, uma vez que apenas pedi ao marcador que me acompanhasse ao balneário e não ao gestor de segurança por na altura, naquela situação de pressão e stresse, não o ver. O marcador foi a pessoa mais acessível naquele momento e a quem recorri." "(…)*."

21. Daqui decorre que a árbitra nomeada ao jogo, efetivamente reconheceu lapsos na formulação empregue, concretamente, a pessoa que a acompanhou ao balneário, reformulando e precisando a sua redação, com o intuito de melhor refletir, de forma fiel e objetiva, a sua perceção dos factos ocorridos durante o jogo. Recorde-se que,

22. Conforme já mencionado, a infração de falsificação de relatório relativo a jogo oficial tem como pressuposto uma ação dolosa por parte do agente de arbitragem no sentido de alterar, deturpar, falsear ou omitir os factos ocorridos em determinado jogo, não se bastando um mero descuido ou falta de diligência na sua atuação. Não pratica, pois, a infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 162.º do RD o elemento da equipa de arbitragem que altera ou omite, sem dolo.

23. Importa ainda realçar que, o procedimento disciplinar obedece a um conjunto de princípios fundamentais, estatuídos no artigo 13.º, do RD, sendo que um deles é o da "*presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e/ou do delegado técnico, e por eles percecionados no exercício das suas funções, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundadamente posta em causa*.

24. Neste seguimento, o valor probatório reforçado de que gozam tais relatórios oficiais e/ou declarações só sairá abalada quando, da prova produzida, resultarem fundadas razões para acreditar que o seu conteúdo não é verdadeiro.

25. Assim, vigorando o princípio geral da presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e/ou Diretor de Competições, inverte-se o ónus da prova, podendo o arguido/Recorrente fazer prova que contrarie aquelas evidências, porém, no caso concreto, tal não aconteceu. Senão vejamos,

26. In casu, foram trazidas aos autos duas versões-narrativas factuais contraditórias: i) a apresentada pelo clube participante CARTaipense que junta as declarações do seu treinador João Pereira, sancionado em processo sumário por factos ocorridos ao jogo em apreço nos

autos; e as declarações do seu gestor de segurança também presente neste jogo, José Eduardo Duarte; e ii) aquela constante do relatório da árbitra e dos esclarecimentos por esta prestada, a qual abrangida por uma presunção de veracidade imposta pelo artigo 13.º, al. f) do RD e que não foi fundadamente posta em causa pelo Participante nomeadamente através de outros elementos probatórios que não apenas a respetiva versão natural dos factos.

27. Motivo por que, perante as versões contraditórias trazidas aos autos, e tendo em conta o valor probatório reforçado dos relatórios e esclarecimentos da equipa de arbitragem, apreciados à luz das regras da experiência e da livre convicção deste julgador, importa credibilizar a versão narrada nestes últimos, não só em homenagem ao princípio da autoridade do(s) árbitro(s) e valores subjacentes, mas também porque este Conselho, não tendo a imediação de quem esteve em campo no momento da ocorrência dos factos, apenas pode decidir com base nos elementos probatórios carreados para os autos.

28. Importa também referir que o segmento do vídeo apresentado pelo Participante não poderá ser considerado elemento relevante na formação da convicção sobre os factos em análise, porquanto não se encontram verificados a origem, a autenticidade e a integridade do mesmo - requisitos essenciais à sua admissibilidade e fiabilidade enquanto meio de prova em sede disciplinar.

29. Acresce que, a alteração da qualificação jurídica dos factos, operada pelo Conselho de Disciplina no âmbito do Processo Sumário ao jogo em apreço nos autos decidido e publicado através da Circular n.º 57 – 2024/2025, não significa que o relatório da árbitra tenha sido desconsiderado ou tido por falso. O que tal decisão traduz é apenas a reapreciação, em sede própria, do enquadramento normativo aplicável à conduta do treinador, sem que daí resulte infirmada a validade formal ou a presunção de veracidade do relatório apresentado pela equipa de arbitragem.

30. Ora, tendo em conta o exposto é evidente, perante o acervo reunido, que se não demonstrou factualidade suficiente ao integral preenchimento dos pressupostos de aplicação da referida disposição sancionatória não se formando, por conseguinte, convicção suficiente quanto a uma futura provável condenação.

31. Assim, conclui-se pela inexistência de indícios suficientes da prática de infração disciplinar, designadamente a prevista e punida pelo artigo 162.º do Regulamento de Disciplina.

V – Decisão

Nos termos do artigo 206º, n.º 3 a) do RD e com os fundamentos expostos, delibera este Conselho pelo arquivamento dos presentes autos de processo disciplinar n.º 06 – 2024/2025.

Registe, notifique e publicite.

O Conselho de Disciplina